Justiça Eleitoral
PJe - Processo Judicial Eletrônico

20/10/2021

Número: **0600485-36.2020.6.20.0049**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN**

Última distribuição : **18/12/2020**

Valor da causa: **R$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JOSE HAROLDO DE SOUZA PREFEITO (AUTOR)	**NELITO LIMA FERREIRA NETO (ADVOGADO)**
JOSE HAROLDO DE SOUZA (AUTOR)	
TEREZINHA LARISSA CARNEIRO LEITE FREIRE (AUTOR)	
LIDIANE MARQUES DA COSTA (REU)	**RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES (ADVOGADO)**
LUIZ FRANCISCO DE SOUZA (INVESTIGADO)	**RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES (ADVOGADO)**
Josinaldo Marques de Souza (INVESTIGADO)	**RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES (ADVOGADO)**
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63121625	18/12/2020 16:24	Petição Inicial	Petição Inicial
63140743	18/12/2020 16:24	AIJE - ABUSO DE PODER	Petição Inicial Anexa
63140746	18/12/2020 16:24	Transcrição - Timbrado	Documento de Comprovação
63121632	18/12/2020 16:24	Portal da Transparência - Adriel	Documento de Comprovação
63121635	18/12/2020 16:24	Aúdio - oitocentos reais	Documento de Comprovação
63121627	18/12/2020 16:24	VIDEO-2020-09-26-15-24-08	Documento de Comprovação
63121630	18/12/2020 16:24	Áudio - Jonh JOnh e Lidiane	Documento de Comprovação
63121637	18/12/2020 16:24	WhatsApp Image 2020-12-18 at 12.56.17	Documento de Comprovação
63121638	18/12/2020 16:24	WhatsApp Image 2020-12-18 at 12.56.18 (1)	Documento de Comprovação
63121641	18/12/2020 16:24	WhatsApp Image 2020-12-18 at 12.56.18 (2)	Documento de Comprovação
63121643	18/12/2020 16:24	WhatsApp Image 2020-12-18 at 12.56.18	Documento de Comprovação
63121647	18/12/2020 16:24	CNPJ TERCERIZADA TIBAU	Documento de Comprovação
63121648	18/12/2020 16:24	CNPJ TERCERIZADA TIBAU.pdf PROPRIETARIOS	Documento de Comprovação
63121649	18/12/2020 16:24	EDITAL COMPLETO - PP 12.2020 TERCERIZADA TIBAU	Documento de Comprovação
63121650	18/12/2020 16:24	HOMOLONGAÇÃO TERCERIZADA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU	Documento de Comprovação

63130301	18/12/2020 16:24	Portal da Transparência - Cooperativa de Tibau	Documento de Comprovação
63130304	18/12/2020 16:24	1 (2)	Documento de Comprovação
63130305	18/12/2020 16:24	WhatsApp Image 2020-12-18 at 12.44.45	Documento de Comprovação
63130308	18/12/2020 16:24	WhatsApp Image 2020-12-18 at 12.56.14	Documento de Comprovação
79049627	23/02/2021 10:24	Despacho	Despacho
79901446	25/02/2021 13:07	Mandado	Mandado
79901447	25/02/2021 13:09	Mandado	Mandado
79915029	25/02/2021 14:24	Mandado	Mandado
80265775	26/02/2021 14:03	Certidão	Certidão
80630300	02/03/2021 14:46	Certidão	Certidão
80637803	02/03/2021 14:46	citações processo 0600485-36.2020.6.20.0049	Diligência
81559367	08/03/2021 10:53	Petição de Habilitação	Petição de Habilitação
81559377	08/03/2021 10:53	1. Procuracao - Josinaldo Marcos	Procuração
81789308	08/03/2021 18:24	Decisão	Decisão
81804013	08/03/2021 21:27	Petição de Habilitação	Petição de Habilitação
81804014	08/03/2021 21:27	Contestação - Abuso de Poder - Lidiane Marques x Luiz da Luz x Josinaldo Marcos	Petição
81804015	08/03/2021 21:27	Procuração - Josinaldo Marcos	Procuração
81804016	08/03/2021 21:27	Procuração - Lidiane Marques	Procuração
81804018	08/03/2021 21:27	Procuração - Luiz da Luz	Procuração
81804019	08/03/2021 21:27	Portaria 181-2020	Documento de Comprovação
81804020	08/03/2021 21:27	Decreto 03-2020	Documento de Comprovação
81804021	08/03/2021 21:27	Decreto 06-2020	Documento de Comprovação
81804022	08/03/2021 21:27	Decreto 07-2020	Documento de Comprovação
81804023	08/03/2021 21:27	Decreto 09-2020	Documento de Comprovação
81804024	08/03/2021 21:27	Decreto 10-2020	Documento de Comprovação
81804025	08/03/2021 21:27	Decreto 12-2020	Documento de Comprovação
81804026	08/03/2021 21:27	Decreto 17-2020	Documento de Comprovação
81804027	08/03/2021 21:27	Decreto 19-2020	Documento de Comprovação
81804028	08/03/2021 21:27	Decreto 20-2020	Documento de Comprovação
81804029	08/03/2021 21:27	Decreto 28-2020	Documento de Comprovação
81804030	08/03/2021 21:27	Decreto nº 35-2020	Documento de Comprovação
81893738	09/03/2021 14:32	Certidão	Certidão
81909104	09/03/2021 15:12	Mandado	Mandado
81930111	09/03/2021 16:10	Ciência	Ciência

82413006	12/03/2021 22:25	Contestação	Contestação
82413008	12/03/2021 22:25	Contestação - Lidiane Marques - Luiz Francisco - Josinaldo Marcos	Petição
82413010	12/03/2021 22:25	Procuração - Luiz da Luz	Procuração
82413011	12/03/2021 22:25	Procuração - Lidiane Marques	Procuração
82413012	12/03/2021 22:25	Procuração - Josinaldo Marcos	Procuração
82413018	12/03/2021 22:25	Decreto 03-2020	Documento de Comprovação
82413019	12/03/2021 22:25	Decreto 06-2020	Documento de Comprovação
82413020	12/03/2021 22:25	Decreto 07-2020	Documento de Comprovação
82413021	12/03/2021 22:25	Decreto 09-2020	Documento de Comprovação
82413022	12/03/2021 22:25	Decreto 10-2020	Documento de Comprovação
82413023	12/03/2021 22:25	Decreto 12-2020	Documento de Comprovação
82413024	12/03/2021 22:25	Decreto 17-2020	Documento de Comprovação
82413025	12/03/2021 22:25	Decreto 19-2020	Documento de Comprovação
82413026	12/03/2021 22:25	Decreto 20-2020	Documento de Comprovação
82413027	12/03/2021 22:25	Decreto 28-2020	Documento de Comprovação
82413028	12/03/2021 22:25	Decreto nº 35-2020	Documento de Comprovação
82413029	12/03/2021 22:25	Portaria 181-2020	Documento de Comprovação
83742875	29/03/2021 10:46	Despacho	Despacho
83943478	31/03/2021 09:54	Ciência	Ciência
83956338	31/03/2021 19:03	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
83956339	31/03/2021 19:03	Embargos de Declaração	Petição
84094583	06/04/2021 10:06	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
84094588	06/04/2021 10:06	Embargos de Declaração - Lidiane Marques e outros	Petição
84250778	07/04/2021 15:40	Mandado	Mandado
84396803	09/04/2021 09:13	Petição	Petição
84408223	12/04/2021 11:13	Despacho	Despacho
84520782	12/04/2021 14:07	Mandado	Mandado
84618628	13/04/2021 11:40	Certidão	Certidão
84674707	13/04/2021 15:40	Ciência	Ciência
85034053	19/04/2021 10:27	Mandado	Mandado
85048557	19/04/2021 12:53	Certidão	Certidão
85210378	20/04/2021 17:14	Ciência	Ciência
85396509	23/04/2021 12:52	Petição	Petição
85389658	26/04/2021 10:58	Decisão	Decisão

85915346	30/04/2021 09:14	Ciência	Ciência
86603228	10/05/2021 15:33	Mandado	Mandado
86755921	11/05/2021 22:03	Petição	Petição
86771161	12/05/2021 10:06	Ciência	Ciência
87726559	25/05/2021 12:23	Mandado	Mandado
87752736	25/05/2021 15:07	Petição	Petição
87926650	27/05/2021 02:35	Certidão	Certidão
87932219	27/05/2021 08:47	ciência	Petição
88391094	02/06/2021 14:20	Mandado	Mandado
88468838	04/06/2021 14:43	Ciência	Ciência
88712356	08/06/2021 23:05	Certidão	Certidão
89051941	14/06/2021 11:41	Petição	Petição
89051943	14/06/2021 11:41	Requerimento - Reaprazamento de audiência - Lidiane Marques e Josinaldo Marcos pdf.	Petição
89051944	14/06/2021 11:41	Atestado - Josinaldo Marcos	Documento de Comprovação
89051946	14/06/2021 11:41	Requisição - Lidiane Marques	Documento de Comprovação
89069236	15/06/2021 11:09	Despacho	Despacho
89445245	18/06/2021 12:24	Ciência	Ciência
90402828	30/06/2021 12:12	Petição	Petição
95534303	13/09/2021 01:40	Certidão	Certidão

Em anexo.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL DA 49ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CIRCUNSCRIÇÃO TIBAU.

PROCESSO Nº **0600469-82.2020.6.20.0049**

COLIGAÇÃO TIBAU DA GENTE (formada pelos partidos PP / DEM / MDB / PL / PSC), JOSÉ HAROLDO DE SOUZA, TEREZINHA LARISSA CARNEIRO LEITE FREIRE DE ALMEIDA, por intermédio de seu advogado (procuração arquivada), signatário desta, com endereço profissional e para intercâmbio processual constante no rodapé, vem perante esse douto Juízo ajuizar a presente

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, *por abuso de poder político e econômico*

em desfavor de **LIDIANE MARQUES DA COSTA,** brasileira, solteira, Vice-prefeita, Prefeita eleita de Tibau, Inscrita no CPF/MF sob o nº 036.182.584-61, Residente e domiciliado a Rua Luiz Benedito De Oliveira, 20, Condomínio Veleiros, Centro, CEP: 59678-000, Tibau - RN e **LUIZ FRANCISCO DE SOUZA**, brasileiro, casado, aposentado, portador do CPF: 182.812.064-20, RUA do Avoador, 65, Centro - Tibau-RN e **JOSINALDO MARQUES DE SOUZA**, brasileiro, casado, Residente e domiciliado a Raiumndo Davi de Souza, Tibau-RN em razão dos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DOS FATOS

01. Conforme demonstram as midias anexas, a Sra. LIDIANE MARQUES DA COSTA e JOSINALDO MARQUES DE SOUZA, então candidata a prefeita de Tibau e o atual Prefeito daquela urbe, praticaram por diversas vezes atos que atentam contra a moralidade e igualdade do pleito, praticando de forma reiterada condutas que configuram sobejamente abuso de poder em suas mais variadas esferas, há provas inconteste de que ela tenha dado quantia em dinheiro a eleitores às vésperas da eleição, que tenha distribuído material de construção, que tenha perfurado poços, que tenha distribuído camisetas, que tenha usado servidores durante o horário de expediente, além de ter usado uma empresa terceirizada do município para distribuir cargos com o expresso intuito de obter-lhe voto.

02. O conteúdo das mídias é estarrecedor, constituindo-se em provas inequívocas do cometimento de ilícitos eleitorais.

03. Com o intuito de facilitar a compreensão deste juízo, diante de tantas condutas perpetradas pelos investigados que a todo momento buscaram macular as eleições deste ano no município de Tibau, far-se-á presente ação por tópicos, trazendo os ilícitos de forma separada, mas sendo todos e cada um deles parte de abusos de poder perpetrados pelos investigados.

04. *Ab initio,* tratar-se-á dos áudios onde a eleitora Zilmar Alves dos Santos afirma categoricamente que recebeu dinheiro da Sra. Lidiane para votar na Investigada nas eleições de 2020. A conversa não deixa dúvida quanto ao aliciamento de eleitorado, com o pedido explicito do voto de uma eleitora e de sua família em troca de dinheiro. A propósito, vejamos alguns trechos da conversa, abaixo transcritos:

> 1º Áudio de Zilmar:
>
> É que eu votei em jonhjonh, ele me deu, ele me deu, dois milheiros de tijolo, ganhou, jonhjonh o policial de Icapuí, ele ganhou. **Ora senão, e a prefeita**

Lidiane também. Quem me deu os “tijolo” foi ele. **A primeira vez que me deu R$ 800,00 (oitocentos reais) em dinheiro foi Lidiane, ela “vêi” aqui. Ai eu pedi, pra minha menina que “tava” com uma dor no joelho, ela me deu dinheiro. A menina tá até... Eu “tô” tratando ela uma dor no joelho, minha menina pe... essa menina que se batizou em Mossoró. Eu ganhei dinheiro e ganhei dois milheiros de tijolo**. Eu peço mesmo, eu peço e pode (inaudível) em frente e eu não tenho vergonha não, eu boto a vergonha de lado e vou pedir. Aí ele disse assim, aí ele chegou aqui dizendo que queria voto, eu digo então faz o seguinte agente se (inaudível) você ganha três voto, mas só se você prometer me dar dois milheiro de tijolo, mas eu quero pra agora, não quero pra depois que você ganhar não. Tá certo, aí deu aqui um boleto, um boleto, né? Um documento que pegasse lá em Leleco, dois milheiro de tijolo. Ai ... foi lá mais eu e nós “peguemo”. Tá aqui os tijolo no chão da casa dele, no chão dele que é meu e dele, tá aqui.

2º Áudio de Zilmar:

Eu juro pela honra da minha menina que eu ganhei, que eu não “tô” mentindo não. R$ 800,00 reais (oitocentos reais), eu pedi a ela foi R$ 1000,00(um mil reais). ela disse: os R$ 800,00 (oitocentos reais) serve? Eu disse: serve, dá pra quebrar o galho. E me deu. Conte o dinheiro, contei. Contei tudo de R$ 100,00. Tudo “anotadozinho”. Eu digo, valeu, muito obrigado. Abracei a ela e pronto. **Foi por isso que eu votei pra ela, que ela já me deu três (inaudível) e me deu esses R$ 800,00 (oitocentos reais).** E ninguém gravou nada não,

> não pegou ela flagrando dando dinheiro não. Ela me deu ali dentro do meu quarto**. Veio ela, o irmão e uma irmã dela. Veio ela, a irmã dela e Naldinho, irmão dela.**

05. **Os áudios acostados como prova são claras demonstrações do quão graves são os fatos praticados pelos investigados, além da clara demonstração de que estes buscaram a todo momento solapar os princípios constitucionais que regem as eleições.**

06. Ainda no campo do abuso de poder econômico, temos a distribuição de camisetas de cor amarela (cor usada pela candidata em sua campanha política) por ADRIEL GOIS CARVALHO, uma das pessoas que coordenava a campanha da candidata, como se pode inferir pelos vídeos acostados aos autos.

07. A eleitora Mariana Paiva, ao ser abordada pela pessoa que filma o diálogo, informa que "Adriel da Academia" está distribuindo camisetas, A propósito, vejamos alguns trechos da conversa, abaixo transcritos:

> **Interlocutor dentro do carro:** "Esse cara tá vindo pra cá? Mulher, já to procurando onde é que tá dando essas camisa, não encontro. Onde é que tá dando as camisa? Tá dando essas camisa amarela pra eu pegar a minha?"
>
> **Mariana Paiva** (mulher fora do carro com a camisa na mão): "Como é?"
>
> **Interlocutor dentro do carro**: "Tá dando aonde essas camisa?"
>
> **Mariana Paiva** (mulher fora do carro com a camisa na mão): "Adriel que tava dando."
>
> **Interlocutor dentro do carro**: "Adriel tá dando?"

Mariana Paiva (mulher fora do carro com a camisa na mão): “Sim, da academia.”

Interlocutor dentro do carro: “Certo.”

Interlocutora dentro do carro: “Aonde é que ele tá?”

Mariana Paiva (mulher fora do carro com a camisa na mão): “Ele saiu, ele fo... acho que ele foi pra gangorra entregar lá.”

Interlocutor dentro do carro: “Sim, foi entregar na gangorra. E tão dando camisa é? Mulher, eu tenho que arranjar umas pra mim.”

Mariana Paiva (mulher fora do carro com a camisa na mão): “Mas tu fale com ele.”

Interlocutora dentro do carro: ”Vamo atrás dele, vamo falar com ele, acho que eu tenho o número dele.”

Mariana Paiva (mulher fora do carro com a camisa na mão): “Fale com ele. Ele tá com um monte de camisa.”

Interlocutora dentro do carro: “Pronto, vamo falar com Adriel.”

Interlocutor dentro do carro: “Adriel, né, da academia?”

Mariana Paiva (mulher fora do carro com a camisa na mão): “Da academia.”

Interlocutor dentro do carro: ”Tá, brigado, viu?”

08. O vídeo em questão foi feito no dia de uma movimentação do grupo político dos investigados, que conforme narrado pela Sra. Mariana Paiva estaria distribuindo de forma abusiva e indiscriminada camisetas com o claro intuito de angariar votos.

09. **Ainda nesta senda, os investigados deram material de construção a várias pessoas do município, com o claro intuito de trocar o bem ofertado pelo sufrágio nas eleições em afronta aos ditames legais, à guisa de exemplo temos a pessoa de Francisco Tales mais conhecido como Tales “Pantera” e LUCIA MARIA LIMA, ambos receberam material de construção em troca dos votos, no caso de Tales a foto demonstra que ele recebeu 1 milheiro (um mil) tijolos em troca do seu voto para prefeito nas eleições de 2020, conforme foto acostada aos autos.**

REDMI NOTE 8
AI QUAD CAMERA

10. A foto acima é da frente da casa do eleitor que recebeu os tijolos em troca do voto, tudo feito as escancaras, de forma a deixar ainda mais evidente os abusos cometidos pelos investigados.

11. Como se não bastassem os ilícitos cometidos e narrados até aqui, ainda há a distribuição de poços artesianos para vários eleitores, tudo isso buscando “comprar”, captar de forma ilícita o sufrágio, solapando a igualdade e paridade que deveriam reinar no âmbito das eleições.

12. Durante o período eleitoral, a pessoa de Antônio Carlos de Oliveira, proprietário de uma sonda de perfuração perfurou dezenas de poços artesianos nos mais variados locais, tendo sido contratado pelos investigados para fazê-lo na casa de eleitores beneficiados que trocaram os poços perfurados por votos, seguem alguns dos eleitores que receberam tais benesses:

Aurélio José de Oliveira
End. Lagoa de Salsa na RN 013

Francisco Alves de Paiva
End. Lagoa de Salsa na RN 013

Nazidir Marques da Silva
Na RN 013 próximo a entrada da antiga Ariza

Altamiro Martins da Silva
End. Vila União (esposo de socorro)

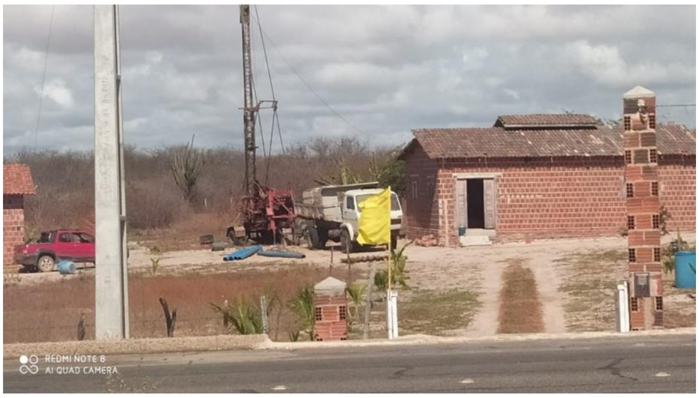

13. Indiscutivelmente o oferecimento dinheiro, material de construção, poços artesianos e camisetas proporciona aos beneficiados "bem ou vantagem pessoal" a poucos dias da eleição, ensejando a aplicação das punições previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, *in verbis:*

> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada**

> **por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza**, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, **sob pena de multa** de mil a cinqüenta mil Ufir, **e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)
> § 1o **Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
> § 2o As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
> § 3o A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
> § 4o O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

04. No presente caso, é evidente a realização das condutas típicas do art. 41-A (doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitora), durante o período eleitoral – a poucos dias da eleição, vale reiterar -, com o especial fim de obter votos da beneficiada e de sua família.

05. **Além disso, as provas carreadas ao presente feito demonstram indubitavelmente a ocorrência de abuso de poder econômico, pois comprova não só a concreta oferta de vantagens financeiras para eleitores, como também demonstra que a referida**

prática se repetiu reiteradamente durante a campanha eleitoral de 2020.

06. Por sua vez, evidente que a candidata beneficiada participa ou concorda com a entrega ou promessa de dinheiro ou bens em troca de votos, sendo expressamente citado na conversa pela eleitora como uma das pessoas que estava no quarto no momento da negociação e entrega do dinheiro, por exemplo.

07. Além do abuso de poder econômico já demonstrado, há fortes indícios de abuso de poder político.

08. Em data de 19 de junho de 2020, o Município de Tibau-RN, publicou o "AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 12/2020", cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA POSTERIOR CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, ADMITINDO O FORMATO DE COOPERATIVA, ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES OPERACIONAIS E BUROCRÁTICOS PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIBAU/RN, com sessão a ser realizada no dia 01 de julho de 2020.

09. Subjacentemente, em 06 de julho foi homologada a licitação e em 07 de julho assinada a Ata de Registro de Preço, conforme publicações do diário oficial.

10. Não se trata aqui de uma contratação de valores modestos, mas de uma licitação de R$ 2.341.025,28 (dois milhões, trezentos e quarenta e um mil e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), que conforme consta no portal da transparência já foi gasto e pago quase 800 mil reais.

11. A contratação referida já foi alvo de matérias jornalísticas questionando os valores voluptuosos envolvidos na contratação, como esta: Prefeito de Tibau (RN) contrata Cooperativa Cearense por R$ 2,3 milhões https://robsonpiresxerife.com/notas/prefeito-de-tibau-rn-contrata-cooperativa-cearense-por-r-23-milhoes/

12. Ainda nesse ínterim, é necessário ressaltar que a atual gestão foi condenada pelo Tribunal Regional do Trabalho por fraude na contratação de terceirizados, conforme se pode conferir na matéria no site do TRT, disponível no link https://www.trt21.jus.br/noticias/noticia/municipios-potiguares-sao-condenados-pelo-trt-rn-por-contratos-ficticios-para, in verbis:

> A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT-RN) manteve a condenação de R$ 50 mil de indenização individual aos municípios de Tibau e Areia Branca por utilização de contratos fictícios para fraudar a legislação e favorecer terceiros.
> A decisão confirmou o julgamento inicial da 3ª Vara do Trabalho de Mossoró, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT-RN).
> De acordo com o MPT, as administrações dos dois municípios utilizaram as empresas Marcont Assessoria Serviços Transportes e Construção Ltda. e Conserv Conservação Serviços e Limpeza Pública Ltda. para repassar valores públicos a pessoas indicadas, sem qualquer efetivo controle na prestação do serviço.
> A juíza convocada Isaura Maria Barbalho Simonetti, relatora do processo no TRT-RN, destacou que os trabalhadores não tinham registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), embora recebessem salários, sem que alguns prestassem qualquer tipo de serviço.
> Eram as administrações dos municípios que determinavam quais deveriam ser admitidos e dispensados, "utilizando as empresas como forma de burlar o ordenamento jurídico, uma vez que o contrato era fictício, apenas uma forma de efetivar a contratação daqueles que pretendia favorecer", pontuou ela na decisão.
> "Considerando toda a situação fática supramencionada, emerge às claras que os municípios de Tibau e Areia Branca violaram todos os princípios que regem a administração pública", concluiu a juíza.
> A Marcont e a Conserv foram igualmente condenadas a pagar uma indenização de R$ 50 mil cada uma. As duas empresas e os municípios de Tibau e Areia Branca também terão de pagar 20% do faturamento bruto total relativos aos contratos fraudados.
> O processo é o 0001015-65.2017.5.21.0012.

13. Ora, não pode haver dúvidas quanto a real intenção dos investigados na contratação da referida empresa, senão a burla a legislação eleitoral e a utilização desta como um verdadeiro "cabide de empregos", em um claro abuso de poder político no uso eleitoreiro das vagas oriundas da contratação da cooperativa.

14. Por derradeiro, há que se ressaltar que o integrante da chapa majoritária, candidato a Vice-Prefeito, deve obrigatoriamente integrar o polo passivo da ação na condição de litisconsorte necessário, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, motivo pelo qual a presente ação é também ajuizada contra LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, que beneficiou-se igualmente das condutas ilícitas.

II – DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO DIRETO E INDIRETO

15. Incontroverso o abuso de poder econômico praticado pelos investigados, ao se valerem de tais condutas, acarretando desequilíbrio a disputa eleitoral, com evidente distorção da vontade do eleitor.

16. Segundo leciona a doutrina, o abuso de poder *"é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha virtualidade para atingir o equilíbrio entre candidatos que almejam determinado pleito eleitoral"*.[1]

17. FÁVILA RIBEIRO, citando lições de EVERALDO DA CUNHA LUNA, assevera que abuso de poder é toda *"uma corruptela contrária à ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico"*.[2]

18. Extraindo-se da lição dos doutos acima, tem-se que o abuso de poder é toda conduta, ativa ou passiva, praticada com deformação de sua finalidade, cujos efeitos, de tão danosos à democracia, agridem a própria essência do ato jurídico, além de impor ao agente a

---

[1] In RAMAYANA, Marcos. *Direito eleitoral*. 4. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p. 231.
[2] In apud RAMAYANA, Marcos. op. cit. p. 231.

devida sanção estatal, seja ela de natureza cível, criminal, administrativa ou ainda política.

19. O abuso de poder no Direito Eleitoral, caracterizado desde a vigência do Código Eleitoral, tratava esse instituto dentro da dimensão da "potencialidade lesiva" do ilícito, sendo, dessa forma, necessário analisar se abuso era suficiente para influenciar no resultado do pleito, o que exigia, senão em cálculo matemático, uma visão estimativa contábil da influência do ato abusivo e do benefício auferido pelo infrator.

20. Não raro se identificava o ato abusivo, mas tal situação não era suficiente para alterar o resultado das eleições, o que levava o sistema jurídico eleitoral pátrio a proclamar eleitos candidatos infratores, com pouca ou nenhuma legitimidade para assumir um mandato político da nação.

21. Essa realidade começou a mudar com a vigência da Lei 9.840/99, oriunda de iniciativa popular, que instituiu no sistema eleitoral pátrio a "captação ilícita de sufrágio", através do artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97. Abandonou-se, com efeito, a figura da potencialidade lesiva, para caracterizar como ato ilícito e passível de cassação do registro ou do mandato a prática de uma única infração eleitoral, tendente a quebrantar a livre escolha do voto. Era a reação popular ao escárnio da fraude eleitoral.

22. Pois bem, nova resistência popular aos abusos do poder político, econômico e midiático ganhou densidade jurídica com a vigência da Lei Complementar nº 135/10, conhecida por "Lei da Ficha Limpa", que instituiu figuras jurídicas então desconhecidas do cenário jurídico/político nacional, tais como, v.g., a inelegibilidade por 08 (oito) anos com a decisão de órgão colegiado. Nesse diapasão, estão alcançados pela Lei nº 135/10 aqueles que violem a lei eleitoral, a probidade administrativa e que de alguma forma estejam envolvidos nos crimes descritos em dito texto normativo.

23. Nesse aspecto, exsurge a **nova dinâmica do abuso de poder**, que não mais necessita da potencialidade lesiva para ser consumada, **mas apenas da gravidade das circunstâncias do abuso de**

poder. Extirpa-se o critério estimativo, de forte apelo contábil, e inaugura-se a dimensão da proibição do excesso ou da proporcionalidade.

24. Essa é a nova redação do inciso XVI, do artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei nº 135/10. *In verbis*:

> "XVI – para a **configuração do ato abusivo**, **não será considerada a potencialidade** de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)". (grifo nosso)

25. Sobre o tema leciona MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO: *"O abuso de poder eleitoral não mais possui, para sua configuração, a exigência da presença do pressuposto da potencialidade do fato alterar o resultado das eleições, sendo necessária tão somente a caracterização da gravidade das circunstâncias do ato tido por abusivo"*.[3]

26. E arremata sobredito escritor: *"A interpretação definirá o alcance e o significado do requisito 'gravidade das circunstâncias', apto a caracterizar o abuso do poder eleitoral, retirando do termo as entranhas de seu adequado sentido. Tal expressão, que é um conceito aberto, bem se aproxima do princípio da proibição do excesso ou da proporcionalidade e razoabilidade, a governar a atuação do poder político, incluindo o Judiciário na sua tarefa de aplicar as leis. Torna-se obrigatório verificar a existência de adequação, necessidade e justa medida na incidência da pena de cassação de mandato"*.[4]

27. Portanto, em cada caso concreto deve o aplicador da norma verificar a gravidade da conduta, de modo a preservar por um lado a vontade popular e por outro a moralidade das eleições.

---

[3] COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. *Direito eleitoral e processo eleitoral*. 3. ed., rev., atual., amplo., Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 256.

[4] In op. cit. p. 256/257.

28. Esse tem sido o entendimento da jurisprudência após a vigência da Lei nº 135/10, conforma segue em arrestos abaixo:

> "Processo nº: 31709-06.2007.600.0000
> RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 755 - Porto Velho/RO
> Acórdão de 24/08/2010
> Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES
> Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/9/2010, Página 11 e 15
> Ementa:
> Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. **Abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Candidata ao cargo de deputado federal**.
> 1. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por cunhado da candidata, seja para campanha eleitoral.
> 2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, da candidata a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política.
> 3. **Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da**

conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta.
Recurso a que se dá provimento para cassar o diploma da recorrida.
Decisão:
O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Dias Toffoli". (grifo nosso)

"Processo: AIM 99968 AC
Relator(a): EVA EVANGELISTA DE ARAÚJO SOUZA
Julgamento: 27/09/2010
Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 196, Data 29/09/2010, Página 02 e 03
Ementa
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CIRCUNSTÂNCIAS QUE O ENVOLVEM - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS - FRASES EM CAMISETAS - EVENTO - UTILIZAÇÃO DAS MESMAS EXPRESSÕES EM PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATO-GRAVIDADE - CONFIGURAÇÃO - PROCEDÊNCIA.
1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral objetiva a proteção da liberdade coletiva em participar do processo de escolha de seus representantes políticos mediante o voto livre de influência, exercendo o eleitorado o direito de sufrágio adstrito unicamente a sua consciência (art. 22, caput, da LC nº 64/90).
2. **Consubstanciado o abuso de poder econômico mediante a constatação da gravidade das circunstâncias que o envolvem, prescindindo a**

aferição da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, a teor do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90 com as alterações conferidas pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

3. Destina-se a Ação de Investigação Judicial Eleitoral à apuração do abuso ou desvio de poder ocorrido, inclusive, em época anterior ao registro de candidatura ou do período reservado à propaganda eleitoral.

4. **Desnecessário à configuração do abuso de poder econômico elevado dispêndio voltado à promoção pessoal, realização de evento ou distribuição de bens, sendo caracterizado, apenas, pelo efetivo desrespeito ao conteúdo da norma constitucional e eleitoral visando a proteção da lisura do Pleito, ensejando o abuso de poder a prática de ato que resulte em desequilíbrio entre os concorrentes ao cargo eletivo**.

5. Do conjunto probatório encartado aos autos exsurge comprovado o abuso de poder econômico em decorrência da produção e organização, no presente ano de 2010, de "comitiva" de responsabilidade do investigado com a utilização das mesmas expressões estampadas em folhetos e cartazes de campanha eleitoral - "Guerreiros da Luz" e "Deus te ama, eu também" - no evento de abertura da Feira de Exposição do Estado do Acre (EXPOACRE) que apresenta elevada repercussão perante o eleitorado estadual haja vista o reduzido contingente de eleitores de Rio Branco (217.271) em comparação as demais capitais brasileiras, bem assim a carência de atração cultural destinada ao entretenimento da população, resultando a participação do candidato em sua "comitiva" no ato

> festivo em considerável desequilíbrio entre os competidores a mandato eletivo.
> 6. Textos utilizados em desfile denominado "cavalgada" de cunho social e cultural com distribuição de bens, culminando na difusão de tais frases em propaganda eleitoral de candidato, configura abuso do poder econômico, com violação ao princípio da isonomia entre os candidatos ante a associação do patrocinador e participante do evento com sua candidatura a pleito eleitoral próximo.
> 7. Ademais, inocorre qualquer violação aos princípios constitucionais da liberdade, igualdade e aos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à convicção filosófica do Investigado, haja vista a falta de vedação legal à participação no evento de abertura da Expoacre, atendo-se o procedimento inerente à AIJE, exclusivamente, à constatação de prática de abuso de poder econômico.
> 8. Ressai do sistema jurídico eleitoral a possibilidade de subsistirem, na apuração de irregularidade, conclusões divergentes entre a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico e a Reclamação com objeto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 - captação ilícita de sufrágio - na hipótese de versarem sobre os mesmos fatos haja vista consistirem em processos autônomos com requisitos próprios e consequências distintas, obstando que o julgamento favorável ou desfavorável de qualquer destes processos influa no trâmite dos demais.
> 9. Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada procedente".

29. Inegável que o poder econômico e político influencia as eleições, recaindo sobre o direito positivo a necessidade de impor contornos ao exercício legítimo, tornando ilícito e abusivo todo uso

desse poder com o intuito de contaminar a liberdade do voto e o resultado legítimo das eleições.

30. Em meio a um Estado Democrático de Direito, busca-se uma disputa por igual, permitindo aos candidatos que tenham as mesmas oportunidades para a conquista do voto do eleitorado.

31. O voto é um direito assegurado ao cidadão como forma de participação no destino da sociedade a qual faz parte, assim, deve ser afastado qualquer viés pecuniário que vise abstê-lo ou limitá-lo.

32. Dessa forma, o poder econômico é decisivo num pleito eleitoral, tornando-se elementos capazes de desequilibrar a disputa, principalmente, numa pequena cidade, como é o caso de Tibau.

33. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA[5] transcrevendo as lições de José Ulysses Silveira Lopes, trouxe em sua obra o que consistiria tal abusividade:

> "abuso econômico ou abuso de poder econômico no pleito não significa necessariamente pegar dinheiro e comprar voto. Abuso de poder econômico em Direito Eleitoral não significa necessariamente pegar uma cédula, rasga-la, entregar para o eleitor, indagar dele onde vota, para que depois, se constatado o voto, dar-lhe a outra metade da cédula. Não, não é isso. Abuso de poder econômico é também e sobretudo, sem possibilidade de individualidade tal qual dispõe a lei, de gastar de forma anormal, de gastar de forma má, de fazer com que os gastos influam negativamente na vontade do eleitor – é uma fraude. Induz em erro, Invalida aquele ato jurídico de votar, já que ele está incluído na grande gama de atos jurídicos que existem por aí. Não precisa, para se provar abuso do poder

---

[5] ALMEIDA, Roberto Moreira. *Curso de Direito Eleitoral*. 4ª edição. Editora Podium, 2010. Página 388.

> econômico, tal qual ocorre num Estado da Federação, em que a televisão documentou, votos serem vendidos. Não. Até mesmo indiciariamente poder-se-ia chegar à conclusão do uso anormal, do uso abusivo ou do mau uso do poder econômico, na atividade eleitoral...”

34. DJALMA PINTO[6] ensina com maestria:

> “O abuso do poder econômico pode ser direto ou indireto. Diz-se direito quando praticado pelo próprio candidato. Por exemplo, quando coordena pessoalmente a distribuição de cesta básica, de tijolos ou dinheiro a eleitores carentes. Indireto, quando terceiros realizam o aliciamento com o objetivo de favorecer seu candidato que, mesmo tendo ciência do fato, não coíbe ou impede sua prática. Tal ocorre no caso de fornecimento de ônibus por simpatizantes do candidato para transportar pessoas carentes, poucos dias antes do pleito, exigindo que votem no candidato por eles indicado como contrapartida pelo benefício recebido.”

35. **Assim, nos fatos narrados na presente ação, verifica-se abuso do poder econômico praticado pelos investigados, que promoveram reiterada distribuição de quantias em dinheiro, material de construção, poços artesianos e camisetas o que é vedado pela legislação eleitoral.**

36. Com efeito, as condutas dos investigados encontram-se tipificadas no artigo 22 da LC 64/90 c/c artigos 237 do Código Eleitoral, como infrações político/eleitorais, amalgamando, assim, o

---

[6] PINTO, Djalma. *Direito Eleitoral. Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal*. Editora Atlas, 2003. 1ª edição. Página 185.

abuso do poder econômico e político, o que contraria a legislação eleitoral, **por quebra da igualdade da disputa**.

37. Nesse contexto, preleciona o **artigo 22, da Lei nº 64/90**, que **"qualquer partido político, coligação, candidato** ou Ministério Público Eleitoral **poderá representar à Justiça Eleitoral**, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade,** ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito". (grifo nosso)

38. No mesmo sentido também é o comando do artigo 237, *caput* e § 2º, do Código Eleitoral, *in verbis*:

> "Art. 237. **A interferência do poder econômico** e o desvio ou abuso do poder de autoridade, **em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos**.
> § 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e **pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico,** desvio ou abuso do poder de autoridade, **em benefício de candidato ou de partido político.** (grifo nosso)

39. Pois bem, apresentado a âncora legislativa que agasalha a pretensão da investigante, convém demonstrar o enquadramento da conduta dos investigados aos dispositivos legais acima declinados. Nesse ensejo, não há qualquer dificuldade em evidenciar que, violando todos os postulados que rege a legislação eleitoral pátria, os investigados praticaram inúmeras ilegalidades, com finalidade eleitoreira, e, evidentemente, auferirem dividendo político-eleitoral com tal situação.

40. Outrossim, a pretensão autoral presente possui ainda respaldo na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), ao estabelecer em seu art. 39, § 6º, in litteris:

> "Art. 39. [...] § 6º. **É vedada na campanha eleitoral** a confecção, utilização, **distribuição** por comitê, candidato, ou com a sua autorização, **de camisetas**, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas **ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.**"

41. Nesse diapasão, estabelece ainda a Lei Complementar nº 64/90, com as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135/10 - conhecida como lei da "ficha limpa", que a punição daqueles que abusam do poder econômico e/ou político - como no caso dos autos –, em quaisquer de suas modalidades, será a inelegibilidade (com a cassação do registro ou do mandato) para as eleições na qual concorreram ou foram diplomados e para as que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes.

42. Sem dúvida, os investigados incorreram em ilícito eleitoral gravíssimo, vez que admoestaram a sagrada igualdade da disputa, no intuito condenável e execrável de se beneficiarem na eleição que participaram.

43. A gravidade das ilegalidades praticadas pelos investigados é patente e indiscutível, projetada nas provas concretas e cabais de que houve realmente a utilização de meios a tentar beneficiá-los, quais sejam: **a distribuição de dinheiro, materiais de construção, perfuração de poços e distribuição de camisetas.**

44. Como se vê o abuso do poder econômico, de forma direta e indireta, é fato incontroverso, prejudicando, por conseguinte, o equilíbrio na disputa eleitoral, e destacando a presença contumaz da lesividade nas condutas dos representados.

45. Sobre o tema, assevera MARCOS RAMAYANA: *"a potencialidade ou virtualidade lesiva é verificada por exemplos concretos,*

casuisticamente, tais como: fornecimento de alimentos, utilização indevida de servidores, realização de concurso público em período não-autorizado por lei, recebimento de dinheiro de sindicato ou organização estrangeira, uso de material público, desvio de verbas, etc".[7]

46. A remansosa jurisprudência pátria coaduna-se com a tese em expressão, consoante se observa nos arrestos adiante transcritos:

> "**[...] Vereador. Art. 41-A da Lei n° 9.504/97. [...] Captação ilícita de sufrágio. Oferta de benesses em troca de voto. [...] 7. O ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 se consubstancia com a oferta, a doação, a promessa ou a entrega de benefícios de qualquer natureza, pelo candidato, ao eleitor, em troca de voto, que, comprovado por meio de acervo probatório robusto, acarreta a cominação de sanção pecuniária e a cassação do registro ou do diploma. 8. Acertada a decisão regional, visto que, a partir do teor da conversa anteriormente transcrito, objeto da gravação ambiental, depreende-se ter havido espontânea oferta de benesses, pelos recorrentes, à eleitora [...] - oferecimento da quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais), facilitação do uso dos serviços médicos da Unidade de Saúde Moisés Dias, oferta de gasolina e de veículos para transportar, no dia das eleições, os parentes que moram em outro município e promessa de emprego para o marido da eleitora -, vinculada ao especial fim de obter votos para o então candidato [...] que participou ativamente da conduta.[...]**" *(Ac. de 9.5.2019 no REspe nº 40898, rel. Min. Edson Fachin.)*

---

[7] In op. cit. p. 231.

> “[...] Conduta vedada. **Abuso de poder. [...] Distribuição de material de construção. Vésperas do pleito. Finalidade eleitoral. [...] Abuso de poder. Gravidade da conduta. Comprometimento da lisura do pleito. Quebra da isonomia.** [...] 3. **O Tribunal de origem lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento de que evidenciada a conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, pois o candidato procedeu à ‘distribuição de material de construção, às vésperas da eleição de 2012, pelo então Prefeito Nelson Cintra Ribeiro, ora recorrente, aos moradores de Porto Murtinho/MS, cuja entrega dos bens beneficiou pessoas que não estavam inscritas no programa [habitacional], mas sim, aquelas que ostentavam na fachada de suas casas peças de propaganda eleitoral daqueles candidatos´** [...]. 4. Assentado pela Corte de origem o caráter eleitoreiro da conduta, não obstante a existência do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PHS), porque (i) nenhuma das ações apuradas no feito guardaram relação com o programa habitacional; (ii) ausente justificativa para seu início às vésperas do pleito eleitoral de 2012; e (iii) não conhecido o referido programa pelos supostos beneficiários. [...] 6. A teor da jurisprudência desta Casa, o abuso de poder reclama para sua configuração a demonstração de que os fatos foram graves a ponto de ferir a legitimidade do pleito, o que restou demonstrado na hipótese dos autos. 7. Afastada a aplicação do princípio da proporcionalidade, porquanto individualizada e atribuída, pela Corte Regional, a autoria dos ilícitos eleitorais ao agravante, bem assim demonstrada a gravidade da conduta de forma a comprometer a

> igualdade da disputa eleitoral [...], a justificar a incidência do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990. [...]" *(Ac. de 10.4.2018 no AgR-REspe nº 19733, rel. Min. Rosa Weber.)*
>
> "[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político e condutas vedadas (art. 73, IV e § 10, da lei nº 9.504/97). Prefeito, vice-prefeito, secretária municipal e vereador. Evento do dia das mães. Distribuição de cestas básicas e eletrodomésticos. [...] 7**. A gravidade da ilicitude, que também caracterizou a prática de abuso do poder político, foi aferida pela Corte de Origem, mediante a constatação das seguintes circunstâncias: i) a abrangência do ilícito (distribuição de 1.150 cestas básicas e de diversos eletrodomésticos em um único dia); ii) o diminuto eleitorado do município (8.764 eleitores); iii) o expressivo aumento das doações de cestas básicas, da qualidade e da quantidade dos bens em relação às festividades dos anos anteriores (nove liquidificadores, nove ventiladores, nove TVs LCD de 14 polegadas, uma de 29 polegadas e duas geladeiras) e iv) a presença do prefeito, do vice-prefeito e da primeira-dama no evento, no qual, além de terem proferido discursos, participaram ativamente da distribuição dos bens**. [...]" *(Ac. de 25.8.2015 no REspe nº 71923, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)*

47. Como se vê, a jurisprudência agasalha a tese dos investigantes, ao tempo em que se conclui terem os investigados abusado de seu poderio econômico, no afã de promoção de suas postulações, quebrantando, com isso, o equilíbrio do pleito em curso, o que caracteriza o abuso do poder econômico, com arrimo no artigo 22, da Lei nº 64/90, com a consequente cassação de seus registros e a inelegibilidade por 08 (oito)

anos, por força da alínea *"d"*, do inciso I, do artigo 1º c/c inciso XIV, do artigo 22, todos da Lei nº 64/90, com redação dada pela Lei nº 135/10.

III – DAS PROVAS

48. Cumprindo o que estabelece o *caput* do artigo 22, da LC nº 64/90, a investigante colaciona, nesta oportunidade, mídias com vídeos, áudios, fotos e documentos, todos evidenciando o abuso do poder econômico e político.

49. Requer seja oficiada a empresa CODESERV – Cooperativa de Trabalho Democrático de Serviços LTDA, para juntar aos autos toda a documentação comprobatória da contratação (lista de funcionários contratados, data da admissão, cargo, salário e demais informações pertinentes), que explique a forma de contratação dos funcionários que prestam serviços, bem como se houve alguma demissão (lista completa também) da mão de obra utilizada no contrato que mantém junto ao município de Tibau.

50. Requer seja mantida a presente Ação em segredo de Justiça, até o retorno dos documentos requisitados a empresa CODESERV – Cooperativa de Trabalho Democrático de Serviços LTDA.

51. Requer ainda seja determinado a designação de audiência de instrução para oitiva das testemunhas abaixo arroladas

IV – DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, REQUER:

a) seja oficiada a empresa CODESERV – Cooperativa de Trabalho Democrático de Serviços LTDA, para juntar aos autos toda a documentação comprobatória da contratação (lista de funcionários contratados, data da admissão, cargo, salário e etc), que explique a forma de contratação dos funcionários que prestam serviços, bem como se houve alguma demissão (lista completa também) da mão de obra utilizada no contrato que mantém junto ao município de Tibau.

b) a notificação dos Investigados, para que, querendo, oferecerem defesa à presente;

c) a intimação do Ministério Público Eleitoral para atuar no feito;

d) o deferimento das provas requeridas no item III acima;

e) o julgamento procedente da presente AIJE, determinando a cassação do DIPLOMA/MANDATO dos Investigados para essa eleição, bem como decretando a inelegibilidade deles para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes, nos termos da alínea *"d"*, do inciso I, do artigo 1º c/c o inciso XIV, do artigo 22, todos da LC nº 64/90.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas permitidas em direito, especialmente a testemunhal, a pericial e a documental.

Termos em que espera e confia no deferimento.

Mossoró/RN, sexta-feira, 18 de dezembro de 2020.

Nelito Lima Ferreira Neto
Advogado – OAB/RN nº 8.161

ROL DE TESTEMUNHAS

ZILMAR ALVES DOS SANTOS, brasileira, residente e domiliada na Rua Quadrangular, S/N, Tibau-RN,

FRANCISCO TALES, Rua Pedro Marques de Oliveira, Tibau - RN.

AURÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA, Comunidade Lagoa de Salsa, RN 013, Tibau-RN

MARIANA PAIVA,

LUCIA MARIA LIMA, brasileira, residente e domiciliada a Rua Pedro Marques de Oliveira.

ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA,

Termos em que,
Pede deferimento.
Tibau/RN, 18 de dezembro de 2020.

Nelito Ferreira Lima Neto
Advogado – OAB/RN nº 8.161

Transcrição dos Áudios e Vídeo

ÁUDIO 1:

É que eu votei em johnjohn, ele me deu, ele me deu, dois milheiros de tijolo, ganhou, johnjohn o policial de Icapuí, ele ganhou. Ora senão, e a prefeita Lidiane também. Quem me deu os “tijolo” foi ele. A primeira vez que me deu R$ 800, 00 (oitocentos reais) em dinheiro foi Lidiane, ela “vêi” aqui. Ai eu pedi, pra minha menina que “tava” com uma dor no joelho, ela me deu dinheiro. A menina tá até... Eu “tô” tratando ela uma dor no joelho, minha menina pe... essa menina que se batizou em Mossoró. Eu ganhei dinheiro e ganhei dois milheiros de tijolo. Eu peço mesmo, eu peço e pode (inaudível) em frente e eu não tenho vergonha não, eu boto a vergonha de lado e vou pedir. Aí ele disse assim, aí ele chegou aqui dizendo que queria voto, eu digo então faz o seguinte agente se (inaudível) você ganha três voto, mas só se você prometer me dar dois milheiro de tijolo, mas eu quero pra agora, não quero pra depois que você ganhar não. Tá certo, aí deu aqui um boleto, um boleto, né? Um documento que pegasse lá em Leleco, dois milheiro de tijolo. Ai ... foi lá mais eu e nós “peguemo”. Tá aqui os tijolo no chão da casa dele, no chão dele que é meu e dele, tá aqui.

ÁUDIO 2:

Eu juro pela honra da minha menina que eu ganhei, que eu não to mentindo não. R$ 800,00 reais, eu pedi a ela foi R$ 1000,00, ela disse: os R$ 800,00 serve? Eu disse: serve, dá pra quebrar o galho. E me deu. Conte o dinheiro, contei. Contei tudo de R$ 100,00. Tudo anotadozinho. Eu digo, valeu, muito obrigado. Abracei a ela e pronto. Foi por isso que eu votei pra ela, que ela já me deu três ovos e me deu esses R$ 800,00 reais. E ninguém gravou nada não, não pegou ela flagrando dando dinheiro não. Ela me deu ali dentro do meu quarto. Vêi ela, o irmão e uma irmã dela. Vei ela, a irmã dela e Naldim, irmão dela.

TRANSCRIÇÃO DO VÍDEO

Interlocutor dentro do carro: "Esse cara tá vindo pra cá? Mulher, já to procurando onde é que tá dando essas camisa, não encontro. Onde é que tá dando as camisa? Tá dando essas camisa amarela pra eu pegar a minha?"

Mariana Paiva (mulher fora do carro com a camisa na mão): "Como é?"

Interlocutor dentro do carro: "Tá dando aonde essas camisa?"

Mariana Paiva (mulher fora do carro com a camisa na mão): "Adriel que tava dando."

Interlocutor dentro do carro: "Adriel tá dando?"

Mariana Paiva (mulher fora do carro com a camisa na mão): "Sim, da academia."

Interlocutor dentro do carro: "Certo."

Interlocutora dentro do carro: "Aonde é que ele tá?"

Mariana Paiva (mulher fora do carro com a camisa na mão): "Ele saiu, ele fo... acho que ele foi pra gangorra entregar lá."

Interlocutor dentro do carro: "Sim, foi entregar na gangorra. E tão dando camisa é? Mulher, eu tenho que arranjar umas pra mim."

Mariana Paiva (mulher fora do carro com a camisa na mão): "Mas tu fale com ele."

Interlocutora dentro do carro: "Vamo atrás dele, vamo falar com ele, acho que eu tenho o número dele."

Mariana Paiva (mulher fora do carro com a camisa na mão): "Fale com ele. Ele tá com um monte de camisa."

Interlocutora dentro do carro: “Pronto, vamo falar com Adriel.”

Interlocutor dentro do carro: “Adriel, né, da academia?”

Mariana Paiva (mulher fora do carro com a camisa na mão): “Da academia.”

Interlocutor dentro do carro: ”Tá, brigado, viu?”

Nelito Ferreira Lima Neto
Advogado – OAB/RN nº 8.161

Tipo de documento: Documento de Comprovação
Descrição do documento: Portal da Transparência - Adriel
Id: 63121632
Data da assinatura: 18/12/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

18/12/2020 16:08
Áudio - oitocentos reais

Tipo de documento: Documento de Comprovação
Descrição do documento: Áudio - oitocentos reais
Id: 63121635
Data da assinatura: 18/12/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

A- A+ ☀

Despesas Receitas Lei de Responsabilidade Fiscal Lei de Acesso à Informação LDO/LOA/PPA **COVID-19**

- Início
- Despesas
- Receitas
- Licitações
- Contratos
- Ata de Registro de Preço
- Listagem de Exigibilidades
- Lei de Responsabilidade Fiscal
- LDO/LOA/PPA
- Servidores
- Web Service
- Como Usar
- Glossário
- Perguntas Frequentes

Servidores

Remuneração dos Servidores por Órgão/Lotação - AGOSTO/2020

Servidores marcados com * receberam no mês algum tipo de atrasado, férias ou 13º salário.

Nome	Órgão/Lotação	Cargo/Função	Carga Horária	Remuneração Bruta (A)	Descontos Obrigatórios (B)	Remuneração menos Descontos (A - B)
ADRIEL GOIS CARVALHO	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO	COORDENADOR DE SETOR	40-H	1.100,00	83,41	1.016,59

< Voltar

Última atualização em: 18/12/2020 01:03
29.877 acessos

18/12/2020 16:08
Áudio - Jonh JOnh e Lidiane

Tipo de documento: Documento de Comprovação
Descrição do documento: Áudio - Jonh JOnh e Lidiane
Id: 63121630
Data da assinatura: 18/12/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

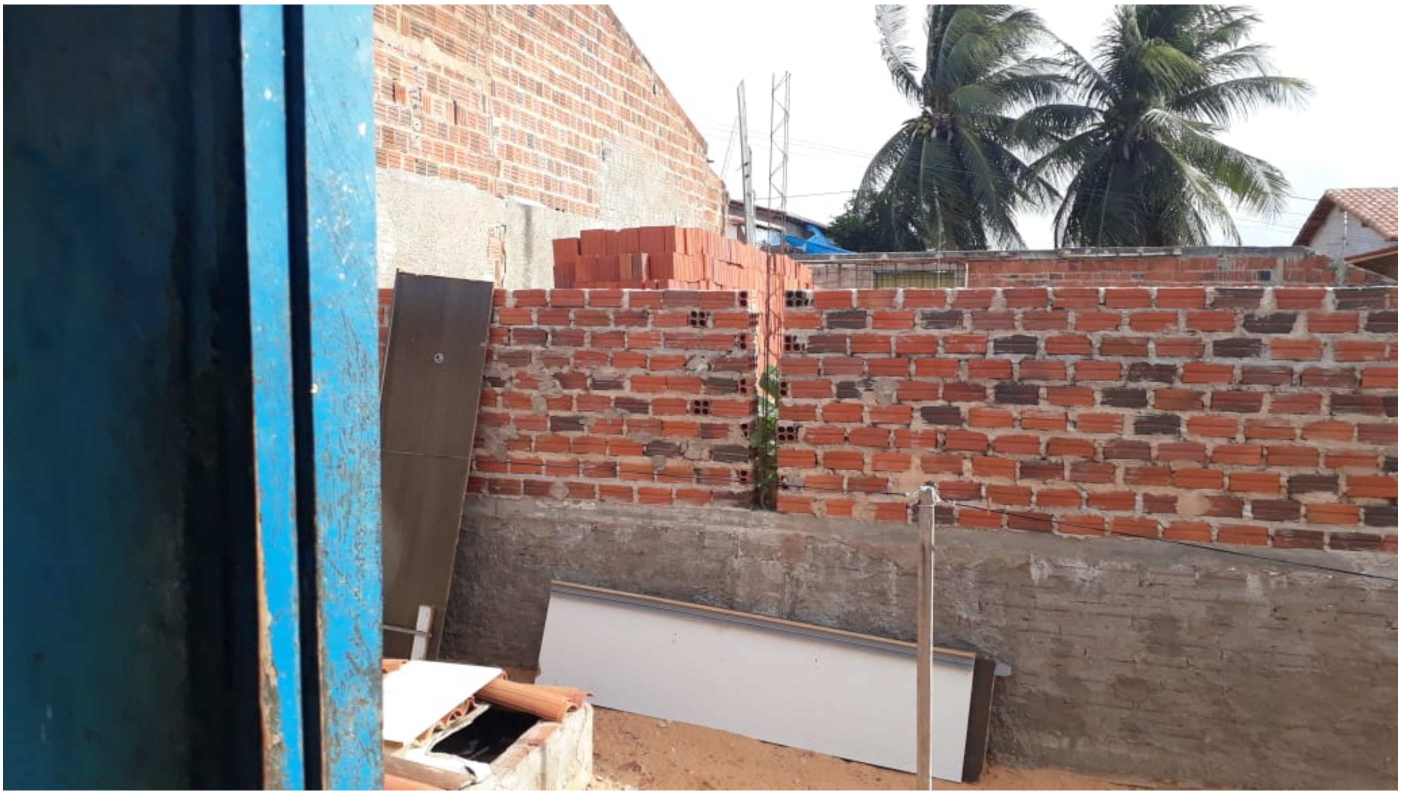

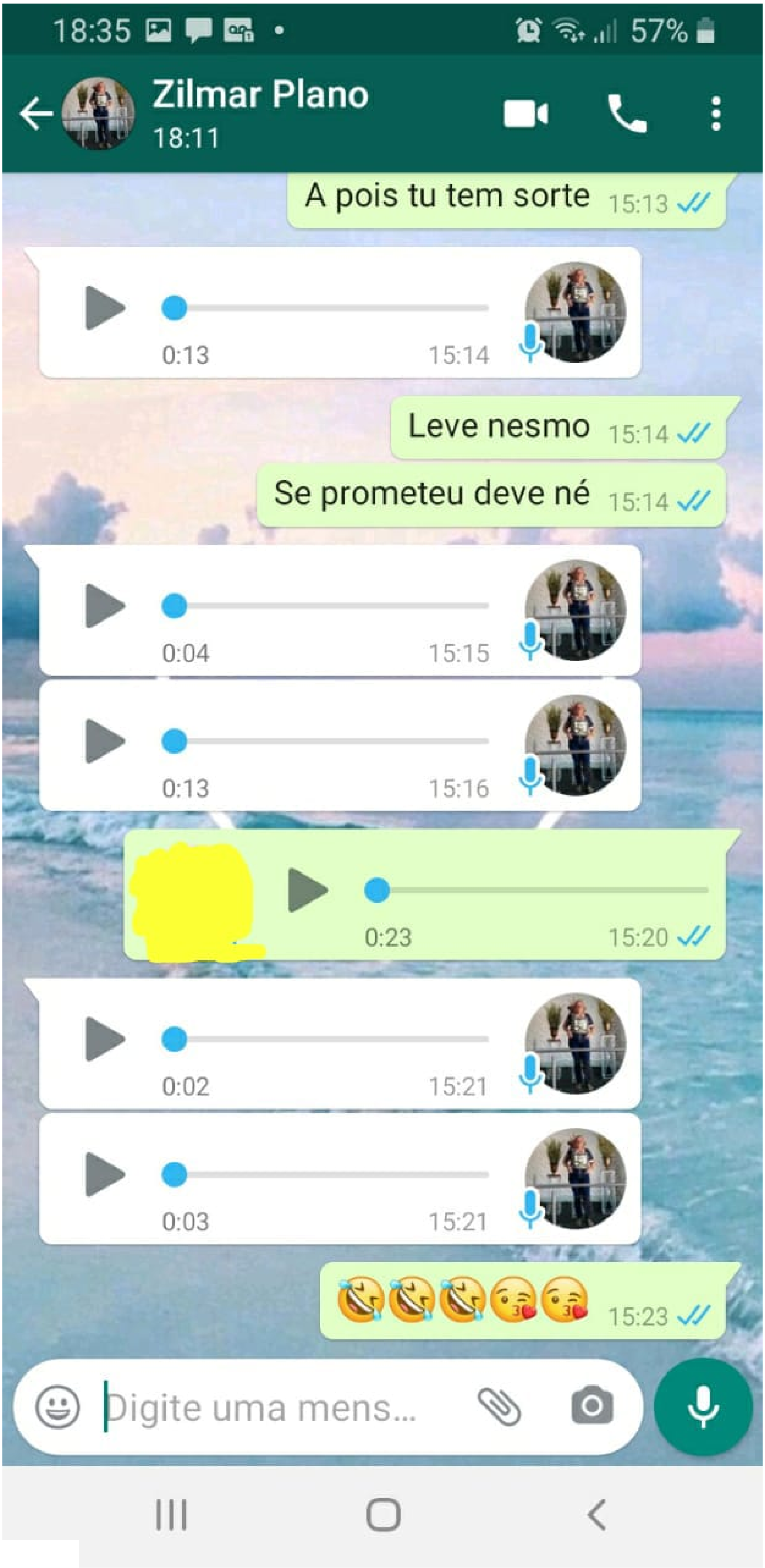

Zilmar Plano
18:11

A pois tu tem sorte 15:13 ✓✓

▶ 0:13 15:14

Leve nesmo 15:14 ✓✓

Se prometeu deve né 15:14 ✓✓

▶ 0:04 15:15

▶ 0:13 15:16

[redacted] ▶ 0:23 15:20 ✓✓

▶ 0:02 15:21

▶ 0:03 15:21

🤣🤣🤣😘😘 15:23 ✓✓

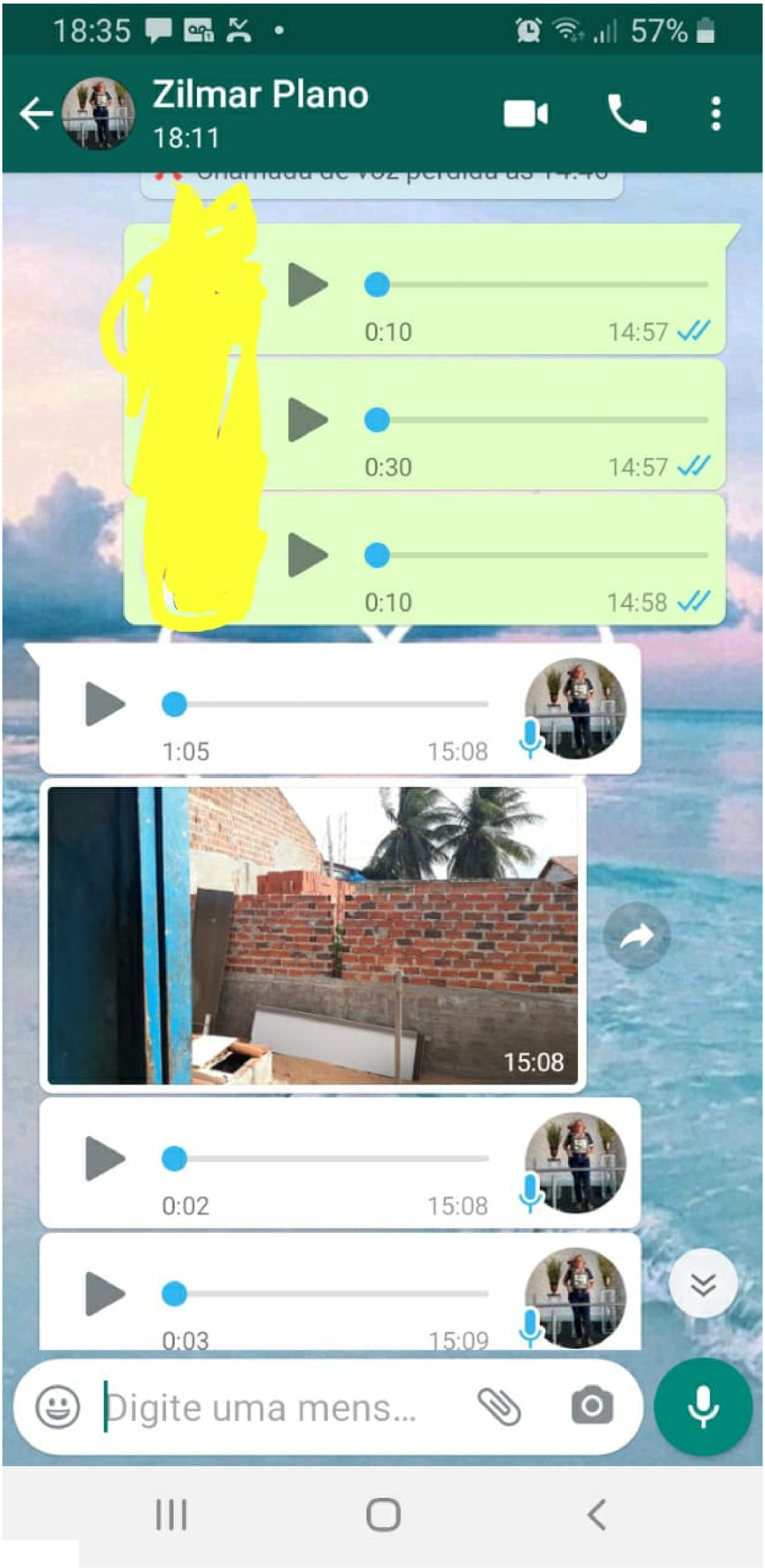

18:35 57%

Zilmar Plano
18:11

Chamada de voz perdida às 14:4

[redacted]

0:10 14:57

0:30 14:57

0:10 14:58

1:05 15:08

15:08

0:02 15:08

0:03 15:09

[redacted]

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO **36.669.468/0001-10** **MATRIZ**	**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL**	DATA DE ABERTURA **13/03/2020**

NOME EMPRESARIAL
CODESERV - COOPERATIVA DE TRABALHO DEMOCRATICA DE SERVICOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
CODESERV

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
214-3 - Cooperativa

LOGRADOURO **AV WASHINGTON SOARES**	NÚMERO **3663**	COMPLEMENTO **SALA 412 - TORRE 2**

CEP **60.811-341**	BAIRRO/DISTRITO **EDSON QUEIROZ**	MUNICÍPIO **FORTALEZA**	UF **CE**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE **(85) 3077-0660**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL **ATIVA**	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL **13/03/2020**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL ********	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **14/07/2020** às **19:57:14** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

CONSULTAR QSA VOLTAR IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.

Passo a passo para o CNPJ Consultas CNPJ Estatísticas Parceiros Serviços CNPJ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	36.669.468/0001-10
NOME EMPRESARIAL:	CODESERV - COOPERATIVA DE TRABALHO DEMOCRATICA DE SERVICOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R$7.000,00 (Sete mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	FRANCISCO JAMILSON DE MELO DE OLIVEIRA
Qualificação:	16-Presidente

Nome/Nome Empresarial:	ALEXANDRE BARBOSA ASSUNCAO
Qualificação:	10-Diretor

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **14/07/2020** às **20:08** (data e hora de Brasília).

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU
Rua do Pargo, 76, Centro, Tibau/RN CEP: 59678000 CNPJ: 01.622.882/0001-90

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

Ref.
PROCESSO Nº 47/2020
Pregão Presencial SRP N° 12/2020

Senhores Fornecedores e Interessados,

Caso haja interesse na participação da presente licitação, solicitamos o envio desta **ficha** juntamente com o **comprovante de pagamento**, conforme especifica o Item 3.8 do Edital, à ***Comissão Permanente de Licitação*** através do **E-mail:** **pmt.licitacoes@gmail.com**, caso não tenha retirado junto a sede da Prefeitura de Tibau.

A não remessa dos mesmos exime a Administração e a Comissão de eventuais retificações ocorridas no instrumento convocatório, bem como de quaisquer informações adicionais.

LICITANTE (Nome Completo)	
CNPJ/CPF	
ENDEREÇO (Completo)	
TELEFONE	
FAX	
PESSOA CONTATO	
E-MAIL	

DATA: _______/_______/__________

____
ASSINATURA DO REPRESENTANTE

PROCESSO Nº 47/2020
Pregão Presencial SRP Nº 12/2020

O(A) Pregoeiro(a) do Município de Tibau-RN, designado pela Portaria nº 0269/2018, de 19 de junho de 2018, e de conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/2002 de 17 de Julho de 2002, o Decreto Federal n ^{0} 3.555/00, Decreto Federal n^{0} 7.892/2013, Decreto Federal nº 9.488/2018, Decreto Municipal nº 005/2019 e subsidiariamente na Lei Federal n ^{0} 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes, torna público que estará realizando processo licitatório, através da modalidade **"Pregão Presencial" NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, do tipo Menor Preço por Lote, conforme o objeto e demais indicações a seguir, na forma consubstanciada nas cláusulas deste Edital e seus Anexos.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA POSTERIOR CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, ADMITINDO O FORMATO DE COOPERATIVA, ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES OPERACIONAIS E BUROCRÁTICOS PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIBAU/RN, conforme especificações constantes do **Anexo I,** deste edital.

JUSTIFICATIVA: Os serviços em tela possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo Edital por meio de especificações usuais do mercado, enquadrando-se, portanto, como serviços comuns, nos termos do parágrafo único do Art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02. Portanto, a contratação de tais serviços é essencial para o funcionamento da Prefeitura Municipal de TIBAU-RN e para que seus servidores possam desempenhar suas atividades regimentais a contento, proporcionando condições para o atendimento ao público em geral, bem como para a preservação do patrimônio público. A Administração privilegiará na presente contratação a adoção, por parte da contratada, de boas práticas de otimização de recursos, redução de desperdício e menor poluição. Os serviços complementares mencionados enquadram-se como serviços continuados, uma vez que sua interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da Administração, e sua contratação deve estender-se por mais de um exercício financeiro.

DATA: **01 de julho de 2020 (quarta-feira)** às **09:00** horas.

LOCAL: Centro Administrativo do Município de Tibau, localizada na Rua do Pargo, nº 76, Centro, neste Município.

INFORMAÇÕES:

Prefeitura Municipal de Tibau-RN
Comissão Permanente de Licitação
Rua do Pargo, nº 76, Centro, neste Município.

PROCESSO Nº 47/2020
Pregão Presencial SRP Nº 12/2020

EDITAL DE LICITAÇÃO

CONDIÇÕES GERAIS DO Pregão Presencial

1 – DO OBJETO, DA DATA, DO HORÁRIO E DO LOCAL DA LICITAÇÃO

1.1 – A presente licitação tem por objetivo REGISTRO DE PREÇO PARA POSTERIOR CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, ADMITINDO O FORMATO DE COOPERATIVA, ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES OPERACIONAIS E BUROCRÁTICOS PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIBAU/RN, prevista no item 1, do **ANEXO I**, do presente certame licitatório.

1.2 – A entrega e abertura dos envelopes, contendo as Proposta de Preços e os documentos de Habilitação, dar-se-ão no dia, hora e local previsto nos itens 3.3 e 3.4**,** parte integrante deste edital.

2 – DO CREDENCIAMENTO

2.1 – Para credenciamento, as empresas proponentes deverão apresentar somente um representante, devidamente munido de documento que o credencie a participar deste procedimento licitatório, e que venha a responder por sua representada. É vedada a participação de um mesmo representante para mais de uma empresa licitante.

2.2 – Quando a empresa for **representada por Procurador**, deverá ser apresentado instrumento público ou particular de procuração ou termo de credenciamento original ou cópia autenticada **(o instrumento desse mandato, assinado pelo diretor ou responsável leal pela Licitante, deverá ter firma reconhecida em cartório)**, comprovando os necessários poderes para formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome do proponente. Esse representante deverá estar munido de cópia de documento de identificação com foto **(autenticada por cartório ou pela CPL)**, cópia do respectivo estatuto ou contrato social (ou documento equivalente) **(autenticada por cartório ou pela CPL)**, cópia do documento de identificação com foto dos sócios (quando houver), no caso de cooperativa apresentar cópia do documento de identificação do presidente **(autenticada por cartório ou pela CPL),** acompanhado da Declaração de Habilitação Prévia conforme ANEXO VI.

2.3 - Sendo sócio, proprietário, dirigente ou assemelhados da empresa proponente, deverá apresentar cópia de documento de identificação com foto **(autenticada por cartório ou pela CPL)**, cópia do respectivo estatuto ou contrato social (ou documento equivalente) **(autenticada por cartório ou pela CPL)**, cópia do documento de identificação com foto dos sócios (quando houver), no caso de cooperativa apresentar cópia do documento de identificação do presidente **(autenticada por cartório ou pela CPL)**, acompanhado da Declaração de Habilitação Prévia conforme ANEXO VI.

2.4 - As empresas que se enquadrem nos requisitos da Lei Complementar 123/2006 e 147/2014, e desejam se beneficiar desta, deverão enviar declaração assinada por contador, declarando expressamente que a empresa é ME ou EPP, e que não se enquadra em nenhum dos impedimentos previstos no § 4º do Artigo 3º da referida Lei, conforme **Modelo III, do Anexo IV***. As declarações falsas estarão sujeitas as penalidades na forma da lei de licitações não excluindo as sanções da legislação penal.

2.5 – A proponente que não entregar o documento referente ao credenciamento de acordo com os itens acima, não terá sua proposta por escrito invalidada, mas não poderá participar das fases de lances. Pode até ser declarada vencedora, desde que nenhum lance verbal supere, em menor preço, a sua proposta por escrito ou que as demais proponentes venham a ser desclassificada(s), sucessivamente, na habilitação.

2.5.1 – Não se aplica o descrito no item 2.5, para as licitantes que deixarem de apresentarem a Declaração de Habilitação Prévia conforme ANEXO VI, impossibilitando O(A) Pregoeiro(a) de receber os envelopes de Proposta Preço e Documentos de Habilitação.

2.6 – Não será aceita em qualquer hipótese, a participação de licitante retardatário, a não ser como assistente ao ato público, desde que não perturbe a sessão, devendo o licitante respeitar os limites estabelecidos no item 3.3 deste edital.

2.7 – Ficará impedido de formular lances verbais, o credenciamento cuja procuração não contenha autorização expressa para este fim.

2.8 – O credenciamento deverá ter amplo conhecimento de teor da proposta apresentada, em todos os seus itens, a fim de que a empresa se faça representar, legitimamente, em umas eventuais negociações entre as partes, evitando com isso a interrupção da sessão para contatos externos visando o esclarecimento de dúvidas sobre o teor da mesma, ficando, todavia, os casos excepcionais para serem avaliados pelo(A) Pregoeiro(a).

2.9 – Os documentos para credenciamento de que trata essa clausula, deverão vir FORA DOS ENVELOPES DE PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

3– DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÕES

3.1– Poderão participar da presente licitação qualquer pessoa jurídica ou sem fins lucrativos localizada em qualquer Unidade da Federação sob a denominação de sociedades empresárias (sociedades em nome coletivo, em comandita simples, em comandita por ações, anônima e limitada) e de sociedades simples (associações, fundações e sociedades cooperativas) regularmente estabelecidos neste País, cadastrados ou não no Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de TIBAU/RN e que satisfaçam a todas as condições da legislação em vigor, deste edital, inclusive tendo seus objetivos sociais compatíveis com o objeto da licitação.

3.2– Integram este edital, independente de transcrição, os seguintes anexos:

a) ANEXO I – Termo de Referência;
b) ANEXO II – Minuta da Ata de Registro de Preços;
c) ANEXO III – Minuta do Termo de Contrato;
d) ANEXO IV – Modelos de Declarações;
e) ANEXO V – Minuta do Termo de Credenciamento;
f) ANEXO VI – Minuta da Declaração de Habilitação Previa;
g) ANEXO VII - Minuta da Ordem de Compra e/ou Serviço;
h) ANEXO VIII – Modelo de Proposta de Preços.

3.3 - O recebimento dos envelopes 01 (proposta de preços), 02 (documentação de habilitação), do Termo de Credenciamento (ANEXO V)* e da Declaração de Habilitação Previa (ANEXO VI)*, dos interessados serão recebidos pelo(A) Pregoeiro(a), **na hora e data de abertura dos envelopes**, na Sala de Licitações, localizada na Rua do Pargo, nº 76, Centro, neste Município.

3.4 - Às **09:00** horas do dia **01 de julho de 2020 (quarta-feira)**, dar-se-á início à reunião pública de abertura dos envelopes de Proposta de preço, facultada a abertura dos envelopes de Documentação de habilitação.

3.5 - Até dois (2) dias úteis antes da data fixada para a entrega das propostas, qualquer interessado poderá solicitar esclarecimentos sobre o pregão, requerer providências ou formular impugnação escrita contra cláusulas ou condições deste edital.

3.6 - As respostas dO(A) Pregoeiro(a) às dúvidas e questionamentos suscitados serão dadas por escrito e encaminhadas aos adquirentes do Edital, bem assim afixadas no Quadro de Avisos do Município de Tibau, para ciência de quaisquer outros interessados.

3.7 - Quando o questionamento for procedente e implicar alteração de condição básica da licitação, o Edital será revisto e o prazo de apresentação das propostas será reaberto.

3.8 - O Edital e os respectivos anexos poderão ser adquiridos até 01 (um) dia antes da abertura do certame pelas empresas interessadas, mediante o comprovante de deposito e ou transferência bancária na agencia n^{0} 4687-6 e conta corrente n^{0} 73120-X do Banco do Brasil S.A., no valor de **R$ 20,00 (vinte reais)**, no horário de 08:00 as 13:00 Horas, no Centro Administrativo do Município de Tibau/RN, localizada na Rua do Pargo, nº 76, Centro, neste Município.

3.8.1 – Só será exigido o pagamento da taxa conforme item 3.8, quando houver despesas com impressão.

3.9 - Serão inabilitadas as empresas que estejam inadimplentes junto a qualquer Secretaria deste Município, com relação à execução de contrato de qualquer natureza.

3.10 - Não poderão participar da presente licitação as Pessoas Jurídicas que tenham descumprido compromissos técnicos e/ou financeiros com qualquer Secretaria ou outras entidades da Administração Pública, ou sofrido quaisquer das sanções previstas nos art. 81 a 88, da Lei Federal n° 8.666/93 e alterações subsequentes.

3.11 - É vedada a participação de pessoas que tiverem qualquer vinculação empregatícia com o Poder Público Municipal ou que seja detentor de cargo público.

3.12 - Empresa em estado de falência, ou concordata;

3.13 - Empresa que tenha sido declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Pública, direta ou indireta; federal, estadual ou municipal, bem como a que esteja punida com suspensão do direito de contratar ou licitar com a Administração Pública;

4 – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

A Proposta de Preços deverá ser apresentada observando-se os requisitos abaixo relacionados e estar contida em um envelope lacrado com o seguinte título em sua face externa:

AO(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE TIBAU/RN
Pregão Presencial N. 12/2020
ENVELOPE 01 – PROPOSTA DE PREÇOS
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA POSTERIOR CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, ADMITINDO O FORMATO DE COOPERATIVA, ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES OPERACIONAIS E BUROCRÁTICOS PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIBAU/RN
LICITANTE: ______________________

4.1 - A proposta de preço deverá ser apresentada preferencialmente em duas vias, impressa em papel timbrado da licitante, contendo o número do CNPJ, Razão Social da empresa e endereço, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, rubricadas todas as folhas e assinada na última, com identificação do signatário através de carimbo com identidade ou CPF;

4.2 – A licitantes descrever na integra em sua proposta o objeto ofertado obedecendo às Especificações Técnicas constantes no **ANEXO I**;

4.3 - Conter prazo de validade não inferior a 60 (sessenta) dias contados a partir da data de entrega das Propostas de Preços;

4.3.1 - Caso os prazos estabelecidos nas condições anteriores não estejam indicados na proposta, os mesmos serão considerados como aceitos pela licitante para efeito de julgamento.

4.4 - Os preços deverão incluir todas as despesas adicionais tais como: seguro e impostos em geral, que serão mantidos inalterados por toda execução do contrato, ficando esclarecido que não será admitida qualquer alegação posterior que vise a ressarcimento de custos não considerados nos preços cotados, ressalvadas as hipóteses de criação ou majoração de encargos fiscais;

4.5 - Os preços deverão ser cotados de forma unitária em algarismos, conforme especificações constantes no **ANEXO I**, com valor total da Proposta em algarismo e por extenso;

4.6 - No caso de divergência entre a discriminação do preço escrito em algarismo, e aquela expressa por extenso, será considerada, exclusivamente, a importância escrita por extenso para o respectivo item cotado;

4.7 - É vedada a cotação de dois ou mais preços para os objetos constantes do(s) item(s), da planilha de preço, conforme especificações constantes no **ANEXO I,** pelo mesmo licitante, sob pena de desclassificação total da proposta, conforme o caso;

4.8 - Em nenhuma hipótese será admitida cotação parcial em referência ao quantitativo total dos materiais de cada item constantes da(s) planilha(s) conforme a especificação técnica do Objeto **ANEXO I**, requerido neste instrumento, ocasião em que serão desclassificadas as propostas que incorrerem neste ato, conforme o caso;

4.9 - Uma vez aberta as propostas, não serão admitida os cancelamentos, retificações de dados, alterações ou alternativa nas condições/especificações estipuladas;

4.10 - O não comparecimento de representante da empresa licitante ao ato de abertura das Propostas de Preços, ou a falta de sua assinatura na respectiva Ata, implicará na aceitação das decisões da Comissão, ressalvado o direito de recursos, de acordo com a legislação vigente;

4.11 - Na ocasião da abertura das Propostas de Preços será lavrada Ata de todas as ocorrências e a relação das empresas que participam da licitação, sendo depois assinada pelo(A) Pregoeiro(a) e a equipe de apoio e pelos representantes das empresas. Não serão consideradas as declarações feitas posteriormente;

4.12 – É facultado aO(A) Pregoeiro(a) a execução de diligencia no intuito de dirimir quaisquer dúvidas surgidas na interpretação das propostas/documentos, vedada à inclusão de documentos que deveriam estar originariamente nos envelopes;

4.13 - Serão corrigidos automaticamente pelo(A) Pregoeiro(a) quaisquer erros aritméticos e o preço global da proposta, se faltar;

4.14. A falta de data e/ou rubrica/assinatura da proposta poderá ser suprida pelo representante legal presente à reunião de abertura dos envelopes Proposta com poderes para esse fim;

4.15. A falta do CNPJ e/ou endereço completo poderá também ser preenchida pelos dados constantes dos documentos apresentados no credenciamento.

5 – DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Todos os documentos deverão estar contidos em um envelope lacrado com o seguinte título em sua face externa:

AO(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE TIBAU/RN
Pregão Presencial N. 12/2020
ENVELOPE 02 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA POSTERIOR CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, ADMITINDO O FORMATO DE COOPERATIVA, ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES OPERACIONAIS E BUROCRÁTICOS PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIBAU/RN
LICITANTE: ______________________

OBS: Será dispensado à apresentação do referido documento na fase de habilitação, quando o mesmo tiver sido apresentado no credenciamento. (A dispensa da apresentação dos documentos, é validada apenas para que estiverem descritos no *ITEM 2 – DO CREDENCIAMENTO*).

5.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA: Prova de habilitação jurídica que far-se-á mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) Registro comercial, no caso de empresa individual;

b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social que comprove aptidão para desempenho do objeto do presente Pregão Presencial, devidamente registrado;

c) Cópia da Carteira de Identidade ou documento equivalente do(s) sócio(s) ou proprietário(s) e/ou do presidente da cooperativa;

d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão ou entidade competente.

e) No caso de cooperativa além do estatuto deverá ser apresentado**:**

e.1) Ata de Assembleia Geral d Constituição da Cooperativa.

5.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Comprovação de Capacitação Técnico-Operacional de aptidão para desempenho de atividade meio, pertinente e compatível com o objeto da licitação, demonstrada através de **ATESTADO(S)** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **SENDO ESTE(S) COM FIRMA RECONHECIDA,** demonstrando que a proponente já forneceu/executou materiais/serviços similares ou equivalentes, na forma do disposto no inciso II do caput do Artigo 30 e o seu Parágrafo 1°, da Lei 8.666/93.

b) Entidade de direito público que emitir o atestado, o secretário ou servidor tem **FÉ PÚBLICA** no exercício de sua função, não necessitando ter firma reconhecida, facultado ao município fazer consulta ou diligência no sentido de averiguar a veracidade do atestado.

c) As COOPERATIVAS deverão apresentar cópia do registro, e/ou declaração ou documento equivalente de solicitação de registro em processo de análise da documentação pertinente ao registro na Organização das Cooperativas Brasileiras da sede da Cooperativa;

d) As demais EMPRESAS deverão apresentar Cópia do Registro e/ou Inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, que comprove sua habilitação para o exercício das atividades. Acompanhado da Comprovação de que possui em seu quadro permanente, na data da entrega dos envelopes, 01 (um) Administrador, respectivamente registrados no CRA, consoante previsto no inciso I, do 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93. A comprovação de que os profissionais pertencem ao quadro permanente da Licitante dar-se-á através do Ato Constitutivo da empresa, devidamente atualizado, quando se tratar de sócios. Na hipótese de empregados, o vínculo empregatício será comprovado mediante exibição de cópias autenticadas da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), pertinente as folhas contendo os campos "admissão". No caso de empregados pertencentes ao quadro técnico, dar-se- a através do contrato de prestação de serviços entre as partes.

5.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado pelo registro competente da Junta Comercial (art. 1150 do Código Civil) ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

a.1) A comprovação da boa situação financeira será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Grau de Endividamento (GE), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}} \text{ maior ou igual a 1,00}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \text{ maior ou igual a 1,00}$$

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo total}} \text{ menor ou igual a 0,75}$$

a.1) Empresas que ainda não encerraram o seu primeiro apresentar, para tanto, o Balanço de Abertura, obedecidos aos aspectos legais e formais de sua elaboração.

b) Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedita pelo distribuidor da Sede da Pessoa Jurídica.

5.4 -REGULARIDADE FISCAL: Comprovação de Regularidade Fiscal que será efetuada mediante apresentação dos seguintes documentos com a devida validade regular do uso na data deste Certame:

a) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011).

a.1) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicilio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

b) Alvará de Funcionamento vigente no corrente ano.

b.1) Não serão aceitos a substituição do alvará de funcionamento por guias de pagamentos, comprovantes de pagamentos e/ou documentos equivalentes.

c) Certidão de regularidade de débito com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive abrange as contribuições sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, mediante da Certidão Negativa ou Positiva com efeito negativo de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

d) Certidão Conjunta Negativa de Débito para com o Governo do Estado e Dívida Ativa do Estado do Domicílio da empresa proponente.

d.1) Para as empresas sediadas nos demais estados, Certidão Negativa de Débitos emitida pela Secretaria de Tributação da sede da licitante, ou outro documento que o substitua.

e) Certidão Negativa de Débitos para com o Município do Domicílio da Empresa.

f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, em conformidade ao disposto da Lei nº. 12.440, de 07 de julho de 2011, que altera o art. 29 da Lei 8.666/93.

g) Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), fornecido pela Caixa Econômica Federal, em conformidade ao disposto da Lei nº 8.036/90.

h) Certidão Negativa de Débito, com o Município de Tibau/RN.

5.5 – DOCUMENTOS COMPLEMENTARES**:**

a) Declaração Conjunta **(ANEXO IV – MODELO I).**

5.6 - Os documentos referentes à ***HABILITAÇÃO E CREDENCIAMENTO*** poderão ser apresentados em original ou fotocópia, **exceto FAX**, se tratando de fotocópia deverá ser autenticada por Tabelião de Notas ou ainda pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, sendo, neste último caso, procedido à autenticação, neste caso exigido a apresentação dos originais para as devidas verificações antes do início da sessão.

5.7 – Os documentos apresentados deverão ser obrigatoriamente da mesma sede, ou seja, se da matriz, todos deverão ser da matriz, se de alguma filial, todos deverão ser da mesma filial, com exceção dos documentos que são válidos para matriz e filial. Caso a empresa seja vencedora, o Contrato será celebrado com a sede que apresentou a documentação.

5.8 - A falta de data e/ou rubrica/assinatura nas declarações descritas no item 5.5, poderá ser suprida pelo representante legal presente à reunião de abertura dos envelopes Proposta com poderes para esse fim, na falta das declarações o representante legal da licitante poderá fazê-la a próprio punho.

5.9 - Os licitantes que optarem pela apresentação do CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL emitido pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIBAU/RN – CPL/PMT, ficam dispensados da apresentação dos documentos conforme estabelecido no Art. 32, § 3º, da Lei nº 8.666/93, em sua redação atual.

6 - DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DO PREGÃO E O OFERECIMENTO DE LANCES VERBAIS

6.1 - Colhida à assinatura dos representantes das licitantes na Lista de Presença, O(A) Pregoeiro(a) encerrará a fase de recebimento dos envelopes, indagando aos licitantes se formalmente preenchem os requisitos da habilitação estabelecidos por este Edital, recebendo e registrando as declarações formais de que atendem a essa condição, nos termos do modelo V e VI deste edital.

6.2 - Uma vez iniciada a abertura dos envelopes das propostas, não será recebida nenhuma outra oferta de licitante retardatário e em nenhuma hipótese será concedido prazo para apresentação de documento exigido neste Edital, nem admitida qualquer retificação ou alteração das condições ofertadas.

6.3 - Constatada a inviolabilidade dos envelopes, O(A) Pregoeiro(a) procederá, imediatamente, à abertura das propostas de preços, cujos documentos serão lidos e rubricados pelo(A) Pregoeiro(a), equipe de apoio e pelos licitantes que o desejarem.

6.4 - Os envelopes da documentação de habilitação permanecerão fechados, em poder dO(A) Pregoeiro(a), e serão abertos após a análise da aceitabilidade das propostas, apenas em relação ao ofertante da proposta de menor valor;

6.5 - Verificada a conformidade das propostas com os requisitos formais estabelecidos no edital, O(A) Pregoeiro(a) dará início à etapa competitiva da licitação através de lances verbais e sucessivos para cada lote, que poderão ser oferecidos pelos autores da proposta de valor mais baixo e das ofertas com preços até **10% (dez por cento)** superiores à primeira.

6.6 - Se não houver pelo menos três propostas nas condições indicadas no subitem anterior, poderão fazer lances verbais os autores das três melhores propostas para o lote do objeto licitado, quaisquer que tenham sido os preços indicados nas propostas escritas, incluída a proposta de menor valor;

6.7 – O empate entre dois licitantes somente ocorrerá quando houver igualdade de preços entre as propostas escritas e quando não houver para definir o desempate. Neste caso o desempate ocorrerá por meio de sorteio a ser realizado durante a sessão do presente pregão presencial;

6.8 – Os lances verbais destinam-se a cobrir o lance do primeiro classificado, ou seja, tem de ser, obrigatoriamente, inferior a este, não sendo aceitos lances para igualar valores;

6.9 – A desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado pelo(A) Pregoeiro(a), implicará na sua exclusão da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço por aquela apresentada, para efeitos de ordenação das propostas;

6.10 – Caso não realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço unitário e o respectivo valor estimado para o fornecimento dos materiais;

6.11 - A etapa de lances verbais terá duração não superior a **10 (dez) minutos** para cada lote. Este prazo poderá ser prorrogado por uma vez a critério dO(A) Pregoeiro(a), em decisão justificada.

6.12 - Os lances serão iniciados, a cada rodada, pelo detentor da proposta de maior valor até então apurada dentre os selecionados;

6.13 - O intervalo mínimo de valor para cada lance será **determinado pelo(A) Pregoeiro(a)** tendo-se por base o preço unitário de cada lote;

6.14 - Será admitido ao licitante oferecer lance superior ao menor valor até então apurado, desde que seja inferior ao seu, e que respeite o limite estabelecido no item 5.10;

6.15- Não poderá haver desistência dos lances ofertados, sujeitando-se o proponente desistente às penalidades estabelecidas neste Edital e na lei 10.520/02;

6.16- Será admitido apenas 01(um) licitante vencedor para cada lote desta licitação;

6.17 - O licitante poderá abster-se de oferecer lance, o que não importará na abdicação ao direito de fazê-lo na rodada seguinte;

6.18 - Não haverá limites de rodadas para apresentação de lances, desde que se respeite o limite de tempo definido no item 5.7;

6.19 - Os representantes dos licitantes poderão comunicar-se livremente com suas sedes por meio de seus telefones celulares ou outro meio eletrônico disponível desde que não atrapalhem o bom andamento da sessão de julgamento.

6.20 - Não será motivo de desclassificação, fatos que caracterizem simples omissões e que sejam irrelevantes para o entendimento da proposta, que não venham causar prejuízo para a Administração e nem firam os direitos dos demais licitantes.

7 - JULGAMENTO DA LICITAÇÃO – ANÁLISE DAS PROPOSTAS

7.1 - A Análise da aceitabilidade das propostas, a começar pela de valor mais baixo, compreenderá o exame:

a) Da compatibilidade das características dos bens ofertados com as especificações indicadas no Anexo I;

b) Da compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado e com os custos reais estimados para a aquisição do objeto licitado e com as disponibilidades orçamentárias da Administração;

7.2 - Serão consideradas inaceitáveis, sendo desclassificadas, as propostas:

a) Que não contiverem todos os dados exigidos para o Envelope 01;

b) Que não atenderem aos requisitos mínimos das especificações (Anexo I);

c) Que ofertarem preços irrisórios, manifestamente inexeqüíveis, ou incompatíveis com os valores de mercado, inclusive pela omissão de custos tributários incidentes sobre a contratação.

7.3 - As propostas consideradas aceitáveis serão classificadas segundo a ordem crescente dos preços finais, a partir da de valor mais baixo.

7.4 - Para efeito da classificação, serão considerados os preços finais, por lote, resultantes dos valores originariamente cotados e dos lances verbais oferecidos.

7.5 - O(A) Pregoeiro(a) fará a conferência dos valores cotados na proposta de valor mais baixo. Na hipótese de divergência entre valores expressos em número e por extenso, prevalecerão, para efeito de classificação, os valores por extenso, ficando esclarecido que O(A) Pregoeiro(a) fará as correções de soma que se fizerem necessárias e que os valores corrigidos serão os considerados para efeito de classificação.

7.6 - O(A) Pregoeiro(a) indicará na ata da sessão os fundamentos da decisão sobre aceitabilidade ou inaceitabilidade de preços, bem como sobre a classificação ou desclassificação de propostas.

8 – ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO (habilitação) DOS LICITANTES

8.1 - Uma vez classificadas e ordenadas às propostas para todos os itens licitados, a etapa seguinte do julgamento consistirá na análise da habilitação dos licitantes.

8.2 - O(A) Pregoeiro(a) procederá à abertura do envelope da documentação de habilitação do autor da proposta classificada em primeiro lugar **em cada** lote **licitado**, para verificação do atendimento das exigências estabelecidas neste edital.

8.3 - Constatando o atendimento dos requisitos de habilitação, o licitante será declarado vencedor do certame do lote correspondente.

8.4 - Se a proposta classificada em **primeiro lugar** não for aceitável, ou se o seu autor não atender aos requisitos de habilitação, O(A) Pregoeiro(a) fará a abertura do envelope da documentação do autor da proposta classificada em **segundo lugar**, e assim sucessivamente, até que uma oferta e seu autor atendam, integralmente, aos requisitos do edital, sendo então, o licitante declarado vencedor do lote em questão.

8.5 - Uma vez proclamado o vencedor da licitação em cada lote, O(A) Pregoeiro(a) poderá negociar com este, melhores condições para o fornecimento, inclusive quanto aos preços. Em caso de resultado positivo na negociação, os novos valores ajustados serão consignados na ata da sessão e passarão a compor a proposta.

8.6 - **O LANCE FINAL OFERTADO PELAS LICITANTES, CONSTANTE NA ATA DE SESSÃO SERÁ CONSIDERADO O PREÇO FINAL PARA EFEITO DA FORMAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO.**

8.7 - Se o resultado proclamado não for aceito e algum licitante manifestar imediatamente, em sessão, a intenção de recorrer e o faça de forma plenamente motivada, O(A) Pregoeiro(a) suspenderá a sessão e será concedido ao licitante o prazo de três (3) dias úteis para apresentar as razões do recurso, assegurando-se aos demais licitantes um prazo igual, após o término do prazo do recorrente, em continuidade e sem prévia notificação, para oferecimento das contra-razões correspondentes.

8.8 - A falta de manifestação **imediata** e **motivada** do licitante na sessão, importará a decadência do direito de recurso;

8.9 - Decididos os recursos eventualmente formulados, pela autoridade competente, ou inexistindo estes, seguirá o processo para a adjudicação do objeto e homologação de certame.

9 - RESULTADO DO JULGAMENTO – HOMOLOGAÇÃO

9.1 - O resultado final da licitação constará da ata da sessão pública, a ser assinada pelo(A) Pregoeiro(a) e sua equipe e também pelos licitantes, na qual deverão ser registrados os valores das propostas escritas, os valores dos lances verbais oferecidos, com os nomes dos respectivos ofertantes, as justificativas das eventuais declarações de aceitabilidade/inaceitabilidade e classificação/ desclassificação de propostas, bem como de habilitação/ inabilitação proclamadas, bem assim quaisquer outras ocorrências da sessão.

9.2 - Assinada a ata da sessão pública, O(A) Pregoeiro(a) encaminhará o processo da licitação à autoridade competente, para adjudicação do objeto ao vencedor, e homologação.

9.3 - O despacho de adjudicação e homologação será publicado nos mesmos meios de divulgação que divulgaram o atual certame.

10 - CONDIÇÕES DA ADJUDICAÇÃO

10.1 - Quando o valor original da proposta tiver sido alterado por conta de lance(s) oferecido(s) na sessão pública do pregão, o licitante adjudicatário deverá apresentar, no prazo fixado, nova planilha de preços, com os valores correspondentes à adjudicação, a qual substituirá a primitiva, como parte integrante do Pedido de Compra.

10.2 - A Adjudicatária executará o fornecimento com observância rigorosa das Especificações Técnicas constantes do Anexo I, das condições deste Edital e de sua proposta emitindo Nota Fiscal para cada entrega e/ou prestação de serviços, para que, devidamente aprovada pela Secretaria requisitante, possa receber o valor correspondente no prazo de até trinta (30) dias.

10.3 - Para fins de recebimento de seu crédito, a Adjudicatária deverá apresentar, no ato do recebimento, Certidão Negativa de Débito para com a Seguridade Social (FGTS e INSS), em face do disposto no § 3º, do artigo 195, da Constituição Federal e § 2º, do artigo 71, da Lei Federal nº 8.666/93.

10.4 - Os bens fornecidos deverão estar garantidos contra quaisquer defeitos de transporte e descarga nos locais de entrega, pelo prazo indicado na proposta e nas condições estabelecidas no Anexo I deste Edital, devendo a fornecedora substituir, por sua conta e nos prazos fixados pelo órgão contratante, os produtos que forem considerados inadequados às especificações, bem como os que forem recusados comprometerem o seu uso adequando.

10.5 - A recusa da adjudicatária no cumprimento do Pedido de Compra e/ou Prestação de Serviços, no prazo fixado na convocação específica, caracterizará inadimplência das obrigações decorrentes desta licitação, sujeitando-a às penalidades previstas neste Edital (e seus anexos) e na legislação vigente.

10.6 - Ocorrendo essa hipótese, o processo retornará aO(A) Pregoeiro(a), que convocará os licitantes e, em sessão pública, procederá ao exame das demais propostas, bem como da habilitação de seus ofertantes, segundo a ordem da classificação, até que uma proposta atenda, integralmente, ao edital, sendo o seu autor declarado vencedor.

10.7 - O licitante vencedor que se recusar a cumprir a Requisição de Compra/e ou serviços estará sujeito às seguintes penalidades:

a) suspensão do direito de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Tibau, pelo prazo de ate 05 (cinco) anos; e

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da adjudicação.

10.8 - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa.

11 - CONDIÇÕES ESPECIAIS DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

11.1 - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que quiserem se beneficiar das previsões contidas na LC nº 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), deverão comprovar as referidas condições:

a) Conforme previsão do art. 44 da **LC n° 123/06** (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), será segurada, como **critério de desempate**, preferência de contratação para as **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sejam até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. Ocorrendo o empate, proceder-se-á na forma descrita no art. 45 da LC n° 123/06, que dispõe que ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma antes descrita, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese acima (propostas apresentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que sejam até 5% superior ao melhor preço), na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem neste intervalo, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. Na hipótese da não-contratação nos termos previstos, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame. O disposto no art. 45 somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

b) Conforme previsão dos art. 43 da **LC n° 147/2011**, a **comprovação de regularidade fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte** somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, devendo apresentar toda a documentação exigida para efeito desta comprovação, mesmo que apresente alguma restrição. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. A não-regularização da documentação, no prazo previsto, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/93 e nas demais leis referentes à matéria, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

c) As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que está apresente alguma restrição.

12 – PAGAMENTO

12.1 A Nota Fiscal/Fatura terá que ser emitida, obrigatoriamente, com o número de inscrição no CNPJ apresentado para a Habilitação, não se admitindo Notas Fiscais/Faturas emitidas com outros CNPJ's, mesmo aqueles de filiais ou matriz;

12.2 O pagamento será efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a contados a partir da entrega definitiva dos equipamentos, desde que atendidas as exigências deste Edital, mediante crédito em Conta corrente bancária da LICITANTE VENCEDORA;

12.3 No pagamento serão observadas as retenções, de acordo com a legislação e normas vigentes, no âmbito da União, Estado e Município;

12.4 Poderá ser deduzido da Nota Fiscal/Fatura o valor de multa aplicada;

12.5 Nenhum pagamento será efetuado à LICITANTE VENCEDORA enquanto pendente de liquidação ou qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência;

12.6. A Nota Fiscal deverá vir acompanhada das Certidões Negativas de Débitos referente a Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa vencedora, para posterior pagamento;

12.7. Caso as certidões estejam vencidas, o pagamento ficará retido até a sua regularização.

13 – DO PROCEDIMENTO CARONA

13.1 – Qualquer órgão ou entidade da Administração poderá aderir à Ata de Registro de Preços durante a sua vigência, mediante consulta previa encaminhada a Autoridade Superior da Prefeitura Municipal de Tibau/RN, nos termos do art. 22, do Decreto nº 7.892 de 24 de janeiro de 2013 alterado pelo Decreto nº 9.488 de 30 de agosto de 2018.

13.2 – Caberá a Prefeitura, Beneficiaria da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação da Adesão solicitada pelo "CARONA", desde que a adesão não venha a prejudicar e as obrigações presentes e futuras assumidas com a PMT/RN.

13.3 – As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, conforme o § 3º do art. 22 do Decreto nº 9.488, de 30 de agosto de 2018.

13.4 – O quantitativo decorrente das adesões â ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

14 – DAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO

14.1 - O licitante vencedor será convocado a assinar o contrato, e apresentar o recolhimento da garantia, conforme Edital, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados do recebimento da convocação que será publicada no Diário Oficial da FEMURN.

14.2 - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar, aceitar ou retirar o contrato, dentro do prazo estabelecido no subitem 14.1 acima, caracteriza o descumprimento total da obrigação, sujeitando-o às penalidades da legislação vigente.

14.3 - Quando o convocado não assinar o contrato no prazo e condições estabelecidos, será convidado para assinatura do contrato o licitante classificado em 2° lugar e assim sucessivamente, observadas as mesmas condições propostas pelo 1° classificado, inclusive quanto aos preços.

14.4 - O proponente que for convocado para assinar o contrato deverá apresentar garantia e relação de seus funcionários, constando nome, RG, CPF e suas respectivas funções.

14.5 - Sempre que solicitado, o licitante a que for adjudicado o objeto desta licitação deverá apresentar Certidão Negativa de Débito fornecida pelo INSS, e ainda, certidão de regularidade do FGTS fornecido pela CAIXA Econômica Federal;

15 – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

15.1- Nos termos do Art. 56 "caput" da Lei Federal Nº. 8.666/93 e demais alterações posteriores, será exigida prestação de garantia de 5% (cinco por cento) do valor do contrato nos termos do §2º do artigo 56. Caberá a Contratada optar por uma das modalidades de garantia previstas no §1ºdo artigo 56 da Lei 8.666/93.

15.2 - A garantia deverá ser apresentada pela Contratada no ato da assinatura do contrato.

15.3 - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente. (§4º, artigo 56, da Lei 8.666/93).

15.4 - Se, por qualquer razão, for necessária a prorrogação, durante a execução contratual, do prazo de validade da Garantia de Execução do Contrato, a contratada ficará obrigada a providenciar a renovação da mesma, nos termos e condições originalmente aprovados pela Prefeitura Municipal.

15.5 - A Garantia de Execução do Contrato ou o seu saldo se houver, somente será devolvida à contratada após o cumprimento integral de todas as obrigações contratuais por ela assumidas e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

14 - DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1 - A Prefeitura Municipal de Tibau, responsável pelo pregão reserva-se o direito de:

a) revogá-lo, no todo ou em parte, sempre que forem verificadas razões de interesse público decorrente de fato superveniente, ou anular o procedimento, quando constatada ilegalidade no seu processamento;

b) alterar as condições deste Edital, reabrindo o prazo para apresentação de propostas, na forma da legislação, salvo quando a alteração não afetar a formulação das ofertas;

c) adiar o recebimento das propostas, divulgando, mediante aviso público, a nova data.

14.2 - O(A) Pregoeiro(a) ou a autoridade superior poderá, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que considerarem necessárias, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.

14.3. A participação neste certame implica na aceitação de todas as condições estabelecidas neste Edital, bem como no Decreto Federal 3.555/2000, Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto Federal nº 9.488/2018 a Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores;

14.4. A presente Licitação somente poderá vir a ser revogada por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, ou anulada no todo ou em parte, por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado;

14.5. O Objeto da presente Licitação poderá sofrer acréscimos ou supressões, conforme previsto no Parágrafo 1º, do Art. 65 da Lei 8.666/93 e Parágrafo 2º, inciso II do Art. 65. da Lei 9648/98;

14.6. O(A) Pregoeiro(a), no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e Proposta, desde que não contrariem a Legislação vigente e não comprometa a lisura da Licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

14.7. Ocorrendo, em qualquer hipótese, a negativa do fornecimento do Objeto desta licitação por parte da LICITANTE VENCEDORA, o mesmo poderá ser adjudicado às Licitantes remanescentes, na ordem de classificação e de acordo com as Propostas apresentadas, sem prejuízo às demais sanções previstas em lei;

14.8. Cada item de entrega deverá ser acompanhado da cópia da respectiva Nota de empenho e do original da Nota Fiscal eletrônica, a qual registrará, obrigatoriamente:

14.8.1. O número do Pregão Presencial e os dados bancários para pagamento: BANCO / AGENCIA / CONTA CORRENTE

14.9. Quaisquer esclarecimentos sobre dúvidas eventualmente suscitadas, relativas às orientações contidas no presente Edital, poderão ser solicitadas, por escrito, aO(A) Pregoeiro(a);

14.10. No caso de ocorrência de feriado nacional, estadual ou municipal, ou de falta de expediente na Instituição, no dia previsto para a Abertura da Sessão Pública, o ato ficará automaticamente transferido para o primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário;

14.11. As Licitantes arcarão com todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação das propostas, independente da condução ou resultado do Processo Licitatório;

14.12. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital excluir-se-á o dia do início e se incluirá o do vencimento;

14.13. O Foro da comarca de Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, é o competente para dirimir dúvidas e/ou resolução de pendências com relação a este Edital.

Tibau/RN, 19 de junho de 2020.

____
Ana Lúcia de Oliveira
Pregoeira Substituta

PROCESSO Nº 47/2020
Pregão Presencial SRP Nº 12/2020

ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA

1. DO OBJETO:

1.1 OBJETO: **REGISTRO DE PREÇO PARA POSTERIOR CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, ADMITINDO O FORMATO DE COOPERATIVA, ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES OPERACIONAIS E BUROCRÁTICOS PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIBAU/RN**

1.2 Este objeto será realizado através de licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **PRESENCIAL,** do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE.**

2. JUSTIFICATIVA:

2.1 - Os serviços em tela possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo Edital por meio de especificações usuais do mercado, enquadrando-se, portanto, como serviços comuns, nos termos do parágrafo único do Art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02.
2.2 - Portanto, a contratação de tais serviços é essencial para o funcionamento da Prefeitura Municipal de TIBAU-RN e para que seus servidores possam desempenhar suas atividades regimentais a contento, proporcionando condições para o atendimento ao público em geral, bem como para a preservação do patrimônio público. A Administração privilegiará na presente contratação a adoção, por parte da contratada, de boas práticas de otimização de recursos, redução de desperdício e menor poluição.
2.3 - Os serviços complementares mencionados enquadram-se como serviços continuados, uma vez que sua interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da Administração, e sua contratação deve estender-se por mais de um exercício financeiro.

ATIVIDADE FIM X ATIVIDADE MEIO – DIFERENCIAÇÃO

Para fins de licitude da terceirização de serviços, deve-se separar a atividade-fim da empresa das atividades-meio. Compreende-se como atividade-fim aquela que se enquadra nas atividades essenciais e normais para as quais a empresa se constitui. É o seu objetivo a exploração do seu ramo de atividade expresso em contrato social.

Atividades-meio é aquela não relacionada, diretamente, com a atividade-fim empresarial. Exemplo: indústria de moveis. A atividade fim é a industrialização, uma das atividades-meio é o serviço de limpeza, vigilância, manutenção de máquinas e equipamentos, contabilidade, etc. A terceirização pode ser aplicada em todas as áreas da empresa definida como atividade-meio, em uma indústria, por exemplo, as seguintes atividades:
Serviços de alimentação, serviços de conservação patrimonial e de limpeza, serviço de segurança, serviços de manutenção geral predial e especializada, engenharias, arquitetura, manutenção de máquinas e equipamentos, serviços de oficina mecânica para veículos, frota de veículos, transporte de funcionários, serviços de mensageiros, distribuição interna de correspondência, serviços jurídicos, serviços de assistência médica, serviços de telefonistas, serviços de recepção, serviços de digitação, serviços de processamento de dados, distribuição de produtos, serviços de movimentação interna de materiais, administração de recursos humanos, administração de relações trabalhistas e sindicais, serviços de secretaria e em serviços especializados ligados a atividade-meio do tomador de serviços.

Base: TST Enunciado nº 331.

3. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA POSTERIOR CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, ADMITINDO O FORMATO DE COOPERATIVA, ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES OPERACIONAIS E BUROCRÁTICOS PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIBAU/RN

DO DETALHAMENTO DO OBJETO:

Lote - Código - Descrição	Unidade	Quantidade	V. Mensal	V. Total
1 - 0013327 - LOTE 01 – SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	MES	12		
2 - 0013328 - LOTE 02 – SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO	MES	12		
3 - 0013329 - LOTE 03 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	MES	12		
4 - 0013330 - LOTE 04 – SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E CONTROLE URBANO	MES	12		
5 - 0013331 - LOTE 05 – SECRETARIA DE ESPORTE	MES	12		
6 - 0013332 - LOTE 06 – SECRETARIA DE SAÚDE	MES	12		

LOTE 01 – SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL												
ITEM	**ESPECIFICAÇÃO**	**QT HRS MÊS**	**QT DE MESES**	**VALOR HORA**	**ENCARGOS**	**MONTANTE A**	**TAXA ADM**	**DESPESAS OPERACIONAIS**	**TRIBUTOS**	**MONTADE B**	**VR. UNIT DO MONTANTE**	**VALOR TOTAL MENSAL**
1	SERVIÇOS COMPLEMENTARES MOTORISTA	880	12									
2	SEVIÇOS COMPLEMENTARES AGENTE SOCIAL	1584	12									
3	SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE AGENTE ADMINISTRATIVO	880	12									
4	SERVIÇOS COMPLEMENTARES DO DIGITADOR	704	12									
5	SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE VIGIA	704	12									
6	SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSISTENTE DE SERV. GERAIS	880	12									
TOTAL MENSAL												
TOTAL GLOBAL												

LOTE 02 – SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO												
ITEM	**ESPECIFICAÇÃO**	**QT HRS MÊS**	**QT DE MESES**	**VALOR HORA**	**ENCARGOS**	**MONTANTE A**	**TAXA ADM**	**DESPESAS OPERACIONAIS**	**TRIBUTOS**	**MONTADE B**	**VR. UNIT DO MONTANTE**	**VALOR TOTAL MENSAL**
1	SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSISTENTE DE SERV. GERAIS	704	12									
TOTAL MENSAL												
TOTAL GLOBAL												

LOTE 03 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO												
ITEM	**ESPECIFICAÇÃO**	**QT HRS MÊS**	**QT DE MESES**	**VALOR HORA**	**ENCARGOS**	**MONTANTE A**	**TAXA ADM**	**DESPESAS OPERACIONAIS**	**TRIBUTOS**	**MONTADE B**	**VR. UNIT DO MONTANTE**	**VALOR TOTAL MENSAL**
1	SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSISTENTE DE SERV. GERAIS	704	12									
	SERVIÇOS COMPLEMENTARES ADMINISTRATIVO DE TÉCNICO DA INFORMAÇÃO	704	12									
	SERVIÇOS COMPLEMENTARES ADMINISTRATIVO DE ALMOXARIFE:	704	12									
TOTAL MENSAL												
TOTAL GLOBAL												

LOTE 04 – SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E CONTROLE URBANO												
ITEM	**ESPECIFICAÇÃO**	**QT HRS MÊS**	**QT DE MESES**	**VALOR HORA**	**ENCARGOS**	**MONTANTE A**	**TAXA ADM**	**DESPESAS OPERACIONAIS**	**TRIBUTOS**	**MONTADE B**	**VR. UNIT DO MONTANTE**	**VALOR TOTAL MENSAL**
1	SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSISTENTE DE SERV. GERAIS	1584	12									
2	SERVIÇOS COMPLEM. DE OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	880	12									
3	SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE VIGIA	880	12									
TOTAL MENSAL												
TOTAL GLOBAL												

LOTE 05 – SECRETARIA DE ESPORTE												
ITEM	**ESPECIFICAÇÃO**	**QT HRS MÊS**	**QT DE MESES**	**VALOR HORA**	**ENCARGOS**	**MONTANTE A**	**TAXA ADM**	**DESPESAS OPERACIONAIS**	**TRIBUTOS**	**MONTADE B**	**VR. UNIT DO MONTANTE**	**VALOR TOTAL MENSAL**
1	SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSISTENTE DE SERV. GERAIS	1408	12									
TOTAL MENSAL												
TOTAL GLOBAL												

LOTE 06 – SECRETARIA DE SAÚDE												
ITEM	**ESPECIFICAÇÃO**	**QT HRS MÊS**	**QT DE MESES**	**VALOR HORA**	**ENCARGOS**	**MONTANTE A**	**TAXA ADM**	**DESPESAS OPERACIONAIS**	**TRIBUTOS**	**MONTADE B**	**VR. UNIT DO MONTANTE**	**VALOR TOTAL MENSAL**
1	SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSISTENTE DE SERV. GERAIS	2816	12									
2	SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE VIGIA	2816	12									
3	SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE RECEPÇÃO	1232	12									
4	SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE MOTORISTA	2640	12									
5	SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE AGENTE ALIMENTAR	1056	12									
6	SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE AGENTE ADMINISTRATIVO	1232	12									
7	SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE DIGITADOR	704	12									
TOTAL MENSAL												
TOTAL GLOBAL												

- **VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E GUARDA PATRIMONIAL:** Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de praças públicas e seus entornos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; Controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.

- **SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE AGENTE ALIMENTAR:** Preparar as refeições servidas na merenda escolar, primando pela boa qualidade; solicitar aos responsáveis, quando necessários, os gêneros alimentícios utilizados na merenda; conservar a cozinha em boas condições de higiene e de trabalho, procedendo a limpeza dos utensílios; servir a merenda aos escolares; manter os gêneros alimentícios em perfeitas condições de armazenagem e acondicionamento; executar outras tarefas correlatas.

➢ **SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSISTENTE DE APOIO A GESTÃO**: É o profissional responsável por atuar com atendimento ao público em recepção e telefone em hotéis, hospitais, bancos, secretariado e outros estabelecimentos. Realiza agendamento, além de orientar a chegada de pacientes, hóspedes, visitantes e passageiros. Está sob as responsabilidades atuar na recepção, atender e filtrar ligações, anotar recados e receber visitas, se responsabilizar pela compra de materiais de escritório e higiene, fazer o direcionamento de ligações, envio e controle de correspondências, prestar apoio em ligações e pesquisas para a diretoria, fazer o controle e compras de suprimentos (materiais de escritório, limpeza e copa), prestar apoio na organização, gestão da agenda e ligações da diretoria, arquivar documentos, esclarecer dúvidas, responder perguntas gerais sobre a empresa ou direcionar as perguntas para outros funcionários qualificados a responder, enviar e receber correspondências ou produtos, processar a correspondência recebida (pacotes, telegramas, faxes e mensagens), organizá-los e distribuir para o destinatário, executar arquivamento de documentos, marcar reuniões, controlar as chaves e registrar informações. Para que a profissional tenha um bom desempenho como **Recepcionista** além da graduação é essencial que possua uma noção básica de informática.

➢ **SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO E MANUTENÇÃO PATRIMONIAL:** O Auxiliar de serviços gerais é responsável pela manutenção do local com foco em mantê-lo limpo. Está sob as responsabilidades de um Auxiliar de gerais limpar e arrumar todo o local em seus mínimos detalhes: janelas, vidraças, banheiros, cozinhas, área de serviço, garagens e pátios, assoalhos e móveis, carpetes e tapetes, atuar com limpeza de área externa e interna, lavagem de vidros, abastecer os ambientes com materiais, retirar lixo, limpeza no escritório, banheiros, vestiários, persianas, varrer a fábrica, ou empresa, realizar a reposição de material de higiene, bebedouro, manter rotinas de higiene e limpeza, ou seja, em geral o Auxiliar de Limpeza irá trabalhar em prol da organização e higienização dos ambientes da instituição. Para que o profissional tenha um bom desempenho Auxiliar de gerais é essencial que possua boa disposição física, capacidade de cumprir ordens e determinações, capacidade de organização, saber ouvir sugestões e críticas, possuir gosto por servir, ter iniciativa e paciência.

➢ **SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM CONDUÇÃO VEÍCULAR, MOTORISTA CAT B/D:**Faz transporte de pessoas ou materiais para o destino estabelecido, com conhecimento em diversos itinerários, leis de trânsito e normas de segurança. Inspeciona as condições do veículo, analisando a parte elétrica, pneus e abastecimento, sendo o profissional motorista na área de saúde, na condução de ambulância ou mesmo na área patrimonial na condução de caminhão de lixo e seus derivados, podendo também o mesmo vigiar pela segurança e fluência do transito fazendo valer suas leis, aplicando-as.

➢ **SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM CONDUÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS:** Faz o serviço de manutenção de estradas, limpeza de açudes, retirada de entulhos em ruas da cidade e zona rural e demais serviços.

➢ **SERVIÇOS COMPLEMENTARES ADMINISTRATIVO DE TÉCNICO DA INFORMAÇÃO:** Para restaura suporte aos usuários da rede de computadores, envolvendo a montagem, reparos e configurações de equipamentos e na utilização do hardware e software disponíveis.

➢ **SERVIÇOS COMPLEMENTARES ADMINISTRATIVO DE ALMOXARIFE:** para receber, identificar e conferir materiais registrando as movimentações de entrada e saída de materiais ou produtos.

3.1 - Demais informações acerca do objeto da Licitação serão prestadas pelas Secretarias Gestoras interessadas deste Município.

4 – DOS RECURSOS ORÇAMENTARIOS:

4.1 – A despesa decorrente desta licitação correrá à conta das dotações orçamentária descrita a seguir do orçamento da Prefeitura Municipal de TIBAU-RN.

FONTE(S) DE RECURSO: RECURSOS PRÓPRIOS E FEDERAIS

UNIDADES ADMINISTRATIVA	Natureza da despesa
SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	33.90.39.00
SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO	33.90.39.00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	33.90.39.00

SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E CONTROLE URBANO	33.90.39.00
SECRETARIA DE ESPORTE	33.90.39.00
SECRETARIA DE SAÚDE	33.90.39.00

5- DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO:

5.1 - PRAZO E LOCAL DE EXECUÇÃO: Os serviços deverão ser iniciados em até **05 (CINCO) DIAS CORRIDOS**, a contar da emissão da **ORDEM DE SERVIÇOS**, nos locais determinados pela solicitante.

5.1.1. Observadas as determinações e orientações constantes da ordem de serviço, o prestador de serviços deverá executar os serviços no local indicado, dentro do prazo e horários previstos.
5.2.2. Os profissionais desempenharão suas atividades por hora trabalhada de acordo com as conveniências de cada serviço.

5.2 - PRAZO DE VIGÊNCIA: Prazo de vigência de **12 (DOZE) MESES,** contado a partir da data da sua assinatura, admitindo-se, porém, a prorrogação da vigência do contrato, nos termos do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93, se a proposta registrada continuar se mostrando mais vantajosa à administração.

5.3 – O Contrato será executado de forma indireta sob o regime de execução empreitada por preço global. A execução obedecerá ao que consta no Edital e anexo e será acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração.
5.4 – Os serviços serão prestados no município de TIBAU-RN de acordo com as exigências Administrativas do setor competente.
5.5 - O Horário de execução dos serviços será de acordo com o horário de funcionamento da Unidade para a qual prestará o serviço, inclusive sábados, domingos e feriados;
5.6 – O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.
5.7 – O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.
5.8 -A execução dos serviços licitados poderá ser feito de forma fracionada ou em sua totalidade, de acordo com a necessidade do órgão interessado durante o prazo de contratação, mediante a expedição de periódicas **ORDENS DE SERVIÇOS**, pela Secretaria Gestora, constando a quantidade dos serviços a serem executados.

6 – PREÇO, FORMA DE PAGAMENTO:

6.1 **– PREÇOS**: Os preços ofertados devem ser apresentados com a incidência de todos os tributos, em cargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas previsíveis que possam incidir sobre à prestação de serviço, inclusive à margem de lucro.
6.2 – **PAGAMENTO**: O pagamento será efetuado mensalmente de acordo com a prestação dos serviços à vista de fatura que deverá ser apresentada pela contratada, atestada e visada pelo órgão competente.
6.2.1 – A empresa vencedora deverá apresentar, junto com a fatura, como condição para que o pagamento seja efetuado, dos comprovantes de regularidade fiscal.
6.2.2 – Não haverá antecipação de pagamento.

7 - DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO, FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO:

7.1 - As obrigações decorrentes da presente licitação serão formalizadas mediante lavratura dos respectivos contratos, subscritos pelo Município, através da Secretaria Gestora, representada pelo Secretário(a) Ordenador(a) de Despesa, e o licitante vencedor, que observará os termos das Leis correspondentes.
7.1 - O Licitante Vencedor terá o prazo de **05 (CINCO) DIAS**, contado a partir da convocação, para subscrever o contrato. Este prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo Licitante Vencedor durante o seu transcurso e desde que ocorra justo motivo aceito pelo Município de TIBAU-RN.
7.2 - A recusa injustificada ou a carência de justo motivo da vencedora de não formalizar o Contrato, no prazo estabelecido, sujeitará a Licitante à aplicação das penalidades previstas.
7.3 - O contrato só poderá ser alterado em conformidade com os artigos, 57, 58 e 65 da Lei n.º 8.666/93.
7.4 - O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir data de sua assinatura e vigerá por 12 (doze) meses, nos termos do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93.
7.5- A formalização dos contratos só gera ao contratado a obrigação de execução dos serviços quando expedida a competente ORDEM DE SERVIÇOS ou celebrado o competente termo de contrato

7.6 – A fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato caberá ao um representante da Administração

8 – DAS OBRIGAÇÕES:

8.1 - DA CONTRATANTE:

a) A Contratante se obriga a proporcionar a Contratada, todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes da presente licitação, Conforma estabelece à Lei nº. 8.666/93.
b) Comunicar a Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual, diligenciando nos casos que exigirem providências corretivas;
c) Providenciar o pagamento à Contratada à vista das notas fiscais/faturas e recibo, devidamente atestadas pelo setor competente.
d) Cabe ao Contratante, ao seu critério e através de servidor designado pela administração exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização de todas as fases da execução das obrigações e do desempenho da Contratada, sem prejuízo do dever desta de fiscalizar seus empregados prepostos ou subordinados.

8.2 - DA CONTRATADA:

a) Executar os serviços licitados dentro dos padrões estabelecidos pelo MUNICÍPIO, observando ainda todas as normas técnicas que eventualmente regulem a execução dos serviços, responsabilizando-se ainda por eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento de qualquer cláusula ou condição estabelecidas;
b) Arcar com os custos dos serviços contratados, e assumir a responsabilidade pelo pagamento de todos os impostos, taxas e quaisquer ônus de origem federal, estadual e municipal, bem como, quaisquer encargos judiciais ou extrajudiciais, sejam trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato que lhes sejam imputáveis, inclusive com relação a terceiros, em decorrência da execução dos serviços;
c) Responsabilizar-se técnica e clinicamente pelos serviços oferecidos;
d) Promover a manutenção dos registros e a atualização dos profissionais que prestarão os serviços contratados;
e) A Contratada deverá ter controle total sobre os funcionários na execução dos trabalhos e atenderão às normas, especificações e regulamentos explicitados neste Edital e às normas técnicas vigentes;
f) Arcar com eventuais prejuízos causados à Contratante e/ou terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados e/ou prepostos envolvidos na execução do objeto contratual;
g) Substituir, de forma imediata, e as suas expensas, quaisquer dos serviços executados em desacordo com as exigências técnicas contidas no termo de referência/edital e minuta do contrato.
h) A reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções;
i) Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente ao MUNICÍPIO ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução da execução dos serviços, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
j) Indicar preposto, aceito pela Administração, para representá-lo na execução do contrato. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante do contratado deverão ser comunicadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes;
k) Aceitar, nas mesmas condições registradas, os acréscimos ou supressões que se fizerem na execução dos serviços, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, na forma do § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93;
l) Executar os serviços de forma a não comprometer as atividades do MUNICÍPIO;
m) Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pelo MUNICÍPIO, cujas reclamações se obriga a atender prontamente, bem como dar ciência ao MUNICÍPIO, imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade que verificar quando da execução do contrato;
n) Dispor-se a toda e qualquer fiscalização do MUNICÍPIO, no tocante a execução dos serviços, assim como ao cumprimento das obrigações previstas no contrato;
o) Prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade da execução dos serviços, inclusive considerados os casos de greve ou paralisação de qualquer natureza;
p) Comunicar imediatamente ao MUNICÍPIO qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outros julgáveis necessários para recebimento de correspondência;
q) Possibilitar ao MUNICÍPIO efetuar vistoria nas suas instalações, a fim de verificar as condições para atendimento do objeto contratual;
r) Substituir em qualquer tempo e sem qualquer ônus para o MUNICÍPIO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis da recusa, no todo ou em parte o pessoal recusados pela Administração;

s) Manter, sob as penas da lei, o mais completo e absoluto sigilo sobre quaisquer dados, informações, documentos, especificações técnicas e comerciais dos materiais do MUNICÍPIO, de que venha a tomar conhecimento ou ter acesso, ou que venham a ser confiados, sejam relacionados ou não com a execução dos serviços;

t) Manter, durante a vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital relativo à licitação da qual decorreu o presente ajuste, nos termos do Art. 55, Inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, que será observado, quando dos pagamentos à CONTRATADA.

No caso de constatação da inadequação da execução dos serviços prestados às normas e exigências especificadas no Termo de Referência, no Edital ou na Proposta do Contratado, a Contratante os recusará, devendo no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas ser adequados às supracitadas condições;

Atenciosamente,

____
Antonio Paulo Souza Silva
CPF: 068.060.604-12

PROCESSO Nº 47/2020
Pregão Presencial SRP Nº 12/2020

ANEXO II – MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO Nº 47/2020
Pregão Presencial SRP Nº 12/2020.

Pela presente **A PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU/RN** pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 01.622.882/0001-90, sediada na Rua do Pargo, nº 76, Centro, neste município, representada neste ato por seu Prefeito Sr. Josinaldo Marcos de Souza, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 1.526221- ITEP/RN, inscrito no CPF nº 876.968.194-53, residente e domiciliado na Avenida Beira Mar, nº 94, neste Município, **O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TIBAU/RN** pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 12.745.010/0001-35, sediado na Rua da Lagosta, s/nº, Centro, neste município, representado neste ato por sua Secretária Marcia Cristina Alves Justino Barbosa, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº 001.455.512-SSP/RN, inscrita no CPF nº 850.428.114-00, residente e domiciliado na Rua Praia de Gado Bravo, nº 4, AP 2, Gado Bravo, Zona Rural, Tibau/RN **e O FUNDO MUNICIPAL ASSISTENCIA SOCIAL DE TIBAU/RN** pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 15.547.803/0001-38, sediada na Rua da Jangada nº 10, Centro, neste município, representada neste ato por seu Secretário Sr. Manoel Antonio do Nascimento Neto, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº 2000391-SSP/RN, inscrito no CPF nº 048.845.004-74, residente e domiciliado na Rua da Lagosta, centro, nº 27, neste Município, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado a empresa ----------------------------, CNPJ/MF nº --------------------, com sede na ------------ --, neste ato representada pelo Sr. -----------------------------, CPF nº --------------------- e RG ----------------, residente e domiciliado a --, adjudicatária do **Pregão Presencial SRP Nº 12/2020,** doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem Registrar os Preços, com integral observância da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, e Lei Federal nº 10.520/02, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO:

O objeto desta Ata é o Registro de Preços para eventual REGISTRO DE PREÇO PARA POSTERIOR CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, ADMITINDO O FORMATO DE COOPERATIVA, ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES OPERACIONAIS E BUROCRÁTICOS PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIBAU/RN, em conformidade com as especificações contidas nesta ata e na proposta apresentada na licitação, que integram este instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS:

2.1. A presente Ata de registro de preços terá validade de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA SOLICITAÇÃO DOS PRODUTOS:

3.1. A Secretaria solicitara ao Departamento de Compras os serviços registrados, e este emitirá Ordem de Execução à empresa detentora da Ata.

3.2**.** A empresa receberá através de fax, e-mail, ou pessoalmente esta Ordem de Execução, e terá um prazo de 05 (cinco) dias para efetuar a entrega dos produtos e/ou serviços, constantes da ordem de compra e/ou serviço.

3.3 . O fornecedor ficará obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta Ata, mesmo se a entrega deles decorrente estiver prevista para data posterior à do seu vencimento;

3.4. A cada serviço ou material fornecido deverá ser emitida a Nota Fiscal correspondente.

3.5. O não fornecimento dos produtos, será motivo de aplicação das penalidades previstas no edital.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO, FORMA DE PAGAMENTO:

4.1. Os preços registrados são os seguintes:

LOTE	DESCRIÇÃO	EMPRESA VENCEDORA	VALOR UNITARIO

O pagamento será realizado num prazo de até 30 (trinta) dias após a entrega dos produtos, mediante apresentação de nota fiscal, e o visto da Secretaria requisitante, comprovando a entrega.

CLÁUSULA QUINTA – CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DOS OBJETOS:

5.1. Os serviços e/ou aquisições serão atestados, através de pessoa responsável da Secretaria requisitante, atestando na Nota Fiscal o recebimento dos objetos.

CLÁUSULA SEXTA – DOS ENCARGOS:

6.1. Os preços dos Objetos incluem todos e quaisquer encargos fiscais, trabalhistas, previdenciários, fretes, seguros, mão de obra.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES:

7.1. DA CONTRATADA:

7.1.1 - Responsabilizar-se pelos danos e prejuízos materiais, ocasionados a **CONTRATANTE**, ou a terceiros, decorrentes da execução dos serviços e que resultem em pagamento de indenizações ou reparos;

7.1.2 - Credenciar preposto para solucionar os problemas inerentes à execução dos serviços contratados e com plenos poderes para a adoção de providências necessárias ao cumprimento do Contrato;

7.1.3 – fornecer, os itens constantes de cada pedido e/ou prestação de serviços de acordo com as especificações e quantidades constantes nesta presente ARP;

7.1.4 – substituir, imediatamente, qualquer dos itens que se apresentar com qualquer defeito, durante a vigência contratual;

7.1.5 - Cumprir rigorosamente o calendário da aquisição e/ou prestação dos serviços ora contratados, na forma, prazo e condições estabelecidas pela **CONTRATANTE**;

7.1.6 - Manter durante o período de execução da ARP, as condições de regularidade junto ao FGTS, INSS e a Justiça do Trabalho, apresentando os respectivos comprovantes, bem como as condições de qualificação exigidas nesta licitação;

7.1.7 - Comunicar ao CONTRATANTE qualquer ocorrência que impeça o fornecimento dos objetos contratados;

7.1.8. Manter durante o período contratual as mesmas condições de habilitação;

7.2 – DA CONTRATANTE:

7.2.1 - Efetuar o pagamento a **CONTRATADA,** observando os prazos preestabelecidos, no Edital, bem como controlar o estrito cumprimento das obrigações contratuais;

7.2.2 – acompanhar e fiscalizar a perfeita execução desta ARP.

7.2.3 - Fornecer à **CONTRATADA** todas as condições necessárias para o efetivo desenvolvimento da aquisição e/ou serviços ora contratados;

7.2.4 - Fiscalizar e acompanhar o fornecimento e/ou execução dos serviços a serem desenvolvidos pela **CONTRATADA**;
7.2.5 - Prestar à CONTRATADA todos os esclarecimentos necessários à execução da Ata de Registro de Preços;

7.2.6 - Efetuar os pagamentos devidos, nos prazos determinados.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO:

8.1. O Contratado reconhece o direito da Administração de rescindir unilateralmente o contrato, no caso de inexecução total ou parcial das obrigações pactuadas, com base no Art. 77, da Lei Federal n° 8.666/93.

8.2. Poderá ainda ser rescindido por mútuo consentimento, ou unilateralmente pelo CONTRATANTE, a qualquer tempo, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias à CONTRATADA, por motivo de interesse público e demais hipóteses previstas nos incisos I a XII e XVII do Art. 78 da Lei Federal nº8.666/93, ou ainda, judicialmente, nos termos da legislação pertinente.

8.3. Da rescisão procedida com base nesta cláusula não incidirá multa ou indenização de qualquer natureza.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES:

9.1. O atraso que exceder ao prazo fixado para a entrega dos materiais, acarretará a multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), por dia de atraso, limitado ao máximo de 10% (dez por cento), sobre o valor total que lhe foi adjudicado;

9.2. Nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17-07-2002, o licitante, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais, poderá ficar, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, impedido de licitar e contratar com a União, Distrito Federal ou Municípios, e descredenciado do Cadastro do Município, nos casos de fraude ou falha a execução do contrato;

9.3. Na aplicação das penalidades prevista no Edital, o Município considerará, motivadamente, a gravidade da falta, seus efeitos, bem como os antecedentes do licitante ou contratado, podendo deixar de aplicá-las, se admitidas as suas justificativas, nos termos do que dispõe o artigo 87, “caput”, da Lei nº 8.666/93.

9.4. As penalidades serão registradas no cadastro do contratado, quando for o caso.

9.5. Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que for imposta ao licitante em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA REVISÃO DOS PREÇOS:

10.1 - A revisão dos preços dar-se-á, para a manutenção do equilíbrio econômico financeiro da Ata, ou a qualquer tempo, em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato, que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo a Prefeitura de Tibau promover negociações junto aos fornecedores, conforme determinação do Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Federal nº 9.488/2018;

10.2 - Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, a Prefeitura de Tibau deverá:

10.2.1 Convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado.

10.3 - Frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido.

10.4 - A revisão dos preços deverá ser devidamente justificada e acompanhada de documentos comprobatórios, os quais serão analisados de acordo com o que estabelece o Art. 65, em seu inciso II, alínea “d”, e poderá ser aceita pela Prefeitura de Tibau ou pela empresa/contratada;

10.5 - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, a Prefeitura de Tibau poderá:

10.5.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento;

10.6 Não havendo êxito nas negociações, a Prefeitura de Tibau/RN revogará a Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VINCULAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

11.1 - O disposto na presente Ata deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as condições avençadas no Edital do **Pregão Presencial,** para registro de Preços, **Nº 12/2020, NO PROCESSO Nº 47/2020**, observadas as disposições do

Decreto n° 7.892/2013, Decreto Federal nº 9.488/2018, da Lei n° 10.520/2002, Lei n° 8.666/1993 e suas alterações posteriores e, ainda as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

11.2 - Poderá utilizar-se da Ata de registro de Preços qualquer órgão ou entidade que não tenha participado do certame, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem e, respeitada no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93, no Decreto nº 7.892/ 2013 e Decreto Federal nº 9.488/2018.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

12.1. Ocorrendo, em qualquer hipótese, a negativa do fornecimento do Objeto desta licitação por parte da LICITANTE VENCEDORA, o mesmo poderá ser adjudicado às Licitantes remanescentes, na ordem de classificação e de acordo com as Propostas apresentadas, sem prejuízo às sanções previstas em lei;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO:

13.1. As partes elegem o Foro da Comarca de Areia Branca/RN, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões judiciais provenientes da presente ARP.

Tibau/RN, _____ de __________ de ____.

____
Marcia Cristina Alves Justino Barbosa
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

____
Manoel Antonio do Nascimento Neto
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

____
Josinaldo Marcos de Souza
PREFEITO CONSTITUCIONAL

____
P/ CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1ª) _____________________________
NOME
CPF Nº
2ª) _____________________________
NOME
CPF Nº

PROCESSO Nº 47/2020
Pregão Presencial SRP Nº 12/2020

ANEXO III

CONTRATO Nº _______

MINUTA DO TERMO DE CONTRATO

Contrato referente REGISTRO DE PREÇO PARA POSTERIOR CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, ADMITINDO O FORMATO DE COOPERATIVA, ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES OPERACIONAIS E BUROCRÁTICOS PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIBAU/RN, firmam de um lado a Prefeitura Municipal de Tibau, Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Assistência Social; do outro lado a empresa ________________, na forma e condições abaixo estabelecidas.

Pela presente **A PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU/RN** pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 01.622.882/0001-90, sediada na Rua do Pargo, nº 76, Centro, neste município, representada neste ato por seu Prefeito Sr. Josinaldo Marcos de Souza, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 1.526221- ITEP/RN, inscrito no CPF nº 876.968.194-53, residente e domiciliado na Avenida Beira Mar, nº 94, neste Município, **O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TIBAU/RN** pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 12.745.010/0001-35, sediado na Rua da Lagosta, s/nº, Centro, neste município, representado neste ato por sua Secretária Marcia Cristina Alves Justino Barbosa, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº 001.455.512-SSP/RN, inscrita no CPF nº 850.428.114-00, residente e domiciliado na Rua Praia de Gado Bravo, nº 4, AP 2, Gado Bravo, Zona Rural, Tibau/RN **e O FUNDO MUNICIPAL ASSISTENCIA SOCIAL DE TIBAU/RN** pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 15.547.803/0001-38, sediada na Rua da Jangada nº 10, Centro, neste município, representada neste ato por seu Secretário Sr. Manoel Antonio do Nascimento Neto, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº 2000391-SSP/RN, inscrito no CPF nº 048.845.004-74, residente e domiciliado na Rua da Lagosta, centro, nº 27, neste Município e do outro lado a empresa __________________, inscrita no CNPJ/MF nº _________, sediada à Rua __________________, nº ____, ___________, representada neste ato por ___________________, brasileiro, _______, ____________, portador da Cédula de Identidade nº _____________, inscrito no CPF nº _______________, doravante denominados simplesmente **CONTRATANTE** e **CONTRATADA,** respectivamente, resolvem firmar o presente Termo de Contrato, regido no que couber, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes e pelas cláusulas e condições abaixo estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto do presente Contrato, REGISTRO DE PREÇO PARA POSTERIOR CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, ADMITINDO O FORMATO DE COOPERATIVA, ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES OPERACIONAIS E BUROCRÁTICOS PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIBAU/RN, **conforme anexo I**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL:

2.1 - A contratação objeto deste instrumento é celebrada com base no resultado, adjudicação e homologação da Licitação – Pregão Presencial n.º 12/2020.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR:

3.1 - Integram e complementam este termo de contrato, no que não o contrariem, o ato convocatório, a proposta da contratada e demais documentos integrantes e constitutivos da licitação de que trata a cláusula anterior.

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

4.1 - As despesas decorrentes da execução deste contrato no presente exercício, correrão com recursos orçamentários da contratante assim classificados:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADES ADMINISTRATIVA	Natureza da despesa
SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	33.90.39.00
SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO	33.90.39.00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	33.90.39.00
SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E CONTROLE URBANO	33.90.39.00
SECRETARIA DE ESPORTE	33.90.39.00
SECRETARIA DE SAÚDE	33.90.39.00

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR E GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO:

5.1 - O valor global da presente avença é de **R$ ********* (*****),** a ser pago na proporção dos serviços licitados, segundo as ordens de compras/autorizações de fornecimento expedidas pela Administração, de conformidade com as notas fiscais/faturas devidamente atestadas pelo Gestor da despesa, acompanhadas das Certidões Federais, Estaduais e Municipais do licitante vencedor, todas atualizadas, observadas as condições da proposta adjudicada e o seguinte:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QT HRS MÊS	QT DE MESES	SALÁRIO	VALOR HORA	ENCARGOS	MONTANTE A	TAXA ADM	DESPESAS OPERACIONAIS	TRIBUTOS	MONTADE B	VR. UNIT DO MONTANTE	VALOR TOTAL MENSAL
												TOTAL MENSAL	
												TOTAL GLOBAL	

5.2 - O valor do presente Contrato sofrerá reajuste após decorridos 12 (doze) meses do contrato, hipótese na qual poderá ser utilizado o índice IGP-M da Fundação Getúlio Varga.

5.3 - Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual, poderá, mediante procedimento administrativo onde reste demonstrada tal situação e termo aditivo, ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na forma do artigo 65, II, “d” da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada e consolidada.

5.4 - O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, após adimplemento da obrigação e encaminhamento da documentação tratada no subitem 5.1, observadas as disposições editalícias, através de crédito na Conta Bancária do fornecedor ou através de cheque nominal.

5.5 - Para garantia das obrigações contratuais a CONTRATADA depositou, conforme previsto no Edital, a importância de R$ _______ (________), equivalentes a 5% (cinco por cento) do valor global do presente instrumento, sob forma ______________ (dinheiro, título, seguro-garantia ou fiança bancária).

5.6 - Se, por qualquer razão, for necessária a prorrogação do prazo de validade da Garantia de Execução do Contrato, a CONTRATADA ficará obrigada a providenciar a renovação da mesma, nos termos e condições originalmente aprovados pelo CONTRATANTE.

5.7 - A Garantia de Execução do Contrato ou o seu saldo, se houver, somente será devolvida à CONTRATADA após o cumprimento integral de todas as obrigações por ela assumidas e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA:

6.1 - O fornecimento e/ou prestação de serviços dos itens componentes do objeto do presente contrato será efetuado, parceladamente, à medida das necessidades da CONTRATANTE, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contado a partir data de cada pedido e entregue na sede da Prefeitura de Tibau (RN), de acordo com as quantidades e especificações constantes do Anexo I, sendo a documentação devidamente conferida e atestada pela Comissão de Recebimento do Objeto.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

7.1 - As partes se obrigam reciprocamente a cumprir integralmente as disposições do instrumento convocatório, da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada e da Lei Federal n.º 10.520/02.

7.2 - O CONTRATADO obriga-se a:
a) Executar os serviços licitados dentro dos padrões estabelecidos pelo MUNICÍPIO, observando ainda todas as normas técnicas que eventualmente regulem a execução dos serviços, responsabilizando-se ainda por eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento de qualquer cláusula ou condição estabelecidas;
b) Arcar com os custos dos serviços contratados, e assumir a responsabilidade pelo pagamento de todos os impostos, taxas e quaisquer ônus de origem federal, estadual e municipal, bem como, quaisquer encargos judiciais ou extrajudiciais, sejam trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato que lhes sejam imputáveis, inclusive com relação a terceiros, em decorrência da execução dos serviços;
c) Responsabilizar-se técnica e clinicamente pelos serviços oferecidos;
d) Promover a manutenção dos registros e a atualização dos profissionais que prestarão os serviços contratados;
e) A Contratada deverá ter controle total sobre os funcionários na execução dos trabalhos e atenderão às normas, especificações e regulamentos explicitados neste Edital e às normas técnicas vigentes;
f) Arcar com eventuais prejuízos causados à Contratante e/ou terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados e/ou prepostos envolvidos na execução do objeto contratual;
g) Substituir, de forma imediata, e as suas expensas, quaisquer dos serviços executados em desacordo com as exigências técnicas contidas no termo de referência/edital e minuta do contrato.
h) a reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções;
i) responsabilizar-se pelos danos causados diretamente ao MUNICÍPIO ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução da execução dos serviços, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
j) indicar preposto, aceito pela Administração, para representá-lo na execução do contrato. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante do contratado deverão ser comunicadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes;
k) aceitar, nas mesmas condições registradas, os acréscimos ou supressões que se fizerem na execução dos serviços, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, na forma do § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93;
l) executar os serviços de forma a não comprometer as atividades do MUNICÍPIO;
m) prestar os esclarecimentos que forem solicitados pelo MUNICÍPIO, cujas reclamações se obriga a atender prontamente, bem como dar ciência ao MUNICÍPIO, imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade que verificar quando da execução do contrato;
n) dispor-se a toda e qualquer fiscalização do MUNICÍPIO, no tocante a execução dos serviços, assim como ao cumprimento das obrigações previstas no contrato;
o) prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade da execução dos serviços, inclusive considerados os casos de greve ou paralisação de qualquer natureza;
p) comunicar imediatamente ao MUNICÍPIO qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outros julgáveis necessários para recebimento de correspondência;
q) possibilitar ao MUNICÍPIO efetuar vistoria nas suas instalações, a fim de verificar as condições para atendimento do objeto contratual;
r) substituir em qualquer tempo e sem qualquer ônus para o MUNICÍPIO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis da recusa, no todo ou em parte o pessoal recusados pela Administração;
s) manter, sob as penas da lei, o mais completo e absoluto sigilo sobre quaisquer dados, informações, documentos, especificações técnicas e comerciais dos materiais do MUNICÍPIO, de que venha a tomar conhecimento ou ter acesso, ou que venham a ser confiados, sejam relacionados ou não com a execução dos serviços;

t) manter, durante a vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital relativo à licitação da qual decorreu o presente ajuste, nos termos do Art. 55, Inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, que será observado, quando dos pagamentos à CONTRATADA.

7.2.2 - No caso de constatação da inadequação da execução dos serviços prestados às normas e exigências especificadas no Termo de Referência, no Edital ou na Proposta do Contratado, o Contratante os recusará, devendo no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas ser adequados às supracitadas condições;

7.3 - O CONTRATANTE obriga-se a:
7.3.1 - A Contratante se obriga a proporcionar à Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do Termo Contratual, consoante estabelece a Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente pela Lei n.º 8.666 de 21/06/93e suas alterações posteriores;
7.3.2 - Emitir ordem de serviço estabelecendo quantidade, local e demais informações que achar pertinentes para o bom cumprimento do objeto;
7.3.3 - Receber o objeto adjudicado, nos termos, prazos, quantidade, qualidade e condições estabelecidas neste processo licitatório;
7.3.4 - Efetuar o pagamento, a partir da apresentação da respectiva Nota Fiscal juntamente com as certidões negativas;
7.3.5 - Designar, servidor gestor do contrato, ao qual caberá a responsabilidade de acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução dos serviços, conforme legislação vigente;
7.3.6 - Fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais pela CONTRATADA;
7.3.7 - Comunicar à empresa sobre possíveis irregularidades observadas na execução dos serviços, para imediata correção;
7.3.8 - Notificar a CONTRATADA de qualquer irregularidade encontrada na prestação dos Serviços;
7.3.9 - Proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução das obrigações contratuais, inclusive permitindo o acesso de empregados, prepostos ou representantes da Contratada às dependências dos locais determinado no termo de Referência.
7.3.10 - Atestadas pelo Setor Competente;
7.3.11 - Realizar o acompanhamento e fiscalização da execução e cumprimento dos termos do contrato por parte da contratada;
7.3.12 - Não efetuar nenhum pagamento à CONTRATADA enquanto estiver pendente de liquidação de qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade e/ou inadimplência contratual.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA:

8.1 - Este Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, eficácia com a publicação do extrato em local de acesso ao público.

8.2 - O contrato poderá, todavia, por acordo das partes, ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que seja de interesse da Contratante, mediante termo próprio, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme faculta o inciso II, do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO CONTRATUAL:

9.1 – Ocorrerá a rescisão do presente contrato, independentemente de judicial ou extrajudicial, nas situações previstas nos incisos I a XVIII, do artigo 78, da Lei 8.666/93 em sua atual redação e especialmente quando a empresa adjudicatária:

a) atrasar injustificadamente a entrega e/ou prestação de serviços do objeto licitado, após 10 (dez) dias, do prazo preestabelecido na Cláusula Sexta deste instrumento contratual.
b) falir ou dissolver-se; e
c) transferir, no todo ou em parte, as obrigações decorrentes desta licitação, sem a expressa anuência do Município de Tibau.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO RECEBIMENTO:

10.1 - A aceitação do objeto e/ou prestação de serviços desta licitação somente será efetivada após ter sido considerado satisfatório, por uma comissão de 03 (três) membros, designada especialmente para este fim, ficando a empresa fornecedora e/ou prestadora obrigada a substituí-lo sempre que ocorrer falha, imediatamente à reclamação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PAGAMENTO:

11.1 - O pagamento será efetuado em sua totalidade no prazo não superior a 30 (trinta) dias a contar da data de entrega e/ou prestação de serviços de cada parcela do objeto, mediante apresentação da nota fiscal discriminativa devidamente conferida e atestada pelos membros da Comissão de Recebimento do Objeto.

11.2 - Os preços são fixos e irreajustáveis, salvo nas situações em que houve majoração nos componentes do objeto com reflexos oficialmente demonstrado pela contratada e em justificadas condições capazes de comprometer o seu equilíbrio econômico-financeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

12.1 - O atraso injustificado na entrega e/ou prestação de serviços do objeto licitado após o prazo preestabelecido no item 6.1, do presente contrato, sujeitará o contratado a multa, na forma estabelecida a seguir:
a) 0,5% (três décimos por cento) por dia de atraso, a partir do 2° (segundo) dia e até no máximo o 5° (quinto) dia; e
b) 2% (dois por cento) a partir de 5° (quinto) dia, até o 10° (décimo) dia de atraso, configurando-se após esse prazo a inexecução do contrato.

12.2 - As multas a que se refere o item acima incidem sobre o valor da parcela em atraso e serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos pela PREFEITURA ou, quando for o caso, cobradas judicialmente.

12.3 - Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá aplicar as seguintes sanções:
a) omissis;
b) omissis;
c) Multa por atraso após o 10° (décimo) dia do prazo previsto na alínea "b", do item 12.1, no percentual de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do contrato, caso não sejam cumpridas fielmente as condições pactuadas;
d) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com Administração Pública, por período não superior a 05 (cinco) anos; e
e) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Parágrafo Único: a aplicação da sanção prevista na alínea "c", não prejudica a incidência cumulativa das penalidades das alíneas "d" e "e", principalmente, sem prejuízo de outras hipóteses, em caso de reincidência de atraso na entrega do objeto licitado ou caso haja cumulação de inadimplemento de eventuais cotas mensais, expressamente previstas, facultada a defesa prévia do interessado, no prazo de dez (10) dias úteis.

12.4 - Ocorrendo a inexecução de que trata o item 12.3 reserva-se ao órgão requisitante o direito de acatar a oferta que se apresentar como aquela mais vantajosa, pela ordem de classificação, pelo Exmº. Sr. Prefeito Municipal de Tibau que adotará as medidas cabíveis.

12.5 - A segunda adjudicatária, na ocorrência da hipótese prevista no item acima, ficará sujeita às mesmas condições estabelecidas neste Edital.

12.6 - A aplicação das penalidades previstas nesta Cláusula é de competência exclusiva do Prefeito Municipal de Tibau.

12.7 - A aplicação das penalidades previstas nesta Cláusula é de competência exclusiva do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Tibau (RN).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES:

13.1 - Face ao disposto no § 1º, do art. 65, da Lei n.º 8.666, de 21.06.93 e suas alterações, a quantidade de que trata este contrato poderá sofrer acréscimos ou supressões de até vinte e cinco por cento (25%) do valor inicial do contrato, com a devida atualização.

13.2 - Os casos omissos serão resolvidas consoante rege a Lei n.º 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/2002 de 17 de Julho de 2002, o Decreto Federal n ^{0} 3.555/00 e o Decreto Federal n^{0} 7.892/2013 Decreto Federal nº 9.488/2018 e suas alterações posteriores, de conformidade com as normas jurídicas e administrativas aplicáveis e com os princípios gerais do direito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO:

14.1 - Fica eleito o foro da Comarca de Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte, para dirimir quaisquer dúvidas deste Contrato com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

14.2 - E para firmeza e validade, e como prova de assim haverem entre si, ajustado e contratado, é expedido o presente contrato em 03 (três) vias, que lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo identificadas.

Tibau/RN, _____ de __________ de ____.

____
Marcia Cristina Alves Justino Barbosa
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

____
Manoel Antonio do Nascimento Neto
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

____
Josinaldo Marcos de Souza
PREFEITO CONSTITUCIONAL

____
P/ CONTRATADA

TESTEMUNHAS:
1ª) _____________________________
NOME
CPF Nº

2ª) _____________________________
NOME
CPF Nº

PROCESSO Nº 47/2020
Pregão Presencial SRP Nº 12/2020

ANEXO IV – MODELO I

DECLARAÇÃO CONJUNTA
(Papel timbrado da empresa)

A empresa ______________________, CNPJ/MF n° ___________, sediada _________________________, através de seu representante legal, declara sob as penas da lei que:

a) Assume inteira e completa responsabilidade pelo(a) fornecimento de materiais e/ou prestação dos serviços, nos prazos, forma e condições editalicios, sujeitos à fiscalização do Município de Tibau/RN;

b) Não possui em seu quadro de pessoal empregado com menos de 18 (dezoito) anos, atuando em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988, c/c a Lei Federal nº 9.854/99;

c) Não existem fatos supervenientes impeditivos de sua participação na presente licitação, conforme determina o § 2º, art. 32, da Lei Federal nº 8.666/93;

d) Está de pleno acordo com todas as exigências do Edital e seus anexos;

e) O responsável pela assinatura da Ata de Registro de Preços e/ou Contratos é o(a) Senhor(a) ____________________, inscrita no CPF nº ________________, residente e domiciliado na _______________;

f) Não possui proprietário, sócios ou funcionários que sejam servidores ou agentes políticos do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

g) Não possui proprietário ou sócio que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, e por afinidade, até o segundo grau, de agente político do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

h) Que se compromete a dar preferência à contratação de mão-de-obra local, com o aproveitamento de pessoal já envolvido em prestação de serviços de igual natureza.

i) Que todos os equipamentos de proteção pessoal necessários à execução dos serviços com observância das normas trabalhistas, pelos empregados da contratada serão de inteira responsabilidade da mesma, assim como despesas de transporte, seguro acidentário e o que seja essencial à execução do objeto contratado.

j) Que caso seja vencedora da licitação fornecerá aos seus empregados, gratuitamente, EPI – Equipamento de Proteção Individual – adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nos termos das normas vigentes.

Por ser verdade, firmamos a presente declaração para que produza seus efeitos de direito.

____
(Local e data)

____
NOME, ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE
LEGAL DA EMPRESA

PROCESSO Nº 47/2020
Pregão Presencial SRP Nº 12/2020

ANEXO IV – MODELO II

DECLARAÇÃO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

DECLARAÇÃO

O Sr. .... (Contador) devidamente registrado no CRC sob o nº ...., **DECLARA**, **sob as penas da lei,** que a (Nome da Empresa) ...., inscrita no CNPJ sob n. ...., sediada ....(endereço completo) .... , se enquadra nos requisitos da microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), nos termos da legislação vigente, não possuindo nenhum dos impedimentos previstos no §4 do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Local e data

____
Contador
Nº RG e do CRC

Este documento deverá ser entregue fora dos envelopes

PROCESSO Nº 47/2020
Pregão Presencial SRP Nº 12/2020

ANEXO V – MINUTA DE CREDENCIAMENTO

PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA

Pregão Presencial nº 12/2020

REGISTRO DE PREÇO PARA POSTERIOR CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, ADMITINDO O FORMATO DE COOPERATIVA, ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES OPERACIONAIS E BUROCRÁTICOS PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIBAU/RN

A ____________(nome da licitante)______, por seu representante legal **(anexar documento comprobatório, conforme cláusulas 2.2 ou 2.3 do edital**), inscrita no CNPJ sob n. ______, com sede _____, credencia como seu representante o(a) Sr.(a) ______(nome e qualificação, RG, CIC, endereço, CEP) ________, para, em seu nome, participar do certame em epígrafe, conferindo-lhe poderes especialmente para a formulação de propostas, e a prática de todos os demais atos inerentes ao pregão, na sessão única de julgamento, nos termos e para os fins do artigo 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Assinatura: ____

Nome do subscritor: ____

RG. nº _____________________________

Local e data:_________________________

Este documento deverá ser entregue fora dos envelopes

PROCESSO Nº 47/2020
Pregão Presencial SRP Nº 12/2020

ANEXO VI – MINUTA DE HABILITAÇÃO PRÉVIA

PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA

Pregão Presencial nº 12/2020

REGISTRO DE PREÇO PARA POSTERIOR CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, ADMITINDO O FORMATO DE COOPERATIVA, ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES OPERACIONAIS E BUROCRÁTICOS PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIBAU/RN

A ________(nome da licitante)_____, por seu representante legal (doc. Anexo), inscrita no CNPJ sob n._______, com sede à __________, nos termos e para os fins do artigo 4º, VII, da Lei Federal nº 10.520/2002, declara para os devidos fins de direito que cumpre plenamente os requisitos da habilitação estabelecidos no Edital do Pregão em epígrafe.

Sendo expressão da verdade firmamos a presente declaração.

Assinatura: ____

Nome do subscritor: ____

RG. nº _____________________________

Local e data:_________________________

Este documento deverá ser entregue fora dos envelopes

PROCESSO Nº 47/2020
Pregão Presencial SRP Nº 12/2020

ANEXO VII – MINUTA DA ORDEM DE COMPRA E/OU SERVIÇO

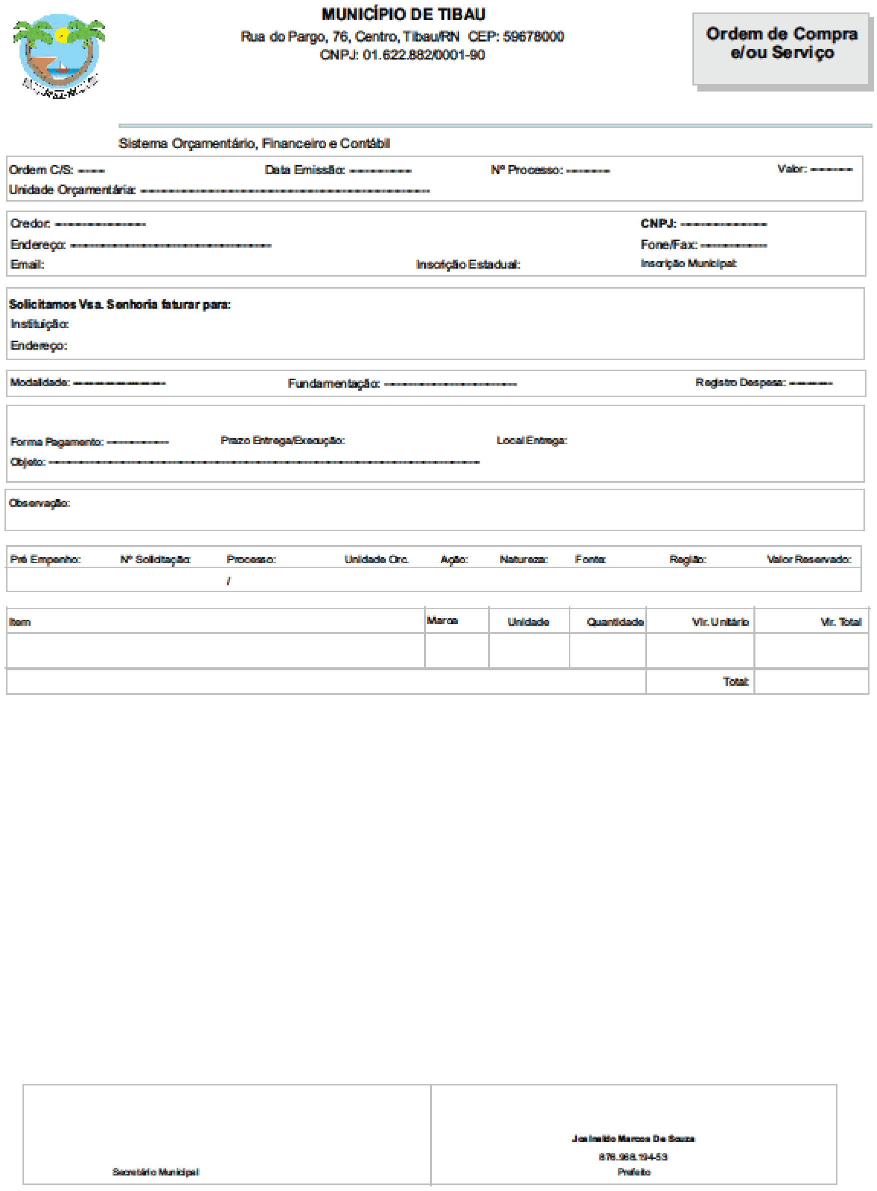

MUNICÍPIO DE TIBAU
Rua do Pargo, 76, Centro, Tibau/RN CEP: 59678000
CNPJ: 01.622.882/0001-90

Ordem de Compra e/ou Serviço

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

Ordem C/S: ----- Data Emissão: ----------- Nº Processo: -------- Valor: --------
Unidade Orçamentária: ---

Credor: ---------------- **CNPJ:** ---------------
Endereço: ------------------------------------ Fone/Fax: ------------
Email: Inscrição Estadual: Inscrição Municipal:

Solicitamos Vsa. Senhoria faturar para:
Instituição:
Endereço:

Modalidade: ---------------- Fundamentação: ------------------------ Registro Despesa: --------

Forma Pagamento: ----------- Prazo Entrega/Execução: Local Entrega:
Objeto: --

Observação:

Pré Empenho:	Nº Solicitação:	Processo:	Unidade Orc.	Ação:	Natureza:	Fonte:	Região:	Valor Reservado:
		/						

Item	Marca	Unidade	Quantidade	Vlr. Unitário	Vlr. Total
				Total:	

Secretário Municipal	Josinaldo Marcos De Souza 876.988.194-53 Prefeito

PROCESSO Nº 47/2020
Pregão Presencial SRP Nº 12/2020

ANEXO VIII – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS

O PREGOEIRO da **Prefeitura Municipal de TIBAU-RN**.

Processo: **PREGÃO PRESENCIAL Nº XXXXXXX**
Data e Hora de Abertura: ___________________ às ________ horas
Razão Social: ____ CNPJ: ___________
Endereço: ______ CEP: ___
Fone: _____ Fax: ________

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA POSTERIOR CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, ADMITINDO O FORMATO DE COOPERATIVA, ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES OPERACIONAIS E BUROCRÁTICOS PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIBAU/RN

Lote - Código - Descrição	Unidade	Quantidade	V. Mensal	V. Total
1 - 0013327 - LOTE 01 – SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	MES	12		
2 - 0013328 - LOTE 02 – SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO	MES	12		
3 - 0013329 - LOTE 03 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	MES	12		
4 - 0013330 - LOTE 04 – SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E CONTROLE URBANO	MES	12		
5 - 0013331 - LOTE 05 – SECRETARIA DE ESPORTE	MES	12		
6 - 0013332 - LOTE 06 – SECRETARIA DE SAÚDE	MES	12		

LOTE 01 – SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QT HRS MÊS	QT DE MESES	VALOR HORA	ENCARGOS	MONTANTE A	TAXA ADM	DESPESAS OPERACIONAIS	TRIBUTOS	MONTADE B	VR. UNIT DO MONTANTE	VALOR TOTAL MENSAL
1	SERVIÇOS COMPLEMENTARES MOTORISTA	880	12									
2	SEVIÇOS COMPLEMENTARES AGENTE SOCIAL	1584	12									
3	SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE AGENTE ADMINISTRATIVO	880	12									
4	SERVIÇOS COMPLEMENTARES DO DIGITADOR	704	12									
5	SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE VIGIA	704	12									
6	SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSISTENTE DE SERV. GERAIS	880	12									
TOTAL MENSAL												
TOTAL GLOBAL												

LOTE 02 – SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QT HRS MÊS	QT DE MESES	VALOR HORA	ENCARGOS	MONTANTE A	TAXA ADM	DESPESAS OPERACIONAIS	TRIBUTOS	MONTADE B	VR. UNIT DO MONTANTE	VALOR TOTAL MENSAL

1	SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSISTENTE DE SERV. GERAIS	704	12									
TOTAL MENSAL												
TOTAL GLOBAL												

LOTE 03 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QT HRS MÊS	QT DE MESES	VALOR HORA	ENCARGOS	MONTANTE A	TAXA ADM	DESPESAS OPERACIONAIS	TRIBUTOS	MONTADE B	VR. UNIT DO MONTANTE	VALOR TOTAL MENSAL
1	SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSISTENTE DE SERV. GERAIS	704	12									
	SERVIÇOS COMPLEMENTARES ADMINISTRATIVO DE TÉCNICO DA INFORMAÇÃO	704	12									
	SERVIÇOS COMPLEMENTARES ADMINISTRATIVO DE ALMOXARIFE:	704	12									
TOTAL MENSAL												
TOTAL GLOBAL												

LOTE 04 – SECRETARIA DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E CONTROLE URBANO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QT HRS MÊS	QT DE MESES	VALOR HORA	ENCARGOS	MONTANTE A	TAXA ADM	DESPESAS OPERACIONAIS	TRIBUTOS	MONTADE B	VR. UNIT DO MONTANTE	VALOR TOTAL MENSAL
1	SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSISTENTE DE SERV. GERAIS	1584	12									
2	SERVIÇOS COMPLEM. DE OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	880	12									
3	SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE VIGIA	880	12									
TOTAL MENSAL												
TOTAL GLOBAL												

LOTE 05 – SECRETARIA DE ESPORTE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QT HRS MÊS	QT DE MESES	VALOR HORA	ENCARGOS	MONTANTE A	TAXA ADM	DESPESAS OPERACIONAIS	TRIBUTOS	MONTADE B	VR. UNIT DO MONTANTE	VALOR TOTAL MENSAL
1	SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSISTENTE DE SERV. GERAIS	1408	12									
TOTAL MENSAL												
TOTAL GLOBAL												

LOTE 06 – SECRETARIA DE SAÚDE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QT HRS MÊS	QT DE MESES	VALOR HORA	ENCARGOS	MONTANTE A	TAXA ADM	DESPESAS OPERACIONAIS	TRIBUTOS	MONTADE B	VR. UNIT DO MONTANTE	VALOR TOTAL MENSAL
1	SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSISTENTE DE SERV. GERAIS	2816	12									
2	SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE VIGIA	2816	12									
3	SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE RECEPÇÃO	1232	12									
4	SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE MOTORISTA	2640	12									

5	SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE AGENTE ALIMENTAR	1056	12									
6	SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE AGENTE ADMINISTRATIVO	1232	12									
7	SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE DIGITADOR	704	12									
TOTAL MENSAL												
TOTAL GLOBAL												

VALOR GLOBAL DA PROPOSTA: R$________________________(POR EXTENSO)
PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: Os serviços serão executados no prazo de 12 **(DOZE) MESES**, e deverão ser deverão ser iniciados em até **05 (CINCO) DIAS CORRIDOS**, a contar da emissão da **ORDEM DE SERVIÇOS**, nos locais determinados pela solicitante.
VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias.

DECLARAÇÃO

O licitante declara que, nos valores apresentados acima, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento pessoal, custos e demais despesa que possam incidir sobre a execução dos serviços licitados, inclusive a margem de lucro , seguros em geral, da infortunística e de responsabilidade civil para quaisquer danos e prejuízos causados à Contratante e/ou a terceiros, gerados direta ou indiretamente pela execução dos serviços.

O licitante declara que tem o pleno conhecimento, aceitação e cumprirá todas as obrigações contidas no anexo I – Termo de Referência deste edital.

Local/Data: ...., ... de .... de ....

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL LEGAL
CPF

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 12/2020

O Prefeito Municipal de Tibau no uso de suas atribuições legais faz saber a todos interessados que, homologa o resultado do PROCESSO nº 47/2020, Pregão Presencial - SRP nº 12/2020, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA, ADMITINDO O FORMATO DE COOPERATIVA, ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES OPERACIONAIS E BUROCRÁTICOS PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIBAU-RN,proferido pela pregoeira, para que produza seus jurídicos legais efeitos, ficando convocada(s) a(s) empresa(s), abaixo relacionada(s), para assinatura do contrato nos termos do artigo 64, da lei 8666/93, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar desta publicação.

EMPRESA: COOPERATIVA DE TRABALHO DEMOCRÁTICA DE SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 36.669.468/0001-10

Tibau/RN, 06 de julho de 2020.

JOSINALDO MARCOS DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Nazareno de Souza
Código Identificador:EF0B8DAD

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/07/2020. Edição 2308
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/

Prefeitura Municipal de Tibau
Portal da Transparência

Gastos Diretos por Favorecido

Emitido em: 18/12/2020 13:43

Total Pago de Janeiro a Dezembro de 2020	R$	**31.807.412,43**
Favorecido: **36.669.468/0001-10 - COOPERATIVA DE TRABALHO DEMOCRÁTICA DE SERVIÇOS LTDA**	R$	**780.341,76**
Despesa: **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA**	R$	**780.341,76**

Cód. Unidade Gestora	Unidade Gestora	Exercício Corrente (R$)	Restos a Pagar (R$)
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU	780.341,76	0,00

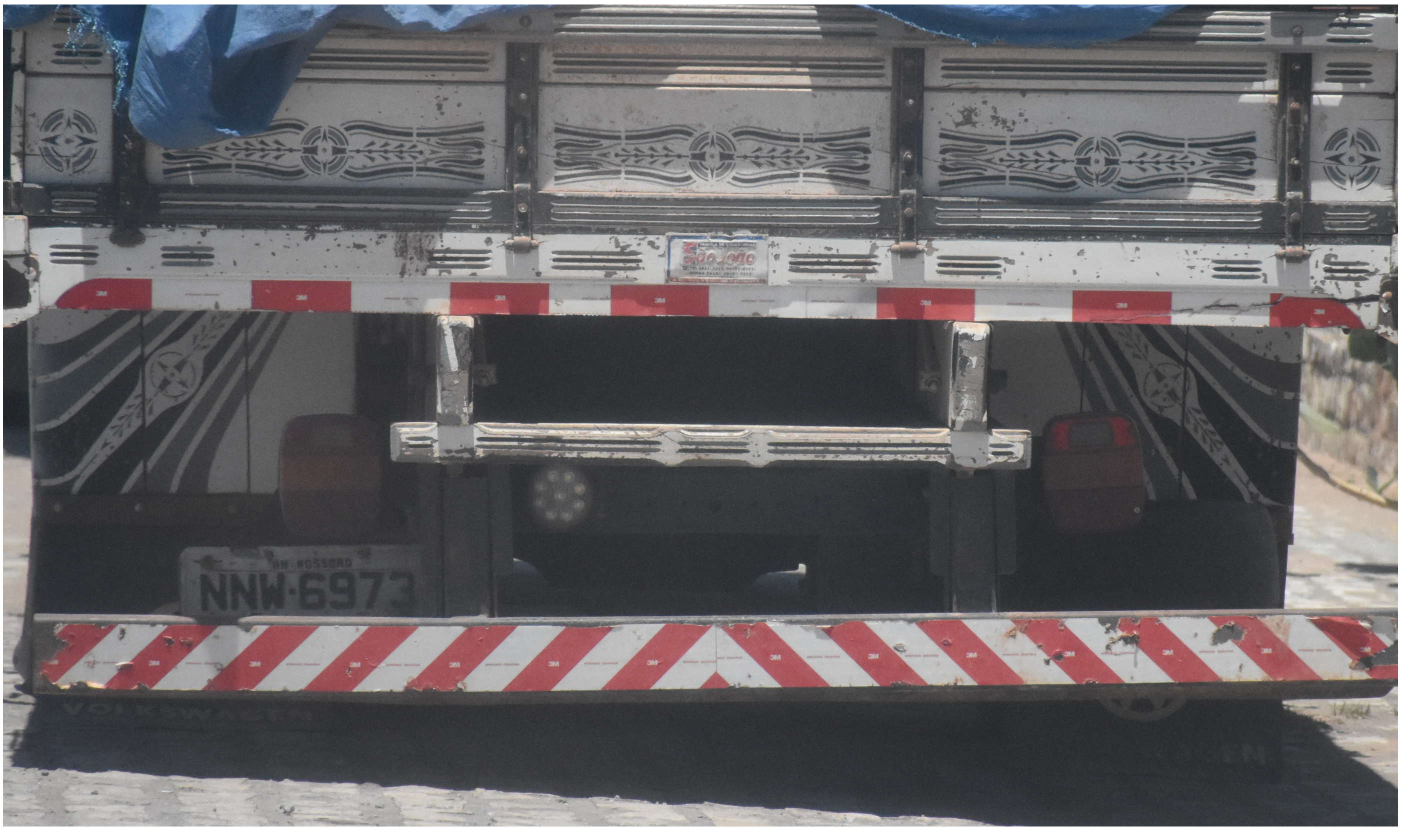
RN MOSSORO
NNW-6973
VOLKSWAGEN

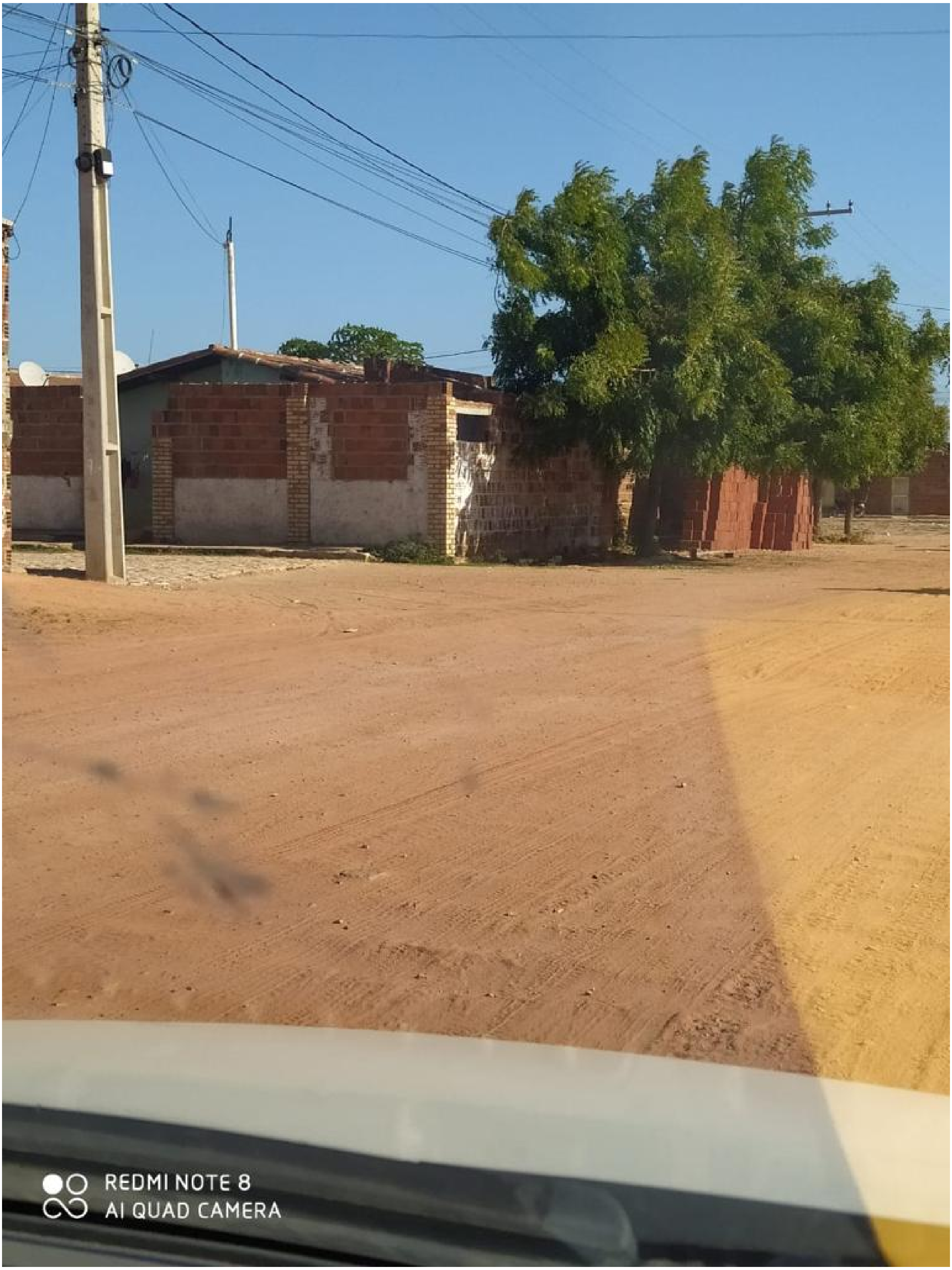
REDMI NOTE 8
AI QUAD CAMERA

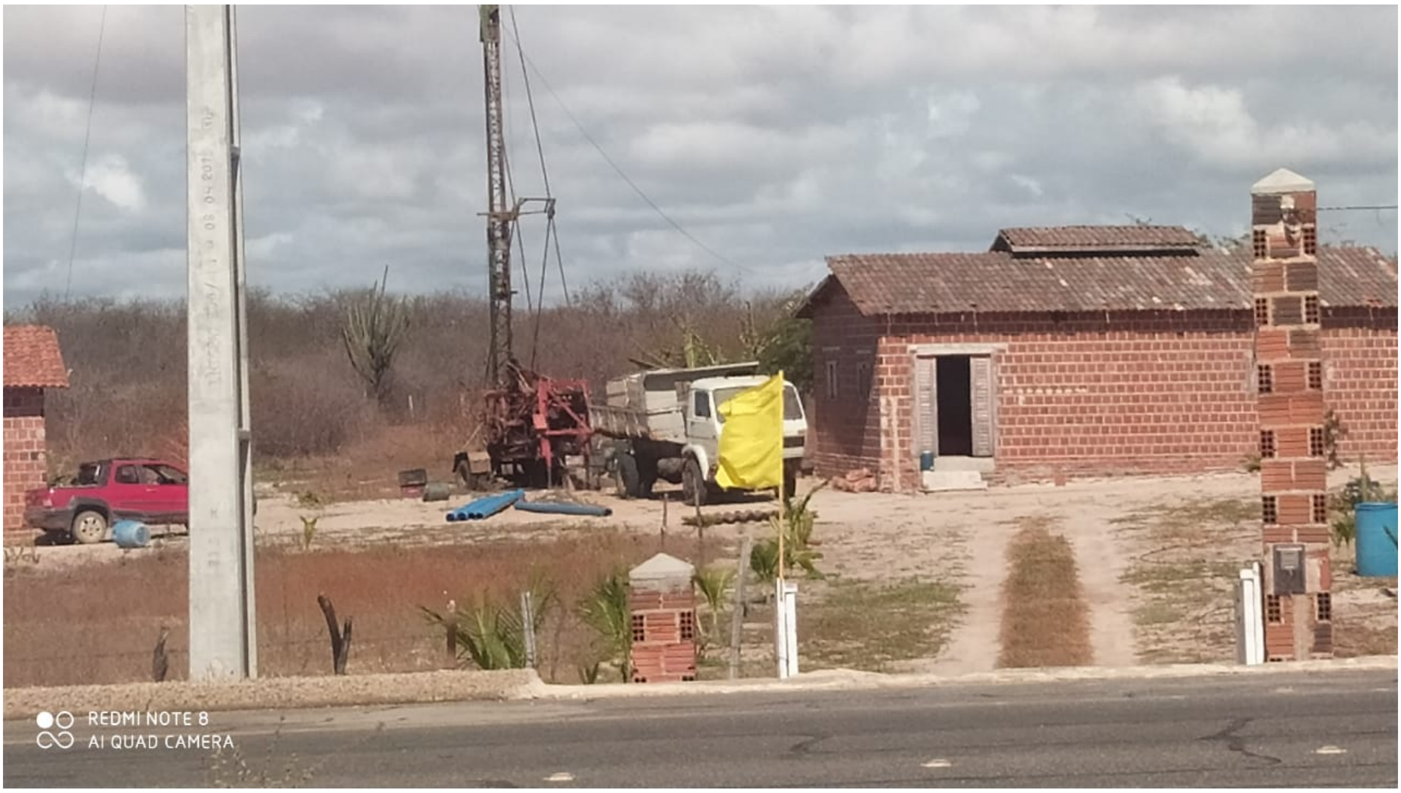
REDMI NOTE 8
AI QUAD CAMERA

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600485-36.2020.6.20.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN
AUTOR: ELEICAO 2020 JOSE HAROLDO DE SOUZA PREFEITO, JOSE HAROLDO DE SOUZA, TEREZINHA LARISSA CARNEIRO LEITE FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: NELITO LIMA FERREIRA NETO - RN8161
REU: LIDIANE MARQUES DA COSTA
INVESTIGADO: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, JOSINALDO MARQUES DE SOUZA

DESPACHO

Determino ao Cartório Eleitoral que notifique os investigados para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentarem defesa, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "a", da LC n. 64/90.

Mossoró-RN, data registrada abaixo.

Kátia Cristina Guedes Dias

Juíza Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600485-36.2020.6.20.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN
AUTOR: ELEICAO 2020 JOSE HAROLDO DE SOUZA PREFEITO, JOSE HAROLDO DE SOUZA, TEREZINHA LARISSA CARNEIRO LEITE FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: NELITO LIMA FERREIRA NETO - RN8161
REU: LIDIANE MARQUES DA COSTA
INVESTIGADO: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, JOSINALDO MARQUES DE SOUZA

MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

FINALIDADE:

CITAR/INTIMAR LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, no endereço constante nos autos, para tomar conhecimento da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE movida contra si e para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer defesa, juntando, na ocasião, os documentos que entender pertinentes e apresentando, desde logo, se for o caso, rol de testemunhas (art. 22, inciso I, letra "a", da Lei 64/90). A defesa deverá ser apresentada por meio de Advogado habilitado, no PJE da Justiça Eleitoral de Primeiro Grau, no processo específico indicado acima.

ANEXOS: cópia da petição inicial e de todo o processo.

Mossoró, 25 de fevereiro de 2021.

PATRÍCIA DE QUEIROZ OLIVEIRA
Chefe de Cartório da 49ª Zona Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600485-36.2020.6.20.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN
AUTOR: ELEICAO 2020 JOSE HAROLDO DE SOUZA PREFEITO, JOSE HAROLDO DE SOUZA, TEREZINHA LARISSA CARNEIRO LEITE FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: NELITO LIMA FERREIRA NETO - RN8161
REU: LIDIANE MARQUES DA COSTA
INVESTIGADO: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, JOSINALDO MARQUES DE SOUZA

MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

FINALIDADE:

CITAR/INTIMAR JOSINALDO MARQUES DE SOUZA, no endereço constante nos autos, para tomar conhecimento da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE movida contra si e para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer defesa, juntando, na ocasião, os documentos que entender pertinentes e apresentando, desde logo, se for o caso, rol de testemunhas (art. 22, inciso I, letra "a", da Lei 64/90). A defesa deverá ser apresentada por meio de Advogado habilitado, no PJE da Justiça Eleitoral de Primeiro Grau, no processo específico indicado acima.

ANEXOS: cópia da petição inicial e de todo o processo.

Mossoró, 25 de fevereiro de 2021.

PATRÍCIA DE QUEIROZ OLIVEIRA
Chefe de Cartório da 49ª Zona Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600485-36.2020.6.20.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN
AUTOR: ELEICAO 2020 JOSE HAROLDO DE SOUZA PREFEITO, JOSE HAROLDO DE SOUZA, TEREZINHA LARISSA CARNEIRO LEITE FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: NELITO LIMA FERREIRA NETO - RN8161
REU: LIDIANE MARQUES DA COSTA
INVESTIGADO: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, JOSINALDO MARQUES DE SOUZA

MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

FINALIDADE:

CITAR/INTIMAR LIDIANE MARQUES DA COSTA**,** no endereço constante nos autos, para tomar conhecimento da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE movida contra si e para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer defesa, juntando, na ocasião, os documentos que entender pertinentes e apresentando, desde logo, se for o caso, rol de testemunhas (art. 22, inciso I, letra "a", da Lei 64/90). A defesa deverá ser apresentada por meio de Advogado habilitado, no PJE da Justiça Eleitoral de Primeiro Grau, no processo específico indicado acima.

ANEXOS: cópia da petição inicial e de todo o processo.

Mossoró, 25 de fevereiro de 2021.

PATRÍCIA DE QUEIROZ OLIVEIRA
Chefe de Cartório da 49ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0600485-36.2020.6.20.0049

CERTIDÃO

Certifico que, em 25.02.2021, expedi os competentes mandados de intimação em atendimento ao despacho inicial e entreguei ao servidor Édson Ricardo da Silva para cumprimento.

Mossoró, 26 de fevereiro de 2021.

PATRICIA DE QUEIROZ OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 49ª ZE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0600485-36.2020.6.20.0049

CERTIDÃO

Certifico que nesta data em atendimento a Despacho Judicial retro cumpri três citações que se encontram em anexo. E, para constar lavrei este termo que assino.

Edson Ricardo da Silva

Técnico Judiciário e oficial ad hoc para os atos

mat. 30024413

Brasília, 2 de março de 2021.

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600485-36.2020.6.20.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN
AUTOR: ELEICAO 2020 JOSE HAROLDO DE SOUZA PREFEITO, JOSE HAROLDO DE SOUZA, TEREZINHA LARISSA CARNEIRO LEITE FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: NELITO LIMA FERREIRA NETO - RN8161
REU: LIDIANE MARQUES DA COSTA
INVESTIGADO: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, JOSINALDO MARQUES DE SOUZA

MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

FINALIDADE:

CITAR/INTIMAR LIDIANE MARQUES DA COSTA, no endereço constante nos autos, para tomar conhecimento da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE movida contra si e para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer defesa, juntando, na ocasião, os documentos que entender pertinentes e apresentando, desde logo, se for o caso, rol de testemunhas (art. 22, inciso I, letra "a", da Lei 64/90). A defesa deverá ser apresentada por meio de Advogado habilitado, no PJE da Justiça Eleitoral de Primeiro Grau, no processo específico indicado acima.

ANEXOS: cópia da petição inicial e de todo o processo.

Mossoró, 25 de fevereiro de 2021.

PATRÍCIA DE QUEIROZ OLIVEIRA
Chefe de Cartório da 49ª Zona Eleitoral

Recebido
02/05/2021

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600485-36.2020.6.20.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN
AUTOR: ELEICAO 2020 JOSE HAROLDO DE SOUZA PREFEITO, JOSE HAROLDO DE SOUZA, TEREZINHA LARISSA CARNEIRO LEITE FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: NELITO LIMA FERREIRA NETO - RN8161
REU: LIDIANE MARQUES DA COSTA
INVESTIGADO: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, JOSINALDO MARQUES DE SOUZA

MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

FINALIDADE:

CITAR/INTIMAR JOSINALDO MARQUES DE SOUZA, no endereço constante nos autos, para tomar conhecimento da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE movida contra si e para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer defesa, juntando, na ocasião, os documentos que entender pertinentes e apresentando, desde logo, se for o caso, rol de testemunhas (art. 22, inciso I, letra "a", da Lei 64/90). A defesa deverá ser apresentada por meio de Advogado habilitado, no PJE da Justiça Eleitoral de Primeiro Grau, no processo específico indicado acima.

ANEXOS: cópia da petição inicial e de todo o processo.

Mossoró, 25 de fevereiro de 2021.

PATRÍCIA DE QUEIROZ OLIVEIRA
Chefe de Cartório da 49ª Zona Eleitoral

Recebido em 02/03/2021

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600485-36.2020.6.20.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN
AUTOR: ELEICAO 2020 JOSE HAROLDO DE SOUZA PREFEITO, JOSE HAROLDO DE SOUZA, TEREZINHA LARISSA CARNEIRO LEITE FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: NELITO LIMA FERREIRA NETO - RN8161
REU: LIDIANE MARQUES DA COSTA
INVESTIGADO: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, JOSINALDO MARQUES DE SOUZA

MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

FINALIDADE:

CITAR/INTIMAR LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, no endereço constante nos autos, para tomar conhecimento da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE movida contra si e para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer defesa, juntando, na ocasião, os documentos que entender pertinentes e apresentando, desde logo, se for o caso, rol de testemunhas (art. 22, inciso I, letra "a", da Lei 64/90). A defesa deverá ser apresentada por meio de Advogado habilitado, no PJE da Justiça Eleitoral de Primeiro Grau, no processo específico indicado acima.
ANEXOS: cópia da petição inicial e de todo o processo.

Mossoró, 25 de fevereiro de 2021.

PATRÍCIA DE QUEIROZ OLIVEIRA
Chefe de Cartório da 49ª Zona Eleitoral

Luiz Francisco de Souza

02/03/2021

Habilitação nos autos.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): **JOSINALDO MARCOS DE SOUZA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 876.968.194-53, com endereço residencial situado na Praia de Gado Bravo, s/nº, CEP.: 59.678-000, Tibau-RN.

OUTORGADO(S): **RAFAELLA PATRÍCIA JÁCOME FERNANDES,** inscrita na OAB/RN sob 17.025**,** brasileira, advogada, com escritório na Rua Engenheiro Carlos Dumaresque, 23, Sala 08, Alto de São Manoel, Mossoró/RN, Cep: 59.631-210.

Por este particular instrumento de procuração o(s) outorgante(s) nomeia(m) e constitue(m) seu(s) procuradores os outorgados com as cláusulas "AD JUDITIA e EXTRA JUDITIA" e foro em geral, para representá-lo(s) e defenderem seus direitos e interesses em conjunto ou separadamente em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, assim como, em atos, processos, ações em que sejam os outorgante(s) autor(es), réu(s), litisconsorte(s), oponente(s), assistente(s), denunciado(s), ou de qualquer forma interessados, podendo ingressar com qualquer tipo de ação ou apresentar defesa e recursos, transigir, fazer acordo, novar, desistir, podendo ainda substabelecê-los no todo ou em parte com ou sem reservas e tudo o mais o que for necessário para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Mossoró/RN, 08 de Fevereiro de 2021.

JOSINALDO MARCOS DE SOUZA
Outorgante

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600485-36.2020.6.20.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN
AUTOR: ELEICAO 2020 JOSE HAROLDO DE SOUZA PREFEITO, JOSE HAROLDO DE SOUZA, TEREZINHA LARISSA CARNEIRO LEITE FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: NELITO LIMA FERREIRA NETO - RN8161
REU: LIDIANE MARQUES DA COSTA
INVESTIGADO: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, JOSINALDO MARQUES DE SOUZA

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que a parte autora requereu a tramitação desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral em segredo de justiça.

Em regra, os atos processuais são públicos, tramitando em segredo de justiça apenas aqueles definidos nos incisos I a IV do art. 189, do CPC, conforme segue:

> Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
>
> I – em que o exija o interesse público ou social;
>
> II – que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
>
> III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

> IV – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

A decretação do segredo de justiça visa restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse público o exigirem.

No âmbito eleitoral, o segredo de justiça somente está legalmente previsto para as ações de impugnação de mandato, conforme vaticina o art. 14, §11, da Constituição Federal.

Além disso, nas ações eleitorais a decretação de segredo de justiça deve ocorrer mediante uma forte justificação, já que a restrição do acesso às informações pode implicar em prejuízo ao interesse público.

Não sendo este o caso e não havendo como enquadrá-lo nas hipóteses previstas no art. 189 do CPC, deixo de acolher o pedido de tramitação destes autos sob o procedimento de segredo de justiça, devendo o Cartório Eleitoral proceder com a alteração no sistema Pje.

Noutra banda, observo que o autor requer, como produção de prova, que seja oficiada a empresa CODESERV – Cooperativa de Trabalho Democrático de Serviços LTDA, para juntar aos autos toda a documentação comprobatória da contratação (lista de funcionários contratados, data da admissão, cargo, salário e etc), que explique a forma de contratação dos funcionários que prestam serviços, bem como se houve alguma demissão (lista completa também) da mão de obra utilizada no contrato que mantém junto ao município de Tibau.

Deixo de apreciar tal pleito neste momento processual, ficando tal pedido sujeito a apreciação em momento oportuno, nos termos do art. 22, VIII da LC n. 64/90.

Por derradeiro, a fim de dar andamento regular ao processo, determino a reabertura do prazo para que investigados, no prazo legal, apresentem defesa, devendo o Cartório Eleitoral notificá-los novamente.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Mossoró-RN, data registrada abaixo.

Kátia Cristina Guedes Dias

Juíza Eleitoral

Em anexo, seguem contestação e documentos.

AO MM. JUÍZO DA 49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

C/ ref. ao Processo nº 0600485-36.2020.6.20.0049

LIDIANE MARQUES DA COSTA, LUIZ FRANCISCO DE SOUZA e JOSINALDO MARQUES DE SOUZA, todos já qualificados nos autos do processo supra epigrafado, instaurado por C**OLIGAÇÃO TIBAU DA GENTE (formada pelos partidos PP / DEM / MDB / PL/ PSC), JOSÉ HAROLDO DE SOUZA e TEREZINHA LARISSA CARNEIRO LEITE FREIRE DE ALMEIDA**, não menos individuados, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados, apresentar tempestivamente

Contestação

pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

– DAS RAZÕES DE CONTESTAÇÃO:

I. **PREFACIALMENTE**:

I.1 – IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS ELETRÔNICOS, APESAR DA HABILITAÇÃO JUDICIAL. PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.

1. Os investigados, por sua advogada, produziram a presente defesa, sem ao menos ter acesso a íntegra do processo judicial, tudo porque os autos em comento foram indevidamente cadastrados como segredo de justiça.

2. Não obstante a patrona dos investigados tenha solicitado a sua habilitação eletrônica, até o presente não obteve acesso eletrônico nos autos em referência, postergando, destarte, no caso presente, as inafastáveis garantias constitucionais da **ampla defesa** e do **contraditório**.

3. Ressai, desse modo, por demais clara a malferição aos **princípios do contraditório**, **da ampla defesa** e **do tratamento isonômico das parte***,* insculpidos no Título II, Capítulo I, da Constituição Federal, especialmente os dois primeiros, no art. 5º, inciso LV, que prescreve, *in expressis verbis*:

> "Art. 5º. (...)
>
> (...)
>
> **LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**"

4. No caso em evidência, restou ultrajada a ampla defesa e o direito dos autores ao contraditório - por conseguinte o tratamento isonômico das partes litigantes -, sólidas pilastras dos Estados Democráticos de Direito e que, nas palavras dos mestres ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA; ADA PELEGRINE GRINOVER; e, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: *"(...) indica a atuação de uma garantia fundamental da justiça: absolutamente inseparável da distribuição da justiça organizada (...)".*

5. Passos adiante prelecionam, com a percuciência que lhes é peculiar, os supra citados doutrinadores:

> “O Juiz, por força de seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas equidistante delas; ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; somente assim se dará a ambas a possibilidade de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento do juiz. Somente pela soma da aplicalidade das partes (uma representando a *tese* e a outra a *antítese*) o juiz pode corporificar a *síntese*, em um processo dialético. É por isso que foi dito que as partes, em relação ao juiz, não têm papel de antagonistas, mas sim de “colaboradores necessários”: cada um dos contendores age no processo tendo em vista o próprio interesse, mas a ação combinada dos dois serve à justiça na eliminação do conflito ou controvérsia que os envolve.”

6. Passos adiante prelecionam, com a percuciência que lhes é peculiar, os supra citados doutrinadores:

7. Ou, como se extrai do magistério de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO: *"É o princípio que exige que em cada passo do processo as partes tenham a oportunidade de apresentar suas razões e suas provas, implicando, pois, na igualdade entre as partes."*[1]

8. No mesmo diapasão, as abalizadas palavras de CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA, em percuciente lição: *"A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. Daí o caráter dialético do processo que caminha através de contradições a serem finalmente superadas pela atividade sintetizadora do juiz."*[2]

9. Assim sendo, pugna pela renovação do prazo de defesa, tudo em

---

[1] *in op. cit.*, pág. 591.

[2] *in* "COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL", Editora SARAIVA, 1989, v. 2, arts. 51 a 17, p. 267.

atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por ser obra de DIREITO e JUSTIÇA.

I.2 – INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL. PROVA OBTIDA POR FONTE ANÔNIMA E SEM O CONHECIMENTO DOS INTERLOCUTORES. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DA PROVA. CONTAMINAÇÃO DA PROVA DERIVADA. EFEITOS DA NULIDADE. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA.

10. Compulsando-se os autos, observa-se que os autores alegam, em suma, que os investigados LIDIANE MARQUES DA COSTA, LUIZ FRANCISCO DE SOUZA e JOSINALDO MARQUES DE SOUZA praticaram abuso de poder econômico, político e captação ilícito de sufrágio.

11. Como suposta prova de suas alegações, os investigantes instruíram a exordial com um vídeo (id. 63121627), contendo gravação de uma pessoa supostamente nominada de MARIANA PAIVA, que ***“ao ser abordada pela pessoa que filma o diálogo, informa que ´Adriel da Academia´ está distribuindo camisetas”***

12. Nada obstante as infundadas alegativas autorais, deve se consignar inicialmente nesse talante, a ilicitude da referida interceptação ambiental contida na mídia de id. 63121627, **porquanto clandestina, já que a citada “prova” foi claramente constituída por fonte anônima e sem o conhecimento da interlocutora, além de ter sido produzida de forma sub-reptícia, sem a devida autorização judicial.**

13. Pois bem. Em uma análise dos autos, percebe-se que inexiste qualquer elemento que indique quem foram os responsáveis pela citada gravação, fato que conduz à conclusão de que tal conduta tratou-se em verdade, de interceptação ambiental, o que é considerado ilícito pelo ordenamento jurídico pátrio.

14. Ou seja, os investigantes não esclareceram a origem das gravações obtidas, o que, por si só, gera óbice intransponível ao reconhecimento da licitude da prova, por violação ao art. o art. 5°, inc. IV, da Constituição Federal, que assim preceitua:

> ***Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***
>
> ***IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;***

15. *In casu,* é incompatível com o estado democrático de direito a figura da delação anônima, não sendo esta suficiente para impor qualquer espécie de condenação na esfera cível-eleitoral. Portanto, sob esse aspecto, de plano, verifica-se a ilicitude da prova constituída por fonte anônima, contrariando princípios basilares da ordem jurídica.

16. E mais: como se pode perceber da análise do teor do vídeo acostado aos autos – sendo tal fato reconhecido pelos próprios impugnantes em sua exordial -, resta evidente que a gravação contida na mídia de id. 63121627 foi obtida de forma clandestina, **possivelmente capturada por um instrumento descaracterizado**.

17. É meridianamente sabido que é garantia básica do cidadão o direito à privacidade, ao sigilo (artigo 5º., incisos X e XII, da Constituição Federal), referindo-se o preceito constitucional serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assim como o sigilo da correspondência e as comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, cuja quebra, quanto a estas somente é possível mediante ordem judicial e, ainda assim, para efeito de investigação criminal ou instrução penal, não do processo eleitoral em si, situado na jurisdição cível.

18. Diga-se de passagem, ainda, que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o RO n° 1904-61, tendo como redator para o acórdão o em. Min. Henrique Neves, assentou ser indispensável a prévia autorização judicial para que a interceptação ou gravação ambiental possa ser considerada lícita. Confira-se:

> ***CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROVA ILÍCITA - GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONTAMINAÇÃO DA PROVA DERIVADA. EFEITOS DA NULIDADE. INICIAL. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.***

> ***4. A licitude da interceptação ou gravação ambiental depende de prévia autorização judicial. Ilicitude das provas obtidas reconhecida.***
>
> *(...)*
>
> ***6. Considerar como nula a prova obtida por gravação não autorizada e permitir que os agentes que a realizaram deponham sobre o seu conteúdo seria, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, permitir que a prova ilícita, expulsa pela porta, voltaria a entrar pela janela".***
>
> ***7. Preliminar de ilicitude da prova acolhida, por maioria. Prejudicadas as demais questões. Recurso provido para julgar a representação improcedente. (RO no 1904-61, Rei. Mm. Arnaldo Versiani, Redator para o acórdão: Mm. Henrique Neves, de 28.6.2012)***

19. No mesmo sentido, o TSE reafirmou no julgamento do REspe n° 344-26, de relatoria do e. Min. Marco Aurélio, que a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, destacando que a regra é a proteção à privacidade - direito fundamental estabelecido na Constituição Federal.

20. Em ambos os precedentes, a discussão também cuidava de suposta prática de ilícito eleitoral, que se buscava comprovar por meio de gravação ambiental clandestina, como é o caso dos autos.

21. Em lúcida ponderação, o eminente Ministro Marco Aurélio, no REspe n° 344-26, asseverou:

> ***(...)***
>
> ***Constitui verdadeiro paradoxo reconhecer-se como válida gravação ambiente sem o conhecimento dos interlocutores, tendo em conta admitir-se tal prova, observada a previsão constitucional, somente quando autorizada pelo Poder Judiciário para instruir investigação criminal ou processo penal.***
>
> ***(...)***

22. Como ficou consignado, a gravação clandestina somente é legitima se usada em defesa do cidadão candidato, jamais para acusá-lo da prática de um ilícito eleitoral, mormente se levadas em consideração as possíveis maneiras

repudiáveis de utilização desse tipo de gravação durante a eleição, contaminando todo o processo democrático.

23. Não dissociando desse entendimento, assim vêm se manifestando os Tribunais Regionais Eleitorais pátrios, *in verbis*

> ***EMENTA - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA - GRAVAÇÃO AMBIENTAL - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AFERIR QUEM REALIZOU A GRAVAÇÃO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTIMIDADE - PROVA ILÍCITA -CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97 - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA***
>
> ***1. A ausência de elementos que possibilitem a verificação de que a gravação ambiental tenha sido realizada por um dos interlocutores do diálogo ou com seu consentimento impede a sua utilização no processo eleitoral, sob pena de se apreciar livremente prova ilícita.***
>
> ***2. A condenação pela prática da conduta prevista no artigo 41-A, por sua extrema gravidade e consequências, somente é possível diante da plena demonstração de sua ocorrência, escorada em prova inequívoca e robusta, e não em vagos indícios e presunções.***
>
> ***3. Recurso principal desprovido.***
>
> ***4. Recurso adesivo provido.***
>
> ***(RECURSO ELEITORAL nº 41861, Acórdão nº 46546 de 17/10/2013, Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 23/10/2013 – TRE-PR)***

> ***EMENTA: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - GRAVAÇÃO AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - PROVA ILÍCITA - MATÉRIA ELEITORAL - RECURSO DESPROVIDO.***
>
> ***1. Não é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada sem autorização judicial.***
>
> ***2. Ausente prova consistente de captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei nº 9.504/97), impõe-se a improcedência da Ação de Investigação Judicial.***
>
> ***3. Recurso desprovido.***
>
> ***(RECURSO ELEITORAL nº 44521, Acórdão nº 45319 de 14/11/2012, Relator(a) ROGÉRIO COELHO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 20/11/2012 - TRE-PR)***

EMENTA - Recurso eleitoral. Eleições 2012. Representação por Captação ilícita de sufrágio. Gravação ambiental. Prova ilícita. Testemunhos desconsiderados pela derivação da prova. Negado provimento. Recurso adesivo provido.

Precedente: "Não é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada sem autorização judicial.

Reconhecida a ilicitude da gravação ambiental, são nulas as provas dela derivadas (artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, artigo 157 e parágrafo 1º, do Código de Processo Penal)" (RE nº 275-08. Rel. Des. Rogerio Coelho. Acórdão nº 45.530, de 24/01/2013).

(RECURSO ELEITORAL nº 30135, Acórdão nº 46143 de 13/06/2013, Relator(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/06/2013- TRE-PR)

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. SENADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. COMPRA DE VOTOS POR MEIO DE QUITAÇÃO DE CARNÊS DA EMPRESA DA FAMÍLIA DO REPRESENTADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PRODUÇÃO UNILATERALMENTE. PROVA ILÍCITA SEGUNDO ENTENDIMENTO RECENTE DO C. TSE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Preliminares rejeitadas: a) inépcia da petição inicial por instauração de procedimento de ofício (violação do art. 22 da LC nº 64/90); b) inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; c) ofensa ao direito de defesa, devido processo legal e impossibilidade de contra-prova; d) litisconsórcio passivo obrigatório; e) coisa julgada material; f) impossibilidade jurídica do pedido de cassação do registro ou do diploma; litispendência com o processo CRE/PI nº 769/2006 c/c cerceamento de defesa; g) impugnação do rol de testemunhas apresentado; h) impossibilidade jurídica do pedido de inelegibilidade; e j) perda superveniente do interesse processual e da legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral.

2. Mérito: quitação de carnês de eleitora de compras realizadas em empresa da família do representado, em troca de votos. Provas insuficientes para demonstrar que o pagamento dos carnês tenha sido realizado pelo representado ou a mando deste.

3. Gravação ambiental feita por um dos interlocutores. Prova ilícita segundo entendimento recente do c. TSE.

4. Para a aplicação de penalidade decorrente de representação por captação ilícita de sufrágio, faz-se

> ***necessária a existência de prova robusta da ocorrência dos fatos alegados. Ausência de prova cabal.***
> ***5. Improcedência do pedido.***
> ***(Representação nº 1035, Acórdão nº 5241895 de 12/08/2013, Relator(a) VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 151, Data 14/08/2013, Página 9-10 - TRE-PB)***

24. Diante desse cenário, portanto, na esteira do entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, resta evidente a ilicitude da prova contida na mídia de id. 63121627, pelas seguintes razões:

> ***1) Primeiro, porque se trata de interceptação ambiental, sem conhecimento dos outros interlocutores, utilizadas em feito eleitoral;***
>
> ***2) Segundo, porque foi constituída por fonte anônima;***
>
> ***3) Terceiro, porque foi procedida sem a devida decisão judicial que autorizasse a sua realização;***
>
> ***4) Quarto, porque a citada gravação clandestina somente pode ser usada em defesa do cidadão candidato. Jamais em seu desfavor, para acusá-lo da prática de um ilícito eleitoral.***

25. **Assim, pugna-se que seja reconhecida a ilicitude da referida prova contida na mídia de id. 63121627, determinando-se, via de consequência, o seu desentranhamento dos autos.**

26. **Outrossim, uma vez reconhecida a ilicitude da interceptação clandestina, pugna-se que a prova testemunhal a ser produzida em juízo, advinda daquela prova ilícita (gravação ambiental) seja também, por derivação, declarada como ilícita, aplicando-se ao caso a teoria dos frutos da árvore envenenada.**

I.3 – INTERCEPTAÇÃO DE MENSAGEM ELETRÔNICA (WHATSSAP). SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA. PROVA OBTIDA POR FONTE ANÔNIMA E SEM O CONHECIMENTO DO EMISSÁRIO E DO DESTINATÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DA PROVA. CONTAMINAÇÃO DA PROVA DERIVADA. EFEITOS DA NULIDADE. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA.

27. Por outro lado, observa-se que os investigantes também instruíram a exordial com 02 (dois) áudios (ids. 63121630 e 63121635), possivelmente oriundos de uma conversa no aplicativo *whatssap*, nos quais, uma senhora supostamente nominada de ZILMAR ALVES DOS SANTOS afirma ***"que recebeu dinheiro da Sra. Lidiane para votar na Investigada nas eleições de 2020"***

28. Da mesma forma da interceptação ambiental mencionada em linhas pretéritas, convém ressaltar a ilicitude das captações dos áudios em tela, pois foram claramente constituídos por fonte anônima e sem o conhecimento do emissário e do destinatário, além de terem sido produzidos sem a devida autorização judicial.

29. Ou seja, os autores não esclareceram a origem da interceptação dos áudios, o que, por si só, gera óbice intransponível ao reconhecimento da licitude da prova

30. Nesse desiderato, nos termos do artigo 5º., incisos X e XII, da Constituição Federal), são invioláveis **as comunicações telegráficas e de dados**, cuja quebra, quanto a estas, somente é possível mediante ordem judicial e, ainda assim, para efeito de investigação criminal ou instrução penal, não do processo eleitoral em si, situado na jurisdição de natureza cível.

31. **Assim, pugna-se que seja reconhecida a ilicitude das provas constantes nos ids. 63121630 e 63121635, determinando-se, via de consequência, o desentranhamento dos autos.**

II -. DO MÉRITO:

II.1. – ALEGAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ALEGAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE BENESSES A ELEITORES. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA.

32. Como se pode perceber da análise dos autos, a presente ação de

investigação judicial eleitoral, inicialmente, funda-se na alegação de que a Srª. ZILMAR ALVES DOS SANTOS, em dois áudios (ids. 63121630 e 63121635), teria afirmado ***"que recebeu dinheiro da Sra. Lidiane para votar na Investigada nas eleições de 2020.*"

33. Segue, em igual despautério, em alegar que houve abuso de poder econômico com a distribuição de camisetas na cor amarela por ADRIEL GOIS CARVALHO, fato este que, segundo os investigantes, pode ser comprovado através de um vídeo em que uma pessoa nominada MARIANA PAIVA, ***"ao ser abordada pela pessoa que filma o diálogo, informa que ´Adriel da Academia´ está distribuindo camisetas."***

34. Aduz, ainda, que os ***"investigados deram material de construção a várias pessoas do município, com o claro intuito de trocar o bem ofertado pelo sufrágio nas eleições em afronta aos ditames legais, à guisa de exemplo temos a pessoa de Francisco Tales mais conhecido como Tales ´Pantera´ e LUCIA MARIA LIMA, ambos receberam material de construção em troca dos votos"***

35. Relata, outrossim, que a ***"pessoa de Antônio Carlos de Oliveira, proprietário de uma sonda de perfuração perfurou dezenas de poços artesianos nos mais variados locais, tendo sido contratado pelos investigados para fazê-lo na casa de eleitores beneficiados que trocaram os poços perfurados por votos"***

36. Em que pesem as alegações autorais, de detida análise dos autos, verifica-se que não restou nem de longe comprovada qualquer prática do alegado abuso de poder econômico, político e captação ilícita de sufrágio.

37. Antes da impugnação específica dos fatos insertos na exordial, os investigados vêm impugnar a autenticidade dos áudios de ids. 63121630 e 63121635, vez que, nos presentes autos, inexiste qualquer elemento indicativo que a interlocutora tenha sido realmente a pessoa de ZILMAR ALVES DOS SANTOS.

38. Da mesma forma, vêm impugnar o conteúdo do vídeo de id. 63121627, porquanto não há qualquer referência do local e a data da sua gravação.

39. Desta feita, é plenamente possível, como já ocorreu em outros pleitos eleitorais, que as gravações constantes nos autos não tenham passado de uma patranha, malevolamente planejada com o único propósito de prejudicar os interesses

dos investigados nas eleições municipais de 2020.

40. Convém ressaltar, de logo, que os contestantes não determinaram a distribuição de nenhuma benesse aos eleitores, muito menos teriam anuído para a prática dos supostos ilícitos ora alegados pelos autores.

41. Volvendo-se aos fatos alegados na exordial, em relação aos áudios atribuídos a Srª. ZILMAR ALVES DOS SANTOS, apesar da controvérsia quanto a autenticidade e sua origem, a investigada LIDIANE MARQUES DA COSTA vem, desde já, negar, de forma veemente, que tenha feito qualquer oferta em dinheiro em troca de votos à referida cidadã.

42. Outrossim, é imprópera a alegação de que os investigados tenham distribuído material de construção em troca de voto, especialmente aos eleitores FRANCISCO TALES e LUCIA MARIA LIMA. A fotografia colacionada aos autos em nada comprova a esse respeito...

43. É igualmente infundada a acusação de que os investigados tenham contratado o Sr. Antônio Carlos de Oliveira, proprietário de uma sonda, para perfurar vários poços artesianos em troca de votos. Trata-se, a bem da verdade, de mais uma aleivosa e infundada denúncia, desprovida de qualquer substrato probatório, que não merece prosperar.

44. Quanto à distribuição de camisetas, inexiste qualquer prova nesse sentido nos autos. Cumpre esclarecer que o vídeo colacionado aos autos, em nada comprova que houve a alegada distribuição de camisetas por parte dos investigados. Vê-se que, em nenhum momento, nas imagens captadas de forma clandestina, há menção de que aquelas camisetas tenham sido distribuídas no Município de Tibau/RN, bem como durante o período eleitoral.

45. Ou seja, ao que se vê dos autos, as provas constantes do caderno processual não fornecem qualquer substrato que autorize a ilação de que os investigados tenham participado, direta ou indiretamente, anuído, incentivado ou mesmo colaborado para a ocorrência das alegadas práticas de abuso de econômico narradas na exordial.

46. Na hermenêutica do Tribunal Superior Eleitoral, para o reconhecimento do abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio, é

indispensável que estejam presentes nos autos provas robustas a demonstrar a autoria e a materialidade do ilícito.

47. Portanto, os autores não cumpriram com o dever que lhes incumbia de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, em desobediência aos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

48. Como cediço, a distribuição do ônus probatório é o norte do julgador que permite às partes conhecer previamente a consequência de sua inércia na produção da prova que, no presente caso, é a improcedência dos pedidos.

49. Nesse sentido, oportuno colacionar os seguintes julgados:

> ***RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDENCIA. ELEIÇÃO 2016. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. LC Nº 64/90. ART. 22. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LEI Nº 9.504/97. ART. 41-A. CAMISETA. DISTRIBUIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NÃO PROVIMENTO. 1. A tese de argumentação recursal funda-se em dois pontos: a ocorrência de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. 2. Sinaliza a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que para a configuração do abuso de poder econômico deve haver provas robustas capaz de configurar o uso desproporcional de recursos patrimoniais por parte do candidato e que estes estejam indubitavelmente comprovados como motivo de desequilíbrio e mácula do pleito eleitoral (Precedentes - TSE - Recurso Ordinário nº 536, Acórdão, Relator (a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/08/2017). 3. O valor de R$ 700,00 (setecentos reais) não pode ser considerado desproporcional ou capaz de gerar desequilíbrio para uma campanha ao cargo majoritário. A conduta imputada aos recorridos não se reveste de nenhum dos requisitos mínimos necessários para configuração do abuso do poder econômico, quais sejam: a) a relação de desproporção entre os meios econômicos utilizados pelo candidato e as proporções do pleito em disputa; b) a gravidade da conduta ter sido capaz de desequilibrar as eleições. 4. No material probatório coligido aos autos verifica-se que foram confeccionadas e distribuídas 50 (cinquenta) camisetas às participantes do sexo feminino em um único evento cujo objetivo era a promoção da participação das mulheres na política. Nas camisetas vê-se estampado os dizeres "Lugar de Mulher é na Política" e "Eu sou 15 #TamoJuntas#", sendo estes eleitores, ao que tudo indica dos autos, simpatizantes***

> ***dos recorridos. 5. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio é necessário que haja evidência de dolo (especial fim de agir) na obtenção de voto do eleitor através da doação de benesses e ainda que esta conduta seja apta a influenciar o eleitor para que este venha a votar no candidato por ter tido sua vontade corrompida, o que não restou demonstrado nos autos (Precedentes - TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 26674, Acórdão, Relator (a) Min. José Antônio Dias Toffoli; TSE - Agravo de Instrumento nº 42396, Acórdão, Relator (a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2017). 6. Recurso não provido. Manutenção da sentença recorrida. (TRE-TO - RE: 24087 PIRAQUÊ - TO, Relator: ÂNGELA ISSA HAONAT, Data de Julgamento: 13/03/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 46, Data 15/03/2018, Página 8 e 9)***

> ***RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ALEGATIVAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO ILEGAL DE BRINDES (CAMISETAS E BONÉS) E DE CESTAS BÁSICAS A ELEITORES. QUESTÃO DE ORDEM. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA DOS ALEGADOS ILÍCITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Questão de Ordem - Inépcia da inicial: Estando os fatos descritos e os pedidos devidamente especificados na exordial, possibilitando à parte o exercício do direito de defesa e do contraditório, não há falar em inépcia. Rejeição. II – Mérito: - Os recorrentes sustentam que os candidatos representados distribuíram ilegalmente camisetas, bonés e cestas básicas aos munícipes durante a campanha, com fins eleitoreiros. - O conjunto probatório dos autos não é suficiente para comprovar os supostos delitos. Segundo o entendimento jurisprudencial pacífico, faz-se necessária prova inconcussa para caracterizar a prática dos ilícitos imputados aos recorridos, o que não ocorreu na espécie. (TRE-PI - RP: 22773 PIO IX - PI, Relator: FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, Data de Julgamento: 18/08/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 155, Data 25/08/2015, Página 9)***

50. Diante disso, é de se registrar que o conjunto probatório formado nos autos é por demais frágil e não justifica a procedência do pedido autoral, sendo impossível concluir pela prática dos ilícitos eleitorais narrados na exordial.

51. Por outro lado, no que concerne ao suposto abuso do poder econômico, cumpre esclarecer que tal espécie de ilícito eleitoral pressupõe a ocorrência de gastos exorbitantes em prol de uma determinada candidatura, ocasionado desequilíbrio na disputa em relação aos outros candidatos que não tenham a seu favor o mesmo poderio financeiro para custear suas campanhas.

52. No caso em tela, ainda que verídicos fossem os argumentos dos autores, os fatos imputados não revelam sequer indícios de uso indevido de quantias vultuosas de recursos a afetar a isonomia entre os candidatos.

53. Os supostos benefícios, por serem de pequena monta, não chegam a configurar a infração, pois de ínfima expressão econômica, não constituem elemento inidôneo à corrupção do eleitor, ante seu insignificante valor.

54. Destarte, tem-se que não restou comprovado e caracterizado o alegado abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e da captação ilícita, razão pelo qual pugna pela improcedência da presente demanda.

II.2 – CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NECESSIDADE EXCEPCIONAL ADVINDA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS. AUSENCIA DE PROVAS DE DESVIO ELEITORAL E DE GRAVIDADE PARA MACULAR A LEGITIMIDADE DA ELEIÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO NÃO CARACTERIZADOS. IMPROCEDÊNCIA.

55. Noutra quadra, alegam que os investigados teriam contratado uma cooperativa, cuja licitação foi homologada em 06 de julho, com a intenção de burlar a legislação eleitoral e a utilizá-la como "cabide de empregos", em um claro abuso de poder político.

56. Em que pesem as alegações autorais, da detida análise dos autos, verifica-se que não há nenhuma prova, mínima que seja, no sentido da alegada ilicitude nas contratações de servidores terceirizados.

57. Como é público e notório, em razão da pandemia do coronavirus, que devastou – e vem devastando – o mundo com várias pessoas contaminadas e mortas, o ano de 2020 foi um ano atípico sob todos os aspectos.

58. Dentro desse cenário pandêmico, ao longo do ano de 2020, a

Prefeitura Municipal de Tibau/RN, que tinha como gestor o investigado JOSINALDO MARCOS DE SOUZA, precisou fazer algumas adequações, na medida que novos serviços relacionados à prestação a saúde e a assistência social teriam que ser implementados.

59. Em contrapartida, observou-se que alguns servidores efetivos do município, especialmente os lotados na Secretaria Municipal de Saúde, tiverem que se afastar de suas atividades funcionais, a exemplo dos que compõem o grupo de risco.

60. Tal situação estava tão preocupante, que Secretária Municipal de Saúde, a Sra. MARCIA CRISTINA ALVES JUSTINO BARBOSA, resolveu editar a Portaria nº. 0181/2020, disciplinando, dentre outras medidas, o afastamento (trabalho remoto) dos servidores que se enquadrarem no grupo de risco.

61. Diante dessa situação, o investigado JOSINALDO MARCOS DE SOUZA, antes do período eleitoral, determinou a contratação de novos servidores, através de uma empresa de terceirização de mão de obra, com o intuito apenas de preencher os cargos vagos em razão do afastamento de seus titulares, bem como os necessários a implementação dos novos serviços a saúde e assistência social para prestar a devida assistência a população tibauense enquanto perdurasse os efeitos da pandemia do corornavirus.

62. Assim, pode-se afirmar, sem margens a ilações que não procedem as alegações de contratações de pessoas com o escopo eleitoreiro, não se devendo deixar de ter em mente que com a pandemia do COVID-19 certamente surgiram a necessidade de contratações com o escopo de atender aos serviços de saúde, assistência social e afins advindos das demandas criadas pela excepcionalidade pandêmica.

63. Ou seja, com o afastamento de alguns servidores efetivos e a necessidade de ofertar novos serviços no combate a pandemia do coronavirus, o Sr. JOSINALDO MARCOS DE SOUZA, ora investigado, com agilidade e competência que somente é peculiar aos grandes gestores, viu-se obrigado a fazer uma restruturação no quadro de pessoal, razão pelo qual, de fato, existiram algumas novas contratações.

64. Desse modo, no tocante à gestão municipal, a postura e as atitudes do investigado JOSINALDO MARCOS DE SOUZA, não só impediu a quebra

dos serviços continuados à população, mas também possibilitou abertura de novos serviços.

65. Nesse desiderato, malgrada a tentativa dos investigantes, da análise dos autos, não se revela o apontado desvio de finalidade imputado aos investigados, sendo necessário, para tanto, a demonstração do liame entre as contratações e o fim eleitoreiro, qual seja, o apoio à candidatura às candidaturas de LIDIANE MARQUES DA COSTA e de LUIZ FRANCISCO DE SOUZA ao pleito municipal de 2020.

66. Portanto, não há evidências ou, sequer, indícios, de caráter eleitoreiro na prática das contratações perpetradas no âmbito da administração municipal, vez que todas foram lícitas, notadamente por estarem tais atos de gestão pautados nos princípios constitucionais administrativos, especialmente por serem necessárias à instalação e funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais

67. Não se vislumbra, assim, ofensa aos princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade nesse aspecto, já que os mencionados atos administrativos não foram utilizados como meio de promoção das candidaturas dos investigados.

68. Ressalte-se, ainda, que, mesmo que as contratações tivessem sido efetivadas nos 03 (três) meses anteriores ao pleito, o que não ocorreu, mostra-se incontroverso a não ocorrência de qualquer violação da lei eleitoral, haja vista que o artigo 73, V, "d", da Lei nº. 9.504/97 já regulamentou a situação em debate, *verbis*:

> ***"Artigo 73. São proibidas aos agentes públicos servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:***
>
> ***v - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob penade nulidade de pleno direito, ressalvado:***
>
> ***d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo***

69. Nitidamente o então Prefeito JOSINALDO MARCOS DE SOUZA, ora investigado, agiu com o devido respaldo legal, sem arbitrariedade como querem fazer crer os investigantes.

70. E sem a prova robusta de que eventuais contratações, efetivamente, foram perpetradas com a finalidade angaria apoio político, não se pode qualificar a atividade administrativa do Sr. JOSINALDO MARCOS DE SOUZA, ora investigado, como abusiva.

71. Verifica-se, assim, que não há nenhuma ilegalidade na conduta inquinada. Nesse sentido, faltou à parte autora com zelo ao deixar de apresentar nos autos prova da suposta conotação eleitoral.

72. Diga-se de passagem, esse fato deve estar comprovado nos autos para fundamentar validamente eventual sentença de procedência, sob pena do Poder Judiciário funcionar como instrumento de manobra política.

73. Assim sendo, o que se observa é que os fatos narrados na inicial sequer foram comprovados. Não há nos autos prova do desvio de finalidade por parte do Sr. JOSINALDO MARCOS DE SOUZA, no uso do *munus* público para as contratações, tampouco dos demais investigados, o que seria fundamental para a procedência dos pedidos, muito menos do fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor, o que também não restou evidente.

74. Evidencia-se, portanto, que os autores não se desincumbiram do ônus de provar os fatos alegados. Ao contrário do que alegado pelos investigantes, inexiste nos autos prova apta a confirmar a prática do abuso de poder político e econômico.

75. No caso, existem apenas elucubrações levantadas pelos investigantes, posto que, de fato, não há provas de que tenha havido o alegado desvio de finalidade. Note-se, nesse diapasão, que os autores sequer apontaram ou especificaram quais os servidores que teriam sido supostamente beneficiados...

76. Portanto, os autores não cumpriram com o dever que lhes incumbia de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, em desobediência aos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

77. Como cediço, a distribuição do ônus probatório é o norte do julgador que permite às partes conhecer previamente a consequência de sua inércia na produção da prova que, no presente caso, é a improcedência dos pedidos. Outro não é o entendimento da jurisprudência pátria:

> ***ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE ELEITORAL E DA GRAVIDADE. RECURSO PROVIDO. SANÇÕES AFASTADAS. 1. Na espécie, a contratação de temporários no primeiro quadrimestre de 2016 representou um aumento de 17,81% em relação ao mesmo período do ano anterior, seguindo uma tendência dos demais quadrimestres. Não houve uma elevação brusca ou anormal de contratações provocada pela proximidade das eleições. 2. A prova dos autos é harmônica ao evidenciar que a contratação de pessoal temporário ocorria sem processo seletivo prévio e sem definição de critérios objetivos, configurando possível prática de atos de improbidade administrativa pela violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e isonomia, que devem ser apurados na esfera própria (Justiça Comum). 3. Todavia, as contratações irregulares, por si sós, não são suficientes para comprovar o abuso de poder político. É essencial o liame eleitoral, aferido através de provas da correlação entre a conduta ilícita e o pleito, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 4. O conjunto probatório não é capaz de demonstrar que as funções foram preenchidas com o propósito de cooptar votos ou obter apoio político dos contratados ou de seus familiares. Ausente a finalidade eleitoral, não se configura o abuso de poder político. 5. A quantidade de servidores contratados a mais no ano eleitoral não possui gravidade suficiente para macular a legitimidade do pleito ou causar desequilíbrio entre os concorrentes. 6. Recurso conhecido e provido. Sanções de cassação do diploma e inelegibilidade afastadas. (TRE-CE - RE: 20579 CAMPOS SALES - CE, Relator: JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO, Data de Julgamento: 15/05/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 90, Data 17/05/2017, Página 08/09)***
>
> ***AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÃO 2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE ELEITORAL E DE GRAVIDADE PARA MACULAR A LEGITIMIDADE DA ELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO NÃO CARACTERIZADOS. IMPROCEDÊNCIA. 1) As proibições dispostas no artigo 73, V, da Lei nº***

> ***9.504/97 são aplicáveis apenas na circunscrição do pleito. 2) Ausente a comprovação de que as contratações de servidores temporários foram realizadas com desvio de finalidade, em prol de candidatura, não há que se falar em abuso de poder político. 3) Ação que se julga improcedente. (TRE-CE - AIJE: 292252 FORTALEZA - CE, Relator: MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/12/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 227, Data 04/12/2015, Página 11)***

78. Diante disso, é de se registrar que o conjunto probatório formado nos autos é por demais frágil e não justifica a procedência do pedido autoral, sendo impossível concluir pelo abuso de poder político.

79. **Por fim, é sabido que, em casos como o presente, a condição de eventual beneficiário do ato abusivo, sem qualquer participação, deve ser sopesada com prudência e cautela, sobretudo em face da circunstância de não haver nos autos qualquer elemento que se preste a comprovar que os atos abusivos tenham ensejado efetiva repercussão na campanha dos investigados LIDIANE MARQUES DA COSTA e LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, de modo a alterar o resultado do pleito e a exigir a aplicação da grave pena de cassação de mandato.**

80. Ou seja, cumpre mencionar que o mandato eletivo dos investigados LIDIANE MARQUES DA COSTA e LUIZ FRANCISCO DE SOUZA não deve ser cassado sem que haja prova segura de sua participação direta ou indireta, ciência ou anuência na conduta abusiva.

81. E quanto a esse requisito de apenamento, não se desincumbiu satisfatoriamente a parte autora.

82. Nesse sentido, é entendimento dos Tribunais Pátrios:

> ***Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições de 2016. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Extinção do processo sem resolução de mérito. Falta de interesse processual. Inadequação da via eleita. Preliminar de intempestividade. Rejeição. Questão de ordem. Formação de litisconsórcio passivo com quem não é detentor de mandato eletivo. Não cabimento. Rejeição. Alegação de abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico. Configuração. Cabimento de AIME. Demanda admitida. Causa madura para julgamento. Contratação***

> ***de servidores temporários em ano eleitoral. Número excessivo. Necessidade não demonstrada. Caráter eleitoreiro. Ausência de comprovação da participação, ciência ou anuência dos candidatos investigados. Impossibilidade de cassação dos mandatos. Provimento parcial. 1. Rejeita-se a preliminar de intempestividade quando se verifica que o recurso foi interposto no tríduo legal, contado a partir da publicação da sentença no DJE; 2. Considerando que a única consequência decorrente da AIME é a cassação do mandato, revela-se incabível a formação de litisconsórcio passivo com aquele que não é ocupante de cargo eletivo, por falta de interesse processual; 3. Admite-se a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo fundada em abuso de poder político, quando entrelaçado com o abuso de poder econômico; 4. Deve ser julgado improcedente o pedido de cassação dos mandatos dos recorrentes quando, embora comprovada a prática de abuso de poder político e econômico pelo prefeito à época dos fatos, não logrou a parte autora provar a participação, ciência ou anuência dos candidatos eleitos; 4. Preliminar rejeitada, questão de ordem rejeitada e recurso a que se dá provimento parcial. (TRE-BA - RE: 142 PILÃO ARCADO - BA, Relator: ANTÔNIO OSWALDO SCARPA, Data de Julgamento: 23/08/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 31/08/2018)***

83. Assim, constatada a inexistência nos autos de elementos que sinalizem a participação direta, ou mesmo indireta dos Investigados e, não restando comprovados atos configuradores de ilícitos eleitorais capazes de favorecer às candidaturas dos investigados LIDIANE MARQUES DA COSTA e LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, não podem recair sobre estes últimos quaisquer sanções previstas na legislação eleitoral, notadamente a cassação dos seus mandatos eletivos.

II.3 – ALEGATIVA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA QUE NÃO SE REVELA GRAVE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA NORMALIDADE E DA LEGITIMIDADE DO PLEITO.

84. Com efeito, *ad argumentandum tantum,* ainda que na impossível hipótese de ser reconhecido o ilícito eleitoral, necessária seria a aferição da gravidade dos atos, uma vez que as condutas em exame não trouxeram benefícios eleitorais (especificamente conversão em votos) aos candidatos investigados LIDIANE MARQUES DA COSTA e LUIZ FRANCISCO DE SOUZA

85. Desta feita, faz-se necessário ponderar acerca da capacidade

lesiva da conduta, pois o ato ilícito somente poderá ser considerado "grave" - e, portanto, abusivo - se, entre outras circunstâncias, produzir efeitos danosos de amplitude considerável, afetando significativamente a manifestação do eleitorado, **O QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE**.

86. É importante dizer que o pressuposto da "gravidade das circunstâncias" encontra-se estreitamente vinculada à ideia de capacidade do abuso trazer importante dividendos eleitorais para o seu beneficiário, de molde a repercutir, de forma considerável, na igualdade da disputa entre os candidatos que postulam cargos eletivos.

87. Nessa esteira, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que ***"não há como se reconhecer a prática de abuso do poder político ou de autoridade pelo candidato, porquanto, ainda que se tenha utilizado de bens, serviços e servidores da Administração Pública, o fato não teve repercussão suficiente a ponto de desequilibrar a disputa eleitoral"*** (TSE, AgR-RO n. 282772, de 14.06.2012, Min. Arnaldo Versiani).

88. Firmou o posicionamento, de igual modo, "***que não ficam configurados o abuso de poder econômico e o abuso de poder político em não havendo comprovação de que dos fatos narrados resultou benefício à candidatura de determinado concorrente"*** (RCED n. 630, Min. José Delgado, DJ de 20.6.2007; RO n. 1.439, Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 25.3.2009; RO n. 2346, Min. Felix Fischer, DJe de 18.09.2009).

89. Ora, transpondo essas premissas para o caso em análise, a suposta conduta alegada pelos autores, não se conforma ao conceito de abuso do poder político ou econômico.

90. E isso porque, ainda que restasse configurado o desvio de finalidade, o que se admite somente a título de argumentação, as demais circunstâncias envolvendo esses fatos não revelariam gravidade suficiente para macular a regularidade e a legitimidade do pleito, notadamente porque não tiveram a inequívoca aptidão de angariar votos em benefício da candidatura dos contestantes.

91. Em caso análogo, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina também entendeu não configurada o uso abusivo do poder político,

conforme ementa abaixo transcrita:

> ***ELEIÇÕES 2008 - RECURSOS - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22, E LEI N. 9.504/1997, ART. 41-A - ABUSO DE PODER POLÍTICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - COAÇÃO ELEITORAL DE SERVIDORES PÚBLICOS COMISSIONADOS MEDIANTE AMEAÇA DE EXONERAÇÃO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO EM FACE DE CARÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO - ACUSAÇÃO FUNDAMENTADA EM GRAVAÇÃO AMBIENTAL - LEGALIDADE DO MEIO PROBATÓRIO - ATO COAGENTE SEM POTENCIALIDADE PARA DESVIRTUAR O RESULTADO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO OU CONSENTIMENTO DOS CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS - RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO. (...) 2. O "uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social" (LC n. 64, art. 22) são condutas qualificadas pela potencialidade de macular a legitimidade e a regularidade do pleito. O comportamento desmedido ou desvirtuado somente será punível se apurado sua capacidade de alterar o resultado eleitoral. Não há nisso proporção objetiva, quantificável, mas conclusão resultante de análise detida, realizada caso a caso, na qual é necessário ponderar a gravidade do fato e os efeitos nocivos que causou à normalidade do processo eletivo. Em que pese ser manifestamente ilegal e reprovável o uso de cargo público para constranger servidores a votarem em determinado candidato, não há como tipificar a conduta como abuso de poder político (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22) quando constituir ato isolado - reunião restrita a um pequeno número de servidores -, sem provas de que tenha repercutido decisivamente no convencimento de parte considerável do eleitorado. O comportamento não se conforma, de igual modo, à hipótese legal da captação ilícita de votos (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A), quando comprovado que o candidato não participou, nem consentiu com a ação, seja na qualidade de mentor intelectual, seja como partícipe. (RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 1709, Acórdão nº 24306 de 25/01/2010, Relator(a) SÉRGIO TORRES PALADINO, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 16, Data 29/01/2010, Página 6-7)***

92. Não há, portanto, qualquer indício de que as condutas imputadas aos investigados possam influenciar, direta ou indiretamente, a normalidade e a legitimidade do pleito, não tendo os autores juntado qualquer prova, ainda que indiciária, de potencialidade suficiente que pudesse provocar abalo à lisura do pleito ou à

igualdade de condições entre os concorrentes.

93. O fato é que não houve uso de abuso de poder político que, porventura, viesse a desequilibrar o pleito no Município de Tibau/RN, implicando violação ao princípio da igualdade entre os contendores e a justificar a condenação dos investigados.

94. **Não há como ignorar, nesse diapasão, a votação expressiva obtida pelos investigados contestantes no município, alcançando 2.762 votos (dois mil, setecentos sessenta dois) votos nominais, correspondente a 56,06% % (ciquenta seis vírgula seis por cento) dos votos válidos na circunscrição eleitoral, com uma maioria de quase 600 (seiscentos) votos, circunstância que torna relevante o alerta do Ministro Caputo Bastos no sentido de que "a intervenção da Justiça Eleitoral deve ter como referência o delicado equilíbrio entre a legitimidade da soberania popular manifestada nas urnas e a preservação da lisura do *processo eleitoral" (TSE, REspe. n. 23.073, de 28.06.2005).***

95. Desta forma, do acervo fático-probatório acima exposto, não resta configurada a prática abusiva de poder e de conduta vedada aos agentes públicos, tampouco de captação ilícita de sufrágio, tomando-se imperiosa a improcedência dos pedidos exarados na preambular.

II.4 – MÍDIA EM ÁUDIO APRESENTADA PELA PARTE AUTORA. INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL. IMPUGNAÇÃO QUANTO À SUA AUTENTICIDADE. INDÍCIOS DE EDIÇÃO, MONSTAGEM OU TRUCAGEM. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA.

96. Como já frisado anteriormente, os contestantes impugnam as

gravações contidas nas mídias de ids. 63121627, 63121630 e 63121635, haja vista que existem fortes indícios de edição, montagem ou trucagem no seu conteúdo.

97. Diante disso, faz-se necessária a realização de perícia técnica na gravação acostada pela parte autora, sendo inteiramente aplicável à espécie a norma prevista no parágrafo único, do art. 422, do CPC, que assim preceitua, *in verbis*:

> ***Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.***
>
> ***1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.***

98. Assim, pugna-se pela realização de perícia técnica para se atestar a autenticidade das gravações contidas na mídia de ids. 63121627, 63121630 e 63121635, com fulcro no parágrafo primeiro, do art. 422, do CPC, verificando se há indícios de edição, montagem ou trucagem no seu conteúdo. É o que expressamente se requer.

II.5 – IMPUGNAÇÃO QUANTO À AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO DE IDS. 63121638, 63121641, 63121643. IMPRESTABILIDADE PARA FINS DE PROVA PROCESSUAL.

99. Como já frisado anteriormente, os contestantes impugnam os documentos de ids. 63121638, 63121641, 63121643, haja vista que existem rasuras grosseiras, as quais adulteram o inteiro teor conteúdo dos documentos e comprometem a sua lisura e integridade

100. Assim, os documentos de ids. 63121638, 63121641 e 63121643 se mostram imprestáveis para fins de prova material.

II.6 – DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DEVIDA.

101. Em uma análise da exordial, observa-se que os investigantes apresentaram rol de testemunhas sem a devida qualificação, em total afronta ao que preceitua o Art. 450, do CPC

> ***Art. 450 - O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.***

102. Com efeito, o dispositivo em comento, aplicado subsidiariamente as ações eleitorais, visa possibilitar a parte contra a qual fora produzida a prova testemunhal, saber com antecedência, de dados minimos sobre as testemunhas, tais como endereço, profissão, local de trabalho. Ou seja, não basta declinar os nomes das testemunhas, tem que qualificá-las, a fim de que a parte adversa possa exercer seu direito ao contraditório e a ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da CF/88.

103. Não qualificar e não proporcionar a defesa o conhecimento prévio acerca da identidade, da vida e do comportamento da testemunha arrolada, implica no cerceio da defesa. Porquanto, sem conhecê-la, impossível contraditá-la, daí está evidenciado o prejuízo aos investigados.

104. Desse modo, pugna-se pelo indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas na exordial.

III - DOS PEDIDOS.

Ante o exposto,

pela fundamentação fático-jurídica perfilada, requer-se, de logo, acolhida a prejudicial de mérito e, por via de

consequência, seja renovado o prazo de defesa, tudo em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por ser obra de ***DIREITO e JUSTIÇA.***

Outrossim, sejam reconhecidas as ilicitudes das provas contidas nos documentos de ids. 63121627, 63121630 e 63121635, determinando-se, por via de consequência, o desentranhamento dos autos.

Outrossim, uma vez reconhecida a ilicitude das gravações clandestinas, pugna-se que a prova testemunhal a ser produzida em juízo, decorrentes da gravação ambiental -, seja também declarada como ilícita por derivação, aplicando-se ao caso a teoria dos frutos da árvore envenenada.

Caso assim não entenda Vossa Excelência, o que se admite somente à guisa de argumentação, ante a ausência de prática de abuso de poder político, econômico, captação ilícita ou do cometimento de qualquer outro ilícito eleitoral, como também diante da inexistência de gravidade lesiva da suposta conduta alegada na exordial, que, porventura, possa desequilibrar o pleito no Município de Tibau, requer-se que seja a actio ora refutada julgada IMPROCEDENTE, em todos os seus termos, por ser obra de DIREITO e JUSTIÇA!

Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima aduzido por todos os meios e formas em direito admitidos, bem como a juntada de documentos e a oitiva das testemunhas

indicadas no rol abaixo.

Pede Deferimento.

Mossoró/RN, 08 de março de 2021.

Rafaella Patrícia Jácome Fernandes
ADVOGADO – OAB/RN 17.025

ROL DE TESTEMUNHAS:

1) **RAIMUNDO NONATO FELÍCIO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 791.651.764-72, residente na rua Pedro Florêncio Filho, nº 20, Bairro Centro, CEP.: 59.678-000, Tibau-RN.

2) **ANTÔNIO CARLOS PEREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 1200668 SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 761.393.444-68, residente na Fazenda Santo Antônio, Sítio Granier, s/nº, Zona Rural, CEP.: 62.810-000, Icapuí-CE.

3) **ALLAN DIEGO COSTA**, brasileiro, casado, estudante, portador do RG nº 003.030.953 SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 059.706.664-75, residente na rua Antônio Lopes Sobrinho, nº 39, Bairro Centro, CEP.: 59.678-000, Tibau-RN.

4) **ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO**, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF/MF sob o nº 048.943.424-05, residente na rua Quadrangular, nº 18, Bairro Centro, CEP.: 59.678-000, Tibau-RN.

5) **ELLEN ÉRIKA NOGUEIRA DA SILVA**, brasileira, casada, portadora do RG nº 2001010158293 SSP/CE, inscrita no CPF/MF sob o nº 979.574.453-49, residente na rua José Ferreira de Souza, nº 40, Bairro Centro, CEP.: 59.678-000, Tibau-RN.

6) **ADRIEL GÓIS CARVALHO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 003.079.637 SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.281.194-20, residente na rua Padre João Venturele, nº 78, Bairro Centro, CEP.: 59.678-000, Tibau-RN.

7) **MÁRCIA CRISTINA ALVES JUSTINO BARBOSA**, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 850.428.114-00, residente na Travessa Souza Machado, nº 52, Bairro Centro, CEP.: 59.675-000, Grossos-RN.

8) **RICHARDSON FAGNER DE OLIVEIRA GRANGEIRO**, brasileiro, casado, professor, inscrito no CPF/MF sob o nº 035.080.664-01, com endereço profissional situado na rua Prudente de Morais, nº 1047, Bairro Santo Antônio, CEP.: 59.611-100, Mossoró-RN.

Mossoró/RN, 08 de março de 2021.

Rafaella Patrícia Jácome Fernandes
ADVOGADO – OAB/RN 17.025

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): **JOSINALDO MARCOS DE SOUZA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 876.968.194-53, com endereço residencial situado na Praia de Gado Bravo, s/nº, CEP.: 59.678-000, Tibau-RN.

OUTORGADO(S): **RAFAELLA PATRÍCIA JÁCOME FERNANDES,** inscrita na OAB/RN sob 17.025, brasileira, advogada, com escritório na Rua Engenheiro Carlos Dumaresque, 23, Sala 08, Alto de São Manoel, Mossoró/RN, Cep: 59.631-210.

Por este particular instrumento de procuração o(s) outorgante(s) nomeia(m) e constitue(m) seu(s) procuradores os outorgados com as cláusulas "AD JUDITIA e EXTRA JUDITIA" e foro em geral, para representá-lo(s) e defenderem seus direitos e interesses em conjunto ou separadamente em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, assim como, em atos, processos, ações em que sejam os outorgante(s) autor(es), réu(s), litisconsorte(s), oponente(s), assistente(s), denunciado(s), ou de qualquer forma interessados, podendo ingressar com qualquer tipo de ação ou apresentar defesa e recursos, transigir, fazer acordo, novar, desistir, podendo ainda substabelecê-los no todo ou em parte com ou sem reservas e tudo o mais o que for necessário para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Mossoró/RN, 08 de Fevereiro de 2021.

JOSINALDO MARCOS DE SOUZA
Outorgante

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): **LIDIANE MARQUES DA COSTA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 036.182.584-61, com endereço residencial situado na rua Luiz Benedito de Oliveira, nº 400, Casa 53, Condomínio Veleiros, Bairro Centro, CEP.: 59.678-000, Tibau-RN.

OUTORGADO(S): **RAFAELLA PATRÍCIA JÁCOME FERNANDES,** inscrita na OAB/RN sob 17.025, brasileira, advogada, com escritório na Rua Engenheiro Carlos Dumaresque, 23, Sala 08, Alto de São Manoel, Mossoró/RN, Cep: 59.631-210.

Por este particular instrumento de procuração o(s) outorgante(s) nomeia(m) e constitue(m) seu(s) procuradores os outorgados com as cláusulas "AD JUDITIA e EXTRA JUDITIA" e foro em geral, para representá-lo(s) e defenderem seus direitos e interesses em conjunto ou separadamente em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, assim como, em atos, processos, ações em que sejam os outorgante(s) autor(es), réu(s), litisconsorte(s), oponente(s), assistente(s), denunciado(s), ou de qualquer forma interessados, podendo ingressar com qualquer tipo de ação ou apresentar defesa e recursos, transigir, fazer acordo, novar, desistir, podendo ainda substabelecê-los no todo ou em parte com ou sem reservas e tudo o mais o que for necessário para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Mossoró/RN, 08 de Fevereiro de 2021.

Lidiane Marques da Costa

LIDIANE MARQUES DA COSTA
Outorgante

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): **LUIZ FRANCISCO DE SOUZA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 182.812.064-20, com endereço residencial situado na rua do Avoador, nº 65, Bairro Centro, CEP.: 59.678-000, Tibau-RN.

OUTORGADO(S): **RAFAELLA PATRÍCIA JÁCOME FERNANDES,** inscrita na OAB/RN sob 17.025, brasileira, advogada, com escritório na Rua Engenheiro Carlos Dumaresque, 23, Sala 08, Alto de São Manoel, Mossoró/RN, Cep: 59.631-210.

Por este particular instrumento de procuração o(s) outorgante(s) nomeia(m) e constitue(m) seu(s) procuradores os outorgados com as cláusulas "AD JUDITIA e EXTRA JUDITIA" e foro em geral, para representá-lo(s) e defenderem seus direitos e interesses em conjunto ou separadamente em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, assim como, em atos, processos, ações em que sejam os outorgante(s) autor(es), réu(s), litisconsorte(s), oponente(s), assistente(s), denunciado(s), ou de qualquer forma interessados, podendo ingressar com qualquer tipo de ação ou apresentar defesa e recursos, transigir, fazer acordo, novar, desistir, podendo ainda substabelecê-los no todo ou em parte com ou sem reservas e tudo o mais o que for necessário para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Mossoró/RN, 08 de Fevereiro de 2021.

Luiz Francisco de Souza

LUIZ FRANCISCO DE SOUZA
Outorgante

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA Nº 0181/2020

ESTABELECER ORIENTAÇÕES QUANTO A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA AFERIR OS SERVIDORES SINTOMÁTICOS COM INDICATIVO DE COVID-19 E SERVIDORES ACOMETIDOS COM SÍNDROME GRIPAL AGUDA.

A Secretária Municipal de Saúde de Tibau, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais:
CONSIDERANDO, as disposições da Organização Mundial de Saúde – OMS, relativas a infecção humana pelo Coronavírus (COVID – 19);
CONSIDERANDO, a Lei Federal n° 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;
CONSIDERANDO, o Decreto Municipal nº 03/2020, de 17 de março de 2020 e Decreto Municipal nº 06/2020, de 25 de março de 2020.
e **CONSIDERANDO**, a necessidade de disciplinar os atos administrativos necessários para afastamento de servidor Sintomáticos para o corona-COVID-19 e identificados compatíveis com a síndrome gripal.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer orientações ao corpo técnico e administrativo, quanto a documentação necessária para aferir os Servidores Sintomáticos com Indicativo de COVID-19 e Servidores Acometidos com Síndrome Gripal Aguda.

Art. 2º - Para os Servidores Sintomáticos com Indicativo de COVID-19, quando apresentarem sintomas associados ao COVID-19, conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, terão sua situação confirmada pela apresentação de dois dos seguintes documentos:
I- Atestado médico elaborado por médico especialista ou Relatório Médico atestando os sinais clínicos do COVID-19 constatados no momento da consulta;
II- Cópia da Notificação de caso suspeito de COVID-19 junto ao Ministério da Saúde conforme protocolo vigente;
III- Exame Laboratorial testando positivo para COVID-19.

Art. 3º - Para os Servidores Sintomáticos com Indicativo de Síndrome Gripal Aguda, conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, terão sua situação confirmada pela apresentação dos seguintes documentos:
I- Atestado médico elaborado por médico especialista; ou
II- Relatório médico atestando a descrição dos sinais clínicos compatíveis com a Síndrome Gripal constatados no momento da consulta.
§1º O servidor ou empregado público deverá encaminhar autodeclaração, na forma do Anexo I, para a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - Não deverão ser aceitos os atestados médicos elaborados por profissionais que atuem na mesma unidade de saúde do servidor(a).

Art. 5º - Os servidores municipais considerados do grupo de risco, deverão ser escalados em atividades que não sejam de assistência a pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19,preferencialmentesendo mantidos em atividades de gestão, suporte e assistência nas áreas onde não são atendidos pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19, enquanto durar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

§1º. Os servidores e colaboradores que compõem o grupo de risco, são:

a) aqueles com 60 anos ou mais;

b) imunodeprimidos;

c) cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica severa), pneumopatas graves ou descompensados (enfisema pulmonar, dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada ou grave, DPOC, sequela pulmonar decorrente de tuberculose), insuficiência renal crônica, obesidade mórbida com IMC igual ou superior a 40, cirrose ou insuficiência hepática e diabéticos em tratamento ou uso de medicamentos.

d) servidoras e empregadas públicas gestantes ou lactantes.

§ 2º. Os servidores referidos no §1º também terão direito ao trabalho remoto, desde que haja compatibilidade da formação profissional e funcional com o serviço necessário ao combate à situação de emergência em saúde pública COVID-19, sendo necessária a apresentação da documentação probatória pertinente.

§3º A solicitação de afastamento prevista no § 2º deste artigo ocorrerá, sem prejuízo de sua remuneração, mediante autodeclaração nos casos previstos nas alíneas "b" e "c", na forma do Anexo II, encaminhada para a Secretaria Municipal de Saúde, e será avaliada conforme seu histórico de saúde laboral, sendo permitida a exigência de documentação complementar.

§4º O servidor ou empregado público somente poderá se afastar das atividades após o deferimento da solicitação.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Tibau-RN, 20 de abril de 2020.

MÁRCIA CRISTINA ALVES JUSTINO BARBOSA
Secretária Municipal de Saúde

ANEXO I
AUTODECLARAÇÃO - SINTOMÁTICO

Eu, ___________, CPF nº ___________________, cargo ____________________, matrícula ___________, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Portaria nº ____ de ________ de abril de 2020 que:

( ) apresento síndrome gripal.

( ) apresento síndrome gripal, em razão de contato com caso suspeito ( ) ou confirmado do novo Coronavírus, em âmbito de trabalho ( ) ou domiciliar ( ).

Declaro, mais, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

Tibau/RN, ____ de __________ de 20______.

____
Assinatura do Requerente

ANEXO II

AUTODECLARAÇÃO DE SAÚDE – GRUPO DE RISCO

Eu, ________________, CPF nº ___________________, cargo ____________________, matrícula ___________, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Portaria nº ____ de ________ de abril de 2020, que devo ser submetido a isolamento por meio trabalho remoto, se possível, em razão de doença preexistente crônica ou grave ou de imunodeficiência, com data de início

_______________, e enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.
Declaro, mais, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

Tibau/RN, ____ de __________ de 20______.

____
Assinatura do Requerente

Publicado por:
Luiz Nazareno de Souza
Código Identificador:AA815152

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 24/04/2020. Edição 2258
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU

SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO - SEGAP

DECRETO Nº 003/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO, CONTROLE E ENFRENTAMENTO AO CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS COVID19 E INSTITUI O COMITÊ MUNICIPAL DE SUPERVISÃO, MONITORAMENTO E GESTÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19).

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIBAU – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o estabelecimento pela OMS do estado de pandemia pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO o avanço em grande escala de pessoas contaminadas pelo Coronavírus em todo o território nacional e internacional;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Tibau, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/2020, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, do Ministro da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 29.512, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte; e, por fim,

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal a medidas administrativas temporárias para prevenção, controle e enfrentamento a contágio e possíveis surtos de doenças e outros agravos à saúde decorrentes de Coronavírus COVID19.

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre medidas administrativas temporárias para prevenção, controle e enfrentamento a contágio e possíveis surtos de doenças e outros agravos à saúde decorrentes de Coronavírus COVID19, e institui o Comitê Municipal de Supervisão, Monitoramento e Gestão de Emergência em Saúde Pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) – Comitê-COVID19.

Art. 2º - Fica instituído, em caráter temporário, o Comitê Municipal de Supervisão, Monitoramento e Gestão de Emergência em Saúde Pública decorrente do Coronavírus

(COVID-19) – Comitê-COVID19 composto pelos seguintes membros:
I – Secretária Municipal de Saúde;
II – Secretária Chefe do Gabinete do Prefeito;
III – Secretária Municipal de Assistência Social;
IV – Secretária Municipal de Educação;

§1º - O Comitê-COVID19 será coordenado pela Secretária Municipal de Saúde.

Art. 3º - Compete ao Comitê-COVID19:

I – Recolher, analisar e divulgar os dados sobre a situação, no âmbito Municipal, dos casos suspeitos, confirmados e descartados de infecção por Coronavírus COVID19;

II – Manter contato e interlocução com autoridades de saúde de âmbito municipal, estadual e federal a respeito da disseminação e infecção do Coronavírus COVID19;

III – Propor medidas administrativas necessárias à prevenção, ao controle e ao enfrentamento do Coronavírus COVID19;

IV – Realizar reuniões, preferencialmente por meios virtuais, quando convocados por sua Coordenadora, sempre que necessário;

V – Propor ao Prefeito a adoção das medidas previstas no art. 7º da Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, observada as condições fixadas na mesma lei federal; e, por fim,

VI – Apresentar relatório final de suas decisões e propostas ao Prefeito.

Art. 4º - Ficam suspensas, por prazo indeterminado:

I – Todo e qualquer evento público que implique a aglomeração de pessoas;
II – as atividades de capacitação e de treinamentos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas;

III – a participação de servidores efetivos ou contratados em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais.

Parágrafo único. Eventuais exceções à norma de que trata o "caput" deste artigo deverão ser avaliadas e autorizadas pelo Gabinete do Prefeito.

Art. 5º - A bem de reduzir o fluxo de pessoas na sede do Centro Administrativo Municipal e demais repartições, o atendimento ao público ficará suspenso até 03 de Abril de 2020, devendo ser realizado preferencialmente por telefone ou por meio dos canais disponíveis eletronicamente, ressalvados os casos de urgência.

Art. 6º - Ficam suspensas, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a concessão de férias dos servidores lotados nas seguintes Secretarias Municipais:
I – de Saúde;
II – de Assistência Social;

Art. 7º - Os servidores e empregados públicos que tenham regressado, nos últimos 10 (dez) dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de Países ou Estados-Membros em que há transmissão comunitária do vírus da COVID-19, conforme boletim epidemiológico do Ministério da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I – os que apresentarem sintomas (sintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias ou conforme determinação médica; e,

II – os que não apresentarem sintomas (assintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, a contar do retorno ao Município, as funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo ou do emprego, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública.

Parágrafo único. A efetividade do servidor ou do empregado público a que tenha sido aplicado o regime de trabalho de que trata o inciso II do "caput" deste artigo dependerá do cumprimento das metas e dos níveis de produtividade estabelecidos pela chefia imediata, com a chancela do Secretário da Pasta correspondente.

Art. 8º - Fica determinado à suspensão das aulas, na rede pública municipal a partir do dia 18 de março de 2020 até o dia 03 de Abril de 2020.

Art. 9º - A partir da publicação deste Decreto, a Unidade Mista de Saúde Santa Terezinha (SOS), Unidade Básica de Saúde Maria Irismar Nolasco (PSF 1), Unidade Básica de Saúde Terezinha Lima Pessoa (PSF 2) e Unidade de Saúde Francisca Gertudres deverão tornar pública a primeira etapa do Plano de Contingenciamento do Coronavírus – COVID -19, bem como garantir o seu integral cumprimento.

Art. 10º - Todos os órgãos públicos municipais deverão fixar mensagens sobre os cuidados de prevenção sobre Coronavírus, em modelo que deverá ser apresentado pela Diretoria de Comunicação Social do Município de Tibau.

Art. 11º - As empresas e pessoas físicas concessionárias do serviço de transporte coletivo deverão proporcionar aos usuários veículos devidamente higienizados e ventilados.

Art. 12º - Recomenda-se as empresas privadas e demais instituições privadas que evitem aglomerações ou reuniões de mais de 50 (cinquenta) pessoas, nas seguintes atividades:

I – cinema;
II – academias de atividades físicas;
III – jogos esportivos;
IV – shows e eventos artísticos e culturais;
V – missas, cultos e eventos religiosos.

Art. 13º - As normas estabelecidas neste Decreto poderão sofrer alterações conforme a evolução do Coronavírus no Município de Tibau.

Art. 14º - Este Decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Tibau-RN, 18 de Março de 2020.

JOSINALDO MARCOS DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Nazareno de Souza
Código Identificador:009EAAFD

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 20/03/2020. Edição 2235
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU

SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO - SEGAP
DECRETO Nº 006/2020, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

DECLARA SITUAÇÃO CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIBAU, DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO, CONTROLE E ENFRENTAMENTO AO CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIBAU – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nos Decretos Federais n. 10.282, de 20 de março de 2020 e n. 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO a situação de emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), declarada pela Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro da Saúde;

CONSIDERANDO a Portaria n 454, de 20 de março de 2020, do Ministro da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos Estaduais n. 29.524, de 17 de março de 2020, n. 29.541 e n. 29.542, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte reconheceu a situação de calamidade pública extensiva a todos os municípios do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO a confirmação de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19) nos municípios circunvizinhos, a exemplo de Mossoró/RN, Grossos/RN e Icapuí/CE;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de Tibau, conforme boletim informado pela Secretaria Municipal de Saúde, existem 04 (quatro) casos suspeitos de contaminados pelo coronavírus até a data de edição deste Decreto;

CONSIDERANDO a taxa de mortalidade da COVID-19, que se eleva entre idosos e pessoas portadoras de doenças crônicas, e, por fim,

CONSIDERANDO a sugestão do COMITÊ MUNICIPAL DE SUPERVISÃO, MONITORAMENTO E GESTÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA do Município de Tibau/RN, criada pelo Decreto Municipal nº. 03/2020, de 17 de Março de 2020.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada, no âmbito do Município de Tibau, situação de calamidade pública no sistema municipal de saúde, em razão da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-

nCoV), pelo prazo fixado na Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro da Saúde.

§ 1º. Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a adotar as medidas administrativas necessárias para o enfrentamento da infecção humana pelo Coronavírus (2019-nCoV), observadas as orientações das autoridades federais e estaduais de saúde.
§ 2º. Ficam autorizadas a dispensa de licitação, na forma da Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020 e da lei de sua conversão, exclusivamente para a adoção de medidas de prevenção, enfrentamento e combate à Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Saúde disporá sobre a instalação, funcionamento e encerramento de barreiras sanitárias, fixas e móveis, visando restringir o acesso terrestre de veículos de quaisquer outras localidades, por meio das vias de acesso ao Município de Tibau, seja por rodovias estaduais ou estradas vicinais.

Art. 3º. A Secretária Municipal de Saúde fica autorizada a celebrar, representando o Município de Tibau, acordos, convênios e cooperações com órgãos e instituições públicas ou privadas de saúde, inclusive de outros municípios ou Estados, a fim de executar as medidas sanitárias úteis e/ou necessárias para a execução de medidas que possam, dentre outras, evitar, conter, restringir ou interromper o contágio pelo coronavírus COVID19 no território do Município de Tibau/RN.

Art. 4º. Fica o Município de Tibau autorizado a remanejar servidores entre Secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço.

Art. 5º. As medidas definidas neste Decreto serão avaliadas periodicamente pelo COMITÊ MUNICIPAL DE SUPERVISÃO, MONITORAMENTO E GESTÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA do Município de Tibau/RN, criada pelo Decreto Municipal nº. 003/2020, de 17 de Março de 2020.

Art. 6º. Em razão da situação de calamidade pública no sistema municipal de saúde, autorizo a Secretaria Municipal de Educação a adotar providências no sentido de realizar a distribuição de merenda/kits a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas (em decorrência da situação de emergência/calamidade em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus, COVID-19), em especial àqueles pertencentes às famílias: (a) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; e/ou (b) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes.

Art. 7º. Fica prorrogada a suspensão das aulas na rede pública municipal até o dia 30 de Abril de 2020.
Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo das medidas temporárias anteriormente determinadas.

Tibau-RN, 25 de Março de 2020.

JOSINALDO MARCOS DE SOUZA
Prefeito

Publicado por:
Luiz Nazareno de Souza
Código Identificador:2E52A055

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 26/03/2020. Edição 2239
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU

SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO - SEGAP
DECRETO Nº 007/2020, DE 09 DE ABRIL DE 2020

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OCASIONADA PELA PANDEMIA INTERNACIONAL DE INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIBAU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 23, inciso II, que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública Municipal adotar estratégias e formular políticas públicas voltadas a combater situações emergenciais que envolvam a saúde pública; e, por fim,

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 29.600/2020, publicado em 08 de abril de 2020, que altera o Decreto Estadual nº 29.583, de 1º de abril de 2020.

DECRETA:

Art. 1º. Será facultado, no âmbito do Município de Tibau, a abertura do comércio e a prestação de serviços, os quais sejam considerados essenciais, nesta Sexta-feira Santa, dia 10 de abril de 2020, e no Sábado, dia 11 de abril de 2020.

Art. 2º. No Domingo, dia 12 de abril de 2020, bem como nos demais Feriados nacionais e municipais, será facultado a abertura do comércio e a prestação de serviços, os quais sejam considerados essenciais.

Art. 3º. As medidas presentes nos artigos 1º e 2º se estenderão até o dia 23 de abril de 2020.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo das medidas temporárias anteriormente determinadas.

Tibau-RN, 09 de abril de 2020.

JOSINALDO MARCOS DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Nazareno de Souza
Código Identificador:57E16018

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 14/04/2020. Edição 2251
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU

SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO - SEGAP
DECRETO Nº 009/2020, DE 28 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE A EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DE INFESTAÇÃO PELO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, BEM COMO O COMBATE DESTE TRANSMISSOR DE DIVERSAS DOENÇAS, COMO DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIBAU – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a crescente existência de focos do mosquito Aedes Aegypti no âmbito municipal.

CONSIDERANDO o grande número de imóveis particulares fechados e em estado de abandono.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika.

DECRETA:

Art. 1º. O presente Decreto autoriza o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares na observância de iminente risco à saúde.

Art. 2º. Durante as ações de fiscalização fica autorizado o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças, observadas as seguintes definições:

I. imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II. ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias;

III. recusa: negativa ou impedimento de acesso ao imóvel.

§1º. Fica ainda autorizado o ingresso forçado na hipótese de impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel, decorrido o prazo de 48hs da primeira tentativa comunicada pela afixação de aviso em local visível do imóvel.

Art. 3º.Quando houver ingresso forçado em imóveis públicos ou particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

I - o nome do infrator, local de sua residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e Ingresso Forçado, registros fotográficos dos focos;

II - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de 02 (duas) testemunhas e a do atuante;

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção ao fato.

Art. 4º. Sempre que se mostrar necessário para a efetivação das medidas previstas neste decreto, a autoridade sanitária poderá requerer auxílio à autoridade policial.

Art. 5º. Quando houver a necessidade de ingresso forçado, na data designada para a intervenção, caberá à Secretaria Municipal da Saúde providenciar o profissional habilitado em abertura de portas, o qual deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 6º. Após a realização de inspeção no imóvel, a Vigilância Sanitária deverá elaborar relatório, a ser assinado pelos presentes na operação, descrevendo os meios empregados para o ingresso, o estado do imóvel, a existência de bens, os resultados da inspeção e as medidas adotadas de controle do mosquito transmissor da dengue.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Tibau-RN, 28 de Abril de 2020.

JOSINALDO MARCOS DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Nazareno de Souza
Código Identificador:E36493A4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 29/04/2020. Edição 2261
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU

SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO - SEGAP
DECRETO Nº 010/2020, DE 30 DE ABRIL DE 2020

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OCASIONADA PELA PANDEMIA INTERNACIONAL DE INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIBAU – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; no Decreto Estadual nº 29.584, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias para o enfrentamento da Situação de Emergência em Saúde Pública provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19); e, por fim, no Decreto Municipal nº 006, de 25 de março de 2020, que declarou o estado de calamidade pública na saúde pública do Município de Tibau-RN;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 29.634, de 22 de abril de 2020, que prorrogou as medidas de saúde para o enfrentamento do COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO o teor da nota de esclarecimento expedida pela Sociedade Brasileira e Infectologia em 03 de abril de 2020, bem como a Nota Técnica GVIMS/CGTES/ANVISA N. 04/2020, de 31 de março de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, as quais dispõem sobre a utilização de máscaras como forma de evitar a disseminação da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de medidas preventivas, a fim de minimizar os efeitos da pandemia COVID 19, com o objetivo de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população tibauense.

CONSIDERANDO que o uso de qualquer tipo de máscara, mesmo as feitas em domicílio, associada a lavagem de mãos, etiqueta respiratória, uso de álcool gel e distanciamento social, aumentam, significativamente, a proteção da população em geral contra a COVID-19, servindo como barreira parcial para a transmissão do vírus e impedindo a disseminação pelo contato com gotículas infectantes; e, por fim,

CONSIDERANDO que quaisquer ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas (CF, 1º, III), pela prevalência dos direitos humanos (CF, 4º, II), pelo respeito à intimidade e à vida privada (CF, 5º, X) e pela necessidade, utilidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas aos riscos detectados,

DECRETA:

Art. 1º. Torna-se obrigatório o uso de máscara facial não profissional durante o deslocamento de pessoas físicas em vias públicas, e

I – por pessoas físicas que frequentem os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

II – por funcionários em atuação nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços;

III – por funcionários e usuários que frequentem casas lotéricas e correspondentes bancários;

IV – por condutores e usuários dos serviços de transportes de pessoas (táxi, mototáxi, vans e similares), além de todos os veículos particulares em trânsito com mais de 01 (uma) pessoa em seu interior;

V – por servidores públicos nos ambientes de trabalho ou fora destes, se estiverem em atividade laboral, além de usuários em atendimentos nos serviços públicos; e, por fim,

VI – por condutores e usuários dos serviços de transportes de pessoas ofertados pelos órgãos dessa municipalidade.

Art. 2º. A produção de máscaras artesanais pode ser realizada segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde no endereço eletrônico www.saude.gov.br.

Art. 3º. Os estabelecimentos privados ficarão responsáveis pelo monitoramento permanente e proibição dos acessos de pessoas em seus interiores, que não estejam usando máscaras faciais, conforme estabelece o art. 1º deste Decreto.

Art. 4º. A desobediência às disposições do presente Decreto sujeitarão os estabelecimentos privados infratores à aplicação das seguintes penas, sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas:

I – penas previstas para crimes elencados nos artigos 268 - infração de medida sanitária preventiva - e 330 – crime de desobediência – do Código Penal;

II - advertência, interdição, suspensão de venda, fabricação e/ou prestação de serviços, interdição parcial ou total, cancelamento de autorização para funcionamento, cancelamento do alvará de licenciamento e multa, conforme disposto nas normas que regem a espécie.

Art. 5º. A bem de reduzir o fluxo de pessoas na sede do Centro Administrativo Municipal e demais repartições públicas, a exceção da Secretaria Municipal de Saúde e das unidades de saúde, o atendimento ao público ficará suspenso por tempo indeterminado, enquanto perdurar a pandemia do COVID 19, devendo ser realizado preferencialmente por telefone ou por meio dos canais disponíveis eletronicamente, ressalvados os casos de urgência.

Art. 6º.Fica prorrogada a suspensão das aulas na rede pública municipal até a data 29 de Maio de 2020.

Art. 7º. Em razão da situação de calamidade pública no sistema municipal de saúde, autorizo a Secretaria Municipal de Educação a manter a distribuição de merenda/kits a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas (em decorrência da situação de emergência/calamidade em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus, COVID-19), em especial àqueles pertencentes às famílias: (a) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; e/ou (b) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tibau-RN, 30 de Abril de 2020.

JOSINALDO MARCOS DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Nazareno de Souza
Código Identificador:28C7C652

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 05/05/2020. Edição 2264
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU

SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO - SEGAP

DECRETO Nº 012/2020, DE 28 DE MAIO DE 2020

IMPLEMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIBAU, NOVAS MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL COMO FORMA DE ENFRENTAMENTO À COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIBAU – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de conter o avanço do contágio do COVID-19;
CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de Tibau, em se tratando de contaminação pelo novo coronavírus (COVID 19), a teor do que noticia o boletim apurado pela Secretaria Municipal de Saúde, existem 106 (cento e seis) casos notificados, 15 (quinze) casos suspeitos, 24 (vinte e quatro) casos confirmados e 14 (catorze) casos em acompanhamento domiciliar, até a data de edição deste Decreto;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificação do cumprimento das medidas de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19), decretadas no Estado do Rio Grande do Norte e em especial a situação de infecção no Município que não dispõe de nenhum leito de UTI para tratamento de pessoas em estado grave, e, por fim,

CONSIDERANDO a sugestão do COMITÊ MUNICIPAL DE SUPERVISÃO, MONITORAMENTO E GESTÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA do Município de Tibau/RN, criada pelo Decreto Municipal nº. 03/2020, de 17 de Março de 2020.

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinada, no âmbito do Município de Tibau, nos dias 29, 30, 31 de maio de 2020; 05, 06, 07, 12, 13 e 14 de junho de 2020, a política de isolamento social para o enfrentamento da pandemia COVID-19, consistente na intensificação das barreiras sanitárias móveis e fixas, objetivando reduzir a velocidade de proliferação do novo coronavírus no Município de Tibau-RN.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Saúde disporá sobre a instalação, funcionamento e encerramento de barreiras sanitárias, fixas e móveis, visando intensificar a fiscalização do acesso terrestre de veículos de quaisquer outras localidades, por meio das vias públicas de acesso ao Município de Tibau, seja por rodovias estaduais ou estradas vicinais.

§ 2º. As medidas definidas neste Decreto serão avaliadas periodicamente pelo COMITÊ MUNICIPAL DE SUPERVISÃO, MONITORAMENTO E GESTÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA do Município de Tibau/RN, criada pelo Decreto Municipal nº. 003/2020, de 17 de Março de 2020.

Art. 2º. Para fins da política de isolamento social, a que se refere o art. 1º desse Decreto, serão adotadas as seguintes medidas: I – recomendação de especial de permanência domiciliar; II – recomendação especial de proteção por pessoas do grupo de risco; III – intensificação de barreiras sanitárias fixas nas vias públicas de entrada e de saída do Município de Tibau, e, por fim, IV - intensificação das ações sanitárias no comércio local, objetivando a conscientização da população em geral no tocante às medidas de prevenção ao COVID 19.

§ 1º. Todos os veículos particulares serão obrigatoriamente fiscalizados e somente terão acesso à Cidade de Tibau, caso os seus ocupantes estejam fazendo uso obrigatório de máscaras e de álcool em gel 70%.

§ 2º. Fica proibida a aglomeração de pessoas em qualquer ambiente, seja público ou privado, interno ou externo, para realização de qualquer atividade.

§ 3º. Serão fixadas barreiras sanitárias fixas em todos os acessos da Cidade de Tibau.

§ 4º. Somente serão permitidas as seguintes atividades:

a) a produção e a comercialização de alimentos, produtos de limpeza e de higiene pessoal, em especial supermercados, peixarias e estabelecimentos congêneres;
b) serviços de entrega (*delivery*) e retirada no estabelecimento mantidos por restaurantes, lanchonetes e congêneres;
c) assistência médico-hospitalar, a exemplo de unidades de saúde, clínicas e laboratórios particulares, além de demais estabelecimentos de saúde;
d) a distribuição e a comercialização de medicamentos e de material médico-hospitalar;
e) os serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água, bem como serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;
f) os serviços relativos à geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, gás e combustíveis, assim como o fornecimento de suprimentos para manutenção e funcionamento das centrais geradoras e dos serviços elencados nesta alínea;
g) os serviços funerários;
h) serviços de telecomunicações, serviços postais e internet;
i) processamento de dados ligados a serviços essenciais;
j) segurança privada, bem como serviços de manutenção, segurança, conservação, cuidado e limpeza em ambientes privados de qualquer natureza, abrangendo empresas, residências, condomínios, entidades associativas e similares;
k) serviços de comunicação social;
l) distribuição e a comercialização de álcool em gel, bem como serviços de lavanderia;
m) clínicas, consultórios e hospitais veterinários para consultas e procedimentos de urgência e emergência;
n) borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos e motocicletas;
o) os serviços de lotéricas e demais correspondentes bancários, e, por fim;
p) a construção civil.

§ 5º. Os prestadores dos serviços essenciais deverão observar todos os protocolos de segurança fixados pelas autoridades sanitárias, inclusive:
a) distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os frequentadores, evitando aglomeração e contatos proximais;
b) organização das filas, dentro e fora do estabelecimento, observando a distância prevista na alínea a deste § 4º;
c) limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m² (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento;
d) frequência simultânea não superior a 15 (quinze) pessoas;
e) manutenção de higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao novo coronavírus (COVID-19);
f) disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso, devendo os frequentadores higienizarem as mãos na entrada e na saída do estabelecimento;
g) utilização de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, pelos frequentadores e funcionários durante todo o tempo em que permanecerem no estabelecimento comercial; e, por fim,
h) utilização, sempre que possível, de sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores.

Art. 3º. Nos supermercados, é obrigatório a desinfecção dos carrinhos, cestas e outros objetos para transporte de mercadorias no estabelecimento, antes de ser usado por cada consumidor.

Art. 4º. O cidadão que apresentar sintomas e testar positivo para o COVID-19, fica obrigado a afastar-se para a realização de isolamento domiciliar, por pelo menos 14 (catorze) dias, a contar do início dos sintomas.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* deste artigo, acarretará a aplicação de multa no importe de R$ 500,00 (quinhentos) reais.

Art. 5º. Fica determinada às Secretarias Municipais de Saúde e de Obras e Serviços Públicos a fixação de lavatórios coletivos em locais públicos e a desinfecção semanal de táxis e de mototáxis.

Art. 6º. O cumprimento da política de isolamento social será objeto de ostensiva fiscalização por agentes da Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com os policiais militares do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo das medidas temporárias anteriormente determinadas.

Tibau-RN, 28 de Maio de 2020.

JOSINALDO MARCOS DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Nazareno de Souza
Código Identificador:1F07FB8D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/06/2020. Edição 2283
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU

SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO - SEGAP

DECRETO Nº 017/2020, DE 10 DE JUNHO DE 2020.

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OCASIONADA PELA PANDEMIA INTERNACIONAL DE INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIBAU – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal nº 012/2020, de 28 de maio de 2020, que proibiu a aglomeração de pessoas em qualquer ambiente, seja público ou privado, interno ou externo, para realização de qualquer atividade;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 29.705/2020, de 19 de maio de 2020, que recomenda aos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte que adotem, no âmbito de suas competências, o fechamento das orlas urbanas nos finais de semana e do Decreto Estadual nº 29.742/2020, de 04 de junho de 2020, que proibiu a realização de quaisquer atos que configurem festejos juninos no Estado do Rio Grande do Norte, incluindo o acendimento de fogueiras e fogos de artifício, de modo a diminuir as ocorrências de queimaduras e de síndromes respiratórias nos serviços de saúde públicos e privados;

CONSIDERANDO a proximidade do feriado nacional de *corpus christi*, no dia 11 de junho de 2020 (quinta-feira) e a antecipação do feriado estadual dos Mártires de Cunhaú e Uruaçu, comemorado todos os anos em 3 de outubro, para essa sexta-feira, em 12 de junho de 2020;

CONSIDERANDO que é de competência do Município adotar medidas ao enfrentamento e à eliminação dos riscos de disseminação e contágio do COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir a aglomeração na orla marítima e nos pontos turísticos do Município de Tibau; e, por fim,

CONSIDERANDO a necessidade de preservação da saúde e da vida dos nossos munícipes.

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecida a proibição de aglomeração de pessoas físicas na orla marítima e nos pontos turísticos do Município de Tibau, nos dias 11, 12, 13, 14, 19, 20, 21, 26, 27 e 28 de Junho de 2020.

§ 1º. Em quaisquer circunstâncias, nos locais determinados neste Decreto e enquanto perdurar a pandemia, fica proibido:

I - O acesso de veículos automotores e motocicletas à Cidade de Tibau sem que os seus ocupantes apresentem uma cópia legível do comprovante de residência local ou documento equivalente;

II – A comercialização e o uso de bebidas alcoólicas;

III - O uso de equipamentos sonoros; e, por fim, IV – A realização de quaisquer atos que configurem festejos juninos no Município de Tibau, incluindo o acendimento de fogueiras e fogos de artifício, de modo a diminuir as ocorrências de queimaduras e de síndromes respiratórias nos serviços de saúde públicos e privados.

§ 2º. A proibição das fogueiras juninas fica determinada desde a data de edição deste Decreto até 31 de julho de 2020.

Art. 2º. Para o cumprimento deste Decreto serão montadas barreiras de fiscalização e de orientação, que será coordenada pela Vigilância Epidemiológica Municipal, Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com o Governo do Estado através da Polícia Militar e Polícia Rodoviária Estadual.

Art. 3º. Fica autorizada às atividades de fiscalização e de Poder de Polícia tomarem as atitudes necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto, sujeitando os infratores às penalidades da Lei.

Art. 4º. A desobediência aos comandos previstos neste Decreto, caracterizará infração administrativa e sujeitará o infrator à aplicação de penalidades, sem prejuízo de demais sanções civis, administrativas e criminais previstas para os crimes elencados nos artigos 268 (infração de medida sanitária preventiva) e 330 (crime de desobediência) do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tibau-RN, 10 de Junho de 2020.

JOSINALDO MARCOS DE SOUZA
Prefeito Municipal

11/06/2020

Publicado por:
Luiz Nazareno de Souza
Código Identificador:F70799A9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 19/06/2020. Edição 2296
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU

SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO - SEGAP

DECRETO Nº 019/2020, DE 16 DE JULHO DE 2020

ADOTA MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO E PREVENÇÃO PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PROVOCADA PELA COVID-19, ALÉM DE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIBAU – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o estado de emergência em saúde pública de importância internacional declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO o art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que determina a competência concorrente da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde, bem como o art.30, inciso I, da Constituição, que dispõe que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO a importância e a necessidade da retomada gradativa das atividades sociais e econômicas, respeitada a situação epidemiológica local, associado ao cumprimento das exigências para prevenção e mitigação da disseminação da COVID19; e, por fim,

CONSIDERANDO as análises realizadas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte em relação à evolução da pandemia, combinadas com a disponibilidade de leitos e da atual estrutura de saúde existentes;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a flexibilização das atividades econômicas, sociais, religiosas e dos serviços públicos no Município de Tibau, estabelecendo meios deprevenção**,**controle e monitoramento ao contágio pelo Coronavírus – SARS-CoV-2.

§ 1º. O funcionamento de todas as atividades econômicas, sociais, religiosas e dos serviços públicos no Município de Tibau, seguirá as determinações estabelecidas no presente Decreto.

§ 2º.A reabertura gradual no Município de Tibau, acontecerá a partir do dia 17 de julho de 2020, mediante a observância obrigatória e irrestrita de regras previstas neste Decreto, ficando autorizado o funcionamento das seguintes atividades:
I – Restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres;
II – Lojas de móveis, eletrônicos e produtos para o lar;
III – Lojas de materiais de construção;
IV – Salões de beleza e barbearias;
V – Lojas de confecções e calçados;

VI – Escritórios;
VII – Academias;
VIII – Igrejas e templos religiosos;

§ 3º Fica mantido o funcionamento dos demais serviços essenciais, especialmente, a imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral, os estabelecimentos médicos, odontológicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de água e gás, distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações, segurança privada, postos de combustíveis, funerárias, estabelecimentos bancários, lotéricas, atividades de microcréditos, padarias, clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, lavanderias, oficinas, borracharias, e supermercados/congêneres.

Art. 2º. Os órgãos públicos e estabelecimentos privados do Município de Tibau deverão observar o distanciamento mínimo de 1,5 metros de raio entre as pessoas que adentrarem às suas dependências.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos órgãos e estabelecimentos referenciados no *caput* deste artigo ficam obrigados a:

I – Exigir o uso obrigatório de máscaras para colaboradores, funcionários, clientes e/ou usuários;

II – Disponibilizar aos colaboradores, funcionários, clientes e/ou usuários álcool gel 70%, orientando para que higienizem as mãos sempre que adentrarem nesses ambientes.

III - Realizar todos os procedimentos necessários que garantam a higienização contínua dos locais de uso das pessoas, intensificando a limpeza com álcool 70% das superfícies expostas, como maçanetas, mesas, balcões, corrimãos, interruptores, banheiros, lavatórios, entre outros;

IV - Manter a ventilação natural nos ambientes fechados sempre que possível;

V – Limitar a entrada de pessoas em 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento.

VI – Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, afastando-os imediatamente na hipótese de ser constatado qualquer sintoma da COVID-19;

Art. 3º. Fica permanecida a proibição da aglomeração de pessoas em qualquer ambiente, seja público ou privado, interno ou externo, para a realização de atividades de qualquer natureza.

Art. 4º. É de responsabilidade da Vigilância Sanitária Municipal e Vigilância Epidemiológica Municipal, compartilhada com a Segurança Pública e demais órgãos fiscalizadores, quando for o caso, a fiscalização dos estabelecimentos industriais, comerciais, serviços e religiosos, assim como em locais públicos, a fim de garantir o cumprimento das medidas sanitárias exigidas.

Parágrafo único. Sendo constatado o descumprimento das normas previstas nos protocolos citados no caput, o órgão fiscalizador deverá lavrar termo próprio e determinar a suspensão imediata das atividades pela infratora (fechamento), até que a Vigilância Sanitária Municipal e Vigilância Epidemiológica Municipal atestem a regularização das medidas de prevenção anteriormente descumpridas e autorize o seu reinicio.

Art. 5º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Tibau.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tibau-RN, 16 de julho de 2020.

JOSINALDO MARCOS DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Nazareno de Souza
Código Identificador:0817624C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 17/07/2020. Edição 2316
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU

SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO - SEGAP

DECRETO Nº 020/2020, DE 23 DE JULHO DE 2020

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OCASIONADA PELA PANDEMIA INTERNACIONAL DE INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIBAU – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que é de competência do Município adotar medidas ao enfrentamento e à eliminação dos riscos de disseminação e contágio do COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir aglomeração em locais públicos e privados do Município de Tibau; e, por fim,

CONSIDERANDO a necessidade de preservação da saúde e da vida dos nossos munícipes.

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinada, no âmbito do Município de Tibau, nos dias 24, 25, 26, 31 de Julho de 2020; 01, 02, 07, 08, 09 de Agosto de 2020, a política enfrentamento da pandemia COVID-19, consistente na intensificação das barreiras sanitárias móveis e fixas, objetivando reduzir a proliferação do novo coronavírus no Município de Tibau-RN.

§ 1º.Serão novamente instaladas barreiras sanitárias fixas em todos os acessos da Cidade de Tibau.

§ 2º.Fica proibido o acesso de veículos automotores e motocicletas à Cidade de Tibau sem que os seus ocupantes apresentem documento de identificação e uma cópia legível do comprovante de residência local ou documento equivalente.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Saúde disporá sobre a instalação, funcionamento e encerramento de barreiras sanitárias, fixas e móveis, visando intensificar a fiscalização do acesso terrestre de veículos de quaisquer outras localidades, por meio das vias públicas de acesso ao Município de Tibau, seja por rodovias estaduais ou estradas vicinais.

§ 4º. Todos os veículos particulares serão obrigatoriamente fiscalizados e somente terão acesso à Cidade de Tibau, caso os seus ocupantes estejam fazendo uso obrigatório de máscaras e de álcool em gel 70% (setenta por cento).

Art. 3º. Ficam estabelecidas as seguintes medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Será obrigatório o uso de máscaras de proteção:

I - por toda a população, em órgãos e espaços públicos, circulação em vias públicas, estradas, calçadas, praias, locais de práticas esportivas e demais ambientes coletivos;

II – para acesso aos estabelecimentos comerciais privados, quais sejam: materiais de construção, lojas, galerias, clínicas, oficinas, postos de combustíveis, conveniências, supermercados, cantinas, restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres;

III - para acesso às paradas fixas de táxis e mototáxis; e, por fim,

IV - para acesso aos templos religiosos.

§ 2º. Como medidas de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), os responsáveis dos estabelecimentos privados deverão adotar as seguintes providências:

I – Para cada estabelecimento comercial, limitar o uso de mesas em número de 05 (cinco) no ambiente interno, com no máximo 04 (quatro) cadeiras por mesa, e em número de 05 (cinco) no ambiente externo, com no máximo 04 (quatro) cadeiras por mesa;

II – zelar pela observância da distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre mesas e pessoas;

III - garantir a circulação de ar externo nos estabelecimentos, mantendo-se as janelas e portas abertas, sendo recomendada a não utilização de aparelhos de ar condicionado; e, por fim,

IV - assegurar a todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, a higienização de suas mãos com álcool gel 70% (setenta por cento) ou com água e sabão, além de exigir o uso obrigatório de máscaras.

Art. 5º. Fica mantida a proibição da aglomeração de pessoas em quaisquer ambientes, seja público ou privado, interno ou externo, para fins de realização de atividades de quaisquer naturezas, bem como o uso de som automotivo nas áreas públicas do Município de Tibau.

Art. 6º. É de responsabilidade da Vigilância Sanitária Municipal e Vigilância Epidemiológica Municipal, compartilhada com a Segurança Pública e demais órgãos fiscalizadores, a fiscalização dos estabelecimentos comerciais e locais públicos, a fim de garantir o cumprimento das medidas sanitárias vigentes.

Art. 7º. A desobediência aos comandos previstos neste Decreto, caracterizará infração administrativa e sujeitará o infrator à aplicação de penalidades, sem prejuízo de demais sanções civis, administrativas e criminais previstas para os crimes elencados nos artigos 268 (infração de medida sanitária preventiva) e 330 (crime de desobediência) do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Art. 8º. Os estabelecimentos comerciais privados, que insistirem em desobedecer as determinações sanitárias impostas nesse Decreto, poderão ser penalizados com a medida administrativa de suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tibau-RN, 23 de julho de 2020.

JOSINALDO MARCOS DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Nazareno de Souza
Código Identificador:89D37581

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 24/07/2020. Edição 2321
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU

SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO - SEGAP
DECRETO Nº 028/2020, DE 04 DE SETEMBRO DE 2020.

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OCASIONADA PELA PANDEMIA INTERNACIONAL DE INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIBAU – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que é de competência do Município adotar medidas ao enfrentamento e à eliminação dos riscos de disseminação e contágio do COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir aglomeração em locais públicos e privados do Município de Tibau; e, por fim,

CONSIDERANDO a necessidade de preservação da saúde e da vida dos nossos munícipes.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as seguintes medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Será obrigatório o uso de máscaras de proteção:

I - por toda a população, em órgãos e espaços públicos, circulação em vias públicas, estradas, calçadas, praias, locais de práticas esportivas e demais ambientes coletivos;

II – para acesso aos estabelecimentos comerciais privados, quais sejam: materiais de construção, lojas, galerias, clínicas, oficinas, postos de combustíveis, conveniências, supermercados, cantinas, restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres;

III - para acesso às paradas fixas de táxis e mototáxis; e, por fim,

IV - para acesso aos templos religiosos.

§ 2º. Como medidas de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), os responsáveis dos estabelecimentos privados deverão adotar as seguintes providências:

I – Para cada estabelecimento comercial, limitar o uso de mesas, com no máximo 04 cadeiras por mesa, obedecendo ao distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre mesas.

II – zelar pela observância da distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre pessoas;

III - garantir a circulação de ar externo nos estabelecimentos, mantendo-se as janelas e portas abertas, sendo recomendada a não utilização de aparelhos de ar condicionado; e, por fim,

IV - assegurar a todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, a higienização de suas mãos com álcool gel 70% (setenta por cento) ou com água e sabão, além de exigir o uso obrigatório de máscaras.

Art. 2º. Fica mantida a proibição da aglomeração de pessoas em quaisquer ambientes, seja público ou privado, interno ou externo, para fins de realização de atividades de quaisquer naturezas, bem como o uso de som automotivo no geral, no Município de Tibau.

Art. 3º. É de responsabilidade da Vigilância Sanitária Municipal e Vigilância Epidemiológica Municipal, compartilhada com a Segurança Pública e demais órgãos fiscalizadores, a fiscalização dos estabelecimentos comerciais e locais públicos, a fim de garantir o cumprimento das medidas sanitárias vigentes.

Art. 4º. A desobediência aos comandos previstos neste Decreto, caracterizará infração administrativa e sujeitará o infrator à aplicação de penalidades, sem prejuízo de demais sanções civis, administrativas e criminais previstas para os crimes elencados nos artigos 268 (infração de medida sanitária preventiva) e 330 (crime de desobediência) do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Art. 5º. Os estabelecimentos comerciais privados, que insistirem em desobedecer às determinações sanitárias impostas nesse Decreto, poderão ser penalizados com a medida administrativa de suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tibau-RN, 04 de Setembro de 2020.

JOSINALDO MARCOS DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Nazareno de Souza
Código Identificador:43DB1388

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 08/09/2020. Edição 2352
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU

SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO - SEGAP

DECRETO Nº 035/2020, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OCASIONADA PELA PANDEMIA INTERNACIONAL DE INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIBAU – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que é de competência do Município de Tibau, definir e disciplinar as regras sanitárias locais de prevenção e de enfrentamento à COVID-19, bem como fiscalizar o seu fiel cumprimento, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que as medidas de prevenção à COVID-19 impõem cautela e redobrada atenção, principalmente em festejos ou eventos que possam ocasionar a aglomeração de pessoas; e, por fim,

CONSIDERANDO a necessidade de preservação da saúde e da vida de nossos munícipes.

DECRETA:

Art. 1º - Fica cancelada a tradicional queima de fogos custeada pelo Poder Público Municipal na virada do ano, costumeiramente realizada na pedra do chapéu (beira-mar) deste Município, com a finalidade de evitar aglomerações de pessoas.

Art. 2º - Até posterior deliberação, e objetivando evitar o aumento da transmissibilidade do Coronavírus, a contar da edição deste Decreto, fica também suspensa a realização de quaisquer festas, shows e eventos comerciais, públicos e privados.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde fará avaliação diária acerca da pandemia em nossa Cidade, para, caso necessário, sejam adotadas novas medidas preventivas e restritivas.

Art. 3º - Fica determinada a intensificação da fiscalização municipal no cumprimento das medidas sanitárias pela população, no que de respeito ao uso de máscara, distanciamento social e demais medidas previstas nos protocolos de segurança sanitária e decretos anteriores que visam a prevenção de contágio da COVID-19.

Art. 4º - A desobediência aos comandos previstos neste Decreto, caracterizará infração administrativa e sujeitará o infrator à aplicação de penalidades, sem prejuízo de demais sanções civis, administrativas e criminais previstas para os crimes elencados nos artigos 268 (infração de medida sanitária preventiva) e 330 (crime de desobediência) do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Art. 5º - Os estabelecimentos comerciais privados, que insistirem em desobedecer às determinações sanitárias impostas nesse Decreto, poderão ser penalizados com a medida administrativa de suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tibau-RN, 12 de dezembro de 2020.

JOSINALDO MARCOS DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Nazareno de Souza
Código Identificador:51988541

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 15/12/2020. Edição 2420
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0600485-36.2020.6.20.0049

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, revisei os presentes autos para incluir a advogada do polo passivo.

Mossoró, 9 de março de 2021.

PATRÍCIA DE QUEIROZ OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 49ª ZE

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600485-36.2020.6.20.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN
AUTOR: ELEICAO 2020 JOSE HAROLDO DE SOUZA PREFEITO, JOSE HAROLDO DE SOUZA, TEREZINHA LARISSA CARNEIRO LEITE FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: NELITO LIMA FERREIRA NETO - RN8161
REU: LIDIANE MARQUES DA COSTA
INVESTIGADO: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, JOSINALDO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) REU: RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES - RN17025
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES - RN17025
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES - RN17025

MANDADO

De ordem da MMa. Juíza Eleitoral da 49ª ZE - Mossoró, Dra. Kátia Cristina Guedes Dias, intimo as partes e seus advogados, do inteiro teor do despacho ID nº 81789308.

Mossoró/RN, na data da validação.

PATRÍCIA DE QUEIROZ OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 49ª ZE

Meritíssima Juíza Eleitoral,

O Ministério Público Eleitoral vem declarar ciência a respeito da decisão.

Upanema/RN, 09 de março de 2021

JANAYNA DE ARAÚJO FRANCISCO

Promotora Eleitoral

Segue Contestação e documentos em pdf.

AO MM. JUÍZO DA 49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

C/ ref. ao Processo nº 0600485-36.2020.6.20.0049

LIDIANE MARQUES DA COSTA, LUIZ FRANCISCO DE SOUZA e JOSINALDO MARQUES DE SOUZA, todos já qualificados nos autos do processo supra epigrafado, instaurado por C**OLIGAÇÃO TIBAU DA GENTE (formada pelos partidos PP / DEM / MDB / PL/ PSC), JOSÉ HAROLDO DE SOUZA e TEREZINHA LARISSA CARNEIRO LEITE FREIRE DE ALMEIDA**, não menos individuados, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados, apresentar tempestivamente

Contestação

pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

– DAS RAZÕES DE CONTESTAÇÃO:

I. PREFACIALMENTE:

I.1 – INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL. PROVA OBTIDA POR FONTE ANÔNIMA E SEM O CONHECIMENTO DOS INTERLOCUTORES. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DA PROVA. CONTAMINAÇÃO DA PROVA DERIVADA. EFEITOS DA NULIDADE. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA.

1. Compulsando-se os autos, observa-se que os autores alegam, em suma, que os investigados LIDIANE MARQUES DA COSTA, LUIZ FRANCISCO DE SOUZA e JOSINALDO MARQUES DE SOUZA praticaram abuso de poder econômico, político e captação ilícito de sufrágio.

2. Como suposta prova de suas alegações, os investigantes instruíram a exordial com um vídeo (id. 63121627), contendo gravação de uma pessoa supostamente nominada de MARIANA PAIVA, que ***“ao ser abordada pela pessoa que filma o diálogo, informa que ´Adriel da Academia´ está distribuindo camisetas”***

3. Nada obstante as infundadas alegativas autorais, deve se consignar inicialmente nesse talante, a ilicitude da referida interceptação ambiental contida na mídia de id. 63121627, **porquanto clandestina, já que a citada “prova” foi claramente constituída por fonte anônima e sem o conhecimento da interlocutora, além de ter sido produzida de forma sub-reptícia, sem a devida autorização judicial.**

4. Pois bem. Em uma análise dos autos, percebe-se que inexiste qualquer elemento que indique quem foram os responsáveis pela citada gravação, fato que conduz à conclusão de que tal conduta tratou-se em verdade, de interceptação ambiental, o que é considerado ilícito pelo ordenamento jurídico pátrio.

5. Ou seja, os investigantes não esclareceram a origem das gravações obtidas, o que, por si só, gera óbice intransponível ao reconhecimento da licitude da prova, por violação ao art. o art. 5°, inc. IV, da Constituição Federal, que assim

preceitua:

> ***Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***
>
> ***IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;***

6. *In casu,* é incompatível com o estado democrático de direito a figura da delação anônima, não sendo esta suficiente para impor qualquer espécie de condenação na esfera cível-eleitoral. Portanto, sob esse aspecto, de plano, verifica-se a ilicitude da prova constituída por fonte anônima, contrariando princípios basilares da ordem jurídica.

7. E mais: como se pode perceber da análise do teor do vídeo acostado aos autos – sendo tal fato reconhecido pelos próprios impugnantes em sua exordial -, resta evidente que a gravação contida na mídia de id. 63121627 foi obtida de forma clandestina, **possivelmente capturada por um instrumento descaracterizado**.

8. É meridianamente sabido que é garantia básica do cidadão o direito à privacidade, ao sigilo (artigo 5º., incisos X e XII, da Constituição Federal), referindo-se o preceito constitucional serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assim como o sigilo da correspondência e as comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, cuja quebra, quanto a estas somente é possível mediante ordem judicial e, ainda assim, para efeito de investigação criminal ou instrução penal, não do processo eleitoral em si, situado na jurisdição cível.

9. Diga-se de passagem, ainda, que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o RO n° 1904-61, tendo como redator para o acórdão o em. Min. Henrique Neves, assentou ser indispensável a prévia autorização judicial para que a interceptação ou gravação ambiental possa ser considerada lícita. Confira-se:

> ***CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROVA ILÍCITA - GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONTAMINAÇÃO DA PROVA DERIVADA. EFEITOS DA NULIDADE. INICIAL. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.***

> ***4. A licitude da interceptação ou gravação ambiental depende de prévia autorização judicial. Ilicitude das provas obtidas reconhecida.***
>
> ***(...)***
>
> ***6. Considerar como nula a prova obtida por gravação não autorizada e permitir que os agentes que a realizaram deponham sobre o seu conteúdo seria, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, permitir que a prova ilícita, expulsa pela porta, voltaria a entrar pela janela".***
>
> ***7. Preliminar de ilicitude da prova acolhida, por maioria. Prejudicadas as demais questões. Recurso provido para julgar a representação improcedente. (RO no 1904-61, Rei. Mm. Arnaldo Versiani, Redator para o acórdão: Mm. Henrique Neves, de 28.6.2012)***

10. No mesmo sentido, o TSE reafirmou no julgamento do REspe n° 344-26, de relatoria do e. Min. Marco Aurélio, que a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, destacando que a regra é a proteção à privacidade - direito fundamental estabelecido na Constituição Federal.

11. Em ambos os precedentes, a discussão também cuidava de suposta prática de ilícito eleitoral, que se buscava comprovar por meio de gravação ambiental clandestina, como é o caso dos autos.

12. Em lúcida ponderação, o eminente Ministro Marco Aurélio, no REspe n° 344-26, asseverou:

> ***(...)***
>
> ***Constitui verdadeiro paradoxo reconhecer-se como válida gravação ambiente sem o conhecimento dos interlocutores, tendo em conta admitir-se tal prova, observada a previsão constitucional, somente quando autorizada pelo Poder Judiciário para instruir investigação criminal ou processo penal.***
>
> ***(...)***

13. Como ficou consignado, a gravação clandestina somente é legitima se usada em defesa do cidadão candidato, jamais para acusá-lo da prática de um ilícito

eleitoral, mormente se levadas em consideração as possíveis maneiras repudiáveis de utilização desse tipo de gravação durante a eleição, contaminando todo o processo democrático.

14. Não dissociando desse entendimento, assim vêm se manifestando os Tribunais Regionais Eleitorais pátrios, *in verbis*

> ***EMENTA - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA - GRAVAÇÃO AMBIENTAL - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AFERIR QUEM REALIZOU A GRAVAÇÃO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTIMIDADE - PROVA ILÍCITA -CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97 - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA***
>
> ***1. A ausência de elementos que possibilitem a verificação de que a gravação ambiental tenha sido realizada por um dos interlocutores do diálogo ou com seu consentimento impede a sua utilização no processo eleitoral, sob pena de se apreciar livremente prova ilícita.***
>
> ***2. A condenação pela prática da conduta prevista no artigo 41-A, por sua extrema gravidade e consequências, somente é possível diante da plena demonstração de sua ocorrência, escorada em prova inequívoca e robusta, e não em vagos indícios e presunções.***
>
> ***3. Recurso principal desprovido.***
>
> ***4. Recurso adesivo provido.***
>
> ***(RECURSO ELEITORAL nº 41861, Acórdão nº 46546 de 17/10/2013, Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 23/10/2013 – TRE-PR)***

> ***EMENTA: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - GRAVAÇÃO AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - PROVA ILÍCITA - MATÉRIA ELEITORAL - RECURSO DESPROVIDO.***
>
> ***1. Não é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada sem autorização judicial.***
>
> ***2. Ausente prova consistente de captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei nº 9.504/97), impõe-se a improcedência da Ação de Investigação Judicial.***
>
> ***3. Recurso desprovido.***
>
> ***(RECURSO ELEITORAL nº 44521, Acórdão nº 45319 de 14/11/2012, Relator(a) ROGÉRIO COELHO, Publicação: DJ - Diário de justiça,***

Data 20/11/2012 - TRE-PR)

EMENTA - Recurso eleitoral. Eleições 2012. Representação por Captação ilícita de sufrágio. Gravação ambiental. Prova ilícita. Testemunhos desconsiderados pela derivação da prova. Negado provimento. Recurso adesivo provido.

Precedente: "Não é lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada sem autorização judicial.

Reconhecida a ilicitude da gravação ambiental, são nulas as provas dela derivadas (artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, artigo 157 e parágrafo 1º, do Código de Processo Penal)" (RE nº 275-08. Rel. Des. Rogerio Coelho. Acórdão nº 45.530, de 24/01/2013).

(RECURSO ELEITORAL nº 30135, Acórdão nº 46143 de 13/06/2013, Relator(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/06/2013- TRE-PR)

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. SENADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. COMPRA DE VOTOS POR MEIO DE QUITAÇÃO DE CARNÊS DA EMPRESA DA FAMÍLIA DO REPRESENTADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PRODUÇÃO UNILATERALMENTE. PROVA ILÍCITA SEGUNDO ENTENDIMENTO RECENTE DO C. TSE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Preliminares rejeitadas: a) inépcia da petição inicial por instauração de procedimento de ofício (violação do art. 22 da LC nº 64/90); b) inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; c) ofensa ao direito de defesa, devido processo legal e impossibilidade de contra-prova; d) litisconsórcio passivo obrigatório; e) coisa julgada material; f) impossibilidade jurídica do pedido de cassação do registro ou do diploma; litispendência com o processo CRE/PI nº 769/2006 c/c cerceamento de defesa; g) impugnação do rol de testemunhas apresentado; h) impossibilidade jurídica do pedido de inelegibilidade; e j) perda superveniente do interesse processual e da legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral.

2. Mérito: quitação de carnês de eleitora de compras realizadas em empresa da família do representado, em troca de votos. Provas insuficientes para demonstrar que o pagamento dos carnês tenha sido realizado pelo representado ou a mando deste.

3. Gravação ambiental feita por um dos interlocutores. Prova

> ***ilícita segundo entendimento recente do c. TSE.***
> ***4. Para a aplicação de penalidade decorrente de representação por captação ilícita de sufrágio, faz-se necessária a existência de prova robusta da ocorrência dos fatos alegados. Ausência de prova cabal.***
> ***5. Improcedência do pedido.***
> ***(Representação nº 1035, Acórdão nº 5241895 de 12/08/2013, Relator(a) VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 151, Data 14/08/2013, Página 9-10 - TRE-PB)***

15. Diante desse cenário, portanto, na esteira do entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, resta evidente a ilicitude da prova contida na mídia de id. 63121627, pelas seguintes razões:

> ***1) Primeiro, porque se trata de interceptação ambiental, sem conhecimento dos outros interlocutores, utilizadas em feito eleitoral;***
>
> ***2) Segundo, porque foi constituída por fonte anônima;***
>
> ***3) Terceiro, porque foi procedida sem a devida decisão judicial que autorizasse a sua realização;***
>
> ***4) Quarto, porque a citada gravação clandestina somente pode ser usada em defesa do cidadão candidato. Jamais em seu desfavor, para acusá-lo da prática de um ilícito eleitoral.***

16. **Assim, pugna-se que seja reconhecida a ilicitude da referida prova contida na mídia de id. 63121627, determinando-se, via de consequência, o seu desentranhamento dos autos.**

17. **Outrossim, uma vez reconhecida a ilicitude da interceptação clandestina, pugna-se que a prova testemunhal a ser produzida em juízo, advinda daquela prova ilícita (gravação ambiental) seja também, por derivação, declarada como ilícita, aplicando-se ao caso a teoria dos frutos da árvore envenenada.**

I.2 – INTERCEPTAÇÃO DE MENSAGEM ELETRÔNICA (WHATSSAP). SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA. PROVA OBTIDA POR FONTE ANÔNIMA E SEM O CONHECIMENTO DO EMISSÁRIO E DO DESTINATÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DA PROVA. CONTAMINAÇÃO DA PROVA DERIVADA. EFEITOS DA NULIDADE. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA.

18. Por outro lado, observa-se que os investigantes também instruíram a exordial com 02 (dois) áudios (ids. 63121630 e 63121635), possivelmente oriundos de uma conversa no aplicativo *whatssap*, nos quais, uma senhora supostamente nominada de ZILMAR ALVES DOS SANTOS afirma ***“que recebeu dinheiro da Sra. Lidiane para votar na Investigada nas eleições de 2020”***

19. Da mesma forma da interceptação ambiental mencionada em linhas pretéritas, convém ressaltar a ilicitude das captações dos áudios em tela, pois foram claramente constituídos por fonte anônima e sem o conhecimento do emissário e do destinatário, além de terem sido produzidos sem a devida autorização judicial.

20. Ou seja, os autores não esclareceram a origem da interceptação dos áudios, o que, por si só, gera óbice intransponível ao reconhecimento da licitude da prova

21. Nesse desiderato, nos termos do artigo 5º., incisos X e XII, da Constituição Federal), são invioláveis **as comunicações telegráficas e de dados**, cuja quebra, quanto a estas, somente é possível mediante ordem judicial e, ainda assim, para efeito de investigação criminal ou instrução penal, não do processo eleitoral em si, situado na jurisdição de natureza cível.

22. **Assim, pugna-se que seja reconhecida a ilicitude das provas constantes nos ids. 63121630 e 63121635, determinando-se, via de consequência, o desentranhamento dos autos.**

II -. DO MÉRITO:

II.1. – ALEGAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ALEGAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE BENESSES A ELEITORES. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA.

23. Como se pode perceber da análise dos autos, a presente ação de investigação judicial eleitoral, inicialmente, funda-se na alegação de que a Srª. ZILMAR ALVES DOS SANTOS, em dois áudios (ids. 63121630 e 63121635), teria afirmado ***"que recebeu dinheiro da Sra. Lidiane para votar na Investigada nas eleições de 2020.***"

24. Segue, em igual despautério, em alegar que houve abuso de poder econômico com a distribuição de camisetas na cor amarela por ADRIEL GOIS CARVALHO, fato este que, segundo os investigantes, pode ser comprovado através de um vídeo em que uma pessoa nominada MARIANA PAIVA, ***"ao ser abordada pela pessoa que filma o diálogo, informa que ´Adriel da Academia´ está distribuindo camisetas."***

25. Aduz, ainda, que os ***"investigados deram material de construção a várias pessoas do município, com o claro intuito de trocar o bem ofertado pelo sufrágio nas eleições em afronta aos ditames legais, à guisa de exemplo temos a pessoa de Francisco Tales mais conhecido como Tales ´Pantera´ e LUCIA MARIA LIMA, ambos receberam material de construção em troca dos votos"***

26. Relata, outrossim, que a ***"pessoa de Antônio Carlos de Oliveira, proprietário de uma sonda de perfuração perfurou dezenas de poços artesianos nos mais variados locais, tendo sido contratado pelos investigados para fazê-lo na casa de eleitores beneficiados que trocaram os poços perfurados por votos"***

27. Em que pesem as alegações autorais, de detida análise dos autos, verifica-se que não restou nem de longe comprovada qualquer prática do alegado abuso de poder econômico, político e captação ilícita de sufrágio.

28. Antes da impugnação específica dos fatos insertos na exordial, os investigados vêm impugnar a autenticidade dos áudios de ids. 63121630 e 63121635, vez

que, nos presentes autos, inexiste qualquer elemento indicativo que a interlocutora tenha sido realmente a pessoa de ZILMAR ALVES DOS SANTOS.

29. Da mesma forma, vêm impugnar o conteúdo do vídeo de id. 63121627, porquanto não há qualquer referência do local e a data da sua gravação.

30. Desta feita, é plenamente possível, como já ocorreu em outros pleitos eleitorais, que as gravações constantes nos autos não tenham passado de uma patranha, malevolamente planejada com o único propósito de prejudicar os interesses dos investigados nas eleições municipais de 2020.

31. Convém ressaltar, de logo, que os contestantes não determinaram a distribuição de nenhuma benesse aos eleitores, muito menos teriam anuído para a prática dos supostos ilícitos ora alegados pelos autores.

32. Volvendo-se aos fatos alegados na exordial, em relação aos áudios atribuídos a Srª. ZILMAR ALVES DOS SANTOS, apesar da controvérsia quanto a autenticidade e sua origem, a investigada LIDIANE MARQUES DA COSTA vem, desde já, negar, de forma veemente, seja direta ou indiretamente, que tenha feito qualquer oferta em dinheiro em troca de votos à referida cidadã.

33. Causa espécie os referidos áudios supostamente atribuídos a ZILMAR ALVES DOS SANTOS, porquanto, em nenhum momento, os investigados ofereceram, prometeram, ou entregaram, à eleitora, qualquer vantagem ou benesse, com o fim de obter-lhe o voto.

34. Além disso, os áudios acostados pelas investigantes não restaram corroborados por nenhuma outra ou por qualquer outro elemento de prova, tornando-os frágeis, sem sustentação.

35. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio requer provas robustas, não se podendo fundar em meras presunções. Na espécie, os áudios juntados não permitem precisar com exatidão as circunstâncias em que ocorridos os fatos ou sua data, tampouco a participação ou anuência dos investigados.

36. Desse modo, tais áudios, por si só, desacompanhados de indícios

e presunções a lhe darem relevo, não podem dar margem a condenação dos investigados.

37. Ainda mais, os print´s de conversas (ids. 63121638, 63121641, 63121643, onde possivelmente foram extraídos os áudios, em que se omite números de telefones e com clara descontinuidade na transcrição das conversas não são provas hábeis a emprestar a robustez que a lei estabelece para a comprovação dos fatos, especialmente frente ao pedido de cassação dos registros e a imposição de inelegibilidade

38. Outrossim, é impróspera a alegação de que os investigados tenham distribuído material de construção em troca de voto, especialmente aos eleitores FRANCISCO TALES e LUCIA MARIA LIMA. A fotografia colacionada aos autos em nada comprova a esse respeito...

39. É igualmente infundada a acusação de que os investigados tenham contratado o Sr. Antônio Carlos de Oliveira, proprietário de uma sonda, para perfurar vários poços artesianos em troca de votos. Trata-se, a bem da verdade, de mais uma aleivosa e infundada denúncia, desprovida de qualquer substrato probatório, que não merece prosperar.

40. Quanto à distribuição de camisetas, inexiste qualquer prova nesse sentido nos autos. Cumpre esclarecer que o vídeo colacionado aos autos, em nada comprova que houve a alegada distribuição de camisetas por parte dos investigados. Vê-se que, em nenhum momento, nas imagens captadas de forma clandestina, há menção de que aquelas camisetas tenham sido distribuídas no Município de Tibau/RN, bem como durante o período eleitoral.

41. Ou seja, ao que se vê dos autos, as provas constantes do caderno processual não fornecem qualquer substrato que autorize a ilação de que os investigados tenham participado, direta ou indiretamente, anuído, incentivado ou mesmo colaborado para a ocorrência das alegadas práticas de abuso de econômico narradas na exordial.

42. Na hermenêutica do Tribunal Superior Eleitoral, para o reconhecimento do abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio, é indispensável que estejam presentes nos autos provas robustas a demonstrar a autoria e a materialidade do ilícito.

43. Portanto, os autores não cumpriram com o dever que lhes incumbia

de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, em desobediência aos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

44. Como cediço, a distribuição do ônus probatório é o norte do julgador que permite às partes conhecer previamente a consequência de sua inércia na produção da prova que, no presente caso, é a improcedência dos pedidos.

45. Nesse sentido, oportuno colacionar os seguintes julgados:

> ***ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIAS PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MÉRITO. SUPOSTA TRATATIVA ESPÚRIA DE VOTO. ÁUDIOS COMPARTILHADOS NO APLICATIVO WHATSAPP QUE REVELARIAM ILEGÍTIMA COOPTAÇÃO DE ELEITOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DIÁLOGOS DOS QUAIS NÃO SE EXTRAI A OFERTA OU PROMESSA DE BENESSE EM TROCA DE VOTO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO TIPO PREVISTO NO ART. 41-A DA LEI DAS ELEICOES. INEXISTENTE NA ESPÉCIE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- MATÉRIAS PRELIMINARES - Da preliminar de inépcia da inicial 1.1- "Para que a petição inicial seja considerada apta, é suficiente que descreva os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais, e que haja estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados." (RE nº 718-81/Galinhos, j. 8.3.2018, rel. Juiz Luis Gustavo Smith, DJe 12.3.2018). - Da prejudicial de cerceamento de defesa 1.2- Deveras, não há que falar em prejuízo autorizador de decretação de nulidade, quando o exercício da ampla defesa e do contraditório, embora inicialmente mitigado, tenha sido assegurado a tempo e modo, o que se dá mediante a oportunização às partes afetadas de reação apta a influir efetivamente no iter de formação do provimento judicial. - Da prefacial de inovação de tese no âmbito recursal 1.3- Nos termos da jurisprudência deste Regional, a inovação de tese em fase recursal é vedada, "impossibilitando, por conseguinte, qualquer exame desta matéria nesta instância" (RE nº 190-17/Pau dos Ferros, j. 4.10.2016, rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, PSESS). 2- MÉRITO 2.1- De acordo com o que se extrai da exordial, a suposta cooptação teria sido levada a efeito mediante o oferecimento ou promessa a eleitor de laudo médico, com vistas a subsidiar futuro pedido de benefício previdenciário perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. 2.2- Não obstante, do parco acervo probatório, consistente em apenas três áudios do aplicativo Whatsapp, não é possível inferir que a aludida benesse***

tenha sido efetivamente prometida ou oferecida a uma pessoa específica, tampouco que isso tenha ocorrido em troca do voto de quem quer que seja. A rigor, não se pode sequer afirmar que o fato reputado ilícito (conversação) tenha ocorrido dentro período eleitoral. 2.3- Em tal quadra, a pretensão recursal encontra intransponíveis óbices na jurisprudência, a qual exige, para condenação perseguida, a presença nos autos de provas robustas da efetiva oferta/entrega de bem/vantagem a eleitor em troca do voto deste ou de terceiros (TSE, AgR-REspe nº 9581529-67/CE, j. 6.3.2012, rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, DJe 10.4.2012). - Recurso a que se nega provimento.

(TRE-RN - RE: 64867 ITAJÁ - RN, Relator: WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Data de Julgamento: 09/11/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/11/2018, Página 7)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDENCIA. ELEIÇÃO 2016. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. LC Nº 64/90. ART. 22. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LEI Nº 9.504/97. ART. 41-A. CAMISETA. DISTRIBUIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NÃO PROVIMENTO. 1. A tese de argumentação recursal funda-se em dois pontos: a ocorrência de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. 2. Sinaliza a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que para a configuração do abuso de poder econômico deve haver provas robustas capaz de configurar o uso desproporcional de recursos patrimoniais por parte do candidato e que estes estejam indubitavelmente comprovados como motivo de desequilíbrio e mácula do pleito eleitoral (Precedentes - TSE - Recurso Ordinário nº 536, Acórdão, Relator (a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/08/2017). 3. O valor de R$ 700,00 (setecentos reais) não pode ser considerado desproporcional ou capaz de gerar desequilíbrio para uma campanha ao cargo majoritário. A conduta imputada aos recorridos não se reveste de nenhum dos requisitos mínimos necessários para configuração do abuso do poder econômico, quais sejam: a) a relação de desproporção entre os meios econômicos utilizados pelo candidato e as proporções do pleito em disputa; b) a gravidade da conduta ter sido capaz de desequilibrar as eleições. 4. No material probatório coligido aos autos verifica-se que foram confeccionadas e distribuídas 50 (cinquenta) camisetas às participantes do sexo feminino em um único evento cujo objetivo era a promoção da participação das mulheres na política. Nas camisetas vê-se estampado os dizeres

> ***"Lugar de Mulher é na Política" e "Eu sou 15 #TamoJuntas#", sendo estes eleitores, ao que tudo indica dos autos, simpatizantes dos recorridos. 5. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio é necessário que haja evidência de dolo (especial fim de agir) na obtenção de voto do eleitor através da doação de benesses e ainda que esta conduta seja apta a influenciar o eleitor para que este venha a votar no candidato por ter tido sua vontade corrompida, o que não restou demonstrado nos autos (Precedentes - TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 26674, Acórdão, Relator (a) Min. José Antônio Dias Toffoli; TSE - Agravo de Instrumento nº 42396, Acórdão, Relator (a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2017). 6. Recurso não provido. Manutenção da sentença recorrida. (TRE-TO - RE: 24087 PIRAQUÊ - TO, Relator: ÂNGELA ISSA HAONAT, Data de Julgamento: 13/03/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 46, Data 15/03/2018, Página 8 e 9)***

> ***RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ALEGATIVAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO ILEGAL DE BRINDES (CAMISETAS E BONÉS) E DE CESTAS BÁSICAS A ELEITORES. QUESTÃO DE ORDEM. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA DOS ALEGADOS ILÍCITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I Questão de Ordem - Inépcia da inicial: Estando os fatos descritos e os pedidos devidamente especificados na exordial, possibilitando à parte o exercício do direito de defesa e do contraditório, não há falar em inépcia. Rejeição. II Mérito: - Os recorrentes sustentam que os candidatos representados distribuíram ilegalmente camisetas, bonés e cestas básicas aos munícipes durante a campanha, com fins eleitoreiros. - O conjunto probatório dos autos não é suficiente para comprovar os supostos delitos. Segundo o entendimento jurisprudencial pacífico, faz-se necessária prova inconcussa para caracterizar a prática dos ilícitos imputados aos recorridos, o que não ocorreu na espécie. (TRE-PI - RP: 22773 PIO IX - PI, Relator: FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, Data de Julgamento: 18/08/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 155, Data 25/08/2015, Página 9)***

46. Diante disso, é de se registrar que o conjunto probatório formado

nos autos é por demais frágil e não justifica a procedência do pedido autoral, sendo impossível concluir pela prática dos ilícitos eleitorais narrados na exordial.

47. Por outro lado, no que concerne ao suposto abuso do poder econômico, cumpre esclarecer que tal espécie de ilícito eleitoral pressupõe a ocorrência de gastos exorbitantes em prol de uma determinada candidatura, ocasionado desequilíbrio na disputa em relação aos outros candidatos que não tenham a seu favor o mesmo poderio financeiro para custear suas campanhas.

48. No caso em tela, ainda que verídicos fossem os argumentos dos autores, os fatos imputados não revelam sequer indícios de uso indevido de quantias vultuosas de recursos a afetar a isonomia entre os candidatos.

49. Os supostos benefícios, por serem de pequena monta, não chegam a configurar a infração, pois de ínfima expressão econômica, não constituem elemento inidôneo à corrupção do eleitor, ante seu insignificante valor.

50. Destarte, tem-se que não restou comprovado e caracterizado o alegado abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e da captação ilícita, razão pelo qual pugna pela improcedência da presente demanda.

II.2 – CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NECESSIDADE EXCEPCIONAL ADVINDA EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS. AUSENCIA DE PROVAS DE DESVIO ELEITORAL E DE GRAVIDADE PARA MACULAR A LEGITIMIDADE DA ELEIÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO NÃO CARACTERIZADOS. IMPROCEDÊNCIA.

51. Noutra quadra, alegam que os investigados teriam contratado uma cooperativa, cuja licitação foi homologada em 06 de julho, com a intenção de burlar a legislação eleitoral e a utilizá-la como “cabide de empregos”, em um claro abuso de poder político.

52. Em que pesem as alegações autorais, da detida análise dos autos, verifica-se que não há nenhuma prova, mínima que seja, no sentido da alegada ilicitude nas contratações de servidores terceirizados.

53. Como é público e notório, em razão da pandemia do coronavirus,

que devastou – e vem devastando – o mundo com várias pessoas contaminadas e mortas, o ano de 2020 foi um ano atípico sob todos os aspectos.

54. Dentro desse cenário pandêmico, ao longo do ano de 2020, a Prefeitura Municipal de Tibau/RN, que tinha como gestor o investigado JOSINALDO MARCOS DE SOUZA, precisou fazer algumas adequações, na medida que novos serviços relacionados à prestação a saúde e a assistência social teriam que ser implementados.

55. Em contrapartida, observou-se que alguns servidores efetivos do município, especialmente os lotados na Secretaria Municipal de Saúde, tiverem que se afastar de suas atividades funcionais, a exemplo dos que compõem o grupo de risco.

56. Tal situação estava tão preocupante, que Secretária Municipal de Saúde, a Sra. MARCIA CRISTINA ALVES JUSTINO BARBOSA, resolveu editar a Portaria nº. 0181/2020, disciplinando, dentre outras medidas, o afastamento (trabalho remoto) dos servidores que se enquadrarem no grupo de risco.

57. Diante dessa situação, o investigado JOSINALDO MARCOS DE SOUZA, antes do período eleitoral, determinou a contratação de novos servidores, através de uma empresa de terceirização de mão de obra, com o intuito apenas de preencher os cargos vagos em razão do afastamento de seus titulares, bem como os necessários a implementação dos novos serviços a saúde e assistência social para prestar a devida assistência a população tibauense enquanto perdurasse os efeitos da pandemia do corornavirus.

58. Assim, pode-se afirmar, sem margens a ilações que não procedem as alegações de contratações de pessoas com o escopo eleitoreiro, não se devendo deixar de ter em mente que com a pandemia do COVID-19 certamente surgiram a necessidade de contratações com o escopo de atender aos serviços de saúde, assistência social e afins advindos das demandas criadas pela excepcionalidade pandêmica.

59. Ou seja, com o afastamento de alguns servidores efetivos e a necessidade de ofertar novos serviços no combate a pandemia do coronavirus, o Sr. JOSINALDO MARCOS DE SOUZA, ora investigado, com agilidade e competência que somente é peculiar aos grandes gestores, viu-se obrigado a fazer uma restruturação no

quadro de pessoal, razão pelo qual, de fato, existiram algumas novas contratações.

60. Desse modo, no tocante à gestão municipal, a postura e as atitudes do investigado JOSINALDO MARCOS DE SOUZA, não só impediu a quebra dos serviços continuados à população, mas também possibilitou abertura de novos serviços.

61. Nesse desiderato, malgrada a tentativa dos investigantes, da análise dos autos, não se revela o apontado desvio de finalidade imputado aos investigados, sendo necessário, para tanto, a demonstração do liame entre as contratações e o fim eleitoreiro, qual seja, o apoio à candidatura às candidaturas de LIDIANE MARQUES DA COSTA e de LUIZ FRANCISCO DE SOUZA ao pleito municipal de 2020.

62. Portanto, não há evidências ou, sequer, indícios, de caráter eleitoreiro na prática das contratações perpetradas no âmbito da administração municipal, vez que todas foram lícitas, notadamente por estarem tais atos de gestão pautados nos princípios constitucionais administrativos, especialmente por serem necessárias à instalação e funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais

63. Não se vislumbra, assim, ofensa aos princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade nesse aspecto, já que os mencionados atos administrativos não foram utilizados como meio de promoção das candidaturas dos investigados.

64. Ressalte-se, ainda, que, mesmo que as contratações tivessem sido efetivadas nos 03 (três) meses anteriores ao pleito, o que não ocorreu, mostra-se incontroverso a não ocorrência de qualquer violação da lei eleitoral, haja vista que o artigo 73, V, "d", da Lei nº. 9.504/97 já regulamentou a situação em debate, *verbis*:

> ***"Artigo 73. São proibidas aos agentes públicos servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:***
>
> ***v - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob penade nulidade de pleno direito, ressalvado:***
>
> ***d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao***

funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo

65. Nitidamente o então Prefeito JOSINALDO MARCOS DE SOUZA, ora investigado, agiu com o devido respaldo legal, sem arbitrariedade como querem fazer crer os investigantes.

66. E sem a prova robusta de que eventuais contratações, efetivamente, foram perpetradas com a finalidade angaria apoio político, não se pode qualificar a atividade administrativa do Sr. JOSINALDO MARCOS DE SOUZA, ora investigado, como abusiva.

67. Verifica-se, assim, que não há nenhuma ilegalidade na conduta inquinada. Nesse sentido, faltou à parte autora com zelo ao deixar de apresentar nos autos prova da suposta conotação eleitoral.

68. Diga-se de passagem, esse fato deve estar comprovado nos autos para fundamentar validamente eventual sentença de procedência, sob pena do Poder Judiciário funcionar como instrumento de manobra política.

69. Assim sendo, o que se observa é que os fatos narrados na inicial sequer foram comprovados. Não há nos autos prova do desvio de finalidade por parte do Sr. JOSINALDO MARCOS DE SOUZA, no uso do *munus* público para as contratações, tampouco dos demais investigados, o que seria fundamental para a procedência dos pedidos, muito menos do fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor, o que também não restou evidente.

70. Evidencia-se, portanto, que os autores não se desincumbiram do ônus de provar os fatos alegados. Ao contrário do que alegado pelos investigantes, inexiste nos autos prova apta a confirmar a prática do abuso de poder político e econômico.

71. No caso, existem apenas elucubrações levantadas pelos investigantes, posto que, de fato, não há provas de que tenha havido o alegado desvio de finalidade. Note-se, nesse diapasão, que os autores sequer apontaram ou especificaram quais os servidores que teriam sido supostamente beneficiados...

72. Portanto, os autores não cumpriram com o dever que lhes incumbia de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, em desobediência aos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

73. Como cediço, a distribuição do ônus probatório é o norte do julgador que permite às partes conhecer previamente a consequência de sua inércia na produção da prova que, no presente caso, é a improcedência dos pedidos. Outro não é o entendimento da jurisprudência pátria:

> ***ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE ELEITORAL E DA GRAVIDADE. RECURSO PROVIDO. SANÇÕES AFASTADAS. 1. Na espécie, a contratação de temporários no primeiro quadrimestre de 2016 representou um aumento de 17,81% em relação ao mesmo período do ano anterior, seguindo uma tendência dos demais quadrimestres. Não houve uma elevação brusca ou anormal de contratações provocada pela proximidade das eleições. 2. A prova dos autos é harmônica ao evidenciar que a contratação de pessoal temporário ocorria sem processo seletivo prévio e sem definição de critérios objetivos, configurando possível prática de atos de improbidade administrativa pela violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e isonomia, que devem ser apurados na esfera própria (Justiça Comum). 3. Todavia, as contratações irregulares, por si sós, não são suficientes para comprovar o abuso de poder político. É essencial o liame eleitoral, aferido através de provas da correlação entre a conduta ilícita e o pleito, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 4. O conjunto probatório não é capaz de demonstrar que as funções foram preenchidas com o propósito de cooptar votos ou obter apoio político dos contratados ou de seus familiares. Ausente a finalidade eleitoral, não se configura o abuso de poder político. 5. A quantidade de servidores contratados a mais no ano eleitoral não possui gravidade suficiente para macular a legitimidade do pleito ou causar desequilíbrio entre os concorrentes. 6. Recurso conhecido e provido. Sanções de cassação do diploma e inelegibilidade afastadas. (TRE-CE - RE: 20579 CAMPOS SALES - CE, Relator: JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO, Data de Julgamento: 15/05/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 90, Data 17/05/2017, Página 08/09)***
>
> ***AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÃO 2014.***

> ***CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE ELEITORAL E DE GRAVIDADE PARA MACULAR A LEGITIMIDADE DA ELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO NÃO CARACTERIZADOS. IMPROCEDÊNCIA. 1) As proibições dispostas no artigo 73, V, da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis apenas na circunscrição do pleito. 2) Ausente a comprovação de que as contratações de servidores temporários foram realizadas com desvio de finalidade, em prol de candidatura, não há que se falar em abuso de poder político. 3) Ação que se julga improcedente. (TRE-CE - AIJE: 292252 FORTALEZA - CE, Relator: MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/12/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 227, Data 04/12/2015, Página 11)***

74. Diante disso, é de se registrar que o conjunto probatório formado nos autos é por demais frágil e não justifica a procedência do pedido autoral, sendo impossível concluir pelo abuso de poder político.

75. **Por fim, é sabido que, em casos como o presente, a condição de eventual beneficiário do ato abusivo, sem qualquer participação, deve ser sopesada com prudência e cautela, sobretudo em face da circunstância de não haver nos autos qualquer elemento que se preste a comprovar que os atos abusivos tenham ensejado efetiva repercussão na campanha dos investigados LIDIANE MARQUES DA COSTA e LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, de modo a alterar o resultado do pleito e a exigir a aplicação da grave pena de cassação de mandato.**

76. Ou seja, cumpre mencionar que o mandato eletivo dos investigados LIDIANE MARQUES DA COSTA e LUIZ FRANCISCO DE SOUZA não deve ser cassado sem que haja prova segura de sua participação direta ou indireta, ciência ou anuência na conduta abusiva.

77. E quanto a esse requisito de apenamento, não se desincumbiu satisfatoriamente a parte autora.

78. Nesse sentido, é entendimento dos Tribunais Pátrios:

> ***Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições de 2016. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Extinção do processo sem resolução de mérito. Falta de interesse processual. Inadequação da via eleita. Preliminar de intempestividade. Rejeição.***

> ***Questão de ordem. Formação de litisconsórcio passivo com quem não é detentor de mandato eletivo. Não cabimento. Rejeição. Alegação de abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico. Configuração. Cabimento de AIME. Demanda admitida. Causa madura para julgamento. Contratação de servidores temporários em ano eleitoral. Número excessivo. Necessidade não demonstrada. Caráter eleitoreiro. Ausência de comprovação da participação, ciência ou anuência dos candidatos investigados. Impossibilidade de cassação dos mandatos. Provimento parcial. 1. Rejeita-se a preliminar de intempestividade quando se verifica que o recurso foi interposto no tríduo legal, contado a partir da publicação da sentença no DJE; 2. Considerando que a única consequência decorrente da AIME é a cassação do mandato, revela-se incabível a formação de litisconsórcio passivo com aquele que não é ocupante de cargo eletivo, por falta de interesse processual; 3. Admite-se a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo fundada em abuso de poder político, quando entrelaçado com o abuso de poder econômico; 4. Deve ser julgado improcedente o pedido de cassação dos mandatos dos recorrentes quando, embora comprovada a prática de abuso de poder político e econômico pelo prefeito à época dos fatos, não logrou a parte autora provar a participação, ciência ou anuência dos candidatos eleitos; 4. Preliminar rejeitada, questão de ordem rejeitada e recurso a que se dá provimento parcial. (TRE-BA - RE: 142 PILÃO ARCADO - BA, Relator: ANTÔNIO OSWALDO SCARPA, Data de Julgamento: 23/08/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 31/08/2018)***

79. Assim, constatada a inexistência nos autos de elementos que sinalizem a participação direta, ou mesmo indireta dos Investigados e, não restando comprovados atos configuradores de ilícitos eleitorais capazes de favorecer às candidaturas dos investigados LIDIANE MARQUES DA COSTA e LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, não podem recair sobre estes últimos quaisquer sanções previstas na legislação eleitoral, notadamente a cassação dos seus mandatos eletivos.

II.3 – ALEGATIVA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA QUE NÃO SE REVELA GRAVE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA NORMALIDADE E DA LEGITIMIDADE DO PLEITO.

80. Com efeito, *ad argumentandum tantum,* ainda que na impossível hipótese de ser reconhecido o ilícito eleitoral, necessária seria a aferição da gravidade

dos atos, uma vez que as condutas em exame não trouxeram benefícios eleitorais (especificamente conversão em votos) aos candidatos investigados LIDIANE MARQUES DA COSTA e LUIZ FRANCISCO DE SOUZA.

81. Desta feita, faz-se necessário ponderar acerca da capacidade lesiva da conduta, pois o ato ilícito somente poderá ser considerado "grave" - e, portanto, abusivo - se, entre outras circunstâncias, produzir efeitos danosos de amplitude considerável, afetando significativamente a manifestação do eleitorado, **O QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE**.

82. É importante dizer que o pressuposto da "gravidade das circunstâncias" encontra-se estreitamente vinculada à ideia de capacidade do abuso trazer importante dividendos eleitorais para o seu beneficiário, de molde a repercutir, de forma considerável, na igualdade da disputa entre os candidatos que postulam cargos eletivos.

83. Nessa esteira, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que ***"não há como se reconhecer a prática de abuso do poder político ou de autoridade pelo candidato, porquanto, ainda que se tenha utilizado de bens, serviços e servidores da Administração Pública, o fato não teve repercussão suficiente a ponto de desequilibrar a disputa eleitoral"*** (TSE, AgR-RO n. 282772, de 14.06.2012, Min. Arnaldo Versiani).

84. Firmou o posicionamento, de igual modo, "***que não ficam configurados o abuso de poder econômico e o abuso de poder político em não havendo comprovação de que dos fatos narrados resultou benefício à candidatura de determinado concorrente"*** (RCED n. 630, Min. José Delgado, DJ de 20.6.2007; RO n. 1.439, Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 25.3.2009; RO n. 2346, Min. Felix Fischer, DJe de 18.09.2009).

85. Ora, transpondo essas premissas para o caso em análise, a suposta conduta alegada pelos autores, não se conforma ao conceito de abuso do poder político ou econômico.

86. E isso porque, ainda que restasse configurado o desvio de finalidade, o que se admite somente a título de argumentação, as demais circunstâncias

envolvendo esses fatos não revelariam gravidade suficiente para macular a regularidade e a legitimidade do pleito, notadamente porque não tiveram a inequívoca aptidão de angariar votos em benefício da candidatura dos contestantes.

87. Em caso análogo, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina também entendeu não configurada o uso abusivo do poder político, conforme ementa abaixo transcrita:

> ***ELEIÇÕES 2008 - RECURSOS - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22, E LEI N. 9.504/1997, ART. 41-A - ABUSO DE PODER POLÍTICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - COAÇÃO ELEITORAL DE SERVIDORES PÚBLICOS COMISSIONADOS MEDIANTE AMEAÇA DE EXONERAÇÃO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO EM FACE DE CARÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO - ACUSAÇÃO FUNDAMENTADA EM GRAVAÇÃO AMBIENTAL - LEGALIDADE DO MEIO PROBATÓRIO - ATO COAGENTE SEM POTENCIALIDADE PARA DESVIRTUAR O RESULTADO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO OU CONSENTIMENTO DOS CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS - RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO. (...) 2. O "uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social" (LC n. 64, art. 22) são condutas qualificadas pela potencialidade de macular a legitimidade e a regularidade do pleito. O comportamento desmedido ou desvirtuado somente será punível se apurado sua capacidade de alterar o resultado eleitoral. Não há nisso proporção objetiva, quantificável, mas conclusão resultante de análise detida, realizada caso a caso, na qual é necessário ponderar a gravidade do fato e os efeitos nocivos que causou à normalidade do processo eletivo. Em que pese ser manifestamente ilegal e reprovável o uso de cargo público para constranger servidores a votarem em determinado candidato, não há como tipificar a conduta como abuso de poder político (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22) quando constituir ato isolado - reunião restrita a um pequeno número de servidores -, sem provas de que tenha repercutido decisivamente no convencimento de parte considerável do eleitorado. O comportamento não se conforma, de igual modo, à hipótese legal da captação ilícita de votos (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A), quando comprovado que o candidato não participou, nem consentiu com a ação, seja na qualidade de mentor intelectual, seja como partícipe. (RECURSO CONTRA DECISOES DE***

> ***JUIZES ELEITORAIS nº 1709, Acórdão nº 24306 de 25/01/2010, Relator(a) SÉRGIO TORRES PALADINO, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 16, Data 29/01/2010, Página 6-7)***

88. Não há, portanto, qualquer indício de que as condutas imputadas aos investigados possam influenciar, direta ou indiretamente, a normalidade e a legitimidade do pleito, não tendo os autores juntado qualquer prova, ainda que indiciária, de potencialidade suficiente que pudesse provocar abalo à lisura do pleito ou à igualdade de condições entre os concorrentes.

89. O fato é que não houve uso de abuso de poder político que, porventura, viesse a desequilibrar o pleito no Município de Tibau/RN, implicando violação ao princípio da igualdade entre os contendores e a justificar a condenação dos investigados.

90. **Não há como ignorar, nesse diapasão, a votação expressiva obtida pelos investigados contestantes no município, alcançando 2.762 votos (dois mil, setecentos sessenta dois) votos nominais, correspondente a 56,06% % (ciquenta seis vírgula seis por cento) dos votos válidos na circunscrição eleitoral, com uma maioria de quase 600 (seiscentos) votos, circunstância que torna relevante o alerta do Ministro Caputo Bastos no sentido de que "a intervenção da Justiça Eleitoral deve ter como referência o delicado equilíbrio entre a legitimidade da soberania popular manifestada nas urnas e a preservação da lisura do *processo eleitoral" (TSE, REspe. n. 23.073, de 28.06.2005).***

91. Desta forma, do acervo fático-probatório acima exposto, não resta configurada a prática abusiva de poder e de conduta vedada aos agentes públicos, tampouco de captação ilícita de sufrágio, tomando-se imperiosa a improcedência dos pedidos exarados na preambular.

II.4 – MÍDIA EM ÁUDIO APRESENTADA PELA PARTE AUTORA. INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL. IMPUGNAÇÃO QUANTO À SUA AUTENTICIDADE. INDÍCIOS DE EDIÇÃO, MONSTAGEM OU TRUCAGEM. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA.

92. Como já frisado anteriormente, os contestantes impugnam as gravações contidas nas mídias de ids. 63121627, 63121630 e 63121635, haja vista que existem fortes indícios de edição, montagem ou trucagem no seu conteúdo.

93. Diante disso, faz-se necessária a realização de perícia técnica na gravação acostada pela parte autora, sendo inteiramente aplicável à espécie a norma prevista no parágrafo único, do art. 422, do CPC, que assim preceitua, *in verbis*:

> ***Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.***
>
> ***1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.***

94. Assim, pugna-se pela realização de perícia técnica para se atestar a autenticidade das gravações contidas na mídia de ids. 63121627, 63121630 e 63121635, com fulcro no parágrafo primeiro, do art. 422, do CPC, verificando se há indícios de edição, montagem ou trucagem no seu conteúdo. É o que expressamente se requer.

II.5 – IMPUGNAÇÃO QUANTO À AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO DE IDS. 63121638, 63121641, 63121643. IMPRESTABILIDADE PARA FINS DE PROVA PROCESSUAL.

95. Como já frisado anteriormente, os contestantes impugnam os documentos de ids. 63121638, 63121641, 63121643, haja vista que existem rasuras grosseiras, as quais adulteram o inteiro teor conteúdo dos documentos e comprometem a sua lisura e integridade

96. Assim, os documentos de ids. 63121638, 63121641 e 63121643 se mostram imprestáveis para fins de prova material.

II.6 – DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DEVIDA.

97. Em uma análise da exordial, observa-se que os investigantes apresentaram rol de testemunhas sem a devida qualificação, em total afronta ao que preceitua o Art. 450, do CPC

> ***Art. 450 - O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.***

98. Com efeito, o dispositivo em comento, aplicado subsidiariamente as ações eleitorais, visa possibilitar a parte contra a qual fora produzida a prova testemunhal, saber com antecedência, de dados minimos sobre as testemunhas, tais como endereço, profissão, local de trabalho. Ou seja, não basta declinar os nomes das testemunhas, tem que qualificá-las, a fim de que a parte adversa possa exercer seu direito ao contraditório e a ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da CF/88.

99. Não qualificar e não proporcionar a defesa o conhecimento prévio acerca da identidade, da vida e do comportamento da testemunha arrolada, implica no cerceio da defesa. Porquanto, sem conhecê-la, impossível contraditá-la, daí está evidenciado o prejuízo aos investigados.

100. Desse modo, pugna-se pelo indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas na exordial.

III - DOS PEDIDOS.

i) **Ante o exposto,**

pela fundamentação fático-jurídica perfilada, requer-se, de logo, acolhida a prejudicial de mérito e, por via de consequência, seja renovado o prazo de defesa, tudo em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por ser obra de DIREITO e JUSTIÇA.

Outrossim, sejam reconhecidas as ilicitudes das provas contidas nos documentos de ids. 63121627, 63121630 e 63121635, determinando-se, por via de consequência, o desentranhamento dos autos.

Outrossim, uma vez reconhecida a ilicitude das gravações clandestinas, pugna-se que a prova testemunhal a ser produzida em juízo, decorrentes da gravação ambiental -, seja também declarada como ilícita por derivação, aplicando-se ao caso a teoria dos frutos da árvore envenenada.

Caso assim não entenda Vossa Excelência, o que se admite somente à guisa de argumentação, ante a ausência de prática de abuso de poder político, econômico, captação ilícita ou do cometimento de qualquer outro ilícito eleitoral, como também diante da inexistência de gravidade lesiva da suposta conduta alegada na exordial, que,

porventura, possa desequilibrar o pleito no Município de Tibau, requer-se que seja a actio ora refutada julgada IMPROCEDENTE, em todos os seus termos, por ser obra de DIREITO e JUSTIÇA!

Protesta e requer, ainda, provar o quanto acima aduzido por todos os meios e formas em direito admitidos, bem como a juntada de documentos e a oitiva das testemunhas indicadas no rol abaixo.

Ainda, pugna-se pela realização de perícia técnica para se atestar a autenticidade das gravações contidas na mídia de ids. 63121627, 63121630 e 63121635, com fulcro no parágrafo primeiro, do art. 422, do CPC, verificando se há indícios de edição, montagem ou trucagem no seu conteúdo.

Pede Deferimento.

Mossoró/RN, 12 de Março de 2021.

Rafaella Patrícia Jácome Fernandes
ADVOGADA – OAB/RN 17.025

ROL DE TESTEMUNHAS:

1) **RAIMUNDO NONATO FELÍCIO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 791.651.764-72, residente na rua Pedro Florêncio Filho, nº 20, Bairro Centro, CEP.: 59.678-000, Tibau-RN.

2) **ANTÔNIO CARLOS PEREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 1200668 SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 761.393.444-68, residente na Fazenda Santo Antônio, Sítio Granier, s/nº, Zona Rural, CEP.: 62.810-000, Icapuí-CE.

3) **ALLAN DIEGO COSTA**, brasileiro, casado, estudante, portador do RG nº 003.030.953 SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 059.706.664-75, residente na rua Antônio Lopes Sobrinho, nº 39, Bairro Centro, CEP.: 59.678-000, Tibau-RN.

4) **ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO**, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF/MF sob o nº 048.943.424-05, residente na rua Quadrangular, nº 18, Bairro Centro, CEP.: 59.678-000, Tibau-RN.

5) **ELLEN ÉRIKA NOGUEIRA DA SILVA**, brasileira, casada, portadora do RG nº 2001010158293 SSP/CE, inscrita no CPF/MF sob o nº 979.574.453-49, residente na rua José Ferreira de Souza, nº 40, Bairro Centro, CEP.: 59.678-000, Tibau-RN.

6) **ADRIEL GÓIS CARVALHO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 003.079.637 SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.281.194-20, residente na rua Padre João Venturele, nº 78, Bairro Centro, CEP.: 59.678-000, Tibau-RN.

7) **MÁRCIA CRISTINA ALVES JUSTINO BARBOSA**, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 850.428.114-00, residente na Travessa Souza Machado, nº 52, Bairro Centro, CEP.: 59.675-000, Grossos-RN.

8) **RICHARDSON FAGNER DE OLIVEIRA GRANGEIRO**, brasileiro, casado, professor, inscrito no CPF/MF sob o nº 035.080.664-01, com endereço profissional situado na rua Prudente de Morais, nº 1047, Bairro Santo Antônio, CEP.: 59.611-100, Mossoró-RN.

Mossoró/RN, 12 de Março de 2021.

Rafaella Patrícia Jácome Fernandes
ADVOGADA – OAB/RN 17.025

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): **LUIZ FRANCISCO DE SOUZA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 182.812.064-20, com endereço residencial situado na rua do Avoador, nº 65, Bairro Centro, CEP.: 59.678-000, Tibau-RN.

OUTORGADO(S): **RAFAELLA PATRÍCIA JÁCOME FERNANDES,** inscrita na OAB/RN sob 17.025**,** brasileira, advogada, com escritório na Rua Engenheiro Carlos Dumaresque, 23, Sala 08, Alto de São Manoel, Mossoró/RN, Cep: 59.631-210.

Por este particular instrumento de procuração o(s) outorgante(s) nomeia(m) e constitue(m) seu(s) procuradores os outorgados com as cláusulas "AD JUDITIA e EXTRA JUDITIA" e foro em geral, para representá-lo(s) e defenderem seus direitos e interesses em conjunto ou separadamente em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, assim como, em atos, processos, ações em que sejam os outorgante(s) autor(es), réu(s), litisconsorte(s), oponente(s), assistente(s), denunciado(s), ou de qualquer forma interessados, podendo ingressar com qualquer tipo de ação ou apresentar defesa e recursos, transigir, fazer acordo, novar, desistir, podendo ainda substabelecê-los no todo ou em parte com ou sem reservas e tudo o mais o que for necessário para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Mossoró/RN, 08 de Fevereiro de 2021.

LUIZ FRANCISCO DE SOUZA
Outorgante

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): **LIDIANE MARQUES DA COSTA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 036.182.584-61, com endereço residencial situado na rua Luiz Benedito de Oliveira, nº 400, Casa 53, Condomínio Veleiros, Bairro Centro, CEP.: 59.678-000, Tibau-RN.

OUTORGADO(S): **RAFAELLA PATRÍCIA JÁCOME FERNANDES,** inscrita na OAB/RN sob 17.025, brasileira, advogada, com escritório na Rua Engenheiro Carlos Dumaresque, 23, Sala 08, Alto de São Manoel, Mossoró/RN, Cep: 59.631-210.

Por este particular instrumento de procuração o(s) outorgante(s) nomeia(m) e constitue(m) seu(s) procuradores os outorgados com as cláusulas "AD JUDITIA e EXTRA JUDITIA" e foro em geral, para representá-lo(s) e defenderem seus direitos e interesses em conjunto ou separadamente em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, assim como, em atos, processos, ações em que sejam os outorgante(s) autor(es), réu(s), litisconsorte(s), oponente(s), assistente(s), denunciado(s), ou de qualquer forma interessados, podendo ingressar com qualquer tipo de ação ou apresentar defesa e recursos, transigir, fazer acordo, novar, desistir, podendo ainda substabelecê-los no todo ou em parte com ou sem reservas e tudo o mais o que for necessário para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Mossoró/RN, 08 de Fevereiro de 2021.

Lidiane Marques da Costa

LIDIANE MARQUES DA COSTA
Outorgante

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): **JOSINALDO MARCOS DE SOUZA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 876.968.194-53, com endereço residencial situado na Praia de Gado Bravo, s/nº, CEP.: 59.678-000, Tibau-RN.

OUTORGADO(S): **RAFAELLA PATRÍCIA JÁCOME FERNANDES,** inscrita na OAB/RN sob 17.025**,** brasileira, advogada, com escritório na Rua Engenheiro Carlos Dumaresque, 23, Sala 08, Alto de São Manoel, Mossoró/RN, Cep: 59.631-210.

Por este particular instrumento de procuração o(s) outorgante(s) nomeia(m) e constitue(m) seu(s) procuradores os outorgados com as cláusulas "AD JUDITIA e EXTRA JUDITIA" e foro em geral, para representá-lo(s) e defenderem seus direitos e interesses em conjunto ou separadamente em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, assim como, em atos, processos, ações em que sejam os outorgante(s) autor(es), réu(s), litisconsorte(s), oponente(s), assistente(s), denunciado(s), ou de qualquer forma interessados, podendo ingressar com qualquer tipo de ação ou apresentar defesa e recursos, transigir, fazer acordo, novar, desistir, podendo ainda substabelecê-los no todo ou em parte com ou sem reservas e tudo o mais o que for necessário para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Mossoró/RN, 08 de Fevereiro de 2021.

JOSINALDO MARCOS DE SOUZA
Outorgante

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU

SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO - SEGAP
DECRETO Nº 003/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO, CONTROLE E ENFRENTAMENTO AO CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS COVID19 E INSTITUI O COMITÊ MUNICIPAL DE SUPERVISÃO, MONITORAMENTO E GESTÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19).

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIBAU – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o estabelecimento pela OMS do estado de pandemia pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO o avanço em grande escala de pessoas contaminadas pelo Coronavírus em todo o território nacional e internacional;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Tibau, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/2020, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, do Ministro da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 29.512, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte; e, por fim,

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal a medidas administrativas temporárias para prevenção, controle e enfrentamento a contágio e possíveis surtos de doenças e outros agravos à saúde decorrentes de Coronavírus COVID19.

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre medidas administrativas temporárias para prevenção, controle e enfrentamento a contágio e possíveis surtos de doenças e outros agravos à saúde decorrentes de Coronavírus COVID19, e institui o Comitê Municipal de Supervisão, Monitoramento e Gestão de Emergência em Saúde Pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) – Comitê-COVID19.

Art. 2º - Fica instituído, em caráter temporário, o Comitê Municipal de Supervisão, Monitoramento e Gestão de Emergência em Saúde Pública decorrente do Coronavírus

(COVID-19) – Comitê-COVID19 composto pelos seguintes membros:
I – Secretária Municipal de Saúde;
II – Secretária Chefe do Gabinete do Prefeito;
III – Secretária Municipal de Assistência Social;
IV – Secretária Municipal de Educação;

§1º - O Comitê-COVID19 será coordenado pela Secretária Municipal de Saúde.

Art. 3º - Compete ao Comitê-COVID19:

I – Recolher, analisar e divulgar os dados sobre a situação, no âmbito Municipal, dos casos suspeitos, confirmados e descartados de infecção por Coronavírus COVID19;

II – Manter contato e interlocução com autoridades de saúde de âmbito municipal, estadual e federal a respeito da disseminação e infecção do Coronavírus COVID19;

III – Propor medidas administrativas necessárias à prevenção, ao controle e ao enfrentamento do Coronavírus COVID19;

IV – Realizar reuniões, preferencialmente por meios virtuais, quando convocados por sua Coordenadora, sempre que necessário;

V – Propor ao Prefeito a adoção das medidas previstas no art. 7º da Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, observada as condições fixadas na mesma lei federal; e, por fim,

VI – Apresentar relatório final de suas decisões e propostas ao Prefeito.

Art. 4º - Ficam suspensas, por prazo indeterminado:

I – Todo e qualquer evento público que implique a aglomeração de pessoas;
II – as atividades de capacitação e de treinamentos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas;

III – a participação de servidores efetivos ou contratados em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais.

Parágrafo único. Eventuais exceções à norma de que trata o “caput” deste artigo deverão ser avaliadas e autorizadas pelo Gabinete do Prefeito.

Art. 5º - A bem de reduzir o fluxo de pessoas na sede do Centro Administrativo Municipal e demais repartições, o atendimento ao público ficará suspenso até 03 de Abril de 2020, devendo ser realizado preferencialmente por telefone ou por meio dos canais disponíveis eletronicamente, ressalvados os casos de urgência.

Art. 6º - Ficam suspensas, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a concessão de férias dos servidores lotados nas seguintes Secretarias Municipais:
I – de Saúde;
II – de Assistência Social;

Art. 7º - Os servidores e empregados públicos que tenham regressado, nos últimos 10 (dez) dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de Países ou Estados-Membros em que há transmissão comunitária do vírus da COVID-19, conforme boletim epidemiológico do Ministério da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I – os que apresentarem sintomas (sintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias ou conforme determinação médica; e,

II – os que não apresentarem sintomas (assintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, a contar do retorno ao Município, as funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo ou do emprego, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública.

Parágrafo único. A efetividade do servidor ou do empregado público a que tenha sido aplicado o regime de trabalho de que trata o inciso II do "caput" deste artigo dependerá do cumprimento das metas e dos níveis de produtividade estabelecidos pela chefia imediata, com a chancela do Secretário da Pasta correspondente.

Art. 8º - Fica determinado à suspensão das aulas, na rede pública municipal a partir do dia 18 de março de 2020 até o dia 03 de Abril de 2020.

Art. 9º - A partir da publicação deste Decreto, a Unidade Mista de Saúde Santa Terezinha (SOS), Unidade Básica de Saúde Maria Irismar Nolasco (PSF 1), Unidade Básica de Saúde Terezinha Lima Pessoa (PSF 2) e Unidade de Saúde Francisca Gertudres deverão tornar pública a primeira etapa do Plano de Contingenciamento do Coronavírus – COVID -19, bem como garantir o seu integral cumprimento.

Art. 10º - Todos os órgãos públicos municipais deverão fixar mensagens sobre os cuidados de prevenção sobre Coronavírus, em modelo que deverá ser apresentado pela Diretoria de Comunicação Social do Município de Tibau.

Art. 11º - As empresas e pessoas físicas concessionárias do serviço de transporte coletivo deverão proporcionar aos usuários veículos devidamente higienizados e ventilados.

Art. 12º - Recomenda-se as empresas privadas e demais instituições privadas que evitem aglomerações ou reuniões de mais de 50 (cinquenta) pessoas, nas seguintes atividades:

I – cinema;
II – academias de atividades físicas;
III – jogos esportivos;
IV – shows e eventos artísticos e culturais;
V – missas, cultos e eventos religiosos.

Art. 13º - As normas estabelecidas neste Decreto poderão sofrer alterações conforme a evolução do Coronavírus no Município de Tibau.

Art. 14º - Este Decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Tibau-RN, 18 de Março de 2020.

JOSINALDO MARCOS DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Nazareno de Souza
Código Identificador:009EAAFD

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 20/03/2020. Edição 2235
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU

SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO - SEGAP
DECRETO Nº 006/2020, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

DECLARA SITUAÇÃO CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIBAU, DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO, CONTROLE E ENFRENTAMENTO AO CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIBAU – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nos Decretos Federais n. 10.282, de 20 de março de 2020 e n. 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO a situação de emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), declarada pela Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro da Saúde;

CONSIDERANDO a Portaria n 454, de 20 de março de 2020, do Ministro da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos Estaduais n. 29.524, de 17 de março de 2020, n. 29.541 e n. 29.542, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte reconheceu a situação de calamidade pública extensiva a todos os municípios do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO a confirmação de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19) nos municípios circunvizinhos, a exemplo de Mossoró/RN, Grossos/RN e Icapuí/CE;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de Tibau, conforme boletim informado pela Secretaria Municipal de Saúde, existem 04 (quatro) casos suspeitos de contaminados pelo coronavírus até a data de edição deste Decreto;

CONSIDERANDO a taxa de mortalidade da COVID-19, que se eleva entre idosos e pessoas portadoras de doenças crônicas, e, por fim,

CONSIDERANDO a sugestão do COMITÊ MUNICIPAL DE SUPERVISÃO, MONITORAMENTO E GESTÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA do Município de Tibau/RN, criada pelo Decreto Municipal nº. 03/2020, de 17 de Março de 2020.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada, no âmbito do Município de Tibau, situação de calamidade pública no sistema municipal de saúde, em razão da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-

nCoV), pelo prazo fixado na Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro da Saúde.

§ 1º. Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a adotar as medidas administrativas necessárias para o enfrentamento da infecção humana pelo Coronavírus (2019-nCoV), observadas as orientações das autoridades federais e estaduais de saúde.
§ 2º. Ficam autorizadas a dispensa de licitação, na forma da Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020 e da lei de sua conversão, exclusivamente para a adoção de medidas de prevenção, enfrentamento e combate à Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Saúde disporá sobre a instalação, funcionamento e encerramento de barreiras sanitárias, fixas e móveis, visando restringir o acesso terrestre de veículos de quaisquer outras localidades, por meio das vias de acesso ao Município de Tibau, seja por rodovias estaduais ou estradas vicinais.

Art. 3º. A Secretária Municipal de Saúde fica autorizada a celebrar, representando o Município de Tibau, acordos, convênios e cooperações com órgãos e instituições públicas ou privadas de saúde, inclusive de outros municípios ou Estados, a fim de executar as medidas sanitárias úteis e/ou necessárias para a execução de medidas que possam, dentre outras, evitar, conter, restringir ou interromper o contágio pelo coronavírus COVID19 no território do Município de Tibau/RN.

Art. 4º. Fica o Município de Tibau autorizado a remanejar servidores entre Secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço.

Art. 5º. As medidas definidas neste Decreto serão avaliadas periodicamente pelo COMITÊ MUNICIPAL DE SUPERVISÃO, MONITORAMENTO E GESTÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA do Município de Tibau/RN, criada pelo Decreto Municipal nº. 003/2020, de 17 de Março de 2020.

Art. 6º. Em razão da situação de calamidade pública no sistema municipal de saúde, autorizo a Secretaria Municipal de Educação a adotar providências no sentido de realizar a distribuição de merenda/kits a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas (em decorrência da situação de emergência/calamidade em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus, COVID-19), em especial àqueles pertencentes às famílias: (a) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; e/ou (b) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes.

Art. 7º. Fica prorrogada a suspensão das aulas na rede pública municipal até o dia 30 de Abril de 2020.
Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo das medidas temporárias anteriormente determinadas.

Tibau-RN, 25 de Março de 2020.

JOSINALDO MARCOS DE SOUZA
Prefeito

Publicado por:
Luiz Nazareno de Souza
Código Identificador:2E52A055

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 26/03/2020. Edição 2239
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU

SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO - SEGAP
DECRETO Nº 007/2020, DE 09 DE ABRIL DE 2020

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OCASIONADA PELA PANDEMIA INTERNACIONAL DE INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIBAU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 23, inciso II, que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública Municipal adotar estratégias e formular políticas públicas voltadas a combater situações emergenciais que envolvam a saúde pública; e, por fim,

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 29.600/2020, publicado em 08 de abril de 2020, que altera o Decreto Estadual nº 29.583, de 1º de abril de 2020.

DECRETA:

Art. 1º. Será facultado, no âmbito do Município de Tibau, a abertura do comércio e a prestação de serviços, os quais sejam considerados essenciais, nesta Sexta-feira Santa, dia 10 de abril de 2020, e no Sábado, dia 11 de abril de 2020.

Art. 2º. No Domingo, dia 12 de abril de 2020, bem como nos demais Feriados nacionais e municipais, será facultado a abertura do comércio e a prestação de serviços, os quais sejam considerados essenciais.

Art. 3º. As medidas presentes nos artigos 1º e 2º se estenderão até o dia 23 de abril de 2020.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo das medidas temporárias anteriormente determinadas.

Tibau-RN, 09 de abril de 2020.

JOSINALDO MARCOS DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Nazareno de Souza
Código Identificador:57E16018

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 14/04/2020. Edição 2251
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU

SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO - SEGAP

DECRETO Nº 009/2020, DE 28 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE A EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DE INFESTAÇÃO PELO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, BEM COMO O COMBATE DESTE TRANSMISSOR DE DIVERSAS DOENÇAS, COMO DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIBAU – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a crescente existência de focos do mosquito Aedes Aegypti no âmbito municipal.

CONSIDERANDO o grande número de imóveis particulares fechados e em estado de abandono.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika.

DECRETA:

Art. 1º. O presente Decreto autoriza o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares na observância de iminente risco à saúde.

Art. 2º. Durante as ações de fiscalização fica autorizado o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças, observadas as seguintes definições:

I. imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II. ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias;

III. recusa: negativa ou impedimento de acesso ao imóvel.

§1º. Fica ainda autorizado o ingresso forçado na hipótese de impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel, decorrido o prazo de 48hs da primeira tentativa comunicada pela afixação de aviso em local visível do imóvel.

Art. 3º.Quando houver ingresso forçado em imóveis públicos ou particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

I - o nome do infrator, local de sua residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e Ingresso Forçado, registros fotográficos dos focos;

II - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de 02 (duas) testemunhas e a do atuante;

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção ao fato.

Art. 4º. Sempre que se mostrar necessário para a efetivação das medidas previstas neste decreto, a autoridade sanitária poderá requerer auxílio à autoridade policial.

Art. 5º. Quando houver a necessidade de ingresso forçado, na data designada para a intervenção, caberá à Secretaria Municipal da Saúde providenciar o profissional habilitado em abertura de portas, o qual deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 6º. Após a realização de inspeção no imóvel, a Vigilância Sanitária deverá elaborar relatório, a ser assinado pelos presentes na operação, descrevendo os meios empregados para o ingresso, o estado do imóvel, a existência de bens, os resultados da inspeção e as medidas adotadas de controle do mosquito transmissor da dengue.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Tibau-RN, 28 de Abril de 2020.

JOSINALDO MARCOS DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Nazareno de Souza
Código Identificador:E36493A4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 29/04/2020. Edição 2261
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU

SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO - SEGAP
DECRETO Nº 010/2020, DE 30 DE ABRIL DE 2020

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OCASIONADA PELA PANDEMIA INTERNACIONAL DE INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIBAU – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; no Decreto Estadual nº 29.584, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias para o enfrentamento da Situação de Emergência em Saúde Pública provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19); e, por fim, no Decreto Municipal nº 006, de 25 de março de 2020, que declarou o estado de calamidade pública na saúde pública do Município de Tibau-RN;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 29.634, de 22 de abril de 2020, que prorrogou as medidas de saúde para o enfrentamento do COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO o teor da nota de esclarecimento expedida pela Sociedade Brasileira e Infectologia em 03 de abril de 2020, bem como a Nota Técnica GVIMS/CGTES/ANVISA N. 04/2020, de 31 de março de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, as quais dispõem sobre a utilização de máscaras como forma de evitar a disseminação da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de medidas preventivas, a fim de minimizar os efeitos da pandemia COVID 19, com o objetivo de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população tibauense.

CONSIDERANDO que o uso de qualquer tipo de máscara, mesmo as feitas em domicílio, associada a lavagem de mãos, etiqueta respiratória, uso de álcool gel e distanciamento social, aumentam, significativamente, a proteção da população em geral contra a COVID-19, servindo como barreira parcial para a transmissão do vírus e impedindo a disseminação pelo contato com gotículas infectantes; e, por fim,

CONSIDERANDO que quaisquer ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas (CF, 1º, III), pela prevalência dos direitos humanos (CF, 4º, II), pelo respeito à intimidade e à vida privada (CF, 5º, X) e pela necessidade, utilidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas aos riscos detectados,

DECRETA:

Art. 1º. Torna-se obrigatório o uso de máscara facial não profissional durante o deslocamento de pessoas físicas em vias públicas, e

I – por pessoas físicas que frequentem os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

II – por funcionários em atuação nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços;

III – por funcionários e usuários que frequentem casas lotéricas e correspondentes bancários;

IV – por condutores e usuários dos serviços de transportes de pessoas (táxi, mototáxi, vans e similares), além de todos os veículos particulares em trânsito com mais de 01 (uma) pessoa em seu interior;

V – por servidores públicos nos ambientes de trabalho ou fora destes, se estiverem em atividade laboral, além de usuários em atendimentos nos serviços públicos; e, por fim,

VI – por condutores e usuários dos serviços de transportes de pessoas ofertados pelos órgãos dessa municipalidade.

Art. 2º. A produção de máscaras artesanais pode ser realizada segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde no endereço eletrônico www.saude.gov.br.

Art. 3º. Os estabelecimentos privados ficarão responsáveis pelo monitoramento permanente e proibição dos acessos de pessoas em seus interiores, que não estejam usando máscaras faciais, conforme estabelece o art. 1º deste Decreto.

Art. 4º. A desobediência às disposições do presente Decreto sujeitarão os estabelecimentos privados infratores à aplicação das seguintes penas, sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas:

I – penas previstas para crimes elencados nos artigos 268 - infração de medida sanitária preventiva - e 330 – crime de desobediência – do Código Penal;

II - advertência, interdição, suspensão de venda, fabricação e/ou prestação de serviços, interdição parcial ou total, cancelamento de autorização para funcionamento, cancelamento do alvará de licenciamento e multa, conforme disposto nas normas que regem a espécie.

Art. 5º. A bem de reduzir o fluxo de pessoas na sede do Centro Administrativo Municipal e demais repartições públicas, a exceção da Secretaria Municipal de Saúde e das unidades de saúde, o atendimento ao público ficará suspenso por tempo indeterminado, enquanto perdurar a pandemia do COVID 19, devendo ser realizado preferencialmente por telefone ou por meio dos canais disponíveis eletronicamente, ressalvados os casos de urgência.

Art. 6º.Fica prorrogada a suspensão das aulas na rede pública municipal até a data 29 de Maio de 2020.

Art. 7º. Em razão da situação de calamidade pública no sistema municipal de saúde, autorizo a Secretaria Municipal de Educação a manter a distribuição de merenda/kits a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas (em decorrência da situação de emergência/calamidade em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus, COVID-19), em especial àqueles pertencentes às famílias: (a) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; e/ou (b) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tibau-RN, 30 de Abril de 2020.

JOSINALDO MARCOS DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Nazareno de Souza
Código Identificador:28C7C652

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 05/05/2020. Edição 2264
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU

SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO - SEGAP
DECRETO Nº 012/2020, DE 28 DE MAIO DE 2020

IMPLEMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIBAU, NOVAS MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL COMO FORMA DE ENFRENTAMENTO À COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIBAU – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de conter o avanço do contágio do COVID-19;
CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de Tibau, em se tratando de contaminação pelo novo coronavírus (COVID 19), a teor do que noticia o boletim apurado pela Secretaria Municipal de Saúde, existem 106 (cento e seis) casos notificados, 15 (quinze) casos suspeitos, 24 (vinte e quatro) casos confirmados e 14 (catorze) casos em acompanhamento domiciliar, até a data de edição deste Decreto;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificação do cumprimento das medidas de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19), decretadas no Estado do Rio Grande do Norte e em especial a situação de infecção no Município que não dispõe de nenhum leito de UTI para tratamento de pessoas em estado grave, e, por fim,

CONSIDERANDO a sugestão do COMITÊ MUNICIPAL DE SUPERVISÃO, MONITORAMENTO E GESTÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA do Município de Tibau/RN, criada pelo Decreto Municipal nº. 03/2020, de 17 de Março de 2020.

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinada, no âmbito do Município de Tibau, nos dias 29, 30, 31 de maio de 2020; 05, 06, 07, 12, 13 e 14 de junho de 2020, a política de isolamento social para o enfrentamento da pandemia COVID-19, consistente na intensificação das barreiras sanitárias móveis e fixas, objetivando reduzir a velocidade de proliferação do novo coronavírus no Município de Tibau-RN.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Saúde disporá sobre a instalação, funcionamento e encerramento de barreiras sanitárias, fixas e móveis, visando intensificar a fiscalização do acesso terrestre de veículos de quaisquer outras localidades, por meio das vias públicas de acesso ao Município de Tibau, seja por rodovias estaduais ou estradas vicinais.

§ 2º. As medidas definidas neste Decreto serão avaliadas periodicamente pelo COMITÊ MUNICIPAL DE SUPERVISÃO, MONITORAMENTO E GESTÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA do Município de Tibau/RN, criada pelo Decreto Municipal nº. 003/2020, de 17 de Março de 2020.

Art. 2º. Para fins da política de isolamento social, a que se refere o art. 1º desse Decreto, serão adotadas as seguintes medidas: I – recomendação de especial de permanência domiciliar; II – recomendação especial de proteção por pessoas do grupo de risco; III – intensificação de barreiras sanitárias fixas nas vias públicas de entrada e de saída do Município de Tibau, e, por fim, IV - intensificação das ações sanitárias no comércio local, objetivando a conscientização da população em geral no tocante às medidas de prevenção ao COVID 19.

§ 1º. Todos os veículos particulares serão obrigatoriamente fiscalizados e somente terão acesso à Cidade de Tibau, caso os seus ocupantes estejam fazendo uso obrigatório de máscaras e de álcool em gel 70%.

§ 2º. Fica proibida a aglomeração de pessoas em qualquer ambiente, seja público ou privado, interno ou externo, para realização de qualquer atividade.

§ 3º. Serão fixadas barreiras sanitárias fixas em todos os acessos da Cidade de Tibau.

§ 4º. Somente serão permitidas as seguintes atividades:

a) a produção e a comercialização de alimentos, produtos de limpeza e de higiene pessoal, em especial supermercados, peixarias e estabelecimentos congêneres;
b) serviços de entrega (*delivery*) e retirada no estabelecimento mantidos por restaurantes, lanchonetes e congêneres;
c) assistência médico-hospitalar, a exemplo de unidades de saúde, clínicas e laboratórios particulares, além de demais estabelecimentos de saúde;
d) a distribuição e a comercialização de medicamentos e de material médico-hospitalar;
e) os serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água, bem como serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;
f) os serviços relativos à geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, gás e combustíveis, assim como o fornecimento de suprimentos para manutenção e funcionamento das centrais geradoras e dos serviços elencados nesta alínea;
g) os serviços funerários;
h) serviços de telecomunicações, serviços postais e internet;
i) processamento de dados ligados a serviços essenciais;
j) segurança privada, bem como serviços de manutenção, segurança, conservação, cuidado e limpeza em ambientes privados de qualquer natureza, abrangendo empresas, residências, condomínios, entidades associativas e similares;
k) serviços de comunicação social;
l) distribuição e a comercialização de álcool em gel, bem como serviços de lavanderia;
m) clínicas, consultórios e hospitais veterinários para consultas e procedimentos de urgência e emergência;
n) borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos e motocicletas;
o) os serviços de lotéricas e demais correspondentes bancários, e, por fim;
p) a construção civil.

§ 5º. Os prestadores dos serviços essenciais deverão observar todos os protocolos de segurança fixados pelas autoridades sanitárias, inclusive:
a) distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os frequentadores, evitando aglomeração e contatos proximais;
b) organização das filas, dentro e fora do estabelecimento, observando a distância prevista na alínea a deste § 4º;
c) limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m² (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento;
d) frequência simultânea não superior a 15 (quinze) pessoas;
e) manutenção de higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao novo coronavírus (COVID-19);
f) disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso, devendo os frequentadores higienizarem as mãos na entrada e na saída do estabelecimento;
g) utilização de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, pelos frequentadores e funcionários durante todo o tempo em que permanecerem no estabelecimento comercial; e, por fim,
h) utilização, sempre que possível, de sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores.

Art. 3º. Nos supermercados, é obrigatório a desinfecção dos carrinhos, cestas e outros objetos para transporte de mercadorias no estabelecimento, antes de ser usado por cada consumidor.

Art. 4º. O cidadão que apresentar sintomas e testar positivo para o COVID-19, fica obrigado a afastar-se para a realização de isolamento domiciliar, por pelo menos 14 (catorze) dias, a contar do início dos sintomas.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* deste artigo, acarretará a aplicação de multa no importe de R$ 500,00 (quinhentos) reais.

Art. 5º. Fica determinada às Secretarias Municipais de Saúde e de Obras e Serviços Públicos a fixação de lavatórios coletivos em locais públicos e a desinfecção semanal de táxis e de mototáxis.

Art. 6º. O cumprimento da política de isolamento social será objeto de ostensiva fiscalização por agentes da Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com os policiais militares do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo das medidas temporárias anteriormente determinadas.

Tibau-RN, 28 de Maio de 2020.

JOSINALDO MARCOS DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Nazareno de Souza
Código Identificador:1F07FB8D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/06/2020. Edição 2283
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU

SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO - SEGAP
DECRETO Nº 017/2020, DE 10 DE JUNHO DE 2020.

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OCASIONADA PELA PANDEMIA INTERNACIONAL DE INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIBAU – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal nº 012/2020, de 28 de maio de 2020, que proibiu a aglomeração de pessoas em qualquer ambiente, seja público ou privado, interno ou externo, para realização de qualquer atividade;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 29.705/2020, de 19 de maio de 2020, que recomenda aos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte que adotem, no âmbito de suas competências, o fechamento das orlas urbanas nos finais de semana e do Decreto Estadual nº 29.742/2020, de 04 de junho de 2020, que proibiu a realização de quaisquer atos que configurem festejos juninos no Estado do Rio Grande do Norte, incluindo o acendimento de fogueiras e fogos de artifício, de modo a diminuir as ocorrências de queimaduras e de síndromes respiratórias nos serviços de saúde públicos e privados;

CONSIDERANDO a proximidade do feriado nacional de *corpus christi*, no dia 11 de junho de 2020 (quinta-feira) e a antecipação do feriado estadual dos Mártires de Cunhaú e Uruaçu, comemorado todos os anos em 3 de outubro, para essa sexta-feira, em 12 de junho de 2020;

CONSIDERANDO que é de competência do Município adotar medidas ao enfrentamento e à eliminação dos riscos de disseminação e contágio do COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir a aglomeração na orla marítima e nos pontos turísticos do Município de Tibau; e, por fim,

CONSIDERANDO a necessidade de preservação da saúde e da vida dos nossos munícipes.

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecida a proibição de aglomeração de pessoas físicas na orla marítima e nos pontos turísticos do Município de Tibau, nos dias 11, 12, 13, 14, 19, 20, 21, 26, 27 e 28 de Junho de 2020.

§ 1º. Em quaisquer circunstâncias, nos locais determinados neste Decreto e enquanto perdurar a pandemia, fica proibido:

I - O acesso de veículos automotores e motocicletas à Cidade de Tibau sem que os seus ocupantes apresentem uma cópia legível do comprovante de residência local ou documento equivalente;

II – A comercialização e o uso de bebidas alcoólicas;

III - O uso de equipamentos sonoros; e, por fim, IV – A realização de quaisquer atos que configurem festejos juninos no Município de Tibau, incluindo o acendimento de fogueiras e fogos de artifício, de modo a diminuir as ocorrências de queimaduras e de síndromes respiratórias nos serviços de saúde públicos e privados.

§ 2º. A proibição das fogueiras juninas fica determinada desde a data de edição deste Decreto até 31 de julho de 2020.

Art. 2º. Para o cumprimento deste Decreto serão montadas barreiras de fiscalização e de orientação, que será coordenada pela Vigilância Epidemiológica Municipal, Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com o Governo do Estado através da Polícia Militar e Polícia Rodoviária Estadual.

Art. 3º. Fica autorizada às atividades de fiscalização e de Poder de Polícia tomarem as atitudes necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto, sujeitando os infratores às penalidades da Lei.

Art. 4º. A desobediência aos comandos previstos neste Decreto, caracterizará infração administrativa e sujeitará o infrator à aplicação de penalidades, sem prejuízo de demais sanções civis, administrativas e criminais previstas para os crimes elencados nos artigos 268 (infração de medida sanitária preventiva) e 330 (crime de desobediência) do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tibau-RN, 10 de Junho de 2020.

JOSINALDO MARCOS DE SOUZA
Prefeito Municipal

11/06/2020

Publicado por:
Luiz Nazareno de Souza
Código Identificador:F70799A9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 19/06/2020. Edição 2296
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU

SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO - SEGAP

DECRETO Nº 019/2020, DE 16 DE JULHO DE 2020

ADOTA MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO E PREVENÇÃO PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PROVOCADA PELA COVID-19, ALÉM DE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIBAU – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o estado de emergência em saúde pública de importância internacional declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO o art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que determina a competência concorrente da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde, bem como o art.30, inciso I, da Constituição, que dispõe que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO a importância e a necessidade da retomada gradativa das atividades sociais e econômicas, respeitada a situação epidemiológica local, associado ao cumprimento das exigências para prevenção e mitigação da disseminação da COVID19; e, por fim,

CONSIDERANDO as análises realizadas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte em relação à evolução da pandemia, combinadas com a disponibilidade de leitos e da atual estrutura de saúde existentes;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a flexibilização das atividades econômicas, sociais, religiosas e dos serviços públicos no Município de Tibau, estabelecendo meios deprevenção**,**controle e monitoramento ao contágio pelo Coronavírus – SARS-CoV-2.

§ 1º. O funcionamento de todas as atividades econômicas, sociais, religiosas e dos serviços públicos no Município de Tibau, seguirá as determinações estabelecidas no presente Decreto.

§ 2º.A reabertura gradual no Município de Tibau, acontecerá a partir do dia 17 de julho de 2020, mediante a observância obrigatória e irrestrita de regras previstas neste Decreto, ficando autorizado o funcionamento das seguintes atividades:
I – Restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres;
II – Lojas de móveis, eletrônicos e produtos para o lar;
III – Lojas de materiais de construção;
IV – Salões de beleza e barbearias;
V – Lojas de confecções e calçados;

VI – Escritórios;
VII – Academias;
VIII – Igrejas e templos religiosos;

§ 3º Fica mantido o funcionamento dos demais serviços essenciais, especialmente, a imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral, os estabelecimentos médicos, odontológicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de água e gás, distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações, segurança privada, postos de combustíveis, funerárias, estabelecimentos bancários, lotéricas, atividades de microcréditos, padarias, clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, lavanderias, oficinas, borracharias, e supermercados/congêneres.

Art. 2º. Os órgãos públicos e estabelecimentos privados do Município de Tibau deverão observar o distanciamento mínimo de 1,5 metros de raio entre as pessoas que adentrarem às suas dependências.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos órgãos e estabelecimentos referenciados no *caput* deste artigo ficam obrigados a:

I – Exigir o uso obrigatório de máscaras para colaboradores, funcionários, clientes e/ou usuários;

II – Disponibilizar aos colaboradores, funcionários, clientes e/ou usuários álcool gel 70%, orientando para que higienizem as mãos sempre que adentrarem nesses ambientes.

III - Realizar todos os procedimentos necessários que garantam a higienização contínua dos locais de uso das pessoas, intensificando a limpeza com álcool 70% das superfícies expostas, como maçanetas, mesas, balcões, corrimãos, interruptores, banheiros, lavatórios, entre outros;

IV - Manter a ventilação natural nos ambientes fechados sempre que possível;

V – Limitar a entrada de pessoas em 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento.

VI – Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, afastando-os imediatamente na hipótese de ser constatado qualquer sintoma da COVID-19;

Art. 3º. Fica permanecida a proibição da aglomeração de pessoas em qualquer ambiente, seja público ou privado, interno ou externo, para a realização de atividades de qualquer natureza.

Art. 4º. É de responsabilidade da Vigilância Sanitária Municipal e Vigilância Epidemiológica Municipal, compartilhada com a Segurança Pública e demais órgãos fiscalizadores, quando for o caso, a fiscalização dos estabelecimentos industriais, comerciais, serviços e religiosos, assim como em locais públicos, a fim de garantir o cumprimento das medidas sanitárias exigidas.

Parágrafo único. Sendo constatado o descumprimento das normas previstas nos protocolos citados no caput, o órgão fiscalizador deverá lavrar termo próprio e determinar a suspensão imediata das atividades pela infratora (fechamento), até que a Vigilância Sanitária Municipal e Vigilância Epidemiológica Municipal atestem a regularização das medidas de prevenção anteriormente descumpridas e autorize o seu reinicio.

Art. 5º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Tibau.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tibau-RN, 16 de julho de 2020.

JOSINALDO MARCOS DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Nazareno de Souza
Código Identificador:0817624C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 17/07/2020. Edição 2316
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU

SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO - SEGAP

DECRETO Nº 020/2020, DE 23 DE JULHO DE 2020

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OCASIONADA PELA PANDEMIA INTERNACIONAL DE INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIBAU – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que é de competência do Município adotar medidas ao enfrentamento e à eliminação dos riscos de disseminação e contágio do COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir aglomeração em locais públicos e privados do Município de Tibau; e, por fim,

CONSIDERANDO a necessidade de preservação da saúde e da vida dos nossos munícipes.

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinada, no âmbito do Município de Tibau, nos dias 24, 25, 26, 31 de Julho de 2020; 01, 02, 07, 08, 09 de Agosto de 2020, a política enfrentamento da pandemia COVID-19, consistente na intensificação das barreiras sanitárias móveis e fixas, objetivando reduzir a proliferação do novo coronavírus no Município de Tibau-RN.

§ 1º.Serão novamente instaladas barreiras sanitárias fixas em todos os acessos da Cidade de Tibau.

§ 2º.Fica proibido o acesso de veículos automotores e motocicletas à Cidade de Tibau sem que os seus ocupantes apresentem documento de identificação e uma cópia legível do comprovante de residência local ou documento equivalente.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Saúde disporá sobre a instalação, funcionamento e encerramento de barreiras sanitárias, fixas e móveis, visando intensificar a fiscalização do acesso terrestre de veículos de quaisquer outras localidades, por meio das vias públicas de acesso ao Município de Tibau, seja por rodovias estaduais ou estradas vicinais.

§ 4º. Todos os veículos particulares serão obrigatoriamente fiscalizados e somente terão acesso à Cidade de Tibau, caso os seus ocupantes estejam fazendo uso obrigatório de máscaras e de álcool em gel 70% (setenta por cento).

Art. 3º. Ficam estabelecidas as seguintes medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Será obrigatório o uso de máscaras de proteção:

I - por toda a população, em órgãos e espaços públicos, circulação em vias públicas, estradas, calçadas, praias, locais de práticas esportivas e demais ambientes coletivos;

II – para acesso aos estabelecimentos comerciais privados, quais sejam: materiais de construção, lojas, galerias, clínicas, oficinas, postos de combustíveis, conveniências, supermercados, cantinas, restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres;

III - para acesso às paradas fixas de táxis e mototáxis; e, por fim,

IV - para acesso aos templos religiosos.

§ 2º. Como medidas de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), os responsáveis dos estabelecimentos privados deverão adotar as seguintes providências:

I – Para cada estabelecimento comercial, limitar o uso de mesas em número de 05 (cinco) no ambiente interno, com no máximo 04 (quatro) cadeiras por mesa, e em número de 05 (cinco) no ambiente externo, com no máximo 04 (quatro) cadeiras por mesa;

II – zelar pela observância da distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre mesas e pessoas;

III - garantir a circulação de ar externo nos estabelecimentos, mantendo-se as janelas e portas abertas, sendo recomendada a não utilização de aparelhos de ar condicionado; e, por fim,

IV - assegurar a todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, a higienização de suas mãos com álcool gel 70% (setenta por cento) ou com água e sabão, além de exigir o uso obrigatório de máscaras.

Art. 5º. Fica mantida a proibição da aglomeração de pessoas em quaisquer ambientes, seja público ou privado, interno ou externo, para fins de realização de atividades de quaisquer naturezas, bem como o uso de som automotivo nas áreas públicas do Município de Tibau.

Art. 6º. É de responsabilidade da Vigilância Sanitária Municipal e Vigilância Epidemiológica Municipal, compartilhada com a Segurança Pública e demais órgãos fiscalizadores, a fiscalização dos estabelecimentos comerciais e locais públicos, a fim de garantir o cumprimento das medidas sanitárias vigentes.

Art. 7º. A desobediência aos comandos previstos neste Decreto, caracterizará infração administrativa e sujeitará o infrator à aplicação de penalidades, sem prejuízo de demais sanções civis, administrativas e criminais previstas para os crimes elencados nos artigos 268 (infração de medida sanitária preventiva) e 330 (crime de desobediência) do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Art. 8º. Os estabelecimentos comerciais privados, que insistirem em desobedecer as determinações sanitárias impostas nesse Decreto, poderão ser penalizados com a medida administrativa de suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tibau-RN, 23 de julho de 2020.

JOSINALDO MARCOS DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Nazareno de Souza
Código Identificador:89D37581

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 24/07/2020. Edição 2321
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU

SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO - SEGAP
DECRETO Nº 028/2020, DE 04 DE SETEMBRO DE 2020.

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OCASIONADA PELA PANDEMIA INTERNACIONAL DE INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIBAU – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que é de competência do Município adotar medidas ao enfrentamento e à eliminação dos riscos de disseminação e contágio do COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir aglomeração em locais públicos e privados do Município de Tibau; e, por fim,

CONSIDERANDO a necessidade de preservação da saúde e da vida dos nossos munícipes.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as seguintes medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

§ 1º Será obrigatório o uso de máscaras de proteção:

I - por toda a população, em órgãos e espaços públicos, circulação em vias públicas, estradas, calçadas, praias, locais de práticas esportivas e demais ambientes coletivos;

II – para acesso aos estabelecimentos comerciais privados, quais sejam: materiais de construção, lojas, galerias, clínicas, oficinas, postos de combustíveis, conveniências, supermercados, cantinas, restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres;

III - para acesso às paradas fixas de táxis e mototáxis; e, por fim,

IV - para acesso aos templos religiosos.

§ 2º. Como medidas de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), os responsáveis dos estabelecimentos privados deverão adotar as seguintes providências:

I – Para cada estabelecimento comercial, limitar o uso de mesas, com no máximo 04 cadeiras por mesa, obedecendo ao distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre mesas.

II – zelar pela observância da distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre pessoas;

III - garantir a circulação de ar externo nos estabelecimentos, mantendo-se as janelas e portas abertas, sendo recomendada a não utilização de aparelhos de ar condicionado; e, por fim,

IV - assegurar a todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, a higienização de suas mãos com álcool gel 70% (setenta por cento) ou com água e sabão, além de exigir o uso obrigatório de máscaras.

Art. 2º. Fica mantida a proibição da aglomeração de pessoas em quaisquer ambientes, seja público ou privado, interno ou externo, para fins de realização de atividades de quaisquer naturezas, bem como o uso de som automotivo no geral, no Município de Tibau.

Art. 3º. É de responsabilidade da Vigilância Sanitária Municipal e Vigilância Epidemiológica Municipal, compartilhada com a Segurança Pública e demais órgãos fiscalizadores, a fiscalização dos estabelecimentos comerciais e locais públicos, a fim de garantir o cumprimento das medidas sanitárias vigentes.

Art. 4º. A desobediência aos comandos previstos neste Decreto, caracterizará infração administrativa e sujeitará o infrator à aplicação de penalidades, sem prejuízo de demais sanções civis, administrativas e criminais previstas para os crimes elencados nos artigos 268 (infração de medida sanitária preventiva) e 330 (crime de desobediência) do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Art. 5º. Os estabelecimentos comerciais privados, que insistirem em desobedecer às determinações sanitárias impostas nesse Decreto, poderão ser penalizados com a medida administrativa de suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tibau-RN, 04 de Setembro de 2020.

JOSINALDO MARCOS DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Nazareno de Souza
Código Identificador:43DB1388

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 08/09/2020. Edição 2352
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU

SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO - SEGAP
DECRETO Nº 035/2020, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OCASIONADA PELA PANDEMIA INTERNACIONAL DE INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIBAU – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que é de competência do Município de Tibau, definir e disciplinar as regras sanitárias locais de prevenção e de enfrentamento à COVID-19, bem como fiscalizar o seu fiel cumprimento, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que as medidas de prevenção à COVID-19 impõem cautela e redobrada atenção, principalmente em festejos ou eventos que possam ocasionar a aglomeração de pessoas; e, por fim,

CONSIDERANDO a necessidade de preservação da saúde e da vida de nossos munícipes.

DECRETA:

Art. 1º - Fica cancelada a tradicional queima de fogos custeada pelo Poder Público Municipal na virada do ano, costumeiramente realizada na pedra do chapéu (beira-mar) deste Município, com a finalidade de evitar aglomerações de pessoas.

Art. 2º - Até posterior deliberação, e objetivando evitar o aumento da transmissibilidade do Coronavírus, a contar da edição deste Decreto, fica também suspensa a realização de quaisquer festas, shows e eventos comerciais, públicos e privados.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde fará avaliação diária acerca da pandemia em nossa Cidade, para, caso necessário, sejam adotadas novas medidas preventivas e restritivas.

Art. 3º - Fica determinada a intensificação da fiscalização municipal no cumprimento das medidas sanitárias pela população, no que de respeito ao uso de máscara, distanciamento social e demais medidas previstas nos protocolos de segurança sanitária e decretos anteriores que visam a prevenção de contágio da COVID-19.

Art. 4º - A desobediência aos comandos previstos neste Decreto, caracterizará infração administrativa e sujeitará o infrator à aplicação de penalidades, sem prejuízo de demais sanções civis, administrativas e criminais previstas para os crimes elencados nos artigos 268 (infração de medida sanitária preventiva) e 330 (crime de desobediência) do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Art. 5º - Os estabelecimentos comerciais privados, que insistirem em desobedecer às determinações sanitárias impostas nesse Decreto, poderão ser penalizados com a medida administrativa de suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tibau-RN, 12 de dezembro de 2020.

JOSINALDO MARCOS DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luiz Nazareno de Souza
Código Identificador:51988541

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 15/12/2020. Edição 2420
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA Nº 0181/2020

ESTABELECER ORIENTAÇÕES QUANTO A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA AFERIR OS SERVIDORES SINTOMÁTICOS COM INDICATIVO DE COVID-19 E SERVIDORES ACOMETIDOS COM SÍNDROME GRIPAL AGUDA.

A Secretária Municipal de Saúde de Tibau, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais:
CONSIDERANDO, as disposições da Organização Mundial de Saúde – OMS, relativas a infecção humana pelo Coronavírus (COVID – 19);
CONSIDERANDO, a Lei Federal n° 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;
CONSIDERANDO, o Decreto Municipal nº 03/2020, de 17 de março de 2020 e Decreto Municipal nº 06/2020, de 25 de março de 2020.
e **CONSIDERANDO**, a necessidade de disciplinar os atos administrativos necessários para afastamento de servidor Sintomáticos para o corona-COVID-19 e identificados compatíveis com a síndrome gripal.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer orientações ao corpo técnico e administrativo, quanto a documentação necessária para aferir os Servidores Sintomáticos com Indicativo de COVID-19 e Servidores Acometidos com Síndrome Gripal Aguda.

Art. 2º - Para os Servidores Sintomáticos com Indicativo de COVID-19, quando apresentarem sintomas associados ao COVID-19, conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, terão sua situação confirmada pela apresentação de dois dos seguintes documentos:
I- Atestado médico elaborado por médico especialista ou Relatório Médico atestando os sinais clínicos do COVID-19 constatados no momento da consulta;
II- Cópia da Notificação de caso suspeito de COVID-19 junto ao Ministério da Saúde conforme protocolo vigente;
III- Exame Laboratorial testando positivo para COVID-19.

Art. 3º - Para os Servidores Sintomáticos com Indicativo de Síndrome Gripal Aguda, conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, terão sua situação confirmada pela apresentação dos seguintes documentos:
I- Atestado médico elaborado por médico especialista; ou
II- Relatório médico atestando a descrição dos sinais clínicos compatíveis com a Síndrome Gripal constatados no momento da consulta.
§1º O servidor ou empregado público deverá encaminhar autodeclaração, na forma do Anexo I, para a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - Não deverão ser aceitos os atestados médicos elaborados por profissionais que atuem na mesma unidade de saúde do servidor(a).

Art. 5º - Os servidores municipais considerados do grupo de risco, deverão ser escalados em atividades que não sejam de assistência a pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19,preferencialmentesendo mantidos em atividades de gestão, suporte e assistência nas áreas onde não são atendidos pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19, enquanto durar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

§1º. Os servidores e colaboradores que compõem o grupo de risco, são:

a) aqueles com 60 anos ou mais;

b) imunodeprimidos;

c) cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica severa), pneumopatas graves ou descompensados (enfisema pulmonar, dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada ou grave, DPOC, sequela pulmonar decorrente de tuberculose), insuficiência renal crônica, obesidade mórbida com IMC igual ou superior a 40, cirrose ou insuficiência hepática e diabéticos em tratamento ou uso de medicamentos.

d) servidoras e empregadas públicas gestantes ou lactantes.

§ 2º. Os servidores referidos no §1º também terão direito ao trabalho remoto, desde que haja compatibilidade da formação profissional e funcional com o serviço necessário ao combate à situação de emergência em saúde pública COVID-19, sendo necessária a apresentação da documentação probatória pertinente.

§3º A solicitação de afastamento prevista no § 2º deste artigo ocorrerá, sem prejuízo de sua remuneração, mediante autodeclaração nos casos previstos nas alíneas "b" e "c", na forma do Anexo II, encaminhada para a Secretaria Municipal de Saúde, e será avaliada conforme seu histórico de saúde laboral, sendo permitida a exigência de documentação complementar.

§4º O servidor ou empregado público somente poderá se afastar das atividades após o deferimento da solicitação.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Tibau-RN, 20 de abril de 2020.

MÁRCIA CRISTINA ALVES JUSTINO BARBOSA
Secretária Municipal de Saúde

ANEXO I
AUTODECLARAÇÃO - SINTOMÁTICO

Eu, ___________, CPF nº ___________________, cargo ____________________, matrícula ___________, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Portaria nº ____ de ________ de abril de 2020 que:

( ) apresento síndrome gripal.

( ) apresento síndrome gripal, em razão de contato com caso suspeito ( ) ou confirmado do novo Coronavírus, em âmbito de trabalho ( ) ou domiciliar ( ).

Declaro, mais, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

Tibau/RN, ____ de __________ de 20______.

____
Assinatura do Requerente

ANEXO II

AUTODECLARAÇÃO DE SAÚDE – GRUPO DE RISCO

Eu, ________________, CPF nº ___________________, cargo ____________________, matrícula ___________, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Portaria nº ____ de ________ de abril de 2020, que devo ser submetido a isolamento por meio trabalho remoto, se possível, em razão de doença preexistente crônica ou grave ou de imunodeficiência, com data de início

_______________, e enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.
Declaro, mais, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

Tibau/RN, ____ de __________ de 20______.

____
Assinatura do Requerente

Publicado por:
Luiz Nazareno de Souza
Código Identificador:AA815152

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 24/04/2020. Edição 2258
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600485-36.2020.6.20.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN
AUTOR: ELEICAO 2020 JOSE HAROLDO DE SOUZA PREFEITO, JOSE HAROLDO DE SOUZA, TEREZINHA LARISSA CARNEIRO LEITE FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: NELITO LIMA FERREIRA NETO - RN8161
REU: LIDIANE MARQUES DA COSTA
INVESTIGADO: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, JOSINALDO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) REU: RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES - RN17025
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES - RN17025
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES - RN17025

DESPACHO

Considerando que as partes arrolaram testemunhas, determino ao cartório eleitoral que inclua a presente demanda na próxima pauta de audiência de instrução, que deverá ser realizada por meio de videoconferência, conforme a Recomendação n. 70/2020 - CNJ, cabendo as partes intimar ou trazer as testemunhas para a audiência, independentemente de intimação, nos moldes do art. 455, caput, do CPC, c/c o art. 22, V, da LC n. 64/1990.

Intimações e diligências necessárias.

Cumpra-se.

Mossoró – RN, data registrada abaixo.

Kátia Cristina Guedes Dias

Juíza Eleitoral

Meritíssima Juíza Eleitoral,

O Ministério Público Eleitoral vem declarar ciência a respeito do despacho proferido.

Upanema/RN, 31 de março de 2021

JANAYNA DE ARAÚJO FRANCISCO

Promotora Eleitoral

Segue Embargos de Declaração em PDF.

AO MM. JUÍZO DA 49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

C/ ref. ao Processo nº. 0600485-36.2020.6.20.0049

LIDIANE MARQUES DA COSTA, LUIZ FRANCISCO DE SOUZA e JOSINALDO MARQUES DE SOUZA, todos já qualificados nos autos do processo supra epigrafado, instaurado por **COLIGAÇÃO TIBAU DA GENTE (formada pelos partidos PP / DEM / MDB / PL/ PSC), JOSÉ HAROLDO DE SOUZA e TEREZINHA LARISSA CARNEIRO LEITE FREIRE DE ALMEIDA**, não menos individuados, tendo em vista conter a r. decisão (ID 83742875), *data máxima vênia*, omissão quanto a fato sobre o qual deveria ter se pronunciado, vêm, através de sua advogada infrafirmada, com arrimo no 275 do Código Eleitoral opor **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** nos termos das apensas razões, pelo que requer o seu processamento, na forma da lei e para os devidos fins de direito.

P. deferimento.

Mossoró/RN, 31 de março de 2021.

Rafaella Patrícia Jácome Fernandes

OAB/RN 17.025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 0600485-36.2020.6.20.0049.

Embargantes: LIDIANE MARQUES DA COSTA, LUIZ FRANCISCO DE SOUZA e JOSINALDO MARQUES DE SOUZA.

Embargados: COLIGAÇÃO TIBAU DA GENTE (formada pelos partidos PP / DEM / MDB / PL/ PSC), JOSÉ HAROLDO DE SOUZA e TEREZINHA LARISSA CARNEIRO LEITE FREIRE DE ALMEIDA.

MM. Juízo,

1. A despeito dos embargos de declaração, o Código Eleitoral no seu art. 275, preceitua que:

> ***Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.***
>
> ***§ 1o Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.***
>
> ***§ 2o Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.***
>
> ***§ 3o O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.***

2. No presente caso, ao determinar ao cartório eleitoral a inclusão da presente demanda na próxima pauta de audiência de instrução (ID 83742875), **este Juízo omitiu-se em analisar o pleito formulado em sede**

de contestação de indeferimento do pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelos embargados em sua exordial, em razão da ausência de qualificação devida.

3. Em uma análise da exordial, observa-se que os embargados apresentaram o seguinte rol testemunhal (Id. 63140743 - Pág. 27), a saber:

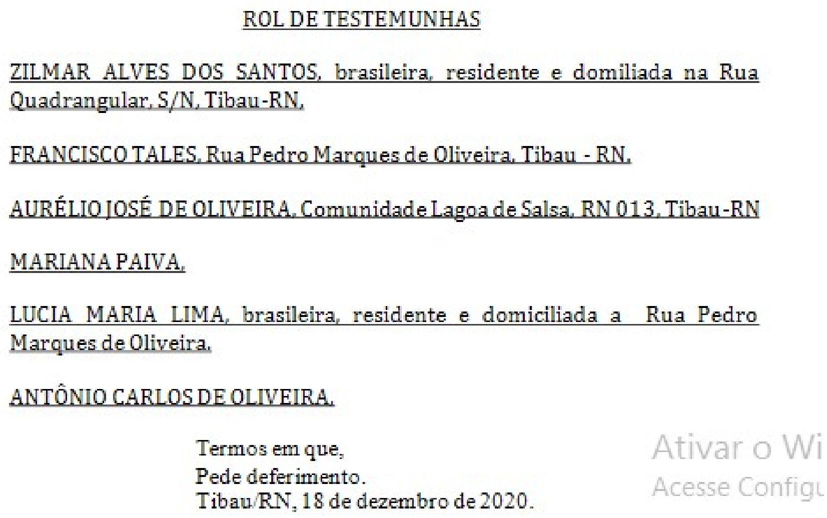

ROL DE TESTEMUNHAS

ZILMAR ALVES DOS SANTOS, brasileira, residente e domiliada na Rua Quadrangular, S/N, Tibau-RN.

FRANCISCO TALES, Rua Pedro Marques de Oliveira, Tibau - RN.

AURÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA, Comunidade Lagoa de Salsa, RN 013, Tibau-RN

MARIANA PAIVA.

LUCIA MARIA LIMA, brasileira, residente e domiciliada a Rua Pedro Marques de Oliveira.

ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA.

Termos em que,
Pede deferimento.
Tibau/RN, 18 de dezembro de 2020.

4. Nota-se claramente que as testemunhas arroladas estão sem a devida qualificação, em total afronta ao que preceitua o Art. 450, do CPC

> ***Art. 450 - O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.***

5. Com efeito, o dispositivo em comento, aplicado subsidiariamente as ações eleitorais, visa possibilitar a parte contra a qual fora produzida a prova testemunhal, saber com antecedência, de dados mínimos sobre as testemunhas, tais como endereço, profissão, local de trabalho. Ou seja, não basta declinar os nomes das testemunhas, tem que qualificá-las, a fim de que a parte adversa possa exercer seu direito ao contraditório e a ampla defesa,

previsto no art. 5º, LV, da CF/88.

6. Não qualificar e não proporcionar a defesa o conhecimento prévio acerca da identidade, da vida e do comportamento da testemunha arrolada, implica no cerceio da defesa. Porquanto, sem conhecê-la, impossível contraditá-la, daí está evidenciado o prejuízo aos embargados.

7. Sobre o tema, faz-se pertinente transcrever a percuciente decisão proferida pelo Juiz Federal ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS, nos autos do Processo nº 601494-54.2018.6.20.0000, o qual tramitava perante o Egrégio Tribunal do Estado do Rio Grande do Norte*, in verbis:*

> ***"REPRESENTAÇÃO Nº 0601494-54.2018.6.20.0000***
> ***Relator: Juiz Federal ALMIRO JOSE DA ROCHA LEMOS***
> ***Assunto: [Conduta Vedada a Agente Público, Cargo - Governador, Cargo - Vice-Governador, Eleições - Eleição Majoritária]***
> ***REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - RN***
> ***REPRESENTADO: ROBINSON MESQUITA DE FARIA, PEDRO DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO, SEBASTIAO FILGUEIRA DO COUTO, ANA VALERIA BARBALHO CAVALCANTI, JOSIMAR CUSTODIO FERREIRA, TRABALHO E SUPERAÇÃO 10-PRB / 14-PTB / 22-PR / 23-PPS / 35-PMB / 36-PTC / 40-PSB / 44-PRP / 45-PSDB / 55-PSD / 70-AVANTE / 90-PROS***
> ***Advogados do(a) REPRESENTADO: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN3640, THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN4650***
>
> ***DESPACHO***
>
> ***Trata-se de Representação movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de ROBINSON***

MESQUITA DE FARIA, PEDRO DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO, SEBASTIAO FILGUEIRA DO COUTO, ANA VALERIA BARBALHO CAVALCANTI, JOSIMAR CUSTODIO FERREIRA E COLIGAÇÃO TRABALHO E SUPERAÇÃO, pela prática, em tese, de conduta vedada, prevista no art. 73, da Lei 9.504/97.

Examinando os autos, verifico que foi apresentado rol de testemunha com qualificação insuficiente. Em momento posterior à apresentação da resposta, os representados peticionaram, informando o nome completo das testemunhas e CPF.

Ainda que tenha sido formalizado pedido ao final da peça de defesa, a juntada de petição com a qualificação das testemunhas somente após a juntada da contestação resta atingida pela preclusão consumativa, a qual impede a regularização tardia do rol, na medida em que a norma prevê o prazo de 5 (cinco) dias, para que seja oferecida "ampla defesa", que comporta juntada de documentos e rol de testemunhas.

Ademais, nota-se que tal complementação sequer houve nos termos da lei, uma vez que não foram apresentados nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nem apresentada qualquer justificativa concreta para a ausência. Contudo, a ausência de identificação precisa das testemunhas prejudica a parte adversa, pois dificulta eventual contradita.

Finalmente, a ausência de apresentação do endereço ou de qualquer justificativa para a omissão

inviabiliza a realização da prova, uma vez que não é direito potestativo das partes ver deferidas diligências judiciais para produzir provas que lhes interessam, o que, para viabilizar a produção da prova, este juízo haveria de realizar, de ofício inclusive.

Com essas considerações, indefiro o pedido de oitiva das testemunhas. Não havendo mais provas a serem produzidas, encerrada a dilação probatória, intimem-se as partes para apresentar alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias.Após, retornem conclusos.

Natal, RN, 12 de novembro de 2018.

Almiro Lemos
Juiz Federal"

8. Este também é o entendimento da jurisprudência pátria, *in verbis:*

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA QUALIFICAÇÃO PRÉVIA DAS TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A ausência de qualificação completa das testemunhas arroladas na inicial configura cerceamento do direito de defesa e acarreta a preclusão da apresentação do rol de testemunhas. 2. Segurança concedida.(TRE-AM - MS: 13104 AM, Relator: VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES, Data de Julgamento: 26/08/2013, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 162, Data 03/09/2013)

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Decisões interlocutórias. Recorribilidade. Agravo de Instrumento. Cabimento. Resolução 21.634/TSE.

> ***Possibilidade. Mandado de Segurança como substituto de recurso existente. Não cabimento. Súmula 267/STF. Rol de testemunhas. Limite quantitativo. Ausência de qualificação das testemunhas. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. I. A resolução 21.634 do egrégio TSE não afastou do processo eleitoral a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento para atacar decisões interlocutórias. Deixando a parte fluir in albis o prazo para interposição do agravo, não poderá valer-se do Mandado de Segurança contra a decisão interlocutória. II. A lei 64/90 impõe limite quanto ao número de testemunhas a serem ouvidas. Há ainda de ser observada a devida qualificação e individualização das testemunhas na apresentação do rol, como forma de propiciar a defesa da parte adversa. Correta a decisão do juízo de primeiro grau que indefere a oitiva de testemunhas com rol em descompasso com a regra legal. III. Mandado de Segurança não conhecido. (TRE-CE - MS: 11205 CE, Relator: AUGUSTINO LIMA CHAVES, Data de Julgamento: 16/11/2005, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 235, Data 15/12/2005, Página 164)***

9. Com efeito, o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas na exordial é medida que se impõe, conforme pleiteado oportunamente em sede de contestação.

10. Desse modo, a decisão embargada não atentara para a necessidade de apreciação do pleito de indeferimento do pedido de oitiva das testemunhas arroladas na exordial. A referida escusa gerou, sem sobrosso, a multicitada omissão, a qual se pretende elidir, vez que a ausência de qualificação

devida configura cerceamento do direito de defesa.

11. Sobre os embargos de declaração, o renomado J. Cretella Júnior, manifestou-se da seguinte forma:

> Quem postula em juízo espera, da parte do julgador, a entrega da prestação jurisdicional, veiculada por proposição claras, coerentes, completas, pois o julgado, sentença ou acórdão, é expresso sob forma escrita, em palavras, expressões, juízos, proposições e raciocínios. Nem sempre, porém, isso ocorre, que no juízo democrático, quer no âmbito dos tribunais. ***Assim, quando, na decisão, houver dúvida, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o Judiciário deveria pronunciar-se, de modo incensurável, caberá a oposição de embargos declaratórios***, verdadeiro pedido de retratação, dirigido ao prolator da decisão, objetivando a reparação do gravame ocasionado ao embargante, mediante indicação precisa da falha ocorrida.

DIANTE DO EXPOSTO, e demonstrada a omissão retrocitada, pugnam os embargantes que sejam os presentes embargos recebidos e ***providos*** para, desse modo, seja indeferido o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelos embargados em sua exordial, em razão da ausência de qualificação devida, tudo nos termos da lei e para os fins de direito.

P. deferimento

Mossoró/RN, 31 de março de 2021.

Rafaella Patrícia Jácome Fernandes
OAB/RN 17.025

Segue Embargos de Declaração em PDF.

AO MM. JUÍZO DA 49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

C/ ref. ao Processo nº. 0600485-36.2020.6.20.0049

LIDIANE MARQUES DA COSTA, LUIZ FRANCISCO DE SOUZA e JOSINALDO MARQUES DE SOUZA, todos já qualificados nos autos do processo supra epigrafado, instaurado por **COLIGAÇÃO TIBAU DA GENTE (formada pelos partidos PP / DEM / MDB / PL/ PSC), JOSÉ HAROLDO DE SOUZA e TEREZINHA LARISSA CARNEIRO LEITE FREIRE DE ALMEIDA**, não menos individuados, tendo em vista conter a r. decisão (ID 83742875), *data máxima vênia*, omissão quanto a fato sobre o qual deveria ter se pronunciado, vêm, através de sua advogada infrafirmada, com arrimo no 275 do Código Eleitoral opor **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** nos termos das apensas razões, pelo que requer o seu processamento, na forma da lei e para os devidos fins de direito.

P. deferimento.

Mossoró/RN, 31 de março de 2021.

Rafaella Patrícia Jácome Fernandes

OAB/RN 17.025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 0600485-36.2020.6.20.0049.

Embargantes: LIDIANE MARQUES DA COSTA, LUIZ FRANCISCO DE SOUZA e JOSINALDO MARQUES DE SOUZA.

Embargados: COLIGAÇÃO TIBAU DA GENTE (formada pelos partidos PP / DEM / MDB / PL/ PSC), JOSÉ HAROLDO DE SOUZA e TEREZINHA LARISSA CARNEIRO LEITE FREIRE DE ALMEIDA.

MM. Juízo,

1. A despeito dos embargos de declaração, o Código Eleitoral no seu art. 275, preceitua que:

> ***Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.***
>
> ***§ 1o Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.***
>
> ***§ 2o Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.***
>
> ***§ 3o O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.***

2. No presente caso, ao determinar ao cartório eleitoral a inclusão da presente demanda na próxima pauta de audiência de instrução (ID 83742875), **este Juízo omitiu-se em analisar o pleito formulado em sede**

de contestação de indeferimento do pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelos embargados em sua exordial, em razão da ausência de qualificação devida.

3. Em uma análise da exordial, observa-se que os embargados apresentaram o seguinte rol testemunhal (Id. 63140743 - Pág. 27), a saber:

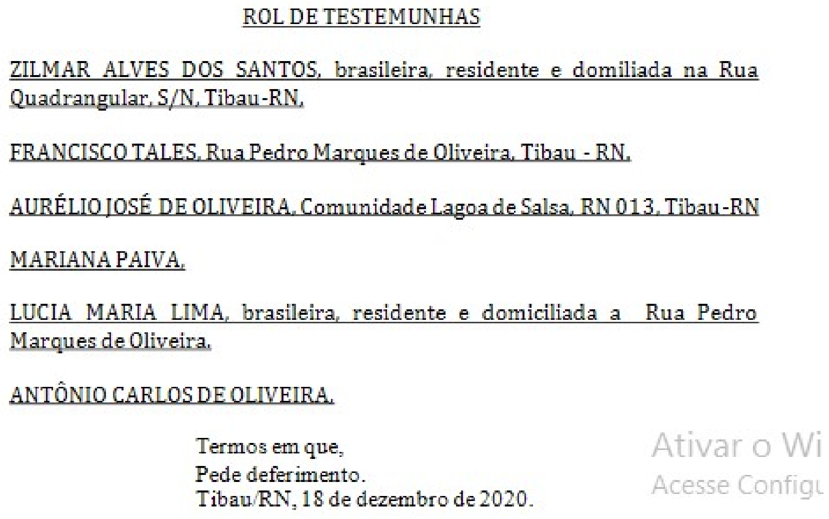

ROL DE TESTEMUNHAS

ZILMAR ALVES DOS SANTOS, brasileira, residente e domiliada na Rua Quadrangular, S/N, Tibau-RN,

FRANCISCO TALES, Rua Pedro Marques de Oliveira, Tibau - RN,

AURÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA, Comunidade Lagoa de Salsa, RN 013, Tibau-RN

MARIANA PAIVA,

LUCIA MARIA LIMA, brasileira, residente e domiciliada a Rua Pedro Marques de Oliveira,

ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA,

Termos em que,
Pede deferimento.
Tibau/RN, 18 de dezembro de 2020.

Ativar o Wi
Acesse Configu

4. Nota-se claramente que as testemunhas arroladas estão sem a devida qualificação, em total afronta ao que preceitua o Art. 450, do CPC

> ***Art. 450 - O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.***

5. Com efeito, o dispositivo em comento, aplicado subsidiariamente as ações eleitorais, visa possibilitar a parte contra a qual fora produzida a prova testemunhal, saber com antecedência, de dados mínimos sobre as testemunhas, tais como endereço, profissão, local de trabalho. Ou seja, não basta declinar os nomes das testemunhas, tem que qualificá-las, a fim de que a parte adversa possa exercer seu direito ao contraditório e a ampla defesa,

previsto no art. 5º, LV, da CF/88.

6. Não qualificar e não proporcionar a defesa o conhecimento prévio acerca da identidade, da vida e do comportamento da testemunha arrolada, implica no cerceio da defesa. Porquanto, sem conhecê-la, impossível contraditá-la, daí está evidenciado o prejuízo aos embargados.

7. Sobre o tema, faz-se pertinente transcrever a percuciente decisão proferida pelo Juiz Federal ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS, nos autos do Processo nº 601494-54.2018.6.20.0000, o qual tramitava perante o Egrégio Tribunal do Estado do Rio Grande do Norte*, in verbis:*

> ***"REPRESENTAÇÃO Nº 0601494-54.2018.6.20.0000***
> ***Relator: Juiz Federal ALMIRO JOSE DA ROCHA LEMOS***
> ***Assunto: [Conduta Vedada a Agente Público, Cargo - Governador, Cargo - Vice-Governador, Eleições - Eleição Majoritária]***
> ***REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - RN***
> ***REPRESENTADO: ROBINSON MESQUITA DE FARIA, PEDRO DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO, SEBASTIAO FILGUEIRA DO COUTO, ANA VALERIA BARBALHO CAVALCANTI, JOSIMAR CUSTODIO FERREIRA, TRABALHO E SUPERAÇÃO 10-PRB / 14-PTB / 22-PR / 23-PPS / 35-PMB / 36-PTC / 40-PSB / 44-PRP / 45-PSDB / 55-PSD / 70-AVANTE / 90-PROS***
> ***Advogados do(a) REPRESENTADO: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN3640, THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN4650***
>
> ***DESPACHO***
>
> ***Trata-se de Representação movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de ROBINSON***

MESQUITA DE FARIA, PEDRO DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO, SEBASTIAO FILGUEIRA DO COUTO, ANA VALERIA BARBALHO CAVALCANTI, JOSIMAR CUSTODIO FERREIRA E COLIGAÇÃO TRABALHO E SUPERAÇÃO, pela prática, em tese, de conduta vedada, prevista no art. 73, da Lei 9.504/97.

Examinando os autos, verifico que foi apresentado rol de testemunha com qualificação insuficiente. Em momento posterior à apresentação da resposta, os representados peticionaram, informando o nome completo das testemunhas e CPF.

Ainda que tenha sido formalizado pedido ao final da peça de defesa, a juntada de petição com a qualificação das testemunhas somente após a juntada da contestação resta atingida pela preclusão consumativa, a qual impede a regularização tardia do rol, na medida em que a norma prevê o prazo de 5 (cinco) dias, para que seja oferecida "ampla defesa", que comporta juntada de documentos e rol de testemunhas.

Ademais, nota-se que tal complementação sequer houve nos termos da lei, uma vez que não foram apresentados nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nem apresentada qualquer justificativa concreta para a ausência. Contudo, a ausência de identificação precisa das testemunhas prejudica a parte adversa, pois dificulta eventual contradita.

Finalmente, a ausência de apresentação do endereço ou de qualquer justificativa para a omissão

inviabiliza a realização da prova, uma vez que não é direito potestativo das partes ver deferidas diligências judiciais para produzir provas que lhes interessam, o que, para viabilizar a produção da prova, este juízo haveria de realizar, de ofício inclusive.

Com essas considerações, indefiro o pedido de oitiva das testemunhas. Não havendo mais provas a serem produzidas, encerrada a dilação probatória, intimem-se as partes para apresentar alegações finais no prazo comum de 2 (dois) dias.Após, retornem conclusos.

Natal, RN, 12 de novembro de 2018.
Almiro Lemos
Juiz Federal"

8. Este também é o entendimento da jurisprudência pátria, *in verbis:*

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA QUALIFICAÇÃO PRÉVIA DAS TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A ausência de qualificação completa das testemunhas arroladas na inicial configura cerceamento do direito de defesa e acarreta a preclusão da apresentação do rol de testemunhas. 2. Segurança concedida.(TRE-AM - MS: 13104 AM, Relator: VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES, Data de Julgamento: 26/08/2013, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 162, Data 03/09/2013)

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Decisões interlocutórias. Recorribilidade. Agravo de Instrumento. Cabimento. Resolução 21.634/TSE.

> ***Possibilidade. Mandado de Segurança como substituto de recurso existente. Não cabimento. Súmula 267/STF. Rol de testemunhas. Limite quantitativo. Ausência de qualificação das testemunhas. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. I. A resolução 21.634 do egrégio TSE não afastou do processo eleitoral a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento para atacar decisões interlocutórias. Deixando a parte fluir in albis o prazo para interposição do agravo, não poderá valer-se do Mandado de Segurança contra a decisão interlocutória. II. A lei 64/90 impõe limite quanto ao número de testemunhas a serem ouvidas. Há ainda de ser observada a devida qualificação e individualização das testemunhas na apresentação do rol, como forma de propiciar a defesa da parte adversa. Correta a decisão do juízo de primeiro grau que indefere a oitiva de testemunhas com rol em descompasso com a regra legal. III. Mandado de Segurança não conhecido. (TRE-CE - MS: 11205 CE, Relator: AUGUSTINO LIMA CHAVES, Data de Julgamento: 16/11/2005, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 235, Data 15/12/2005, Página 164)***

9. Com efeito, o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas na exordial é medida que se impõe, conforme pleiteado oportunamente em sede de contestação.

10. Desse modo, a decisão embargada não atentara para a necessidade de apreciação do pleito de indeferimento do pedido de oitiva das testemunhas arroladas na exordial. A referida escusa gerou, sem sobrosso, a multicitada omissão, a qual se pretende elidir, vez que a ausência de qualificação

devida configura cerceamento do direito de defesa.

11. Sobre os embargos de declaração, o renomado J. Cretella Júnior, manifestou-se da seguinte forma:

> Quem postula em juízo espera, da parte do julgador, a entrega da prestação jurisdicional, veiculada por proposição claras, coerentes, completas, pois o julgado, sentença ou acórdão, é expresso sob forma escrita, em palavras, expressões, juízos, proposições e raciocínios. Nem sempre, porém, isso ocorre, que no juízo democrático, quer no âmbito dos tribunais. ***Assim, quando, na decisão, houver dúvida, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o Judiciário deveria pronunciar-se, de modo incensurável, caberá a oposição de embargos declaratórios***, verdadeiro pedido de retratação, dirigido ao prolator da decisão, objetivando a reparação do gravame ocasionado ao embargante, mediante indicação precisa da falha ocorrida.

DIANTE DO EXPOSTO, e demonstrada a omissão retrocitada, pugnam os embargantes que sejam os presentes embargos recebidos e ***providos*** para, desse modo, seja indeferido o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelos embargados em sua exordial, em razão da ausência de qualificação devida, tudo nos termos da lei e para os fins de direito.

P. deferimento

Mossoró/RN, 31 de março de 2021.

Rafaella Patrícia Jácome Fernandes
OAB/RN 17.025

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600485-36.2020.6.20.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN
AUTOR: ELEICAO 2020 JOSE HAROLDO DE SOUZA PREFEITO, JOSE HAROLDO DE SOUZA, TEREZINHA LARISSA CARNEIRO LEITE FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: NELITO LIMA FERREIRA NETO - RN8161
REU: LIDIANE MARQUES DA COSTA
INVESTIGADO: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, JOSINALDO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) REU: RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES - RN17025
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES - RN17025
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES - RN17025

MANDADO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 49ª ZE, intimo as partes e seus advogados do inteiro teor do despacho ID n. 83742875, abaixo reproduzido. A audiência será realizada dia 27 de abril de 2021, às 11:00 horas, mediante videoconferência, cabendo as partes intimar ou trazer as testemunhas para a audiência, independentemente de intimação, nos moldes do art. 455, caput, do CPC, c/c o art. 22, V, da LC n. 64/1990, conforme determinado em despacho. Será utilizada a plataforma zoom, conforme link e demais informações abaixo reproduzidos.

DESPACHO

Considerando que as partes arrolaram testemunhas, determino ao cartório eleitoral que inclua a presente demanda na próxima pauta de audiência de instrução, que deverá ser realizada por meio de videoconferência, conforme a Recomendação n. 70/2020 - CNJ, cabendo as partes intimar ou trazer as testemunhas para a audiência, independentemente de intimação, nos moldes do art. 455, caput, do CPC, c/c o art. 22, V, da LC n. 64/1990.

Intimações e diligências necessárias.

Cumpra-se.

Mossoró – RN, data registrada abaixo.

Kátia Cristina Guedes Dias

Juíza Eleitoral

LINK DA AUDIÊNCIA E DEMAIS INFORMAÇÕES

Comarca de Mossoró - 2ª Vara da Fazenda Pública is inviting you to a scheduled Zoom meeting.

Topic: Zoom meeting invitation - AUDIÊNCIA ELEITORAL 03
Time: Apr 27, 2021 11:00 AM Recife

Join Zoom Meeting
https://us02web.zoom.us/j/87677420971?pwd=dFpUdFBWVzczbjNnbHA0MHlnaWlnUT09

Meeting ID: 876 7742 0971
Passcode: 372889
One tap mobile
+19292056099,,87677420971# US (New York)
+12532158782,,87677420971# US (Tacoma)

Dial by your location
+1 929 205 6099 US (New York)
+1 253 215 8782 US (Tacoma)
+1 301 715 8592 US (Washington DC)
+1 312 626 6799 US (Chicago)
+1 346 248 7799 US (Houston)
+1 669 900 6833 US (San Jose)
Meeting ID: 876 7742 0971
Find your local number: https://us02web.zoom.us/u/kdAVQUUL8y

Join by SIP
87677420971@zoomcrc.com

Join by H.323
162.255.37.11 (US West)
162.255.36.11 (US East)
115.114.131.7 (India Mumbai)
115.114.115.7 (India Hyderabad)
213.19.144.110 (Amsterdam Netherlands)
213.244.140.110 (Germany)
103.122.166.55 (Australia Sydney)
103.122.167.55 (Australia Melbourne)
149.137.40.110 (Singapore)
64.211.144.160 (Brazil)
69.174.57.160 (Canada Toronto)
65.39.152.160 (Canada Vancouver)
207.226.132.110 (Japan Tokyo)
149.137.24.110 (Japan Osaka)
Meeting ID: 876 7742 0971

Passcode: 372889

Mossoró/RN, na data de validação

PATRÍCIA DE QUEIROZ OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 49ª ZE

Meritíssima Juíza Eleitoral,

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo reaprazamento da audiência marcada para o dia 27 de abril de 2021, tendo em vista que nessa data já foi intimado para participar das audiências de instrução penal aprazadas na Vara Única de Upanema, nos processos números 0100023-63.2019.8.20.0160, 0800652-94.2020.8.20.5160, 0100118-93.2019.8.20.0160, 0800004-80.2021.8.20.5160, 0100120-63.2019.8.20.0160, 0100135-32.2019.8.20.0160.

Ademais, tendo em vista que todas as audiências de Upanema são aprazadas para as terças-feiras, com pauta já marcada para os meses de abril e de maio, o Ministério Público Eleitoral pugna que, se possível, seja aprazada a audiência com exclusão do referido dia da semana, com vistas a se evitar conflitos de pautas.

Termos em que pede deferimento.

Upanema, 09 de abril de 2021

JANAYNA DE ARAÚJO FRANCISCO

Promotora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600485-36.2020.6.20.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN
AUTOR: ELEICAO 2020 JOSE HAROLDO DE SOUZA PREFEITO, JOSE HAROLDO DE SOUZA, TEREZINHA LARISSA CARNEIRO LEITE FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: NELITO LIMA FERREIRA NETO - RN8161
REU: LIDIANE MARQUES DA COSTA
INVESTIGADO: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, JOSINALDO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) REU: RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES - RN17025
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES - RN17025
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES - RN17025

DESPACHO

Recebido hoje.

Considerando a petição, ID nº 84396803, reaprazo a audiência para o dia 28.04.2021, às 11:00 hs.

Ao Cartório Eleitoral para providenciar nova intimação.

Mossoró, na data de validação.

KÁTIA CRISTINA GUEDES DIAS
Juíza Eleitoral da 49ª ZE

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600485-36.2020.6.20.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN
AUTOR: ELEICAO 2020 JOSE HAROLDO DE SOUZA PREFEITO, JOSE HAROLDO DE SOUZA, TEREZINHA LARISSA CARNEIRO LEITE FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: NELITO LIMA FERREIRA NETO - RN8161
REU: LIDIANE MARQUES DA COSTA
INVESTIGADO: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, JOSINALDO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) REU: RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES - RN17025
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES - RN17025
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES - RN17025

MANDADO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 49ª ZE, intimo as partes e seus advogados do inteiro teor do despacho abaixo reproduzido. A audiência será realizada dia 28 de abril de 2021, às 11:00 horas, mediante videoconferência, cabendo as partes intimar ou trazer as testemunhas para a audiência, independentemente de intimação, nos moldes do art. 455, caput, do CPC, c/c o art. 22, V, da LC n. 64/1990, conforme determinado em despacho. Será utilizada a plataforma zoom, conforme link e demais informações abaixo reproduzidos.

Mossoró, na data de validação

PATRÍCIA DE QUEIROZ OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 49 ZE

DESPACHO

Recebido hoje.

Considerando a petição, ID nº 84396803, reaprazo a audiência para o dia 28.04.2021, às 11:00 hs.

Ao Cartório Eleitoral para providenciar nova intimação.

Mossoró, na data de validação.

KÁTIA CRISTINA GUEDES DIAS

Juíza Eleitoral da 49ª ZE

LINK E DEMAIS INFORMAÇÕES

Comarca de Mossoró - 2ª Vara da Fazenda Pública is inviting you to a scheduled Zoom meeting.

Topic: Zoom meeting invitation - AUDIÊNCIA ELEITORAL 03
Time: Apr 28, 2021 11:00 AM Recife

Join Zoom Meeting
https://us02web.zoom.us/j/87677420971?pwd=dFpUdFBWVzczbjNnbHA0MHlnaWlnUT09

Meeting ID: 876 7742 0971
Passcode: 372889
One tap mobile
+19292056099,,87677420971# US (New York)
+12532158782,,87677420971# US (Tacoma)

Dial by your location
+1 929 205 6099 US (New York)
+1 253 215 8782 US (Tacoma)
+1 301 715 8592 US (Washington DC)
+1 312 626 6799 US (Chicago)
+1 346 248 7799 US (Houston)
+1 669 900 6833 US (San Jose)
Meeting ID: 876 7742 0971
Find your local number: https://us02web.zoom.us/u/kdAVQUUL8y

Join by SIP
87677420971@zoomcrc.com

Join by H.323
162.255.37.11 (US West)
162.255.36.11 (US East)
115.114.131.7 (India Mumbai)
115.114.115.7 (India Hyderabad)
213.19.144.110 (Amsterdam Netherlands)
213.244.140.110 (Germany)
103.122.166.55 (Australia Sydney)
103.122.167.55 (Australia Melbourne)
149.137.40.110 (Singapore)
64.211.144.160 (Brazil)
69.174.57.160 (Canada Toronto)
65.39.152.160 (Canada Vancouver)
207.226.132.110 (Japan Tokyo)
149.137.24.110 (Japan Osaka)
Meeting ID: 876 7742 0971
Passcode: 372889

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0600485-36.2020.6.20.0049

CERTIDÃO

Certifico que:

1. constam nos autos embargos de declaração ID nº 84094583;

2. Faço conclusos a MM. Juíza Eleitoral, Dra. Kátia Cristina Guedes Dias.

Mossoró, na data de validação.

PATRÍCIA DE QUEIROZ OLIVEIRA

Brasília, 13 de abril de 2021.

Meritíssima Juíza Eleitoral,

O Ministério Público Eleitoral vem declarar ciência da audiência.

Upanema, 13 de abril de 2021

JANAYNA DE ARAÚJO FRANCISCO

Promotora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600485-36.2020.6.20.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN
AUTOR: ELEICAO 2020 JOSE HAROLDO DE SOUZA PREFEITO, JOSE HAROLDO DE SOUZA, TEREZINHA LARISSA CARNEIRO LEITE FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: NELITO LIMA FERREIRA NETO - RN8161
REU: LIDIANE MARQUES DA COSTA
INVESTIGADO: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, JOSINALDO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) REU: RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES - RN17025
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES - RN17025
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES - RN17025

ANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza Juíza Eleitoral, Dra. Kátia Cristina Guedes Dias, intimo as partes e advogados quanto a suspensão de audiência anteriormente marcada, em razão de existência de embargos de declaração em análise.

Mossoró/RN, 19 de abril de 2021.

PATRÍCIA DE QUEIROZ OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 49ª ZE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0600485-36.2020.6.20.0049

CERTIDÃO

Certifico que:

1. Expedi, nesta data, para publicação no DJE, mandado de intimação sobre suspensão de audiência.

2. Faço os autos conclusos a MMa. Juíza Eleitoral, Dra. Kátia Cristina Guedes Dias.

Mossoró, na data de validação.

PATRÍCIA DE QUEIROZ OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 49ª ZE

Meritíssima Juíza Eleitoral,

O Ministério Público Eleitoral vem declarar ciência a respeito do despacho proferido.

Upanema/RN, 20 de abril de 2021

JANAYNA DE ARAÚJO FRANCISCO

Promotora Eleitoral

AO JUÍZO ELEITORAL DA 49ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

COLIGAÇÃO "TIBAU DA GENTE" Partidos – PP, PSC, DEM, MDB, PL, vem por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado e constituído, por intermédio de seu advogado (procuração arquivada), signatário desta, com endereço profissional e para intercâmbio processual constante no rodapé, vem perante esse douto Juízo nos autos da presente AIJE, expor e requerer o que segue.

Considerando que o advogado não pode ser responsabilizado pela integridade da conexão com a internet, haja vista que não há lei processual que defina audiências e sessões virtuais, não podendo ato de Tribunal legislar sobre a referida lei;

Considerando que as testemunhas são pessoas diretamente ligadas ao réu e que o autor não tem como aferir se estas possuem equipamentos tecnológicos para acessar uma audiência virtual, tele presencial, sejam referentes a computadores e smartphones, seja referente a internet com conexão confiável;

Considerando que prejudica a ampla defesa constitucional separar cliente de seu advogado em uma audiência, seja ela presencial, seja ela virtual;

Considerando que a prova virtual pode trazer inúmeros prejuízos ao processo, tendo em vista a matéria tratada nos autos, sendo que a audiência pelo meio virtual pode vir a ferir o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, sendo certo ainda que não há como se garantir, efetivamente, a ausência de comunicabilidade/incomunicabilidade entres as testemunhas do processo;

Vem, desta forma, através da presente, em face de todos os motivos acima expostos, requerer **seja o presente feito retirado de pauta e redesignado para PAUTA PRESENCIAL, quando houver essa possibilidade, haja vista que o advogado tem interesse na realização da mesma em Audiência Presencial.**

Termos em que espera e confia no deferimento.

Mossoró/RN, sexta-feira, 23 de abril de 2021.

Nelito Lima Ferreira Neto

Advogado – OAB/RN nº 8.161

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600485-36.2020.6.20.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN
AUTOR: ELEICAO 2020 JOSE HAROLDO DE SOUZA PREFEITO, JOSE HAROLDO DE SOUZA, TEREZINHA LARISSA CARNEIRO LEITE FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: NELITO LIMA FERREIRA NETO - RN8161
REU: LIDIANE MARQUES DA COSTA
INVESTIGADO: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, JOSINALDO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) REU: RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES - RN17025
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES - RN17025
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES - RN17025

DECISÃO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos por LIDIANE MARQUES DA COSTA, LUIZ FRANCISCO DE SOUZA e JOSINALDO MARQUES DE SOUZA, sob o argumento de que o despacho que designou a inclusão do presente feito em pauta de audiência (Id nº 83742875) apresenta omissão, uma vez que deixou de apreciar o pedido formulado pelos embargantes em sede de contestação, que consistia no indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pelos embargados sem a devida qualificação.

Sucintamente relatados, decido.

Como se sabe, o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição no acórdão ou sentença, ou omissão de algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juízo e não o fez ou para corrigir erro material (Art. 1.022, incs. I, II, III do CPC).

Nessa toada, analisando o despacho que designou a inclusão do feito em pauta de audiência (Id nº 83742875), verifico que houve omissão quanto a não apreciação do pedido formulado pelos embargantes em sede de contestação, que almejavam o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas na exordial haja vista a ausência de qualificação, conforme disciplina o art. 450, do CPC.

Observa-se, pois, que a omissão em questão é passível de correção por meio dos presentes embargos, cuja finalidade, conforme disciplina o art. 1.022, II do CPC, é tornar evidente o verdadeiro sentido e alcance do que restou determinado, suprindo eventual omissão.

Passo, então, a apreciar o pedido formulado pelos investigados em sede contestatória.

Ao analisar o rol de testemunhas apresentado pelo autor no Id n. 63140743 - Pág. 27, observo que existem duas testemunhas – MARIANA PAIVA e ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA - que não foram qualificadas, bem como não restou descrito o endereço ou local de trabalho, requisitos previstos no art. 450, do CPC, assim vejamos:

> Art. 450 – O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Embora o preceito legal inclua a expressão `` sempre que possível``, quando se refere a esses requisitos, não é razoável que a parte apresente apenas o nome completo de uma testemunha e solicite a sua oitiva em audiência.

Ora, como se sabe, o arrolamento prévio do rol de testemunha visa preservar o princípio do contraditório, já que permite que a parte contrária tenha conhecimento prévio das testemunhas que serão ouvidas, o que resta comprometido quando se apresenta apenas o nome completo da testemunha.

Desse modo, por entender que é essencial preservar o contraditório, não vejo como acolher o pedido autoral de oitiva das testemunhas MARIANA PAIVA e ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, uma vez que foram apresentadas nos autos sem o mínimo de qualificação, bem como sem endereço da residência ou local do trabalho, contrariando o que dispõe o art. 450 do CPC.

Ante o exposto, existindo evidência de omissão, **ACOLHO** os embargos declaratórios interpostos e, após analisar o pedido do embargante, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, especificamente MARIANA PAIVA e ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, pelos fundamentos acima delineados.

Outrossim, verifico que o autor, através da petição de Id n. 85396509, informa que não tem como se responsabilizar pela integridade da conexão com a internet, bem como que a prova virtual pode trazer inúmeros prejuízos ao processo, tendo em vista a matéria tratada nos autos, podendo ferir o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, sendo certo ainda que não há como se garantir, efetivamente, a ausência de comunicabilidade/incomunicabilidade entres as testemunhas do processo e solicita que a audiência designada para o dia 28/04/21, às 11h, no formato de videoconferência, seja realizada no formato presencial.

Tal pleito deve ser acolhido. Inclua o feito em pauta no formato presencial, conforme disponibilidade de pauta.

Intimações de praxe.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, 23 de Abril de 2021.

Kátia Cristina Guedes Dias

Juíza Eleitoral

0600485-36.2020.6.20.0049

Meritíssima Juíza Eleitoral,

O Ministério Público Eleitoral vem declarar ciência a respeito da decisão proferida.

Upanema/RN, 30 de abril de 2021

JANAYNA DE ARAÚJO FRANCISCO

Promotora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600485-36.2020.6.20.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN
AUTOR: ELEICAO 2020 JOSE HAROLDO DE SOUZA PREFEITO, JOSE HAROLDO DE SOUZA, TEREZINHA LARISSA CARNEIRO LEITE FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: NELITO LIMA FERREIRA NETO - RN8161
REU: LIDIANE MARQUES DA COSTA
INVESTIGADO: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, JOSINALDO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) REU: RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES - RN17025
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES - RN17025
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES - RN17025

MANDADO DE INTIMAÇÃO – APRAZAMENTO DE AUDIÊNCIA:

De ordem da MM. Juíza Eleitoral, Dra. Kátia Cristina Guedes Dias, intimo as partes e advogados do aprazamento de audiência, **cabendo as partes intimar ou trazer as testemunhas para a audiência, independentemente de intimação, nos moldes do art. 455, caput, do CPC, c/c o art. 22, V, da LC n. 64/1990**, conforme informações abaixo:

Data: 26.05.2021;

Horário: às 10:30 hs;

Local: Fórum Desembargador Silveira Martins situado na Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN, 2ª Vara da Fazenda Pública - 1º andar;

OBSERVAÇÃO: A presente audiência não ocorrerá na 49ª ZE – Mossoró/RN, porque esta zona não possui sala de audiência.

Para acesso as instalações do Fórum devem ser observados por todos: uso obrigatório de máscara, aferição de temperatura e higienização de mãos com álcool em gel, além do respeito as regras de distanciamento social, inclusive através de marcadores já instalados no piso e ao longo do ambiente interno.

Mossoró/RN, na data de validação.

PATRÍCIA DE QUEIROZ OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 49ª ZE

Ciente.

Meritíssima Juíza Eleitoral,

O Ministério Público Eleitoral vem declarar ciência a respeito da audiência marcada.

Upanema/RN, 12 de maio de 2021

JANAYNA DE ARAÚJO FRANCISCO

Promotora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600485-36.2020.6.20.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN
AUTOR: ELEICAO 2020 JOSE HAROLDO DE SOUZA PREFEITO, JOSE HAROLDO DE SOUZA, TEREZINHA LARISSA CARNEIRO LEITE FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: NELITO LIMA FERREIRA NETO - RN8161
REU: LIDIANE MARQUES DA COSTA
INVESTIGADO: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, JOSINALDO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) REU: RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES - RN17025
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES - RN17025
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES - RN17025

MANDADO DE INTIMAÇÃO - REAPRAZEMENTO DE AUDIÊNCIA

De ordem da MMa. Juíza Eleitoral da 49ª ZE - Mossoró/RN, Dra. Kátia Cristina Guedes Dias, informo as partes e advogados que a audiência será reaprazada, em momento oportuno, mediante nova intimação do Cartório Eleitoral com as informações necessárias.

Mossoró, 25 de maio de 2021.

PATRÍCIA DE QUEIROZ OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 49ª ZE

Ciente

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0600485-36.2020.6.20.0049

CERTIDÃO

Certifico que comuniquei, aos advogados e partes, pelo sistema, bem como por mensagem de watsapp, o reaprazamento da audiência.

Mossoró, 27 de maio de 2021.

PATRÍCIA DE QUEIROZ OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 49ª ZE

Meritíssima Juíza Eleitoral,

O Ministério Público Eleitoral vem declarar ciência a respeito da decisão de ID 86785558.

Upanema/RN, 27 de maio de 2021

JANAYNA DE ARAÚJO FRANCISCO

Promotora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600485-36.2020.6.20.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN
AUTOR: ELEICAO 2020 JOSE HAROLDO DE SOUZA PREFEITO, JOSE HAROLDO DE SOUZA, TEREZINHA LARISSA CARNEIRO LEITE FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: NELITO LIMA FERREIRA NETO - RN8161
REU: LIDIANE MARQUES DA COSTA
INVESTIGADO: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, JOSINALDO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) REU: RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES - RN17025
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES - RN17025
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES - RN17025

MANDADO DE INTIMAÇÃO – APRAZAMENTO DE AUDIÊNCIA:

De ordem da MM. Juíza Eleitoral, Dra. Kátia Cristina Guedes Dias, intimo as partes e advogados do aprazamento de audiência, **cabendo as partes intimar ou trazer as testemunhas para a audiência, independentemente de intimação, nos moldes do art. 455, caput, do CPC, c/c o art. 22, V, da LC n. 64/1990**, conforme informações abaixo:

Data: 16.06.2021;

Horário: às 10:30 hs;

Local: Fórum Desembargador Silveira Martins situado na Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN, 2ª Vara da Fazenda Pública - 1º andar;

OBSERVAÇÃO: A presente audiência não ocorrerá na 49ª ZE – Mossoró/RN, porque esta zona não possui sala de audiência.

Para acesso as instalações do Fórum devem ser observados por todos: uso obrigatório de máscara, aferição de temperatura e higienização de mãos com álcool em gel, além do respeito as regras de distanciamento social,

inclusive através de marcadores já instalados no piso e ao longo do ambiente interno.

Mossoró/RN, na data de validação.

PATRÍCIA DE QUEIROZ OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 49ª ZE

Meritíssima Juíza Eleitoral,

O Ministério Público Eleitoral vem declarar ciência a respeito da audiência.

Upanema/RN, 04 de junho de 2021

JANAYNA DE ARAÚJO FRANCISCO

Promotora Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0600485-36.2020.6.20.0049

CERTIDÃO

Certifico que, a intimação de aprazamento de audiência foi publicada no DJE, Edição nº 116/2021, em 04.06.2021, fls. 137-138.

Mossoró, 8 de junho de 2021.

PATRÍCIA DE QUEIROZ OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 49ª ZE

Segue petição em PDF.

AO MM. JUÍZO DA 49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

C/ ref. ao Processo nº. 0600485-36.2020.6.20.0049

LIDIANE MARQUES DA COSTA, LUIZ FRANCISCO DE SOUZA e **JOSINALDO MARCOS DE SOUZA,** todos já qualificados nos autos do processo supra epigrafado, instaurado por **COLIGAÇÃO TIBAU DA GENTE (formada pelos partidos PP / DEM / MDB / PL/ PSC), JOSÉ HAROLDO DE SOUZA** e **TEREZINHA LARISSA CARNEIRO LEITE FREIRE DE ALMEIDA**, não menos individuados, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, tendo em vista a intimação para comparecer na audiência de instrução, marcada para o dia 16 de junho de 2021, às 10:30 horas, REQUERER o adiamento do referido ato processual, face à impossibilidade de comparecimento do demandado JOSINALDO MARQUES DE SOUZA, uma vez que o mesmo está de atestado médico por um período de 14 (quatorze) dias, por acometimento da COVID-19, conforme se infere da declaração emitida pelo médico RODOLFO MACIEL, CRM/RN nº. 6650, a qual segue em apenso.

Outrossim, cumpre esclarecer que a demandada LIDIANE MARQUES DA COSTA também apresentou, na manhã deste dia 14 de junho de 2021, sinais sintomas característicos da COVID-19, tendo sido encaminhada a realizar exames.

Por fim, esta causídica, ora subscritora, no último dia 12 de junho 2021, teve contato pessoal com a demandada LIDIANE MARQUES DA COSTA, o que, por cautela, reforça a necessidade do reaprazamento da audiência, já que, nesses casos, o Ministério da Saúde orienta o isolamento e o afastamento das atividades laborais.

Pede Deferimento.

Mossoró-RN, 14 de junho de 2021.

Rafaella Patrícia Jácome Fernandes

OAB/RN 17.025

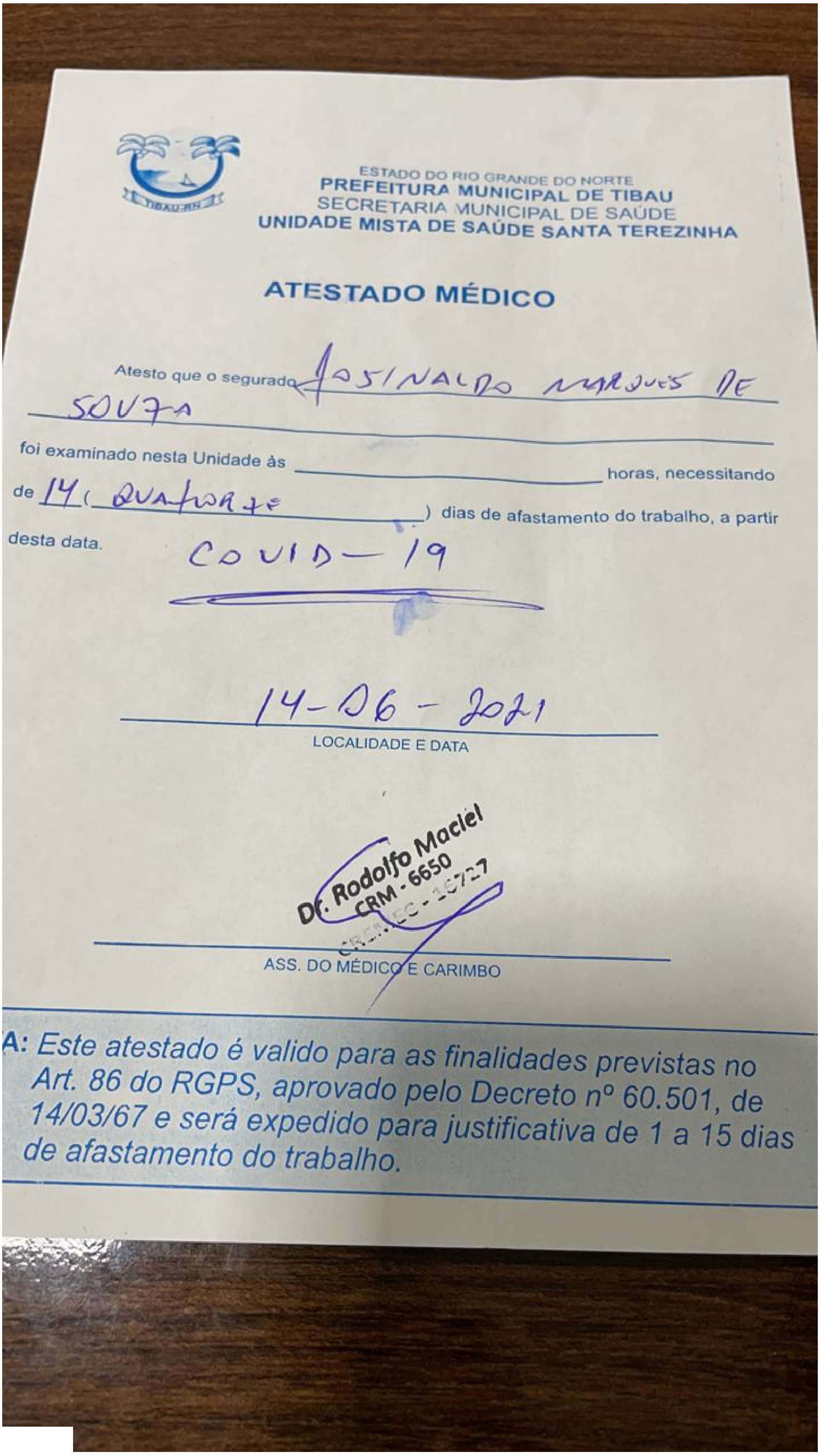

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
UNIDADE MISTA DE SAÚDE SANTA TEREZINHA

ATESTADO MÉDICO

Atesto que o segurado JOSINALDO MARQUES DE SOUZA

foi examinado nesta Unidade às ____________ horas, necessitando de 14 (QUATORZE) dias de afastamento do trabalho, a partir desta data.

COVID-19

14-06-2021
LOCALIDADE E DATA

Dr. Rodolfo Maciel
CRM - 6650
CREMEC - 16727
ASS. DO MÉDICO E CARIMBO

A: *Este atestado é valido para as finalidades previstas no Art. 86 do RGPS, aprovado pelo Decreto nº 60.501, de 14/03/67 e será expedido para justificativa de 1 a 15 dias de afastamento do trabalho.*

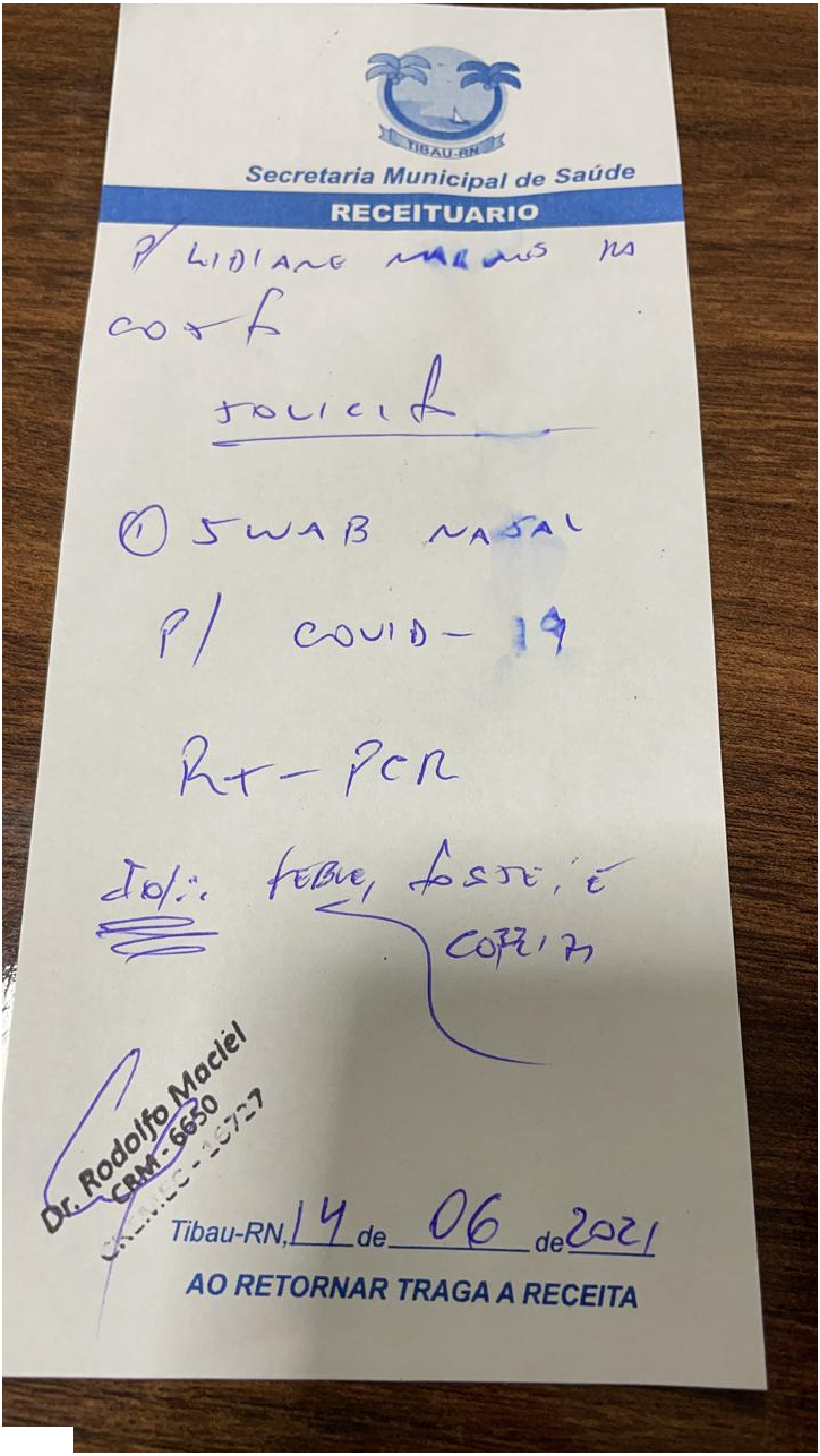

TIBAU-RN

Secretaria Municipal de Saúde

RECEITUARIO

P/ Lidiane Marcos na
cont.

Solicito

① Swab nasal
p/ COVID-19
RT-PCR

Ind.: febre, tosse, e coriza

Dr. Rodolfo Maciel
CRM - 6650
CREMEC - 16727

Tibau-RN, 14 de 06 de 2021

AO RETORNAR TRAGA A RECEITA

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600485-36.2020.6.20.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN
AUTOR: ELEICAO 2020 JOSE HAROLDO DE SOUZA PREFEITO, JOSE HAROLDO DE SOUZA, TEREZINHA LARISSA CARNEIRO LEITE FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: NELITO LIMA FERREIRA NETO - RN8161
REU: LIDIANE MARQUES DA COSTA
INVESTIGADO: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, JOSINALDO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) REU: RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES - RN17025
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES - RN17025
Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAELLA PATRICIA JACOME FERNANDES - RN17025

DESPACHO

Recebido hoje.

Defiro a petição, ID n. 89051941, mediante os motivos expostos, e determino o reaprazamento da audiência em momento posterior.

Mossoró, na data de validação.

KÁTIA CRISTINA GUEDES DIAS
Juíza Eleitoral da 49ª ZE

Meritíssima Juíza Eleitoral,

O Ministério Público Eleitoral vem declarar ciência a respeito do edital.

Upanema/RN, 18 de junho de 2021

JANAYNA DE ARAÚJO FRANCISCO

Promotora Eleitoral

Ciente.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0600485-36.2020.6.20.0049

CERTIDÃO

Certifico que o Cartório Eleitoral aguarda data de audiência presencial a ser definida pela magistrada.

Mossoró, na data de validação.

PATRÍCIA DE QUEIROZ OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 49ª ZE